3,00

Rebecca Baird

A

DECADA REPUBLICANA

A

DECADA REPUBLICANA

XVI.

O Chefe de Policia da Capital Federal

O Procurador da Republica

A Conspiração Policial

VIII. VOLUME

RIO DE JANEIRO

Companhia Typographica do Brazil

Rua dos Invalidos, 93

1901

PROLOGO

Não ha livro sem prologo; e o deve ter este, com ser um processo crime de conspiração, que, em vez do direito em acção, foi a iniquidade em delirio.

Tambem um livro é, no conceito do conto oriental, com a casa e com os filhos, a caracteristica de uma vida util: assim que, aquelles que para elle concorrem, como actores ou autores, como pacientes ou victimas, têm recommendada a sua vida.

Pelo que nos respeita, não queremos mal ao processo de conspiração, nem aos autores que nol'o formaram, e menos podemos querer mal ao livro, em que elle sae reproduzido fielmente em suas peças essenciaes.

Não o dizemos tanto pela parte da paternidade que nelle nos tocou, quanto principalmente porque foi occasião e provocação para manifestar nossa mal contida indignação contra as torpezas de uma triste situação politica, nos artigos inseridos nas folhas diarias e recolhidos neste e nos anteriores volumes desta util e patriotica publicação da *Decada republicana.*

Ao contrario, tudo bem pesado e ainda com os cinco mezes de detenção no quartel da Brigada Policial, queremos bem ao processo e ainda mais a este livro; porque desafogaram-nos o coração de oppressivo pesadelo, com o qual a vida seria para nós opprobrio, sem o qual já agora ficamos sentindo que não morreremos de todo, *non omnis moriar*.

A prisão já S. Paulo, o Apostolo das gentes, nos havia ensinado que só podia ser-nos util, senão a nós pessoalmente, á causa publica, pela qual soffriamos. Elle diz em suas epistolas: *Crede-me, porque tenho estado por vezes em prisão.* Foi assim e não em ricos palacios que elle fundou a Igreja de Jesus Christo.

A imputação de conspirador, com que outros se poderiam talvez acovardar, sentimos intimamente que Deus creando-nos com irreprimiveis instinctos conservadores não nos destinou ás aventuras das sedições; mas confessamos ingenuamente que não duvidariamos conspirar com quem quer que fosse para restabelecer a ordem natural, pacifica e honesta da sociedade e de seus cardeaes principios conservadores contra qualquer tentativa triumphante que a perturbe. Longe de nos excusarmos como de um delicto, reivindicariamos o perigo como gloria e dariamos graças a Deus pela ousadia de o tentar.

Depois desta franca reivindicação feita ante os juizes naturaes do Tribunal do Jury, o poder publico que para alli nos havia arrastado, ficou

desarmado, e de autor querellante, que até então pretendera ser, converteu-se em réo e como tal foi condemnado pelo competente tribunal popular.

Elle proprio tanto convenceu-se de sua posição de vencido que tendo recorrido da sentença de nossa absolvição e de sua condemnação quase deixou deserta e não seguida a appellação no longo prazo de seis mezes, que tinha para apresental-a ao Tribunal Supremo!

Quanto aos nossos escriptos, no processo e, fóra delle, na imprensa, reproduzidos nestes volumes, que nunca suppozemos ter de escrever, os autores do processo e réos da nossa perseguição não se contentaram com a verdade e a justiça, de que sempre fizemos timbre e pelas quaes elles professam respeitoso horror, mendigaram com lagrimas caridade pela supposta falta de moderação de nossa linguagem.

Com os braços crusados e por todos os tons e sons nos supplicam a caridade de não fazer rir o publico ás suas expensas, de não nos entregarmos a um exame tão minucioso de seus actos, de não nos obstinarmos a pôr em luz suas gloriosas façanhas, de fecharmos os olhos e os ouvidos ás suas tolices, ás suas mentiras e imposturas, ás suas mystificações, numa palavra de deixal-os viver em paz.

Por sua parte, os devotos cultores da moderação reservam-se o direito de exercer a caridade para com o proximo com a mesma devoção do demonio pela agua benta, arrastando-o preso e

depois de encarcerado em sua casa e assediado pelas ruas da capital, por puro arbitrio e contra todas as leis divinas e humanas, encarcerando-o durante cinco mezes por um risivel despacho de pronuncia, que permanecerá nos annaes judiciarios do paiz como monumento de eterna vergonha para os juizes que o proferiram e o confirmaram em grau de recurso.

Como todo o livro, nossos escriptos terão o seu fado, qual será o de suscitar no futuro as criticas, que lhes faltaram dos contemporaneos.

Assim como no mundo physico não ha fio de cabello por mais tenue que não projecte sombra, no mundo moral as reacções da consciencia revoltada e do patriotismo ulcerado não poderão ter deixado de produzir effeitos salutares.

Rio, 28 de Maio de 1901.

DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA.

PRIMEIRA PARTE

O Summario

I

O Relatorio Policial

Transmittindo ao Juizo Federal da cidade e districto do Rio de Janeiro, o inquerito sobre a *conspiração* monarchista, forjada pelo presidente da Republica e seus sequazes, trama que o bom senso popular ironicamente denominou — A PAVOROSA, o chefe de policia Enéas Galvão, candididato á magistratura suprema do paiz, fel-o acompanhar de um relatorio, que, em Appendice á *Decada Republicana*, deve ficar registrado, para esclarecimento e edificação dos futuros historiadores deste periodo da *Ordem e Progresso*.

Com esse documento, que a um tempo moralmente retrata o autor e assignala uma época, abriremos, em desempenho de anterior compromisso, a inserção das principaes peças e incidentes do celebre processo politico, instaurado contra varios cidadãos, alguns dos quaes illustres como os que mais o sejam, para o fim de, ao menos, prival-os da liberdade, se maiores violencias planejadas não pudessem tornar-se effectivas, a exemplo do que aconteceu ao heroico coronel Gentil de Castro, barbaramente assassinado com a connivencia da autoridade. Eil-o:

« A *grève* dos cocheiros, em 15 de Janeiro do corrente anno, foi o ponto de partida para as primeiras combinações de um plano revolucionario, cujo alvo era o sacrificio,

ainda que mascarado, da instituição republicana, fantasiando-se mais tarde uma consulta á nação para que esta escolhesse o regimen politico, que deveria ser adoptado na administração dos negocios do paiz.

O espectaculo que offereceu esta cidade, nos dias 15, 16 e 17 de Janeiro, alarmando a população, animou os inimigos da ordem a tentarem o aproveitamento dessa situação anormal, que desde logo encararam como um ensejo precioso para o apparelhamento de outros recursos, em prol da idéa revolucionaria.

Deprehende-se de alguns dos depoimentos do presente inquerito que se procurou prolongar a *grève*, constituindo-a base de um movimento popular ; inuteis, porém, foram os esforços tentados nesse sentido, como tudo se verifica de algumas referencias feitas a esse proposito.

No dia 17 de Janeiro, entenderam-se os tenentes Costa Mendes e Vinhaes para assentarem sobre os meios de levar a effeito a deposição do Sr. presidente da Republica e consequente estabelecimento de nova ordem politica.

Figuram no presente inquerito como envolvidos na conspiração, os seguintes cidadãos: Drs. Domingos de Andrade Figueira, José Basson de Miranda Osorio e Augusto Vieira, general reformado Costa Mattos, tenente-coronel Pinto Pacca ; majores da Brigada Policial, Pimentel e Ildefonso Barroso ; capitão da Brigada Policial, João Antonio de Araujo Miranda; capitão de cavallaria Marcondes, ex-commandante de um corpo de policia de S. Paulo ; tenentes da Armada Reis Junior, Costa Mendes e Vinhaes: sargentos do Exercito João Evangelista de Oliveira Corrêa e José de Oliveira Rios; sargentos da Brigada Policial Laudelino Alves Pereira, Pedro Marques de Oliveira e Henrique Caetano Tinoco ; engenheiro Francisco Goes, Antonio da Costa Borlido, Alonso Niemeyer, Joaquim Gomes Cardia e Pedro Garcia de Aragão.

Voltando o tenente Costa Mendes, no dia aprazado, a dar conta ao Dr. Andrade Figueira dos recursos de que dispunha o movimento, promptificou-se o mesmo Dr. Andrade Figueira a dar o auxilio pecuniario que fosse preciso; na mesma occasião pediu o tenente Costa Mendes cincoenta contos de réis, sendo-lhe designado dia para receber essa quantia. Dois dias depois, entregava-lhe o Dr. José Basson de Miranda Osorio quarenta e cinco contos de réis. Dahi por diante outras sommas lhe foram dadas pelo Dr. Andrade Figueira, em cheques por este assignados, perfazendo tudo cento e cincoenta contos e duzentos mil réis.

Os cheques eram exhibidos contra o Banco do Commercio e entregues ao tenente Costa Mendes pelo Dr. Andrade Figueira em seu escriptorio.

Começou então o tenente Costa Mendes a distribuir varias quantias aos agentes do movimento, que se encarregavam de subornar o pessoal das classes armadas e civis. Assim foi que fez o tenente Costa Mendes a seguinte distribuição : a Costa Borlido, 25:400$; ao tenente Vinhaes, 22:000$; ao engenheiro Francisco Goes, 15:000$; ao tenente-coronel Pinto Pacca, 12:000$; a Alonso Niemeyer, 10:000$; ao major Jeronymo Teixeira França, 4:600$; a Pedro Garcia de Aragão, 4:200$; ao capitão Marcondes, ex-commandante de um corpo de policia de São Paulo, 3:200$000.

Outros muitos individuos, cujos nomes não foram indicados, e pertencentes a varias classes sociaes, receberam tambem diversas quantias com as quaes deveriam alliciar proselytos para a revolução.

A prova da entrega do dinheiro ao tenente Costa Mendes e da distribuição feita por elle áquellas pessoas para o alludido fim, está formada nestes autos de modo indestructivel ; assenta na confissão dos culpados, no depoimento das testemunhas presenciaes, na verificação do livro

caixa do Banco do Commercio, como o attesta o relatorio do Dr. 2º delegado auxiliar, corroborado pelas declarações de uma testemunha de vista e insuspeita.

Borlido, um dos encarregados de promover a *grève* dos carroceiros e especialmente incumbido de atear o incendio em differentes pontos da cidade, negou terminantemente sua intervenção no movimento e que houvesse recebido qualquer quantia do tenente Costa Mendes, negativa indigna de credito ante numerosos depoimentos, todos contestes, unanimes em affirmar a parte activa que teve elle na conspiração, bem como o recebimento da predita somma de 25:400$000.

De Borlido recebeu Gomes Cardia 2:200$ como primeira prestação para o preparo da *grève* dos carroceiros. O engenheiro Francisco Goes tambem confessou ter recebido os 15:000$, dos quaes entregou 8:000$ ao major Pimentel da Brigada Policial, facto que este confirmou, accrescentando ter distribuido pequenas parcellas a alguns sargentos e cabos da referida Brigada, os quaes, por sua vez, sustentaram as declarações do major Pimentel; affirmando que este dispoz de muito dinheiro para recompensar o auxilio que os ditos sargentos e outros inferiores da Brigada quizessem prestar ao movimento, e lhes acenou com a promoção de alferes.

O tenente-coronel Pinto Pacca, Alonso Niemeyer e capitão Marcondes negaram que participassem da conspiração e que o tenente Costa Mendes lhes houvesse dado dinheiro; a verdade, comtudo, é que delles tratam varios depoimentos, com referencias precisas ao procedimento que tiveram no ajuste para a revolução.

O major Jeronymo Teixeira França confessou ter recebido 4:000$, mais ou menos, em um acto de liberalidade do tenente Costa Mendes; Garcia Aragão confessou igualmente ter recebido 3:200$, dos quaes distribuiu algumas

parcellas com sargentos do Exercito, promettendo 15:000$ a cada um destes, se apressassem o movimento e angariassem o concurso de outros inferiores da guarnição, levando-os, depois, á presença do tenente Costa Mendes, que accentuou a promessa de Aragão e fallou-lhes na promoção a alferes.

Inquiridos, esses sargentos depuzeram em perfeito accordo com a narrativa feita por Garcia de Aragão.

A derrama de dinheiro, porém, pelos quarteis e no seio das classes operarias, não era o unico elemento manejado pelos conjurados ; nomes de officiaes respeitaveis, do Exercito e da Armada e da alta administração, foram apresentados aos irresolutos, como futuros membros de uma junta governativa e, portanto, como pessoas scientes da insurreição e interessadas no seu successo ; forças de terra e mar, propalavam os revolucionarios, secundariam o elemento civil.

Aos monarchistas se acenava com a restauração do imperio; a alguns republicanos exaltados, opposicionistas de todos os tempos, contava-se que a revolução tinha por escopo dar outra orientação á situação politica; a alguns outros, aos sonhadores de uma consulta ás urnas, dizia-se que, organizada uma junta provisoria de seis membros, em que tomariam parte generaes do Exercito e Marinha, republicanos e monarchistas em numero igual, convocar-se-ia uma Constituinte, afim de livremente, manifestar-se o pensamento nacional acerca da organização politica do governo.

Para excitar os espiritos credulos, pintava-se o governo actual como o cavador da ruina da patria, incapaz de dirigir a nação, autor de toda a sorte de attentados contra o bem estar do povo e a fortuna publica, chegando mesmo a se affirmar que se avisinhava o momento de sacrificarem-se ao estrangeiro a honra, o credito e todos os bens nacionaes..

E foi por semelhantes processos, desleaes e audaciosos, que se attrahiram algumas sympathias em favor de uma reacção contra imaginarias culpas do governo.

Para uns, a Republica seria salva do naufragio que a ameaçava ; para outros, a restauração da monarchia seria o renascimento de liberdades individuaes subjugadas, a rehabilitação do credito perdido ; aos mais simples, fallava-se de plebiscito.

Congraçaram-se dest'arte individuos de crenças oppostas : monarchistas que anciavam por voltar á administração do paiz, alguns republicanos descontentes e, á par de uns e outros, os de idéa politica vacillante, que afinal de contas estavam dispostos a submetter-se ao resultado do plebiscito, fosse qual fosse esse resultado.

Preparada a propaganda da *salvação* da Republica, da restauração da monarchia, do processo plebiscitario, conquistada a adhesão dos mais desencontrados sentimentos, o que se tornou mister para facilitar a róta dos conspiradores, começaram estes a agir, discutindo em successivas reuniões os meios praticos de realizarem o movimento.

Figurava no programma da revolução o aprisionamento do Sr. presidente da Republica, na cidade de Petropolis, como ficara definitivamente resolvido depois de abandonado o projecto primitivo de fazer esse aprisionamento quando S. Ex. atravessasse a bahia ; o tenente Costa Mendes desempenharia essa missão.

O major Jeronymo Teixeira França prenderia o ministro da Guerra em sua casa.

Far-se-ia tambem a deposição do presidente do Estado do Rio, realizando-se essa violencia por uma malta de capoeiras unida a parte das forças de Petropolis.

O tenente Vinhaes, tinha a seu cargo a promoção de uma *gréve* geral, comprehendendo o pessoal da Estrada de Ferro Central, dos estivadores, carroceiros, cocheiros de

bonds e outros vehiculos, incumbindo-se, outrosim, de cortar as communicações telegraphicas e telephonicas, concentrando depois na Prainha os *grevistas* armados e municiados sufficientemente : forças de marinha desembarcariam sob a direcção do 1° tenente Reis Junior para juntarem-se a batalhões do Exercito, com quem deviam contar os revolucionarios; o tenente-coronel Pinto Pacca *puxaria* a Brigada Policial.

Ao mesmo tempo lavraria o incendio em pontos afastados da cidade, afim de distrahir a tropa que se conservasse fiel ao governo.

Acclamar-se-ia, então, uma junta governativa, cujos membros, apoiados pelas forças revoltadas, se apossariam do palacio do Cattete.

Em seguida, a grande massa dos *grevistas* atravessaria a cidade em marcha triumphal, para dar á revolução um cunho popular, e enfrentaria a residencia do governo, para saudar a nova situação.

Não haveria violencias, affirma uma testemunha ; é facil, porém, imaginar o que succederia, dada a emergencia, e esta era inevitavel, pois certo é que os revoltosos contavam com elementos que lhes eram adversos.

Em repetidas sessões preparatorias, se pesaram todas as circumstancias que cercariam a execução do plano conspirador ; em pontos differentes, reuniam-se os conjurados em pequenos grupos, que se revezavam, de modo que as resoluções fossem conhecidas de todos os interessados.

A ultima conferencia, a mais notavel, realizou-se á rua Vianna n. 22, na casa Dr. Augusto Vieira, no dia 19 do mez passado, ás 8 horas da noite. Foram expostos alli e discutidos definitivamente os recursos com que contava a revolução, dando conta cada um dos conjurados dos elementos que organizara.

Marcara-se essa reunião tambem para o effeito de se firmar um compromisso de completo sigillo e auxilio ao movimento, achando-se presentes os tenentes Costa Mendes, Vinhaes, Reis Junior, tenente-coronel Pinto Pacca, major Jeronymo Teixeira França, majores Pimentel e Ildefonso, da Brigada Policial, general Costa Mattos, Borlido, Alonso de Niemeyer, Dr. Francisco Goes, alferes Castro e outros, cujos nomes não foram referidos.

Todos os individuos acima nomeados foram inqueridos declarando, porém, o general Costa Mattos, alferes Castro, e Alonso Niemeyer, que, convidados para tomar uma canja na dita casa da rua Vianna n. 22, alli compareceram mas retiraram-se logo que perceberam tratar-se de uma reunião politica. Confessaram que estiveram presentes a esta reunião os tenentes Costa Mendes, Vinhaes, Reis Junior, major Teixeira França e Francisco Góes, e cumpridamente os fins da reunião ; negaram a sua presença Borlido, Pinto Pacca e Ildefonso.

Nessa mesma reunião, ficou designado o dia 23 para execução do plano revolucionario.

Acompanhou os conspiradores até o momento da acção a policia, que se lhes manifestou francamente na occasião em que se tornou precisa intervenção mais energica.

No dia immediato ao da minha posse do cargo de chefe de policia, tive a cautela de determinar algumas pesquizas afim de orientar-me nas providencias necessarias ao exercicio da policia politica.

A esse respeito tive uma conferencia com o Sr. Ministro da Justiça e, á proporção que chegavam ao meu conhecimento noticias sobre uma projectada conspiração, lançava eu mãos dos meios ao meu alcance para rodear os conspiradores da mais activa vigilancia, conseguindo ao fim de algum tempo que entre estes se intromettessem como taes alguns emissarios da policia.

E devido a isso logrei, em determinado momento, deter os envolvidos na trama revolucionaria, deixando apenas em liberdade os autores intellectuaes da revolução, visto que com relação a estes faltavam-me ainda provas materiaes do crime.

Detidos os alludidos conjurados, organizou-se a prova segura da conspiração, seguindo-se as demais diligencias complementares do inquerito.

Ao mesmo tempo que se exercia a diligencia da policia, chegava ao seio do governo uma denuncia que vinha confirmar em suas minimas circumstancias os resultados das diligencias policiaes.

Noticiando a imprensa varias conferencias entre as autoridades policiaes, deu isso em resultado, conforme refere o major Jeronymo Teixeira França em seu depoimento, adiar-se a execução do plano: outra testemunha, entretanto, refere que o adiamento foi solicitado pelo conselheiro João Alfredo, no dia 22 do mez passado, quando no escriptorio do Dr. Andrade Figueira conferenciava este com o tenente Costa Mendes, a proposito do movimento.

No dia 24, porém, chegando ao conhecimento do commandante da Brigada Policial que tinham sido subornados alguns sargentos da mesma Brigada, providenciou incontinente o referido commandante de forma a apurar o facto do suborno.

E esse valioso contingente de prova da urdida conspiração deu lugar a que a policia, já orientada por outros canaes, agisse de maneira efficaz, não aguardando o pronunciamento de factos mais positivos.

E assim foi, que, seguindo o rastro dos conspiradores, em momento dado, como ficou dito, poude detel-os, detenção essa que durou o tempo necessario para que prestassem elles suas declarações.

O major Jeronymo Teixeira França declara em seu depoimento que, de caso pensado, entrou na conspiração, fingindo-se adepto do movimento, para descobrir o plano dos conjurados e preparar com exito uma contra-revolução, entendendo-se préviamente com alguns republicanos.

Estranhavel, porém, semelhante procedimento, visto que o dito major não informou ao governo como devera e em tempo de poder este agir firmemente para debellar com vantagem a revolta imminente. Nisto consistiria o verdadeiro sentimento de patriotismo e amor á Republica; esse era o meio proprio de salvar as instituições. A contra-revolução seria uma luta de sangue de effeitos perniciosissimos para o paiz inteiro e na qual a victoria da Republica seria alcançada com sacrificio de vidas e preciosos interesses.

Firmado o pacto, mas frustrada a tentativa de fazer demorar a *grève*, planeou-se um segundo acontecimento dessa natureza, de mais temiveis resultados e com uma direcção francamente subversiva da paz publica.

Adoptada essa resolução e consultados outros meios a aproveitar no momento da acção revolucionaria, procurou o tenente Costa Mendes ao Dr. Domingos de Andrade Figueira em seu escriptorio, e, na secretaria da irmandade da Candelaria, ao Dr. José Basson de Miranda Osorio, afim de saber de ambos se os monarchistas estavam dispostos a concorrer para o movimento, fornecendo os fundos necessarios, declarando-lhe esses cidadãos que precisavam saber com que elementos contava a revolução, ficando então marcado dia para nova conferencia.

Convem, além disso, considerar o procedimento do major Jeronymo Teixeira França; outrosim a intervenção do Sr. conselheiro João Alfredo Corrêa de Oliveira fornece um indicio importante que o honrado Dr. juiz federal examinará em face dos autos. Outros cidadãos são mencionados no presente inquerito, mas quanto a elles não ha

fundamentos que me autorizem a incluil-os entre os conjurados.

E' patente nestes autos o concerto de mais de vinte pessoas para tentar directamente, por factos, mudar violentamente a forma de governo estabelecida na Constituição Federal, o que caracterisa o dispositivo do art. 125 § 2° do Codigo Penal.

Não se podem soccorrer os conspiradores, ou qualquer delles, dos arts. 116 e 117 do mesmo codigo, porquanto o movimento foi simplesmente adiado, não houve a desistencia de que cogitam os citados artigos.

Ponderarei tambem que se tratando de um crime politico, da exclusiva competencia da justiça federal, *ex-vi* da Constituição da Republica, lei organica da mesma justiça, sob n. 848 de 11 de Outubro de 1890 e lei complementar n. 221 de 20 de Novembro de 1894, não tem cabimento a separação de processo, pelo facto de serem militares alguns dos indiciados.

Na opinião dos mestres de direito, á jurisdicção especial compete o julgamento quando são connexos os crimes e um delles sujeito áquella competencia, ainda mesmo que haja co-réos que por sua condição devam responder em outro fôro, exceptuada apenas a hypothese de ser este de jurisdicção superior. Mas o jury federal é um tribunal de primeira ordem judiciaria e tem competencia especial para o caso vertente.

Não passará tambem despercebido ao integro Dr. juiz federal que contra alguns dos delinquentes a prova indiciaria, testemunhal e de confissão, é tão abundante que justificaria medidas preventivas reclamadas pela ordem publica e segurança da justiça.

Não me permitte o accumulo de trabalho offerecer um relatorio mais completo ; todavia, o que aqui fica exposto é o resultado do escrupuloso confronto dos depoimentos

mais notaveis, os quaes lançam plena luz sobre todos os factos constitutivos da conspiração e indicam de fórma positiva os autores intellectuaes e chefes de acção do projectado movimento revolucionario.

Podem ser ouvidos como testemunhas dos factos relatados os seguintes cidadãos: tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, major Domingos Mattos de Oliveira Paranhos, capitão João Tavares Areia, tenente Leopoldo Mariano Alves, moradores no quartel da Brigada Policial; Francisco Porto, morador á rua da Lapa n. 25; Antonio Matheus, morador á rua de S. Diogo n. 87; Domingos Ramos, morador á rua Visconde de Itamaraty n. 12 A; Joaquim Carlos da Silva, morador á rua Orestes n. 25.

Capital Federal, 16 de Março de 1900.—*Enéas Galvão.*»

Ninguem se illudiu sobre o que resultaria do desinteressado e patriotico trabalho a que se entregara o Sr. Enéas Galvão, em defeza das instituições, a que o prendiam tradições de familia, e sob as quaes lhe era permittido alimentar a grata esperança de proxima promoção ao Supremo Tribunal Federal.

Os jovens auxiliares do Ministerio Publico não lhe eram somenos no *zelo e civismo*, e não tardou o Procurador da Republica, Carlos Borges Monteiro, em offerecer ao Juizo Seccional a petição iniciadora do summario crime, que em seguida ver-se-ha.

II

A denuncia

« Exm. Sr. Dr. Juiz Federal. — O Procurador da Republica na secção deste districto, no exercicio de suas attribuições legaes, vem perante V. Ex. denunciar os Drs. Domingos de Andrade Figueira, José Basson de Miranda Osorio, João Alfredo Corrêa de Oliveira, Francisco Góes, Antonio Augusto Vieira, general reformado Joaquim da Costa Mattos, tenente-coronel Carlos Augusto Pinto Pacca, os ex-majores da brigada policial Francisco Candido Pimentel e Antonio Ildefonso Barroso, o ex-capitão da mesma brigada João Antonio de Araujo Miranda, capitães Jeronymo Ferreira França (reformado), José Cesar Marcondes de Brito e Alonso Niemeyer (honorario), 1^os^ tenentes da armada Francisco Cesar da Costa Mendes, João Francisco dos Reis Junior e José Augusto Vinhaes (reformado), o alferes Joaquim de Castro, Antonio da Costa Borlido, Joaquim Gomes Cardia, Pedro Garcia de Aragão; os sargentos do exercito João Evangelista de Oliveira Corrêa, José de Oliveira Rios e Sebastião Borges Teixeira; os sargentos da brigada policial Laudelino Alves Pereira, Pedro Marques de Oliveira e Henrique Caetano Tinoco e os cabos de esquadra desta ultima corporação Honorato Pereira da Silva e Manoel de Paula Campos, pelo facto criminoso que passa a expor.

No dia 17 de Janeiro proximo findo, os denunciados Costa Mendes e Vinhaes ajustaram-se para promover uma revolução que mudasse o Governo da Republica, substituindo por uma junta composta de elementos monarchistas e republicanos. Convidado por Costa Mendes para cooperar no movimento, o denunciado Dr. Andrade Figueira acquiesceu e garantiu-lhe os recursos pecuniarios indispensaveis para que pudesse ser levado a effeito o criminoso designio. Não foi vã a promessa: pouco depois avultadas quantias eram a curtos intervallos entregues a Costa Mendes para aquelle fim, a primeira das quaes no valor de 45:000$ por intermedio do denunciado Dr. José Basson, já ao corrente do que se tramava, e as outras por meio de cheques emittidos contra o Banco do Commercio, ascendendo sua totalidade a 154:200$. Iniciou-se então o trabalho da alliciação de adeptos. A alguns dentre os denunciados foram distribuidas por Costa Mendes differentes quantias, afim de que, agindo pelo suborno ou pela corrupção, angariassem elementos, quer militares, quer civis. Assim é que, além de outros, cujos nomes não foi possivel apurar-se, Costa Mendes recebeu 25:400$; Vinhaes,.... 22:000$; Góes, 15:000$; Pinto Pacca, 12:200$; Alonso Niemeyer, 10:000$; Jeronymo França, 4:600$; Pedro Aragão, 4:200$; Marcondes de Brito, 3:000$ e Gomes Cardia, 2:200$. Por seu turno, e em execução da incumbencia, Góes entregou 8:000$ a Francisco Pimentel, que, reservando para si a maior parte, deu pequenas quantias a Laudelino Pereira, Pedro de Oliveira, Henrique Tinoco, Honorato Silva e Manoel Campos, promettendo-lhes aliás maiores sommas e até aos tres primeiros a promoção ao primeiro posto. Do mesmo modo Pedro Aragão deu 500$ a Oliveira Corrêa e a Oliveira Rios e 200$ a Sebastião Teixeira, promettendo igualmente maiores quantias, e aos dous primeiros o accesso a alferes.

De par com a distribuição de dinheiro, a outros meios recorriam para conquistar adhesões os chefes do movimento planejado, em cujo numero figuram Costa Mendes, Vinhaes, Góes e Aragão.

Servia-lhes de pretexto a difficil situação economica do paiz e a orientação politica do governo, a quem ainda attribuiam imaginarios attentados contra o bem-estar do povo.

A uns asseguravam que a revolução tinha por fim a restauração monarchica; a outros garantiam que se tratava de uma consulta plebiscitaria e finalmente a outros diziam cogitar-se apenas de uma modificação na situação politica actual, consoante as opiniões ou os antecedentes daquelles que eram convidados para tomar parte na conspiração e, do mesmo passo, especulando com o prestigio e respeitabilidade de que gozam alguns officiaes generaes e superiores de terra e mar, insinuaram contar com o auxilio destes para o movimento.

Dest'arte lhes foi possivel obter o concurso de elementos de matizes diversos, todos os quaes, porém, embora heterogeneos, achavam-se accórdes quanto ao objectivo immediato do trama: a deposição do respectivo poder executivo federal e sua substituição por uma junta governativa, que tanto vale dizer: a mudança violenta da Constituição da Republica ou da fórma de governo por ella estabelecida.

O programma consistia, em synthese, no seguinte:

No dia aprazado, arrebentaria nesta cidade uma parede geral, comprehendendo o pessoal da E. de F. Central, estivadores, carroceiros e cocheiros de bonds e de outros vehiculos, os quaes se reuniriam no largo da Prainha, armados e municiados; simultaneamente, cortar-se-iam as linhas telephonicas e telegraphicas e, para desviar a attenção das autoridades e da tropa que se conservassem fieis ao governo, seriam ateados incendios em pontos afastados.

O presidente da Republica seria aprisionado e deposto do seu cargo, procedendo-se de igual modo em relação a outras autoridades.

Forças do exercito, da armada e da brigada policial, de que os conspiradores diziam dispor, acclamariam então uma junta governativa, que, apossando-se do palacio do governo, ahi receberia mais tarde as saudações do povo representado pelos *paredistas*.

Tal era o plano de acção, aceito e resolvido na ultima reunião, realisada a 19 de Fevereiro na casa de residencia do Dr. Antonio Vieira, e á qual foram presentes os conspiradores em sua maior parte.

Como é natural, tambem não foi descurada a distribuição dos principaes papeis para o momento decisivo.

Costa Mendes incumbia-se de prender o presidente da Republica e concomitantemente de promover a deposição do presidente do Estado do Rio de Janeiro; a Vinhaes competia dirigir a grande massa dos *paredistas*, por elle mesmo arregimentados, com o auxilio de Cardia, bem como interromper as communicações telephonicas e telegraphicas; Reis Junior desembarcaria com forças de marinha; Pinto Pacca commandaria a brigada policial e Borlido tinha á sua conta o incendio em varios pontos da cidade.

Na mesma reunião, fôra convencionado que o movimento teria execução no dia 23 de Fevereiro.

Mas, por intervenção do Dr. João Alfredo, na vespera desse dia resolveu-se adial-o para época que seria ulteriormente fixada. Subsistia, pois, o criminoso concerto e a conspiração continuava apparelhada.

Foi nesse momento que a autoridade policial, que já tivera noticia do que occorria, julgou conveniente agir, encetando as diligencias legaes, acerca do facto delictuoso e de seus autores (documento junto sob n. 1). Sobre o mesmo facto procedeu-se a inquerito policial-militar e a conselho

de investigação, por ordem dos commandantes do districto e da brigada policial (documentos sob ns. 2 e 3).

E as pesquizas assim feitas desvendaram a conspiração em seus detalhes e a co-participação dos denunciados nesse attentado, contra as instituições da Republica, como se verifica do conjuncto das provas que se contém nos documentos acima mencionados. Outros cidadãos, é certo, são tambem apontados alli como os co-autores do crime; mas, em referencia a esses, fallecem por emquanto os elementos de prova, que poderiam determinar a sua inclusão entre os denunciados. Nem por isso, entretanto, como V. Ex. melhor sabe, ficará tolhida a acção da justiça, caso venha a ser constatada a sua criminalidade, á vista das provas que forem obtidas no decurso da formação da culpa.

E porque os denunciados tenham deste modo commettido o crime previsto no art. 125 § 2° do Codigo Penal, offerece o mesmo procurador a presente denuncia e requer que, D. e A. esta com os documentos que a instruem, se instaure o competente processo, sendo inquiridas as testemunhas infra arroladas, tudo na forma e sob as penas da lei.

Ex-vi do art. 79 parte 2ª do decreto n. 3074 de 5 de Novembro de 1898 e do art. 13 § 2° da lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, a prisão preventiva de indiciados em crimes inafiançaveis somente pode ter lugar quando houver « declaração de duas testemunhas que jurem de sciencia propria ou prova documental de que resultem vehementes indicios contra o culpado ou declaração deste confessando o crime. »

Isto posto, vê-se dos documentos juntos que existe a confissão dos denunciados Francisco Góes, Jeronymo Teixeira França, Francisco Candido Pimentel, Antonio Ildefonso Barroso, Francisco Cesar da Costa Mendes, João Francisco dos Reis Junior, José Augusto Vinhaes, Joaquim

Gomes Cardia, Pedro Garcia de Aragão, Antonio Augusto Vieira, João Evangelista de Oliveira Corrêa, José de Oliveira Rios, Laudelino Alves Pereira, Pedro Marques de Oliveira, Henrique Caetano Tinoco, Sebastião Borges Teixeira, Honorato Pereira da Silva, Manoel de Paula Campos e Joaquim de Castro.

Sendo inafiançavel o crime (art. 406 do citado Codigo), requer o dito procurador a decretação da prisão dos mesmos denunciados, attentos os motivos de ordem publica e os interesses da justiça, que aconselham essa providencia e aos quaes allude o Dr. Chefe de Policia no relatorio com que encerrou o inquerito (citado documento n. 1).

Quanto aos outros denunciados, existem os indicios e as declarações dos co-réos que os incriminam, sendo certo que essas declarações devem merecer fé, como é corrente em materia criminal. Entretanto, os expressos termos das disposições supracitadas não permittem admittir-se a prova simplesmente circumstancial como base para a prisão preventiva.

Nas mesmas condições se acham as declarações dos co-réos, visto que estes, tendo sido intimados para *fazer declarações* e não havendo prestado compromisso legal, não podem ser *considerados testemunhas*, no sentido restricto daquelles textos.

Taes os motivos porque em relação a esses denunciados deixa de ser requerida a sua prisão antes da culpa formada.

P. deferimento.

Rol das testemunhas:

1ª Tenente-Coronel Antonio Facundo de Castro Menezes.

2ª Major Domingos M. de Oliveira Paranhos ;

3ª Capitão Antonio Tavares Arêas ;

4ª Manoel Pinheiro ;

5ª Dr. Olegario Pinto;

6ª Dr. Francisco Porto. (Com tres documentos).

Rio, 30 de Março de 1900. — O procurador da Republica, *Carlos Borges Monteiro.* »

Os documentos juntos pelo procurador da Republica são os inqueritos abertos pelos ministerios da guerra e da justiça.

PROMOÇÃO

E' o seguinte o officio do Dr. procurador da Republica nos autos:

« Em separado a denuncia e com mais dous documentos. Offereço-a no prazo legal, pois que só no dia 26 foram recebidos os mesmos documentos, requisitados aos ministerios da justiça e da guerra em officio de 21.

Rio, 30 de Março de 1900. — *C. B. Monteiro.* »

DESPACHO

O Dr. Godofredo Cunha, juiz seccional, deu o seguinte despacho:

« Recebo a denuncia e proceda-se á formação da culpa no dia 5 do proximo mez de Abril, ás 10 horas da manhã, intimadas as testemunhas para deporem e os indiciados para assistirem á inquirição, sciente o Dr. procurador da Republica.

Requisite-se do ministro da guerra a prisão preventiva do capitão reformado Jeronymo Teixeira França, alferes Joaquim de Castro, sargentos João Evangelista de Oliveira Corrêa e José de Oliveira Rios; do ministro da marinha a prisão preventiva dos 1ºs tenentes Francisco Cesar da Costa Mendes, João Francisco dos Reis Junior, 1º tenente reformado José Augusto Vinhaes; do commando da brigada policial a prisão preventiva dos sargentos Laudelino Alves Pereira, Pedro Marques de Oliveira, Henrique Caetano Tinoco e dos cabos de esquadra Honorato

Pereira da Silva, Manoel de Paula Campos; ao chefe de policia a de Francisco Góes, Antonio Augusto Vieira, Francisco Candido Pimentel, Antonio Ildefonso Barroso, Joaquim Gomes Cardia e Pedro Garcia de Aragão.

Districto Federal, 30 de Março de 1900. — *G. Cunha.* » (1)

---

(1) Allegou-se para justificar estas prisões preventivas, que os denunciados tinham confessado, no inquerito, a sua co-participação na conspiração; o que era falso.

III

Durante a formação da culpa

Terminado o depoimento das testemunhas alguns dos advogados da defeza apresentaram allegações escriptas, demonstrando a impossibilidade juridica da pronuncia ante a lei e a materia dos autos.

Posto notoriamente enfermo, quasi privado da vista, o venerando Sr. conselheiro João Alfredo quiz, por si proprio, rebater as aleivosas increpações que lhe eram feitas e juntou aos autos a exposição que se segue, conciso mas eloquente brado de uma consciencia impolluta, contra os malsins que pretenderam conduzir ao banco dos réos um dos mais distinctos estadista que este paiz já possuio, tão escrupuloso e honrado na sua vida publica, como na particular em que é modelo a admirar-se.

Aqui vai o que escreveu S. Ex.:

« Em minha consciencia e á vista dos autos, não tenho necessidade de defender-me: tenho, sim, o direito de queixar-me das violencias da policia e da injustiça da denuncia.

A velhice, a enfermidade, os infortunios de um homem que occupou as mais altas posições e prestou á Patria alguns serviços applaudidos, não constituem, é certo, isenção

da lei penal; são, porém, razões de mais para as attenções que a autoridade, sem prejuizo da lei e da justiça, deve a qualquer cidadão; são, outrosim, motivo para se apurar com todo escrupulo o fundamento da accusação criminal.

Commigo fez-se exactamente o contrario: parece ter havido proposito de ultrajar-me, como vou mostrar.

Eu passava o verão em Petropolis, donde as chuvas extraordinarias e quasi incessantes, produzindo humidade prejudicial aos meus achaques, me obrigavam a descer quando o tempo se tornava mais aspero; assim estava nesta cidade, nos ultimos dias de fevereiro e primeiros de março.

Nessa occasião, fazia-se o inquerito policial, prendiam-se os individuos que tinham de ser inquiridos e minha casa era constantemente vigiada por agentes da policia secreta, que se collocavam debaixo das arvores fronteiras e procuravam conhecer todos os meus passos.

No dia 8 de março, desejando ver minha familia e um neto recem-nascido, sahi d'aqui ás 6 horas da manhã, e, logo que tomei o *bond*, vi que era seguido por um agente de policia secreta, de roupa alvadia e bengala de gancho, o qual me acompanhou até o largo da Carioca. E como d'ahi á Prainha fui a pé e não olhei para traz, não sei se até lá elle me seguiu.

No dia 9, em Petropolis, quando, ás 8 horas da manhã, abria a janella do meu quarto, que dá para a rua, vi á porta um homem ao qual perguntei quem era e que queria. Respondeu-me que era o delegado de policia e que ia fazer-me uma intimação. Abri-lhe a porta e ouvi-o. Elle disse que ia intimar-me a comparecer na Policia naquelle mesmo dia. Perguntando-lhe eu: — a que Policia? — si de Petropolis ou da Capital Federal, respondeu-me que á da Capital Federal. Perguntei-lhe qual o motivo e se tinha ordem escripta. Respondeu-me que não, mas o chefe de Policia do Rio de Janeiro ali estava perto e podia responder-me.

Com effeito, em um carro, pouco adiante de minha casa, estava uma pessoa que, convidada pelo delegado, declarou chamar-se Horacio de Magalhães e ser o chefe de Policia de Petropolis. Repeti-lhe as mesmas perguntas feitas ao delegado, e elle respondeu-me que tinha recebido, ás 2 horas da madrugada, um telegramma do chefe de Policia desta Capital, pedindo-lhe que me mandasse apresentar no mesmo dia.

Observando-lhe que, se era uma prisão, eu precisava ter o mandado, e inquirindo se estava disposto a constranger-me a partir, elle, com muitos protestos de respeito á minha pessoa, respondeu que, infelizmente, tinha que cumprir esse penoso dever contra um brazileiro que estava acostumado a estimar e acatar.

Manifestando-se, então, a afflicção de minha familia e um ataque de nervos em minha filha, que recentemente havia dado á luz o seu primogenito, entendi que devia transigir com o Sr. Dr. Horacio de Magalhães. Disse-lhe que ninguem podia duvidar de minha palavra, e que, se elle me dispensasse do apparato de uma prisão, eu viria apresentar-me ao chefe de Policia desta cidade.

O Sr. Dr. Horacio de Magalhães disse-me que não podia decidir sem ouvir o presidente do Estado, e partio para receber suas instrucções.

Tranquillisei, como pude, minha familia, e receiando que a decisão do Sr. Alberto Torres fosse contraria aos meus desejos, disse a meu genro, que se achava commigo, parecer-me conveniente transferir o resto da scena para a estação do caminho de ferro.

Ao sahir de casa, encontrei na curva da rua, debaixo de uma arvore, o delegado que tinha ficado de alcatéa, e me acompanhou até a estação, onde esperei o chefe de Policia, o qual minutos depois veiu dizer-me «que o Sr. Alberto Torres entendia ser mais regular que eu viesse

acompanhado; mas, como lhe tinha dado autorisação para proceder, sob sua responsabilidade, como julgasse melhor, elle consentia que eu viesse só.»

O facto é, porém, que, em vez do delegado e do capitão de que elle me fallava, poz para vigiar-me um policia secreta, que me acompanhou desde Petropolis até á Estação Central da Policia.

Fazendo-me annunciar ao Sr. Dr. Enéas Galvão, este mandou-me esperar no que me disseram ser a sua sala particular e que é um quarto de cama, e uma hora depois fui levado á sua presença.

Comecei por me queixar da violencia que tinha soffrido, sem a minima necessidade, e, sobretudo, sem razão alguma, e declarei que nada respondia senão de publico e por accusação publica. O Sr. Dr. Enéas Galvão, com a maior brandura e unctuosas desculpas do que tinha acontecido contra sua intenção, mal comprehendida pelo collega de Petropolis, pediu-me que lhe explicasse uma referencia que havia á minha pessoa no depoimento do Tenente Costa Mendes.

Como simples conversação cortez, e para mostrar que não precisava de tempo nem reflexão, prestei-me a dizer logo ao chefe de Policia o que se tinha passado; e fiquei surprehendido quando elle mandou escrever, com sua redacção, o que eu tinha dito. Não sendo homem de recusar a responsabilidade do que digo, não me oppuz a que se escrevesse e assignei o meu depoimento.

Nos dias seguintes appareceram nos jornaes, provavelmente communicados pela policia, resumos infieis desse depoimento, ao qual só assistiram empregados da Repartição e officiaes da Brigada Policial; e porque as declarações que me eram attribuidas de certo modo podiam comprometter outras pessoas, reclamei immediatamente contra ellas e appellei para a publicação integral do inquerito.

Quando este appareceu sem as inexactidões dos resumos, notei ainda defeitos de redacção, que só diziam respeito a mim, mas confirmei o que nelle havia de substancial e importante.

O que se allega contra mim é ter aconselhado Costa Mendes a adiar a supposta conspiração.

Declarei e affirmo que isto não é exacto.

Fallava-se de alguma cousa a que se dava o nome de conspiração, feita de publico, sem nenhuma cautela dos inculcados conspiradores, com a maior indifferença da Policia, o que me levava a crer que tudo isso era um ardil. Lembrei-me da historia politica da França, onde ha exemplos de falsas conspirações, urdidas pelo governo para trahir os seus adversarios e dal-os como encarne aos amigos divergentes em vespera de rompimento.

Por esta razão manifestava sempre a todos que me fallavam no assumpto o meu modo de ver; mostrei mesmo empenho em que se desviasse qualquer responsabilidade do partido monarchista, que já por vezes tem soffrido imputações falsas, como meio de perseguição.

Não conheço o Sr. Costa Mendes senão de vista; nunca tive, nem posso ter com elle confidencias. Lembro-me perfeitamente de tel-o visto pela primeira vez na rua do Ouvidor, quando alguem m'o apresentou, ha tempos. Vi-o pela segunda vez em uma barca de Petropolis, e como sempre tive fraca memoria para as physionomias e agora estou vendo pouco, não o reconheci logo, de modo que foi preciso que elle me dissesse quem era.

Pela terceira vez, emfim, o encontrei casualmente, no dia 22 de fevereiro, e fallei-lhe dos boátos que corriam e em que eu não podia acreditar pelos motivos expostos; dei-lhe um conselho caridoso, — officioso, se querem —, em todo o caso determinado pelo interesse que eu tinha de desviar dos monarchistas, os quaes sempre pagam as

culpas alheias, a responsabilidade de qualquer desordem que pudesse arrebentar.

Nada mais do que isso eu disse ao Sr. Costa Mendes, convencido, aliás, de que a conspiração ou era um ardil ou não passava de uma dessas invenções que muitas vezes apparecem nesta cidade.

Os jornaes diziam o que eu nunca disse, isto é, que eu tinha evitado a perturbação da ordem publica.

Como, pois, se tirou das palavras de Costa Mendes motivo para me constranger, debaixo de prisão, a ir depor, e o que mais é, para ser o meu nome incluido na denuncia?

Ainda quando eu tivesse aconselhado (o que, como já affirmei, não é exacto) o adiamento, este é em muitos casos o unico recurso benefico contra a obstinação que no momento não póde ser vencida de outro modo, e absolutamente não constitue participação no concerto em que consiste o crime de conspiração, nem acto directo ou indirecto de collaboração, assentimento ou auxilio.

Quanto ás testemunhas do processo, já disse, e repito, que não tenho de defender-me. Com effeito, os que de mim fallam, referem-se aos jornaes. Ora, estes, ou disseram que eu tinha o merito de haver evitado a desordem, ou publicaram a declaração do Tenente Costa Mendes. Isto quer dizer que nenhuma depoz contra mim, de sciencia propria, nem sobre facto que já não esteja explicado.

Eu deixo ao alto criterio do M. Juiz o valor moral e juridicamente probante da declaração do Tenente Costa Mendes, e a ella opponho, com a seriedade do meu caracter, a rectificação que fiz na Policia e a que me reporto agora.

Fiquem estas palavras, difficilmente dictadas, no meio de meus soffrimentos physicos e com a profunda magoa que sinto em minha dignidade pessoal, como um protesto, que consigno nos autos, contra a injustiça de que sou

victima, eu que, em longos annos de governo sempre dei aos meus adversarios exemplos de moderação, tolerancia, justiça e generosidade. »

Rio, 9 de Junho de 1900.

João Alfredo Corrêa de Oliveira.

Por parte do Sr. Conselheiro José Basson de Miranda Osorio, seu provecto advogado o Sr. Conselheiro Candido de Oliveira apresentou as seguintes razões :

« O CRIME DE CONSPIRAÇÃO

Na mensagem dirigida, a 3 de Maio ultimo, pelo Dr. Manoel Ferraz de Campos Salles, actual Presidente da Republica, ao Congresso Nacional, se destaca o seguinte periodo, que, por si só, caracterisa este processo e basta para fazer ruir por terra todo o castello das urdiduras policiaes, a cuja sombra o mesmo surdiu e medrou :

« Nesta Capital, diz o Presidente, como nos Estados, a ordem publica manteve-se sem alteração, não obstante o *plano de uma conspiração* aqui descoberto e que tinha por fim attentar contra o regimen republicano.

Esta occorrencia, porém, longe de produzir desassocego e inquietação no espirito publico, trouxe ao contrario, na sua propria inanidade, mais uma prova irrefragavel da indestructivel solidez e da absoluta estabilidade das instituições.

A actividade publica ou particular não soffreu, em qualquer das suas espheras, a mais ligeira interrupção ; e já agora o paiz inteiro aguarda, com a mais serena confiança, a efficacia da acção normal da justiça. »

Taes affirmações do mais elevado funccionario da Republica deveriam induzir o procurador seccional a pedir a improcedencia da sua accusação, caso as exigencias da logica o estimulassem.

Se as denuncias só podem capitular factos declarados delictuosos pelo Codigo, e se em nenhum dos 412 artigos do Decr. n. 847 de 11 de Outubro de 1890 vem enumerado, entre as figuras penaes, o *plano de conspiração*, não se comprehende como o agente do ministerio publico insista tenazmente em um summario de culpa, fulminado, no mais solemne dos documentos, pelo seu superior hierarchico.

E se os successos descriptos pela policia tivessem algum cunho de veracidade, a defesa dos indiciados estaria feita pelo chefe do Estado.

Não é, porém, o conceito presidencial que inutilisa a trama da gente da rua do Lavradio.

Toda a sciencia penal se levanta contra esta armadilha que, hypocritamente invocando a lei, só tem dado azo, em pleno dominio da Constituição Republicana, aos mais detestaveis attentados contra a liberdade individual.

A torpe espionagem desenvolvida em torno de prestantissimos cidadãos; a resurreição das odiosas prisões para indagações policiaes; inqueritos illegaes; a intervenção espectaculosa do ministro da justiça, arvorado em inquiridor-mór dos suspeitos; declarações extorquidas sob o influxo de verdadeiras torturas moraes—foram o alicerce deste summario, a que poz o extremo remate o agente secreto Francisco Porto, enviado *a latere* do Dr. Enéas Galvão junto aos suppostos conspiradores, para captar-lhes a confiança, com elles combinar projectos incendiarios, denuncial-os em seguida, e ser, finalmente, arrolado entre as testemunhas numerarias!...

Esta ultima ignominia é a psychologia do processo.

O representante do poder desceu ás ultimas camadas sociaes e lhes foi pedir adminiculo á mesquinha prova, que poude submetter ao criterio do orgão da justiça publica.

Os autos são volumosos; longas as inquirições; multiplas as diligencias da informação; a synthese, porém, que

sobre tão monstruosos artefactos se ha de levantar, assignalará o naufragio do inglorio tentamen.

Vai ser demonstrado no correr desta defesa:

I) que não ha delicto algum nos factos articulados na petição inicial;

II) que nenhum destes factos foi demonstrado;

III) que a inclusão do nome do conselheiro José Basson de Miranda Osorio no ról dos denunciados é o enfesado producto da intolerancia partidaria, a que, infelizmente, não poude escapar o espirito do Dr. Procurador da Republica.

I

Denunciando os 28 cidadãos mencionados na petição de fls., o Dr. Carlos Borges Monteiro capitulou no art. 115 § 2° do Codigo o delicto, por que os julga passiveis da pena de um a seis annos de reclusão.

Este artigo e paragrapho rezam:

« Art. 115. E' crime de conspiração concertarem-se 20 ou mais pessoas para:

§ 2° — tentar directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da Republica Federal ou dos Estados, ou a forma de governo por elles estabelecida. »

A' parte a original redacção do membro final do § 2°, são requisitos desta figura penal:

1°—o concerto;

2°—a intervenção de 20 ou mais pessoas;

3°—o objectivo, isto é, a tentativa directa e por factos, para:

a) a mudança violenta da Constituição da Republica Federal:

b) a mudança violenta da Constituição dos Estados;

c) a mudança violenta da forma de governo por elles (*sic*) estabelecida.

Na denuncia diz o Dr. procurador:

« Dest'arte lhes foi possivel obter o concurso de elementos de matizes diversos todos os quaes, porém, embora heterogeneos, achavam-se accórdes quanto ao objectivo immediato *do* trama (*sic*) — a deposição do representante do Poder Executivo Federal e sua substituição por uma junta governativa, o que tanto vale dizer: a mudança violenta da Constituição da Republica ou da forma de governo por ella estabelecida. »

Assim se exprimindo, o funccionario republicano abre mão dos principios juridicos e quer, erradamente, applicar ao caso o texto da lei penal.

Primeiramente, na longa serie de incidentes, colleccionados na petição de fls., fallece o principal caracter da conspiração, isto é, o concerto, que não póde consistir nas confabulações, fornecimentos de dinheiros, promessas e induzimentos a que allude o denunciante.

O *concerto*, de que cogita o Codigo é alguma cousa mais.

« *Concertar*, diz frei Domingos Vieira (no seu *Thesouro da Lingua Portugueza*) — *é pôr em ordem alguma cousa, fazer com boa união ou ajuntamento de partes, alguma cousa preparar, apromptar, combinar, tratar, negociar, concordar e estar de accôrdo.*

Dest'arte, grammaticalmente, o *concerto* presuppõe a unidade de vistas, a plena conformidade no plano e na forma da execução, a designação certa e irretractavel do papel de cada um dos interventores, a combinação uniforme sobre todos os detalhes.

Diversa não é a noção fornecida pelos criminalistas, assignalando essa phase essencial do processo conspiratorio.

O insigne Rossi (Direito Penal, liv. 2º, cap. 27), doutrina:

« O conspirador, que faz a acquisição de armas e de munições; que prepara em seu gabinete proclamações; que por prodigalidades trata de captivar o favor popular, que augmenta o numero de seus operarios, famulos e clientes; que tenta obter o afastamento de um corpo de tropas ou a approximação de outros; que espalha boatos falsos; que reune em torno de si amigos, homens influentes para lhes inspirar o desgosto da ordem de cousas estabelecida e o ardente desejo de uma proxima mudança, este conspirador, digo, não começou ainda o acto de traição que medita; prepara-o, apenas.

Os factos materiaes podem manifestar-se, mas a traição, propriamente dita, não começou.

Ella começa quando, chegado o dia do movimento, o conspirador reune as suas forças, distribue as armas, espalha as proclamações, explica os seus projectos e designa os pontos de ataque.

Sahiu de sua esphera de actividade individual; perturba a ordem publica.

Não se prepara mais o crime, — dá se-lhe execução. »

Por seu turno, ensinam Chauveau e Hélie (Theoria do Codigo Penal, tom. 2º, cap. 19, n. 353):

« *Ha conspiração, diz o art. 89, desde que a resolução de agir está concertada e assentada entre duas ou mais pessoas*.

Desta definição dimanam muitos corollarios.

E' preciso, em primeiro lugar, que haja resolução de agir, isto é, vontade positiva, assentada de executar o attentado; os votos, as

ameaças, os projectos não equivalem a uma resolução. E' preciso, depois, que esta resolução seja *concertada* entre muitas pessoas, isto é, que haja de alguma sorte uma associação contra a segurança do Estado.

A resolução isolada de commetter um attentado, por mais perversa que possa ser aos olhos da moral, não o é ainda aos olhos da lei; mas, o pacto de associação formado para chegar a este resultado — eis o objecto da solicitude do legislador,— eis o crime que quiz punir.

E' o concerto dos conspiradores, é o seu accordo, é a associação, em uma palavra, que constitue o perigo.»

E accrescentam:

« Não ha contracto, nem associação, se os associados divergem sobre o fim, a condição, os meios de execução, a distribuição dos papeis na tragedia do crime; a unidade—eis a essencia da conspiração.

Quando o objectivo é vago e indeciso, quando as condições não estão assentadas, são incompletos os meios, as funcções não estão distribuidas e, em uma palavra, quando a vontade fluctua irresoluta sobre um ou muitos dos factos, cuja essencia compõe o crime, não ha associação porque não ha concerto; não ha accordo entre os associados.

Embora resolvidos estes preliminares, não ha ainda sociedade criminosa, porque não basta que se tenha tomado a resolução; a lei exige que ella esteja irretractavelmente assentada. »

Eis, em quadro eloquente, a synthese dos phenomenos subjectivos e objectivos que, embora denunciando a

intenção de se commetter um delicto qualificado na lei, não constituem o mesmo delicto.

E', sem duvida, no mecanismo do nosso Codigo a conspiração uma figura penal *sui generis*. Se della não ha tentativa, por se confundir com esta, todavia não são delictuosos os seus actos preparatorios, como não o são os actos preparatorios dos crimes communs.

Isto posto, é obvio, argumentando com os proprios elementos colhidos, já nos inqueritos policial e militar, já no decurso do summario, e ainda com a exposição do Dr. Procurador da Republica, que fallecem, nas fantasiadas peripecias, os elementos basicos do *concerto*, que é a essencia mesma da conspiração.

O objectivo, longe de uniforme, como conjectura a denuncia, seria desencontrado.

Uns limitar-se-iam, simplesmente, a depôr o actual presidente, ao passo que outros engendrariam uma junta governativa composta de dois generaes de terra e mar e de um paisano e para muitos, se antolharia a restauração do imperio o unico remedio aos males do presente.

Constituirão estes heteroclitos ideaes a uniformidade de vistas do *concerto* indicado no art. 115 do Codigo?

Onde, igualmente, a deliberação tomada por 20 ou mais pessoas, quanto ao plano da conspiração e aos respectivos meios executorios?

Esse acto, o compromisso assentado irrevogavelmente e a que deve seguir-se a prompta execução, não póde ser o producto de conjecturas ou de deducções mais ou menos engenhosas.

A sua prova deve ser plena, por constituir, na especie, o corpo de delicto indirecto.

Bem pouco importou-se a denuncia com tão notavel lacuna, parecendo-lhe mesmo ser dispensavel a coparticipação accórde dos 20 ou mais conjurados.

E' assim que, trazendo á baila a famosa reunião da rua do Vianna, limita-se o procurador seccional a asseverar que, á mesma *concorreu a maioria dos conspiradores*.

Não fixa o numero dos presentes. No emtanto, ainda aceitando só para argumentar, as viciosas e agora já annulladas declarações perante a policia, não passariam de doze ou treze os membros daquelle conciliabulo.

Ora, dizendo a denuncia — que o plano da acção foi *aceito e resolvido*, na ultima reunião realizada a 19 de Fevereiro na casa da residencia do Dr. Antonio Vieira, não podia o ministerto publico esquivar-se á obrigação de mencionar, nome por nome, os seus comparticipes.

De outra sorte, seria affirmar a existencia de conspiração sem o concerto de 20 pessoas, — o que é, simplesmente, absurdo.

Nem, para supprir a falta irremediavel, valem outros argumentos.

Não são as conferencias de tres pessoas no Parque Nacional ; os cochichos nos quarteis, as palavras mysteriosas proferidas em jantares intimos; a parva distribuição de sommas ; ou a jactanciosa enumeração de recursos que imaginou o denunciante — os caracteristicos do concerto.

Esses seriam os preliminares innocuos perante a lei, a que alludem Chaveau e Hélie; nunca a deliberação irrevogavelmente tomada e quasi em via de execução exigida pelo Codigo.

Outra seria a conclusão, se mais de 20 individuos, no dia 19 de Fevereiro, houvessem accordado quanto ao inicio do movimento a 23 seguinte, á distribuição dos papeis, aos meios de acção e ao fim em perspectiva.

Seria, então, certamente legitima a iniciativa do ministerio publico neste processo.

De tanto não cogitou o douto patrono *ex-adverso*.

E' elle proprio que se incumbe de accentuar o caracter provisorio das deliberações tomadas na rua do Vianna, por 12 ou 13 pessoas, dizendo, em primeiro lugar — que um dos chefes do movimento foi submetter a cidadão conspicuo os resultados da mesma reunião ; e em segundo lugar que — ao relatorio seguiu-se o adiamento indefinido do movimento.

Singular *concerto* conspiratorio esse, onde intervem numero inferior a 20 individuos, e em que, ao aceno de um só, tudo se frusta, ficando pelo adiamento *fracassada a revolta*, segundo a phrase pela policia attribuida, ao 1° tenente Costa Mendes !...

Pondera, no emtanto, a denuncia :

« Subsistia, pois, o criminoso concerto e a conspiração continuava apparelhada. »

Semelhante tirada, que é por assim dizer o *clou* do processo, bem mostra não se haver devidamente *apparelhado* o representante do ministerio publico, trazendo ao debate judiciario as intituladas occurrencias de Fevereiro.

Se a conspiração deve ser classificada no grupo dos delictos successivos; se é da sua essencia o concerto accórde e irrectractavel dos conjurados quanto a todas as modalidades do phenomeno delictuoso ; se a fixação do dia para o acto material da execução, é ponto cardeal, não se comprehende como pode manter-se organizada a machinação.

Aceitando a narrativa, que a policia poz na bocca do 1° tenente Costa Mendes e, já agora, pulverisada pelas declarações posteriores do mesmo, no dia 21 de Fevereiro o plano conspiratorio foi abandonado.

Ora, a conspiração é alguma coisa mais do que simples desejo platonico da queda de um regimen reputado odioso ; os conspiradores não se congregam, nem accumulam materiaes de combate, senão no intuito de, *manu militari*, forçar a mudança das instituições.

Ella não é ainda a revolução ou a rebeldia; é, porém, a precursora necessaria destes actos extremos da resistencia.

A fixação do dia para a exteriorisação do movimento é, pois, a ultima phase dos actos internos, a que tira o caracter preliminar, para convertel-os no perigo social imminente, de onde deflue a sua incriminação.

Faltando essa fixação, de que todos os membros da sociedade criminosa devem ter conhecimento, ainda não ha o concerto, de que cogita o art. 115 do Codigo e que, com tanta mestria, descrevem Chauveau e Hélie.

Ora, o depoimento, attribuido a Costa Mendes, contém o seguinte trecho:

«Que sahindo do escriptorio do Dr. Figueira tratou de procurar os seus auxiliares para transmittir-lhes a contra-ordem, o que fez, reputando desde então, completamente fracassada a revolta.»

...«Que adiado o movimento, elle depoente, nenhum passo mais deu para a realisação do seu plano, conservando-se inactivo até que foi preso, o que esperava a cada momento, visto constar-lhe que o governo já tinha entrado no segredo da conspiração.»

Se as affirmações, attribuidas ao 1° tenente Costa Mendes, foram o ponto de partida para as demais diligencias do inquerito, seguindo-se-lhe, entre outras, o comparecimento, sob a ameaça de prisão, dos Conselheiros João Alfredo, José Basson e Andrade Figueira; se estas declarações tornaram-se a fonte proxima da denuncia, o que, *prima facie*, se verifica mediante o respectivo confronto, é, pelo menos, exquisito considerar-se, diante della, apparelhado, o plano conspiratorio...

Costa Mendes, na phraseologia do seu inquiridor, affirma o desastre da empreza, em virtude do adiamento, transmitte a contra-ordem aos seus companheiros; en-

trega-se, desanimado, á plena inactividade, aguardando a hora da prisão imminente.

Pois bem: essa attitude do desalentado é, para o Dr. Borges Monteiro, a conservação integral dos elementos da conjuração; e, na machina assim desmontada, vê ainda o formidavel apparelho, que ameaça a ordem publica!...

Só o exaggero do sentimento partidario ou a falsa noção dos seus deveres officiaes poderiam levar o digno funccionario a tão lamentavel conclusão.

Não: conspiração adiada é conspiração abandonada.

Se, nos factos, arteiramente expostos nos documentos policiaes, concorressem os requisitos legaes do crime capitulado no art. 115 do Codigo, pela desistencia anterior ao inicio dos actos de execução e ao descobrimento pela autoridade publica, escapariam os mesmos á sancção penal.

Tal é o preceito do art. 116 do Codigo.

Adiar, na especie, não é manter congregadas e promptas ao primeiro aviso as forças que têm de entrar em campo; ao contrario é disseminal-as e partir os élos da solidariedade até então respeitados.

O adiamento indefinido é, aqui, a synonimia da desistencia; assim o proclamam os interpretes da lingua e a propria etymologia da palavra—(*ad diem*).

Outra não póde ser a sua accepção juridica.

Se a fantasiada reunião na rua do Vianna, pela escassez do numero dos concurrentes, eliminou um requisito essencial (20 ou mais pessoas), a desistencia do dia 21 abafou definitivamente qualquer accordo anterior.

Foi ella o ponto terminal da tentativa que, no conceito do chefe de policia e da denuncia, teve sua genesis na *greve* dos cocheiros.

Se em epocas posteriores, pretendessem de novo congregar-se os elementos já então dissolvidos, seria a urdidura

de um novo plano de conspiração, nunca o prolongamento do que fôra abandonado.

Identicas seriam as soluções dadas a novos adiamentos.

Em outros termos:—conspiração adiada é conspiração abortada; o resurgimento constitue *novum crimen*.

Se assim é, em se tratando de um phenomeno penal, em que se concretisasse o conjuncto de predicados definido no art. 115 do Codigo, o que se dizer do plano imperfeito, a que ingenuamente alludiu a mensagem presidencial?

Este, em si, não é delicto. No emtanto, a severidade republicana do procurador ainda vai do respectivo abandono distillar os fundamentos com que instruio a denuncia!...

Nem siquer póde o denunciante demonstrar, que, já em periodo anterior a 21 de Fevereiro, a vigilancia da policia conseguio colher os conspiradores em plena actividade do seu tentamen.

Os autos a este respeito affirmam precisamente o contrario.

E' assim que o capitão Areias, primeira testemunha inquerida, no summario, veio dizer que foi na noite de 22 de Fevereiro que o sargento Laudelino, um dos indiciados, lhe declarou ter importantes revelações a fazer: essas revelações, que aliás bem pouco adiantaram, só tiveram lugar no dia 24.

Foram, todavia, o ponto de partida para as pesquizas policiaes.

E' assim que o primeiro inquerito na brigada teve como fundamento a parte de Laudelino.

E' sabido que, ao determinar-se semelhante inquerito, só se cogitava de meros actos de indisciplina, como os jornaes, mais de uma vez, apregoaram.

Procurando apagar nos Estados os effeitos de boatos alarmantes, que por ventura corressem a proposito dessas

occurrencias, expedio, a 3 de Março, o ministro da justiça aos governadores o telegramma do teor seguinte :

> « Um major da brigada policial, punido ha pouco por grave falta, tentou subornar inferiores para actos de indisciplina no seio da corporação.
>
> Foram presos todos os implicados, em numero de 5, e estão sendo processados militarmente.
>
> Estou informado de que a esse respeito se tem expedido telegrammas para os Estados annunciando graves acontecimentos, explorando-se até com o facto de haver eu ante-hontem pernoitado no quartel da brigada o que, aliás acontece sempre que o accumulo de serviço não me permitte subir para Petropolis, hospedando-me então em casa de um irmão, official da brigada, que reside naquelle quartel.
>
> Dou-vos sciencia disto para evitar explorações.
>
> Situação firme e calma. Telegrammas alarmantes, mera especulação.
>
> Saudações.
>
> Ministro do interior. — *Epitacio Pessoa.* »

Assim, antes do dia 22 de Fevereiro, isto é, só depois da desistencia ou adiamento, referido por Costa Mendes, a perspicacia da gente da rua do Lavradio ou nada havia farejado, ou nenhuma importancia ligara aos inculcados planos de subversão da ordem publica.

Perfeita era a tranquillidade dos detentores do poder, como absoluta é a confiança na eternidade das instituições ; e o que, em contrario, depoz o espião Francisco Porto, não passa, pela sua singularidade, de mera anecdota.

O sargento Laudelino foi quem despertou o zelo do commandante da brigada, não lhe cabendo, todavia, pela

descoberta, outra recompensa, além da prisão preventiva, o rebaixamento de posto e o vexame deste processo.

Fez-se o inquerito, ao qual, debaixo de prisão, prestaram seu concurso paisanos conduzidos por ordem da autoridade militar, guardados no quartel durante alguns dias e soffrendo a tortura moral das ameaças as mais duras.

Foi, no decurso desse inquerito, inicialmente destinado á verificação de faltas puramente disciplinares, que algo se lobrigou com referencia á supposta conspiração.

Dahi, disseram os jornaes, a necessidade de um outro inquerito, presidido nominalmente pelo chefe de policia, mas em que o inquiridor severo e implacavel foi o proprio ministro da justiça.

E' ainda o Dr. Epitacio Pessoa quem admiravelmente elucida este ponto.

Noticia o segundo telegramma expedido aos governadores e publicado no *Jornal do Commercio* de 11 de Março:

> « No correr do processo instaurado na brigada policial, de que vos dei conhecimento por telegramma anterior, verificou-se que cidadãos adhesos ás idéas monarchicas forneceram dinheiro á alguns individuos para alliciarem elementos e organisarem ataque contra os poderes constituidos.
>
> A tentativa não encontrou apoio, nem nas classes civis, nem nas classes armadas.
>
> O inquerito segue o seu curso normal.
>
> A população está inteiramente confiante na firmeza das instituições e na acção do governo.
>
> Saudações. »

E' incalculavel o valor do despacho telegrammatico. Primeiramente, e contra os conceitos do seu subordinado, o chefe de policia, o Dr. Epitacio assevera ter sido o processo instaurado na brigada policial o vehiculo para a

descoberta das machinações restauradoras; em segundo lugar, accentua com jubilo não haver a tentativa encontrado apoio nas classes civis ou militares.

O ministro condensa os factos indicativos da conspiração — *no fornecimento de dinheiro a alguns individuos para alliciarem elementos e organisarem ataque contra os poderes constituidos.*

Mal se comprehende como possa a denuncia, ante o precioso documento, dizer que :

> « Foi nesse momento que a autoridade policial, que já tivera noticia do que occorria, julgou conveniente agir, encetando as diligencias legaes acerca do facto delictuoso e dos seus autores. »

Menos se comprehende ainda a capitulação no art. 115 do Cod. Penal, de factos preliminares, que o presidente da Republica chamou *plano de conspiração*, e o seu secretario *mero* fornecimento de dinheiro á tentativa de alliciamento.

Assim era preciso, porém, para que este summario constituisse um interessante caso de teratologia forense.

Dá-se-lhe emphaticamente o nome de crime de conspiração, sem se precisar com exactidão o numero dos conspiradores, sem se assignalar o caracter essencial do concerto, phantasiando-se a permanencia de um apparelho desmontado e cujas peças se disseminaram.

O ministro da justiça, nas suas expansões pelo telegrapho com os presidentes e governadores dos Estados, descreve firme e calma a situação; apresenta a população inteiramente confiante na firmeza das instituições e na acção do governo; alcunha de méra especulação os telegrammas alarmantes.

No emtanto, o seu representante perante o poder judiciario vê nas occurrencias um grave perigo para a ordem publica, que o leva a promover este summario, pedindo e alcançando a prisão preventiva de 19 indiciados !...

Mais ainda : a policia, ao enfeixar as provas que devia offerecer ao ministerio publico, rasga systematicamente o codigo das suas attribuições, para atirar-se na voragem da prepotencia e do arbitrio.

Restaura-se o odioso manejo das prisões para indagações, tão eloquentemente fulminado pelo ministro da justiça Furtado, no aviso de 30 de Janeiro de 1865.

Para prestar depoimentos, em caso em que os conduzidos iam figurar como accusados e não como testemunhas, não se poupa, nem a ancianidade, nem a longa serie de serviços e nem a santidade do lar domestico.

Se a polé, o balde de agua fria e o ferro incandescente não são escavados das tradições processuaes de outras éras, as mais ultrajantes torturas moraes supprem o tormento physico, quando não intervem a ameaça, que age sobre os espiritos enfraquecidos, ou o sequestro no isolamento do calabouço !

E é assim que se dizem alcançadas confissões espontaneas, no segredo da incommunicabilidade, e nas quaes preponderou a complacencia do escriba e a redacção capciosa do inquiridor !

E para que ?

Para se chegar a este processo, producto espurio de um zelo pharisaico, e não a imponente manifestação da serenidade da justiça.

II

No decurso deste summario limita-se, por assim dizer, ao depoimento das testemunhas toda a prova que poude o procurador seccional colligir em sustentação da denuncia.

E' certo que vem a mesma precedida do famoso inquerito, no qual foram ouvidos todos os futuros indiciados.

E' certo ainda que, no empenho de corroborar as suas asserções, o Dr. Borges Monteiro juntou copias dos dous inqueritos militares abertos, um na brigada policial e outro por ordem do commandante do 24° batalhão de linha.

Se este accumulo de papeis officiaes revela o esforço do orgão da justiça na descoberta do attentado, em que se dizia estarem em jogo os destinos da Republica, a inanidade da collecta devera ter desalentado quem menos confiante fosse nas virtudes mirificas da propria accusação.

Se as declarações attribuidas aos 19 cidadãos victimados pela prisão preventiva foram a base fundamental do despacho que as decretou, só por aberração das normas juridicas, poderão as mesmas figurar como factor importante na pronuncia.

A confissão, que constitue a melhor das provas, quando na sua externação se congregam os requisitos legaes, póde igualmente ser a mais detestavel dellas em grande numero de casos.

A regra deduzida da natureza humana é que ninguem se denuncia a si proprio.

Nemo auditur perire volens : — é o velho brocardo da escola.

Quintilliano, em uma das suas declamações ns. 313 e 314, doutrina: *Ea natura est omnis confessionis, ut possit videri demens qui confitetur de se.*

E' por isso que o insigne *Mittermayer*, no capitulo 32 do seu Tratado de Prova (edição brazileira de 1871, pagina 284) expende :

« Importa examinar por que meios o accusado foi levado á confissão; se o juiz limitou-se estrictamente no interrogatorio a pedir-lhe explicações sobre os factos da imputação: se preservou-se escrupulosamente de fazer qualquer suggestão; se dirigindo-lhe simples perguntas sobre factos, não o levou a responder affirmativamente e

em fórma de confissão sem que disso desconfiasse; se se póde acreditar em suas palavras; se a sua confissão é a expressão do que fez e do que viu; se, emfim, os interrogatorios lhe despertaram remorsos, e os remorsos o fizeram fallar. »

Por seu turno, *Bonnier* (Tratado das Provas, 4ª edição, pag. 493) aconselhando o systema inquisitorial moderado, lembra as seguintes palavras de *Bentham* :

« O interrogatorio pessoal não é uma maneira de proceder generosa : é arcar com o homem collocado em posição desvantajosa. Elle está em uma situação desgraçada... O juiz, o mais sensivel e o mais humano, não deve ser nem o amigo nem o inimigo do indiciado; só é o amigo da verdade e das leis; não procura nem o innocente nem o culpado, só quer o que é. »

« As leis que autorisam, diz ainda Mittermayer, sob o nome de penas de desobediencia, as pancadas, a encarceração mais ou menos longa contra todo o indiciado que recusa responder, são pretextos fornecidos ao juiz para impor verdadeiras torturas ao accusado que não quer confessar e que, muitas vezes, impellido pelo desespero, mente sob a forma da confissão. »

As nossas leis aboliram esse duello aviltante outr'ora travado entre o juiz e o accusado para, a todo o custo, se extorquir deste uma confissão.

O art. 94 do Codigo do Processo Criminal só admitte, como prova do delicto, a confissão do réo em juizo competente, sendo livre e coincidindo com as circumstancias do facto.

E o art. 58 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, limitando a tres as perguntas que o juiz deve fazer ao réo no acto do interrogatorio, fulminou de morte o processo francez, a cuja sombra os mais dolorosos abusos se abrigaram.

Hoje, nos casos affectos á justiça federal, só o indiciado faz as declarações que julgar convenientes, respondendo á pergunta se é ou não culpado.

Nenhuma suggestão por parte do juiz que, se tem obrigação de fazer escrever tudo quanto o réo declarar, não goza da faculdade de accrescentar uma só pergunta ao questionario legal.

Esse é o principio proclamado na recente legislação republicana, onde predomina o methodo processual inglez.

Se assim é, devem reputar-se como não escriptas e sem nenhuma força probante todas quantas respostas forem dadas pelos accusados em interrogatorios ou em inqueritos onde não se observe a norma do art. 58 do Decr. n. 848.

De outra maneira vingaria a violação da lei, e o abuso de poder se converteria em elemento gerador da prova.

As diligencias, a que procedeu o Dr. Enéas Galvão no empenho de colher nas malhas da policia reaes ou suppostos conspiradores, são o attestado o mais eloquente da inanidade da lei escripta, quando o executor não trepida em antepôr-lhe a cavillação e o sophisma.

Sem mandado escripto e assignado que garantisse a authenticidade da ordem expedida, foram presos para fazer declarações, entre outros, os indiciados Dr. Francisco Góes, majores Francisco Candido Pimentel e Antonio Ildefonso Barroso, capitães João Antonio de Araujo Miranda, Jeronymo Teixeira França, José Cesar Marcondes de Brito e Alonso Niemeyer, 1[os] tenentes Francisco Cesar da Costa Mendes, João Francisco dos Reis Junior e José Augusto Vinhaes, alferes Joaquim de Castro e os cidadãos Antonio da Costa Borlido, Joaquim Gomes Cardia e Pedro Garcia de Aragão.

Já antes estavam detidos na brigada policial ou nos quarteis de linha os sargentos João Evangelista de Oliveira Corrêa, José de Oliveira Rios, Sebastião Borges

Teixeira, Laudelino Alves Pereira, Pedro Marques de Oliveira e Henrique Caetano Tinoco, e os cabos de esquadra Honorato Pereira da Silva e Manoel de Paula Campos.

Recolhidos a ergastulos de diversas especies, desfilaram esses prisioneiros pela frente do Dr. Chefe de Policia e soffreram todos o minucioso interrogatorio de que o inquerito dá noticia.

As perguntas, muitas feitas directamente pelo ministro da justiça, não se limitaram ao grupo taxativamente compendiado no decreto organico da justiça federal.

Longe disso — ellas constituiram um demorado exame de consciencia, não faltando, nem a reprimenda grosseira, nem a perspectiva de uma prisão indefinida, nem ainda a promessa do castigo corporal ao toque da alvorada.

E não é tudo.

Pretendeu-se pelas reiteradas acareações eliminar contradicções com o intuito de se obter uma uniformidade de dizeres, que simulasse a verdade.

As sete acareações, realizadas no decurso do inquerito, são o indicio o mais assignalado da anarchia que dominou esta primeira phase do procedimento official.

Se os declarantes eram os co-autores do delicto de conspiração, como confrontal-os uns com os outros, applicando-se-lhes o disposto do art. 96 do Cod. do Proc. Crim., que só cogita da divergencia entre as testemunhas?

Si a lei véda ao juiz extorqüir capciosamente as confissões, reduzindo a tres as suas perguntas, não se comprehende como possa a policia, na pesquiza dos delictos, ir além das faculdades conferidas ao magistrado, procurando pelos meios tortuosos da ameaça, da prisão, do apparato da força e do vexame das confrontações, arrancar uma confissão que só vale pela sua espontaneidade.

E foi assim forgicada a prova de onde derivou a prisão preventiva dos suppostos confitentes e que, manejada

pelo procurador seccional, tornou-se o ponto inicial deste summario.

Não ha direito contra direito.

Si o juiz preparador não póde extorquir confissões, muito menos poderia engendral-as o chefe de policia.

E a consequencia deste absurdo não se fez demorar.

Os confitentes de hontem repellem os dizeres que lhes são attribuidos.

Já não occultam a inverdade das asserções postas em suas boccas, sendo os seus interrogatorios, no summario, a mais formal das contestações.

Nem é a retractação, que aliás poderia ser feita, tendo como consectario juridico a nullificação da primeira confissão.

E' antes a asseveração, no juizo competente, da falsidade das diligencias policiaes.

Assim, diante das declarações feitas neste summario, pelos indiciados presos, accentua-se a repulsa formal de tudo quanto a policia diz haver colhido nas diligencias antecedentes á denuncia.

Não só os réos negam haver relatado os factos, nos termos compendiados pelo inquerito, como asseveram que não puderam fiscalisar o trabalho do escrivão, assignando os papeis que lhes deram para tal fim.

Ha, dest'arte, uma verdadeira collisão das declarações.

Não é difficil concluir pela prestabilidade das segundas; si estas são produzidas em juizo competente sem coacção, com as garantias que offerece a publicidade do processo, não podem deixar de prevalecer contra as primeiras extorquidas, ás horas mortas da noite, no mysterio da incommunicabilidade, sob a pressão da ameaça e nas dobras de um inquerito capciosamente dirigido.

Nem é mais segredo que até as promessas da impunidade foram feitas no empenho das confissões.

Nem se diga que trazem a sua intrinseca incredibilidade os dizeres dos accusados, agora interessados no proprio livramento.

A testemunha numeraria Manoel Pinheiro é um edificante specimen da cortezia e habilidade com que na rua do Lavradio e no quartel da brigada se escavaram os indicios da conspiração.

Pinheiro, que depois mereceu a insigne distincção de ser arrolado pelo Procurador da Republica, foi preso e conservado incommunicavel para depôr. Antes de ver reduzidas a termo as suas declarações, soffreu rigoroso questionario formulado pelo ministro da justiça, em pessoa.

Não lhe faltaram as promessas do calabróte e do tiro de revólver com que diversos já haviam sido mimoseados, cabendo-lhe, por contrapeso, a queda sob a acção da força muscular de um tenente-coronel.

E' certo que foi-lhe, depois, dada a compensação, sendo alistado pelo Dr. Enéas no corpo de agentes secretos, o que aliás, não o privou de trazer à luz deste summario o methodo empregado na policia para a descoberta dos delictos.

Ex digito gigans.

Se assim se procedeu para com individuos, cujos serviços iam depois ser duplamente aproveitados, bem se avalia como deveriam ter sido tratadas as pessoas já eivadas da suspeição conspiratoria, e que, dentro de poucos dias, iam ser preventivamente encarceradas.

Não constituem, pois, retractações os depoimentos agora prestados em juizo por esses indiciados.

O seu proposito não foi negar hoje o que hontem affirmavam; antes desvendar uma das muitas miserias, que degradam o nosso regimen policial.

A incommunicabilidade, que a lei repelle, é a porta aberta para o abuso e facilita aos funccionarios sem

escrupulo os meios de tudo praticarem impunemente na faina de se recommendarem ás potestades do dia.

Fosse, todavia, uma retractação.

No caso concreto seria ella aceitavel e apagaria todos os effeitos da primitiva confissão.

Mittermayer, no cap. 38 da quarta parte do seu insigne Tratado de Prova, ensina:

« Outras vezes ainda tendem estas circumstancias a estabelecer que, forçado por constrangimento illegal, recorreu o accusado á confissão, unico refugio que se lhe offerecia e que fôra ameaçado disto ou daquillo no caso de não confessar; que fôra induzido em erro e que este erro podia bem levar um innocente a se declarar culpado; que mesmo o accusado se illudira a respeito das consequencias do acto criminoso, que havia confessado, e que, só por isso, foi que se inculcou como tendo tomado nelle parte principal; que, no momento da confissão, achava-se em uma tal disposição de espirito que, sentia-se irresistivelmente impellido á uma falsa confissão de culpabilidade. »

Não parece ter o notavel criminalista externado estes conceitos para o caso ora em discussão?

***

Resta a prova testemunhal.

Depuzeram, durante a formação da culpa, o capitão Antonio Tavares Arêas, o tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes, Major Domingos de Oliveira Paranhos, Dr. Olegario da Silveira Pinto, Manoel Pinheiro e Francisco Porto.

Destes, os tres primeiros são officiaes da Brigada Policial; Manoel Pinheiro foi dado para testemunha ao tempo em que era agente secreto, e Francisco Porto, segundo elle proprio confessa, foi encarregado pelo Dr. Enéas Galvão

de captar a confiança de um grupo de suppostos conspiradores, extorquir-lhes os segredos, auxilial-os nas diligencias preliminares do movimento, em uma palavra, incital-os á conspiração, para depois tudo revelar ao seu protector.

Assim, só póde ser julgada maior de toda a excepção na censura de direito, a quarta testemunha — Dr. Olegario Pinto.

Os tres officiaes são, na moderna jurisprudencia presidencial, demissiveis *ad nutum*.

Dependendo a sua estabilidade e accesso da boa vontade do governo, não é difficil comprehender o constrangimento em que se acharam, tendo de figurar em um processo politico, onde se procurou envolver illustres e intransigentes adversarios da situação dominante.

Accresce que já o estimulo da gratidão actuava no espirito do major Paranhos, promovido a este posto, graças á demissão *ex-informata* do indiciado Francisco Candido Pimentel.

Fôra ocioso articular os defeitos das duas outras testemunhas.

Se a sua occupação habitual de espionagem não lhes affectasse a honorabilidade, o papel desempenhado por uma dellas bastaria para concretisar o profundo abatimento de uma época, na qual a policia de um paiz livre não trepida no emprego de meios condemnados ainda nos tempos mais ominosos da historia.

Não obstante o temeroso apparato, os fructos não corresponderam ao trabalho cultural.

De *visu* ninguem depoz.

Ao passo que o capitão Arêas só refere o que lhe contou Laudelino, o tenente-coronel Castro Menezes ou reproduz boatos colhidos nas conversações da brigada, ou ainda menciona o que ouvio ao 1° tenente Costa Mendes.

Por mais que se esforçasse o major Paranhos em indicar incidentes de onde se podesse inferir a culpabilidade dos indiciados, não conseguiu apontar um só facto positivo que caracterisasse a co-autoria na supposta conspiração.

Noticias bebidas em jornaes, referencias a pessoas, cujos nomes não poude declinar, palavras ouvidas no decurso dos inqueritos policial e militar a que teve de assistir, são a substancia desse depoimento, onde pullulam as contradicções, e a descortezia e a animosidade substituiram, não poucas vezes, a attitude glacial de quem só diz a verdade.

Embalde, o Dr. Juiz summariante se esforçou pela minuciosa indagação em colligir inda os mais insignificantes indicios contra um por um dos denunciados, nominalmente lembrados depois da leitura geral da denuncia.

Os tres militares se encastellaram no *ouvir dizer*, e as proprias referencias, que fizeram, tão pouco aproveitavam, que nem uma só das pessoas referidas foi trazida a juizo.

O Dr. Olegario Pinto apenas narra o episodio a que assistiu no Banco do Commercio, a convite do 2° delegado auxiliar, episodio de que não se lavrou auto algum, e que traduz o esforço da policia para envolver na sua rêde de perseguições o mesmo conspicuo cidadão, que tivera a singular hombridade de apontar a lei aos falsos applicadores della. (1)

---

(1) Concluidas as inquirições, o Sr. Procurador da Republica requereu que se procedesse a um exame nos livros do Banco do Commercio, com o fim de se levantar a conta corrente do Conselheiro Domingos de Andrade Figueira, em vista dos cheques ao portador, pelo mesmo conselheiro assignados.

A diligencia consta dos autos. E' digna de notar-se a servil docilidade da directoria desse banco, que não soube fazer respeitar o sigillo das suas transacções, quando bastava, para a recusa, apoiar-se nos arts. 17, 18 e 19 do Cod. do Comm.

Se Pinheiro, sob o influxo da prisão e do jejum de longas horas, algo disse ao chefe de policia, neste juizo, onde poude fallar com liberdade, a sua informação é o desmentido formal dos primeiros dizeres, mais uma vez se accentuando a imprestabilidade da prova humana, obtida por taes processos.

Nem é mister lembrar que Pinheiro é uma testemunha numeraria, para se assignalar o máo quarto de hora por que passou o Procurador da Republica, maxime, depois da acareação com Francisco Porto.

O dever profissional impõe-nos o desgosto de attentar ainda um pouco para esta figura, que apparece no summario como producto morbido do negregado periodo, que atravessa a Patria brazileira.

Não bastou o enxame de malsins destacados para acompanharem, durante muitos dias, *pari passu*, os homens mais eminentes do paiz.

Este recurso, como o das delações, já é antiquado.

Delle usaram a granel Tiberio, Domiciano, Luiz XI e Fernando de Napoles; nem entre nós vão longe os tempos em que magistrados, titulares e até mulheres se recommendaram ao dominador no desempenho da insigne honra da espionagem official.

Para a classificação, á parte, deste inolvidavel processo de conspiração, engendrou-se um ardil unico na serie das astucias policiaes.

Não foi como simples agente secreto que a repartição do Lavradio destacou Porto em missão junto ao chefe dos cocheiros.

Foi elle encarregado de funcção bem mais relevante.

Coube-lhe tomar parte no movimento conspiratorio, apresentando-se como o revoltoso de 1893 e offerecendo-se, na qualidade de doutor em electricidade, a aviar as bombas humanitarias que, com tanta mestria, descreve.

Assim instruido (é sempre Porto quem o diz) torna-se assiduo frequentador do Parque Nacional; entra em confidencias com Pinheiro, Cardia, Dr. Pedro, ou Paulo ou Martins, (?) combina com o seu amigo o Dr. Enéas Galvão a genial scena dos dominós e deixa-se prender na terça-feira de carnaval, para conjunctamente com Pinheiro, surgir neste processo como testemunha numeraria!

Nec omne quod licet honestum — dizia o velho Jurisconsulto.

A' administração policial da primeira cidade da America do Sul estava reservada a gloria de fazer dos seus agentes os instigadores e cumplices da conjuração que pretendia supplantar.

Nem tão longe a França do 3° imperio levou a instituição dos *moutons*.

Estes poderiam ter sido os depositarios das confidencias extorquidas pela astucia; não figuraram, porém, nos processos, como testemunhas, fazendo alarde da propria abjecção.

Não obstante, foi nullo o proveito colhido.

Porto a ninguem poude comprometter.

De Cardia, se alguma cousa ouviu, são vagos os dizeres: — boatos que todos os ociosos reproduziam.

Não assistiu a nenhuma reunião de conspiradores, e, se menciona os apparelhos incendiarios attribuidos a Borlido, nem os viu, nem se póde qualificar o seu preparo como inicio da execução do plano conspiratorio.

E se, como elle proprio confessa, foi aceita a substituição de taes bombas, jámais lhe foi fornecido dinheiro para a compra dos ingredientes necessarios, isto é, tudo ainda estava no mundo das possibilidades.

O mais que soube foi-lhe revelado pelo chefe de policia que, nesse caso, deveria por seu turno depôr.

Convém não esquecer o mysterio da apresentação de Porto a Cardia.

Tomou semelhante tarefa um juiz de direito avulso, cujo nome Porto não quiz revelar, sendo de extranhar que o Dr. juiz de secção não houvesse constrangido a testemunha, sob pena de commetter o delicto definido no art. 261 do Codigo, a tornar completo o seu depoimento.

Eis, em que consistiu a informação.

Se, nos termos do art. 144 do Codigo do Processo Criminal, é pela inquirição das testemunhas, interrogatorio ao indiciado delinquente e informações colhidas, que o juiz se convence da existencia do delicto e de quem seja o delinquente, só resta ao nobre julgador declarar improcedente a denuncia.

Falta de demonstração da existencia dos requisitos que a lei exige para a qualificação do delicto imputado; prova ou negativa, ou contraproducente, ou repellida pela honorabilidade da justiça: declarações de co-réos, feitas sob a pressão de ameaças e por elles proprios annulladas, — eis o cortejo macabro deste simulacro de processo, denunciador da grande perturbação mental, que trabalha a sociedade brazileira da hora presente.

III

As ponderações antecedentes bastam para mostrar a fallencia do summario.

Se o crime é um phenomeno complexo, em que devem concorrer concomitantemente os diversos elementos que lhe assignalam a indole, é obvio não existirem nos factos narrados na denuncia, os requisitos compendiados no art. 115 do Codigo, cuja applicação pediu o Procurador da Republica.

De um lado, nem concerto qualificado, nem interferencia de conspiradores em numero legal; de outro lado, prova testemunhal das mais suspeitas; confissões repudiadas pelos confitentes, quando lhes foi dado agir livremente fóra da pressão enervadora do carcere e das ameaças; e na cupola do edificio,—o abandono do plano conspiratorio, precisamente figurado na hypothese do art. 116 do Codigo, isto é, antes da descoberta do projecto ou da sua manifestação por algum acto exterior.

Como proferir-se o despacho de pronuncia? Só pela mais profunda aberração do senso juridico.

Nem se diga que sómente no plenario poderão ser elucidados todos esses pontos.

Longe disso, elles formam a substancia do periodo de instrucção.

A missão do juiz formador da culpa é dupla.

Cumpre-lhe descobrir o delicto e verificar qual o autor delle.

Assim, sem a plena demonstração da existencia do facto delictuoso, o indiciado não póde ser constrangido a defender-se.

Ora, verificada, pela autopsia das intituladas occurrencias, o caracter innocuo dellas, desde que não existiu o *concerto* com os seus predicados grammaticaes e legaes, não ha materia punivel.

Nem a especie do art. 116 é uma justificativa da competencia exclusiva do jury de sentença.

Ficarão isentos de culpa e pena—é a phrase do texto.

Ella é, na sua expressiva simplicidade, eliminadora deste summario.

Como se formar culpa em um caso, onde não ha delicto?

Como se sujeitar aos incommodos de um julgamento, isto é, aos effeitos da pronuncia, aquelles que a lei declara isentos de culpa e pena?

A prisão, a suspensão dos direitos politicos, o lançamento no rol dos culpados, seriam, em tal conjunctura, verdadeiras penas applicadas ao innocente.

Nem o conceito scientifico da justificativa ampararia tal opinião.

A justificativa presuppõe o delicto, isto é, a violação da lei penal. Apenas o agente, justificando-se, demonstra que obrou no exercicio de um direito.

Tal a posição de quem pratica o crime em defesa legitima ou para evitar mal maior; tal ainda o que age resistindo a ordens illegaes.

Na especie, outra é a situação dos indiciados; attribuiu-se-lhes um plano ou projecto de conspiração, destituido dos caracteres basicos do art. 115.

Importa o mesmo asseverar que este processo originou-se da falsa noção do delicto de conspiração.

A pronuncia, depois do exame analytico do summario, seria uma monstruosidade.

IV

O que fica expendido basta para accentuar a improcedencia da denuncia, na parte relativa ao Conselheiro José Basson de Miranda Ozorio.

Nem se faz mister accrescentar quaesquer outras ponderações.

Todavia, como a inclusão deste nome no rol dos denunciados traduz o empenho de se colher na mesma malha alguns dos mais distinctos representantes da opposição monarchica, bom é dissecar ao vivo o material a que recorreu o representante judicial da Republica.

Pela denuncia, a coparticipação do Conselheiro Basson no plano conspiratorio consistiu em haver aquelle

distincto cidadão entregado ao 1º tenente Francisco Cesar da Costa Mendes a quantia de quarenta e cinco contos de réis, sabendo que Costa Mendes machinava contra as instituições e que o dinheiro fornecido ia facilitar-lhe o trabalho demolidor.

E' pois, um facto positivo o que se attribue ao Conselheiro Basson.

A prova delle devia ser consequentemente prestada nos termos que a lei exige, isto é — pela confissão, por duas testemunhas contestes ou por indicios vehementes que, se não autorisam a condemnação, bastam entretanto para o despacho da pronuncia.

Neste terreno é total o naufragio do denunciante.

As poucas testemunhas que, no summario, fizeram referencias ao nome do Conselheiro Basson nada *per se* asseveraram, limitando-se a contar o que ouviram de Costa Mendes.

Ora, si Costa Mendes não podia ser chamado a depor, por ser tambem indiciado, claro é que o dito do referente nada vale sem a confirmação do referido.

Tomemos, porém, no interesse da argumentação, as declarações prestadas por Costa Mendes no inquerito policial.

Não havendo sido ellas externadas sob juramento (nem podiam sel-o) fazem apenas parte da confissão attribuida áquelle official.

Já foram longamente assignalados os vicios profundos que inquinam semelhante confissão.

Alcançadas ou sob o influxo da prisão illegal e das ameaças, ou pelo processo de captação, exercido em pessoa pelo ministro da justiça que invocou, na sua improba faina, o pundonor militar e os laços da solidariedade na revolta de 6 de Setembro, essas declarações, quando verdadeiras, nem o proprio confitente comprometteriam.

Buscal-as, pois, para servirem de ponto inicial de accusação contra terceiro, é desconhecer as normas processuaes da lei moderna, por assim dizer, restaurar o execrando meio de prova dos crimes de lesa magestade.

In atrocissimis leviora sufficiunt, diziam os velhos interpretes do Direito Penal.

Mittermayer e a pleiade illustre de criminalistas, que succederam a Montesquieu e Beccaria fizeram, com o archote da philosophia do seculo XIX, o auto de fé da deshumana doutrina.

Hoje não se pede ao réo, já convencido, a delação de seus cumplices, nem produzida esta, poderá ser invocada contra terceiros na respectiva perseguição judiciaria.

Só este summario, já sob tantos outros aspectos singular, fornecer-nos-ia o deprimente espectaculo de serem trazidos á barra dos tribunaes brazileiros illustres, contando largos annos de serviços ao seu paiz, em nome de uma confissão, ou tortuosamente extorquida, ou falsamente attribuida.

E esta ultima disjunctiva não é a menos plausivel.

Nas conversações particulares posteriores, na imprensa, neste mesmo juizo, o 1° tenente Costa Mendes repudiou, como não ditas, as asserções constantes do termo lavrado na brigada policial.

Ainda, no *Jornal do Brasil* de 2 do corrente, contesta aquelle cidadão haver recebido dinheiro de quem quer que fosse.

Como insistir-se, agora, na affirmação de que o Conselheiro Basson lhe fornecera quarenta e cinco contos de réis ante a categorica negativa?

A que fica reduzido o artefacto do orgão do ministerio publico?

Costa Mendes ou nada disse, ou retractou-se, ou a sua confissão não poderia prejudicar senão a si proprio.

E' certo que o espião Francisco Porto, por sua vez, mencionou o Conselheiro Basson entre os intitulados conspiradores.

O Dr. juiz da instrucção teve porém o cuidado de pedir-lhe que relatasse algum facto da coparticipação do Conselheiro Basson no plano subversivo.

Não obstante a boa vontade da testemunha policial, nada esta indicou, limitando-se a ponderar que o seu amigo, Dr. Enéas Galvão, lhe dissera ser o Conselheiro Basson um dos compromettidos, sem precisar circumstancia alguma.

A propria inverosimilhança do papel imputado ao inclito brazileiro, repelle a accusação.

E' notorio que o Conselheiro Basson, já avançado em annos e chefe de numerosa familia, pede ao indefesso trabalho quotidiano recursos para a sua mantença.

Não tendo sido bafejado pela sorte loterica, donde tiraria os quarenta e cinco contos destinados a auxiliar o movimento?

E' simplesmente irrisorio...

E se a sua intervenção se tivesse limitado a mera entrega de dinheiro, fornecido por outrem, mesmo conhecido o fim a que ia ser applicado, só a mais completa ignorancia dos preceitos da responsabilidade criminal, encontraria em tal hypothese, a co-existencia dos requisitos enumerados no art. 115 do Codigo para a caracterisação do delicto.

Releva ainda a accentuar esta circumstancia :

O Conselheiro Basson foi envolvido no processo pela simples asseveração attribuida a Costa Mendes.

Nenhuma outra testemunha, quer do summario, quer do inquerito, depõe identicamente, de sciencia propria.

Costa Mendes repudia, por falsas, as declarações.

Poderá o juiz summariante, com tão detestavel prova, decretar a pronuncia pedida ?

Nesta phase adventicia da nossa historia muitos hão sido os desmaios da Justiça.

Acreditamos, todavia, que na emergencia, não se deixará o espirito do julgador obumbrar pela fascinação partidaria.

***

Longa foi a via dolorosa.

Teve a defesa necessidade de abordar as questões complexas que se erguem do bojo dos autos, e desfiar uma a uma as diversas peças da construcção processual.

A natureza da causa, assim como o alto valor do accusado reclamava um tal esforço.

A Historia nos ensina que é precisamente, em se tratando do crime politico, que menos valem as leis garantidoras da liberdade e as formulas protectoras da innocencia.

Se a revolta vencedora faz heróes os seus corypheus, para o vencido o *væ victis* de Brenno é o estribilho eternamente invocado.

Nos autos ha apenas um simulacro de conspiração, em que a magna parte foi reservada á propria policia, ora exultante com a sua descoberta.

O fructo é peco e mesquinho.

Valeria a pena, para se chegar a um tal resultado, abrir a devassa, onde se procurou envolver os nomes mais respeitados do paiz ?

Só os governos fracos tremem ante fantasmas inanes, e, quando uma instituição pede ao abuso e á violencia auxilios que não lhe dá a lei, é por euphemismo que apregôa a propria eternidade.

CANDIDO LUIZ MARIA DE OLIVEIRA.

Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1900.

Outros dos illustres denunciados não se deram a um trabalho que reputavam inutil, convencidos que se achavam, pela attitude do juiz summariante, da resolução por este assentada de decretar a criminalidade dos indiciados, em obediencia ás ordens emanadas do palacio presidencial.

O Sr. Conselheiro Andrade Figueira, não se dignou de assistir á inquirição das testemunhas, mas por occasião de ser interrogado, na fórma da lei requereu que se annexasse ao processo a magnifica monographia do Sr. Conselheiro Antonio Ferreira Vianna, — clava de Hercules, no justo dizer daquelle distincto brazileiro, brandida contra o processo da conspiração, brilhante escripto no qual não se sabe o que mais admirar — se a sciencia do jurisconsulto, se as cogitações do estadista philosopho, ou as nobres e inquietas preoccupações do patriota e as masculas bellezas e fórmulas lapidarias de um estylo vibrante.

Merece capitulo especial o esplendido escripto.

IV

A conspiração policial

Quand la liberté a disparu, il reste
un pays, mais il n'y a plus de Patrie.

CHATEAUBRIAND.

§ 1°

Da confidencia do hypocrita Augusto com o astuto cortezão Mecenas, em que o valido, por amor do interesse publico, se empenhava com o Senhor para que desistisse do projecto de abdicação, nasceu a *magistratura* de policia, indicada no programma de seu Governo, como indispensavel ao repouso do Principe (1), e ao refreamento da turba de escravos e artistas de desordens.

Assim foi creada a *Præfectura Urbis.*

O Prefeito, seu representante, embora não magistrado no sentido juridico, afinal se tornou, e como tal foi reconhecido, absorvendo a competencia da justiça criminal, da edilidade e da pretura urbana.

Esta lucta secular da Prefeitura Imperial contra as antigas instituições republicanas é um grande episodio no andamento geral da historia romana; no fundo é o combate da administração contra a magistratura, do poder

(1) Principe no sentido de principal, senão unico detentor do poder. Na Republica de S. Marino tem este tratamento o Conselho dos 60. (Ordinamento degli Stati liberi d'Europe — (Manuali Hœpli).

politico contra a independencia judiciaria, do despotismo contra a liberdade. » (2)

Para garantir o socego do Principe, o Prefeito da cidade, que era o Prefeito de Policia, exercia vigilancia incessante por si e seus subordinados sobre os lugares publicos e principalmente sobre as *classes suspeitas e perigosas da sociedade*.

Representante da confiança do Principe tinha á sua disposição as cohortes urbanas, e logo lhe foi conferido o *jus gladii*. Se, como administrador, não conseguia prevenir os delictos, como magistrado tinha competencia para punil-os.

Além de todos estes meios, usava dos irregulares e secretos, não autorisados pela lei, e em que a policia dos maus Principes deposita a maior confiança.

São os dias felizes dos provocadores disfarçados, dos secretas, dos delatores e dos apostatas.

O Principe compra a sua falsa tranquillidade pelo preço enorme da inquietação e do temor dos cidadãos.

Transformados os miseraveis em vigilantes, todos os moradores independentes ficam ameaçados na sua vida e liberdade.

Thraséas, a virtude, é suspeito e perigoso, e com o seu supplicio perde Roma o ultimo romano!

A prisão preventiva neste regimen de suspeição e temor é a regra; a liberdade provisoria — excepção.

§ 2°

Sob o influxo das idéas liberaes e inspirados nos principios garantidores da liberdade observados na Inglaterra, os nossos legisladores em desenvolvimento dos direitos

(2) Vigneaux — Essai sur l'histoire de la præfectura urbis.

inviolaveis, declarados no art. 179 da sabia Constituição de 25 de Março de 1824, confeccionaram o Codigo do Processo Criminal, sanccionado pela Regencia e mandado executar pela lei de 29 de Novembro de 1832.

Por esta lei, obra prima de esthetica juridica, de clareza e harmonia de todas as suas partes com os principios fundamentaes, foi interrompida a tradição romana transplantada no velho processo criminal portuguez; firmou-se a presumpção da innocencia do accusado antes de convencido da culpa, estabeleceu-se como regra a liberdade e como excepção a prisão preventiva, ainda assim em casos restrictos por autoridade de Juizes e com as formalidades expressamente exigidas; emfim, proscreveu-se de vez o processo inquisitorial, as devassas e as confissões extorquidas pelos fantasmas do medo, as perfidas suggestões, as falsas promessas, o potro, a polé e o cavallete usados em sepultados tempos.

§ 3º

Preoccupado com a idéa de manter intacta a miraculosa unidade do Brazil, considerados os limitados recursos da mãi patria, sua decadencia, senão desapparecimento, absorvida pela Hespanha, emfim a cobiça de outros pretendentes, ao nosso legislador de 1841 pareceu indispensavel uma acção mais directa e immediata sobre a ordem e segurança publica, organisando a Policia em todo o Imperio, sob a suprema inspecção do Ministro da Justiça, como primeiro chefe e centro de toda a administração policial, conferindo a seus delegados, demissiveis *ad nutum*, o poder de julgar as contravenções e crimes de menor importancia, de formar culpa aos delinquentes, de ordenar a prisão, proceder a corpo de delicto e conceder ou expedir *ex-officio* mandados de busca na fórma da lei.

Em verdade, foi um golpe profundo no Codigo do Processo Criminal; poz-se de lado o original inglez e voltou-se para a tradição romana; com temperamentos notaveis, sem duvida, mas forçando a lettra e o espirito da Constituição de 25 de Março de 1824, que só estabeleceu duas especies de juizes: —jurados que pronunciam sobre o facto, e Juizes de Direito, perpetuos e inamoviveis, que applicam a lei.

A' lei de 3 de Dezembro succedeu logo a sublevação nas Provincias de Minas Geraes e S. Paulo.

A irritação do partido liberal acalmada usou da lei, que persistiu na sua integridade até 20 de Setembro de 1871, e os dois partidos, assim o conservador, que a promoveu com empenho, como o liberal que a combateu com todo o esforço, mantiveram-na por tão dilatado tempo.

Relaxado o zelo com que se iniciou a execução da lei de 3 de Dezembro de 1841, como era de prever, a Policia judiciaria nas mãos do poder se transformou em instrumento politico, e seria improficuo qualquer esforço para detel-a no declive de seu descredito.

Como escurecer o resultado inevitavel do *impossivel* consorcio da justiça com a politica, de seu pestilencial contagio? A Justiça, em geral, era sacrificada aos interesses de occasião. (3)

Por tendencia irresistivel, armada do poder formidavel de prender e julgar, transpoz os limites de sua autoridade restricta, invadindo estranhas competencias.

A dependencia dos funccionarios de policia vinculados ao Poder Executivo, que a arbitrio os demitte, enfraquece

---

(3) « Ingenuo un tempo io credetti che la politica dei liberi reggimenti non fosse la politica dei despoti: ma le novelle esperienze mi hanno pur troppo mostrato che sempre e dovunque quando la politica entra dalla porta del tempo, la giustizia fugge impaurita dalla finestra per tornar ene al cielo » (Carrara—Tom. 7, parte especiale § 3938).

a consciencia da propria autoridade e a torna suspeita ao publico: « *Egli sará un inquisitore rappresentante il governo, e sopra la volontá della lege porrà sempre la volontá del governo.* » (4)

Nem no Codigo do Processo Criminal, nem na lei de 3 de Dezembro existe o processo inquisitorial secreto; é entidade desconhecida na legislação patria.

A lei estabeleceu nos crimes communs tres unicos processos: o — do flagrante, o summario de culpa e o plenario. (5)

§ 4°

Restaurando os principios constitucionaes, garantidores dos direitos individuaes, a lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 despojou em absoluto a Policia do poder de julgar, prender e formar culpa, restituindo á magistratura a sua plena e exclusiva jurisdicção. Fez mais — abolio o procedimento *ex-officio*, salvo nos casos expressamente declarados. (6)

O processo criminal tornou-se o que era e devia ser — simplesmente accusatorio, excluido de vez o preparatorio, inquisitorial e secreto.

A reforma assentada nestes principios, garantidores dos direitos individuaes, foi saudada por todos os partidos politicos como o baluarte da liberdade.

Desarmada a Policia de qualquer jurisdicção judiciaria, ficou pelo novo regimen reduzida á diligente vigilancia preventiva.

---

(4) Carrara—parte gen. Tom. 3 § 845.

(5) O § 2° da lei de 5 de Março de 1790 (do governo absoluto) já havia condemnado, como uma especie de tormento, o segredo em que se mettiam alguns réos. (Candido Mendes, *Cod. Philippino*, nota 6, pag. 1308).

(6) Art. 15 da lei n. 2033 e art. 49 do Decr. n. 4824.

Entre a lei e a sua execução grande é a distancia.

A Policia, instrumento politico do Poder, não desistio de seus instinctos de prepotencia e arbitrio, contando com o apoio do Governo, a ignorancia, indifferença e a timidez das victimas, além da certeza da impunidade. (7)

Nestas condições, a lei não é um obstaculo invencivel, torce-se, cavilla-se, e quando não, afontamente se conculca.

Em geral, as victimas preferem supportar a illegalidade com todas as affrontas á pessoa, liberdade e direitos aos incommodos de reclamações, protestos e procedimentos vãos, senão perigosos. (8)

O poder fóra da lei é a força injusta, e por direito natural é sempre permittido repellil-a com a força.

Sediciosos não são os opprimidos que se defendem, mas os oppressores que aggridem.

Esta doutrina é antiga; foi ensinada por *S. Thomaz e Suarez*, theologos da escola catholica, que é a do respeito e da autoridade. A lei e a força são os limites da vontade

(7) « Em nosso paiz é lettra morta tudo aquillo que tende á materia de responsabilidade, não havendo agente de policia que não tenha carta branca para praticar todos os attentados contra o direito individual, e se porventura, a respeito de taes excessos, ha algum magistrado que se queira oppôr, mal delle, porque terá de ver-se victima de muitos, que não attendem ao sentimento que dictou um tal procedimento, e infelizmente os Tribunaes do paiz, são muita vez os primeiros em dar razão ao arbitrio contra a justiça ». (Paula Pessoa, not. 927 ao art. 49 do Decr. n. 4824 de 22 de Novembro de 1871).

(8) « En de pareilles circonstances, le sort de ceux qui ont le courage de mettre la loi en application devient un véritable martyre; l'energique sentiment du droit qui ne leur permet point de ceder la place à l'arbitraire devient pour eux une véritable malédiction. Abandonnés de tous ceux qui étaient leurs alliés naturels, ils restent seuls en présence d'illegalité secondée par l'apathie et la lâcheté générales, et lorsqu'au prix de rudes sacrifices ils ont acheté du moins la satisfaction d'être fidèles á eux-memes, ils ne récoltent regulièremedt, au lieu de la reconnaissance, que les railleries et le mépris. » (von Ihering. La lutte pour le droit).

individual, aquella de direito e esta de facto; á lei é devida a obediencia; á força a fraqueza se resigna.

Estes principios estão consagrados na Constituição da Republica e sanccionados no Codigo Penal. (9)

A autoridade que exorbita do poder legal, não é mais instrumento de ordem, e sim funesto promotor de desordem; deixa de ser fonte do bem e torna-se causa permanente do mal publico. (10)

O sentimento da liberdade não se adquire e enraiza nos corações dos povos por doação; compra-se a troco de sacrificios enormes, tenaz e secular insistencia; vale mais do que todas as riquezas, honras e glorias, na phrase dos Escossezes: — Carta de 6 de Abril de 1330 dirigida ao Soberano Pontifice. (11)

O Poder está constituido; dispõe da força e de todos os meios materiaes para supplantar as resistencias individuaes isoladas, dispersas e reduzidas a poeira.

Cumpre organisar a liberdade, e a sua base é a consciencia de cada individuo de ser seu proprio fim e não meio, instrumento ou cousa, isto é, a força moral para resistir á violação do seu direito, venha ella de outro individuo ou do governo, ou de um povo estranho. (12)

§ 5º

O abuso entra por qualquer fresta, ou por falsa interpretação da lei ou por cavillação de seu natural sentido,

---

(9) Const., art. 72, § 1º e Cod. Penal, arts. 180 e 228.

(10) Ventura de Raulica — Essai sur le pouvoir public.

(11) «Non enim propter gloriam, divitias, aut honores pugnamus sed propter libertatem solum modo, quam nemo bonus nisi simul cum vita amittit.»

(12) von Ihering. *op. cit.* « Le droit privé, et non point le droit public, est la véritable école de l'éducation politiques des peuples, et si l'on veut savoir comment un peuple défendra s'il le faut ses droits politiques et sa position internationale, il suffit de regarder comment le simple particulier défend son droit propre dans la vie privée. »

ou invocando corruptelas, ou em ultima extremidade transpondo sem escrupulo o limite legal. Saudoso do poder de processar e prender, em cujo exercicio continuou por meios clandestinos e perfidos, tentou retomal-o legalmente para desatar de todo os braços e as mãos. Se não fôra a eloquencia, a constancia e o patriotismo do Conselheiro Ruy Barbosa, intemerato e desinteressado defensor da liberdade individual e publica, a lei n. 628 de 28 de Outubro de 1899 teria sido o complemento das esperanças da Policia e o conforto dos amadores da *ordem e da segurança publica!*

Os formidaveis artigos da *Imprensa* nos livraram desta calamidade, e o desapparecimento deste orgão da razão da justiça e da liberdade é um acontecimento nefasto, que faz pensar sobre os meios de supprir a sua falta, ou de renunciar a toda resistencia, deixando que a conspiração do silencio produza seus lentos, mas inevitaveis effeitos. (13)

§ 6°

Reduzida a mero auxiliar do Ministerio publico (14), a Policia foi positiva e expressamente excluida de competencia para a formação da culpa nos crimes communs, salvo a excepção unica do art. 60 do Regulamento n. 120 de 1842 e de prender o delinquente, salvo o caso unico de flagrante (15). A acção policial ficou rigorosamente restricta ás *diligencias necessarias para o descobrimento dos factos criminosos e suas circumstancias.* (16)

---

(13) A' *Gazeta de Noticias*, apreciando o facto, pareceu que antes do que a *Imprensa livre*, illuminada pelos clarões do alto espirito do Conselheiro Ruy Barbosa, para este povo apathico, anemico, e inconsciente, era preferivel fundar e explorar fabricas de albardas e cabeçadas. Se este juizo não é de todo exacto, pelo menos é imparcial.

(14) Art. 177 do Decr. n. 1030 e art. 10 § 1° da lei n. 2033 de 1871.

(15) Art 13 § 2° da lei n. 2033.

(16) § 1° do art. 10 da lei n. 2033.

Diligencias policiaes consistem no recolhimento e verificação dos vestigios do crime, na apprehensão dos instrumentos e das provas materiaes e objectivas. O regulamento dado para a execução da lei, pervertendo o seu espirito e infringindo abertamente as suas expressas e restrictas disposições, com manifesto excesso de poder, creou um processo não cogitado, que denominou inquerito policial. (17)

Tanto bastou para que a Policia, ávida de poder e arbitrio, annullasse as garantias da lei, resuscitasse as antigas e proscriptas devassas, e restabelecesse o odioso processo inquisitorial secreto. (18)

As devassas das Ordenações eram tiradas por juizes; e, em casos graves, por um e mais Desembargadores por delegação régia com processo certo e recurso das partes. (19)

Na Hespanha (monarchia absoluta) existia a pesquiza secreta com dous inquisidores, acompanhados de um Escrivão, *homens bons e tementes a Deus*. (20)

---

(17) Art. 38 e seguintes do Reg. n. 4824 de 1871.

(18) E' um processo que se forma, longo, tortuoso e vexatorio, e isto quando, necessariamente, se deve proceder a outro pela forma recommendada desde o codigo do processo criminal. São as devassas, com razão, condemnadas e de que cogitaram as Ordenações. sendo a ameaça constante e permanente da Policia contra a liberdade individual. Comprehende-se que a autoridade policial, em certos casos, como o de flagrante delicto. deve colher succinta e conscienciosamente todos os vestigios do crime, e os acompanhar de esclarecimentos á autoridade judiciaria, mas constituir-se como Juiz da culpa, formar um processo especial sobre o facto delictuoso, escolher testemunhas á seu geito, inquiril-as, longamente, é um facto que dá lugar a abusos lamentaveis, sem o respeito que deve incutir a justiça e autoridade quando se procede calmamente, como cumpre ao juiz. (Paula Pessoa, comm. ao Decr. n. 4824, nota 883).

(19) Josephus Vas Freyre — Practica sive modus procedendi in delegationibus criminalibus, vulgo Alçadas.

(20) « Buenos omos que temen a Dios e de buena fama devem ser los pesquisadores, puesque por su pesquisa han muchos de morir e de sofrir outra pena en los cuerpos » Partidas — tit. 17, ley n. 4).

A duplicata dos inquisidores era, sem duvida, uma garantia contra o segredo e a sorpreza, tortura mascarada contra a qual se revolta a civilisação christã, stygmatisada pelos mais altos espiritos, como Montesquieu e Beccaria, e abolida de todas as legislações dos povos cultos.

Na Inglaterra, as testemunhas não depõem em segredo, seria fazer delatores; e o processo é publico. Os processos secretos são instrumentos inventados pela tyrannia. (21)

Em segredo, a sós com o inquisidor e sem possibilidade de livre defesa, não ha processo, mas attentado a liberdade e affronta á justiça, e, o que delle constar, é radicalmente nullo por presumpção *juris et jure* de falsidade.

O processo criminal não é só meio repressivo contra os delinquentes, como tambem amparo dos innocentes diffamados e garantias de todas as liberdades.

As formalidades protectoras são tão necessarias, senão mais, nas Republicas do que nas Monarchias; tanto em uma como em outra forma de Governo as garantias augmentam conforme a consideração em que se tem a honra, a fortuna, a vida e a liberdade dos cidadãos. (22)

A nossa Monarchia constitucional desde logo estabeleceu um principio — a publicidade nos processos crimes (23) e, em seguida, a ella se comprometteu (24), aguardando

---

(21) Voltaire, *Dialogues entre A. B. C.* (Quinzième entretien).

(22) Montesquieu, *Esprit de loi*, tit. V, ch: 22.

(23) Art. 159 da Const. de 25 de Março de 1824.

(24) Art. 7º do Decr. de 17 de Abril de 1824: « Terminados os termos e actos, que se devem guardar na ordem do processo criminal com as presentes modificações, serão julgadas as causas, quer na instancia inferior, quer na superior como está determinado na lei, e praticamente observado, fazendo-se publicas as sentenças nas competentes audiencias de cada juizo, e ficando para novo e geral regulamento a *inteira publicidade* de todos os actos destes processos *uniformemente* desde a *sua origem* até final execução. »

regulamento feito em lei geral pelo Corpo Legislativo, compromisso desempenhado pelo Codigo do Processo Criminal, salvo quando não assistirem ao processo o delinquente e seus socios. (25)

O actual Governo republicano (26), honra lhe seja feita, ao menos no papel corrigio o excesso do Poder Executivo abolindo o inquerito policial com as formulas creadas pelo Reg. n. 8428 de 22 de Novembro de 1871, e restabelecendo em sua integra a disposição do § 1º do art. 10 da lei n. 2033 de 20 de Setembro do mesmo anno. (27) Sobreleva notar que o Chefe do Poder Executivo, signatario da extincção do processo inquisitorio policial e secreto, não era suspeito aos fervorosos reaccionarios em materia de garantias á liberdade individual.

A' luz dos principios e disposições legislativas supra mencionadas, devem ser apreciados e julgados os actos praticados pelo Chefe de Policia, ou antes pelo Ministro da Justiça na invenção policial de conspiração contra as instituições.

§ 7º

No dia 8 de Março, o Conselheiro Domingos de Andrade Figueira, á tarde, ia em direcção á sua residencia, quando um desconhecido, que tomou por secreta, visto não ver na lapella da veste o distinctivo que só os secretas

---

(25) Arts. 59 e 117 do Cod. do Proc. Criminal.

(26) Usamos das denominações de Governo monarchico e Governo republicano, no sentido vulgar, senão teriamos de invertel-as.

« Bien souvent les noms sont en contradiction avec la chose, et il y a des républiques qui ne sont que des vraies monarchies et au contraire, des monarchies qui ne sont que de vraies républiques » (Ventura de Raulica — Essai sur le pouvoir public).

(27) Art. 15 da lei n. 76, de 16 de Agosto de 1892, e art. 47 do Decr. n. 1034 A, de 1 de Setembro do mesmo anno.

trazem occulto (28), o intimou verbalmente para comparecer perante o Chefe de Policia afim de prestar informações. No dia seguinte tornou o mesmo desconhecido, que disse então ser Delegado Auxiliar em exercicio, e repetio a intimação verbal da vespera, ameaçando levar o integerrimo ancião á força !

O intimante ou aquelle a quem obedecia, sem duvida julgava o intimado pela mesma bitola das innumeras victimas submissas á arbitrariedade da Policia, ou antes do Poder Executivo, que sobre ella tem a suprema inspecção. (29)

Ameaçar com a força longos annos nobremente empregados no culto da razão, da lei, na defesa dos direitos de seus concidadãos, e no serviço da patria !

Ameaçar com a força ao Varão inquebrantavel cujo dito é igual ao feito, e a quem é mais facil fazer do que prometter !

Ameaçar com a força o homem dentro das sagradas trincheiras do seu direito, é a confissão espontanea e ousada do premeditado proposito na autoridade policial de violar a lei e de commetter o crime contra a liberdade pessoal ; ella que foi instituida para, por todos os meios legaes, fazer respeitar os direitos individuaes ! (30)

Conscia de seu arbitrio e excesso, colorio a intimação com a fórma de *convite*. Infeliz estratagema que não podia illudir o esclarecido espirito do convidado, e só servio para forçar o intimante a incorrer em immediata e deprimente contradicção.

O convite é uma solicitação, e a annuencia do convidado, um favor.

---

(28) Art. 50 do Reg. n. 1.034 A de 1 de Setembro de 1892.

(29) Art. 2º do Decr. n. 1.034 de 1 de Setembro de 1892.

(30) Arts. 1º e 22, § 1º do Decr. n. 1.034 de 1 de Setembro de 1892.

A ameaça do emprego da força transformou o convite em violencia. A especie está julgada pelo Supremo Tribunal Federal. (31)

Com grande escandalo publico, desde a tarde do dia 9 de Março até o dia 11, a casa do Conselheiro Andrade Figueira foi cercada por forte destacamento do Corpo Policial e por agentes secretos de policia, com ordens verbaes positivas para não deixarem penetrar nella, nem della sahir pessoa alguma.

Este apertado assedio teria continuado até reduzir os encarcerados á fome, se não fôra a petição de *habeas-corpus* apresentada no dia 10 ao Presidente da Côrte de Appellação, por elle aceita e despachada.

Habituada á submissão, a Policia enfureceu diante da resistencia viril opposta pela só e inabalavel negativa do cidadão.

No dia 11, ás 10 1/2 horas da manhã, a casa foi invadida por grande força de secretas e praças do Corpo de Policia e saqueada. O Delegado de Policia, incumbido da execução deste inaudito attentado, imitando o Prœco Romano na perseguição dos christãos, gritou a seus reforçados executores : — Agarrem o homem ! ! ! « *Rapta illum ! Vexa illum ! Suspendatur ! Tene ! Comprime !* »

---

(31) O Supremo Tribunal Federal, por accórdão de 6 de Fevereiro de 1892, concedeu ordem de *habeas-corpus* denegada pela Relação do Estado de Minas Geraes, ao Bacharel Carlos Domicio de Assis Toledo sobre a exigencia do respectivo Chefe de Policia para se não ausentar da Capital do mesmo Estado, sem prévia communicação do lugar do destino, sob os seguintes fundamentos :

« Visto importar esse impedimento coercitivo tal dependencia para a locomoção, não obstante a *suavisada* fórma de *pedido*, segundo a certidão de fl. 5, attentas a origem autoritaria da notificação e as precedentes diligencias policiaes, collocando o recorrente sob a pressão do poder *arbitrario* como pessoa suspeita.

« E visto haver nisso constrangimento illegal com violação do direito garantido no art. 72, § 1° da Constituição da Republica e eminente ameaça contra outros direitos consagrados á liberdade individual. »

Brutalmente arrancado de seu lar, dos braços de sua esposa, do apoio de sua familia e seu amigo Dr. José Pires Brandão, testemunha ocular e compartilhante do rigoroso assedio, foi o corpo do Conselheiro Andrade Figueira arrastado aos trambolhões de envolta com a sua extremosa filha até o carro e assim conduzido á Estação Central da Policia com a roupa do uso domestico rota pelas garras dos algozes, e sem chapéo!

A sanha policial não poupou o filho, o amigo, o menor protegido da familia e até o operario incumbido pelo proprietario dos concertos da casa. Maltratados, contundidos, com as roupas rasgadas foram em quadrado cerrado, ao sol ardente e sem chapéos, levados á Policia, sem outra culpa que a prova do amor filial, do culto á amizade, á virtude e á gratidão!

A *Imprensa* e o *Jornal do Brasil* descreveram estes crimes com todas as circumstancias aggravantes; cheios de espanto e indignação os expuzeram á execração publica. O *Jornal do Commercio*, apezar de sua posição amistosa em relação ao Governo, não poude guardar silencio e conter a voz da consciencia.

Tantos attentados, aggravados pela premeditação, insistencia e desrespeito, na especie de que se trata, não tem facil explicação—talvez algum plano urdido nas reservadissimas confidencias policiaes. Com que victoria contava o Chefe de Policia para commetter e mandar commetter tal serie de violencias? A de ouvir do Conselheiro Andrade Figueira em face, as tres sublimes negativas:

« *Não posso.* »

« *Não devo.* »

« *Não quero.* »

Não posso, porque não tendes o direito de me inquerir, nem na qualidade de réo, nem de testemunha!

Submetter-me pela força ao vosso capricho, seria o sacrificio de minha dignidade, do meu caracter, o meu suicidio moral!

Não devo, porque a defesa do meu direito é um dever para com a sociedade! Defendendo-o da vossa aggressão, defendo o direito de todos! (32)

Não quero, porque a minha vontade dentro da esphera do meu direito prevalece sobre o vosso arbitrio!

§ 8°

Eis ahi um grupo de attentados:

1°, arrogar-se o poder de proceder a inqueritos de réos e testemunhas contra a expressa disposição da lei em vigor;

2°, privar da liberdade pessoal, com emprego de violencia, durante os dias 9, 10 e 11 de Março, assim o Conselheiro Andrade Figueira, como todas as pessoas que estavam em sua casa (33), mulheres, crianças, seu filho Francisco, o Dr. Brandão e famulos;

3°, privar as mesmas pessoas de sua liberdade, conservando-as por meio da força policial e secretas em sequestro por mais de 24 horas; (34)

---

(32) « Lorsque l arbitraire et l'illegalitè se hasardent audacieusement à lever la tete c'est toujours un signe certain qui ceux que avaient pour mission de defendre la loi n'ont pas fait leur devoir. Or en droit privé, chacun dans sa position a mission de défendre la loi; chacun dans sa sphère et appellé à être le gardien et l'executeur de la loi » (von Ihering — op. cit.)

« Nel diritto dell'individuo é offeso quello di tutta la nazione. Imperoché come oggi ci abituaimo a supportare le piccole ingiure, cosi sopporteremo le grandi, e non vi sará violazione di legge, non *colpo d Stato*, che non sembri um giorno lecito nell'indifferenza universale. » (Brunialli—La legge nelle Stato moderno).

(33) Art. 180 do Cod. Penal.

(34) Art. 181 § 1.° do Cod. Penal.

4°, entrar em casa do cidadão á mão armada fóra dos taxativos e unicos casos em que é permittido. (35)

Todas as constituições dos povos pertencentes ao grupo da civilisação christã defendem o domicilio como um asylo inviolavel.

« *My house is my castle* », dizem os inglezes, e os allemães « *Mein haus mein burgo* » (36)

A Constituição Republicana não só garante a inviolabilidade do domicilio, como assegura a Brazileiros e estrangeiros residentes no Brazil (37), os direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade e, ainda *de sobrecellente*, outras garantias e direitos não enumerados, mas resultantes da fórma de Governo que estabelece e dos principios que consigna. (38)

A Assembléa Nacional Franceza, sob os auspicios do Ser Supremo, declarou na sessão de 26 de Agosto de 1789 « ser o fim de toda a associação politica a conservação dos direitos naturaes e imprescriptiveis do homem, isto é, a liberdade, a propriedade, a segurança e a *resistencia* á oppressão », o que não impedio a mais violenta, cruel e sanguinaria tyrannia de que só a memoria ainda aterra a consciencia !

Tambem as nossas leis autorisam a resistencia á oppressão.

Palavras, enfeites legislativos, ou antes surpresas armadas á credulidade dos ingenuos !

Onde o sentimento ideal do direito para empenhar e sustentar a luta quotidiana pela liberdade contra o arbitrio

---

(35) Arts. 198 e 199 do Cod. Penal.

(36) « Le domicile est aussi inviolable que la personne et, suivant la parole de Lord Chatham, « la tempête et la pluie peuvent entrer dans la chaumière de l'ouvrir anglais : le Roy n'y penetre pas ». (Franqueville — Le gouvernement et le parlement britanique — vol. 1, pag. 35).

(37) Art. 72 § 11 da Const. de 24 de Fevereiro.

(38) Art. 78 da Const. de 24 de Fevereiro.

e a prepotencia armada dispondo de todos os meios de seducção e corrupção ? Porventura na consciencia timida que prefere supportar em silencio as injurias e vexames aos incommodos do desforço? Porventura no espirito utilitario dos mercadores, ruina da Republica Carthagineza?!

Emfim, a Constituição Republicana assegurando a Brazileiros e estrangeiros a inviolabilidade dos direitos concernentes á liberdade, á segurança individual e á propriedade, tomou um compromisso em que está empenhada a fé, a honra e a dignidade do Governo.

E como cumpre este solemne compromisso ?

Violando-o, elle proprio, por si e pelos funccionarios de sua immediata confiança !

Não só o Poder Executivo como o Judicial estão obrigados á observancia do compromisso Constitucional.

Sob a pressão da violencia, o opprimido requereu *habeas-corpus* ; o oppressor consummou o attentado, no proposito de frustrar o recurso.

A publica notoriedade dos factos impunha o procedimento criminal contra o Chefe de Policia e o Delegado executor de ordens illegaes, em obediencia a expressas e positivas disposições de lei, invocadas pelo offendido. (39)

O *habeas-corpus* não tem só por fim libertar o paciente, como tambem fazer effectiva a responsabilidade do oppressor, e para isto a lei conferio a attribuição aos Juizes e Tribunaes de proceder ou mandar proceder *ex-officio* contra o detentor. (40)

---

(39) Arts. 157 do Cod. do Proc. Crim.—43 da lei n. 221 de 20 de Novembro de 1894 — 69 do Reg. Int. do Supremo Tribunal.

(40) Art. 68 do Reg. do Supremo Tribunal Federal, mandado observar pelo art. 43 da lei n. 221 de 1894.

Art. 157 do Cod. do Proc. Crim. « quando lhes forem presentes quaesquer papeis, » em que se inclue, sem contestação possivel, a petição de *habeas-corpus*.

Debalde solicitou o paciente do Conselho Superior da Côrte de Appellação, e em recurso do Supremo Tribunal, a effectiva applicação da lei, preventiva de futuras illegalidades contra a liberdade individual e penhor da lealdade no desempenho do compromisso constitucional!

Os Juizes, cavillando a lei com improcedentes evasivas, denegaram a devida justiça infringindo disposição expressa:

> « A soltura pendente o processo de *habeas-corpus* não prejudica o julgamento da illegalidade da prisão, e consequente responsabilidade » (41)

Fundada é a convicção do profundo criminalista Carrara de que a justiça e a politica não são irmãs. (42)

Deus, em sua infinita bondade, accumula a velhice de desillusões, para mais facilmente despegal-a desta vida de fraquezas, vaidades e mentiras.

Já em caminho de meio seculo nas lutas do fôro, ninguem nos fará a injustiça de suppôr que acreditamos em garantias constitucionaes e no respeito aos direitos individuaes, na falta dos dois principaes factores: — o cidadão consciente e a magistratura independente.

Sobre todas essas ruinas moraes — ficou de pé o Conselheiro Andrade Figueira.

§ 9º

Não obstante a garantia assegurada na Constituição Republicana (43), e a competencia exclusiva do Juiz formador da culpa (44), o Chefe de Policia fez prender varios

---

(41) Art. 72 in fine do Reg. do Supremo Tribunal Federal.

(42) Yo mi sono sventuramente convicto che politica e giustizia non nacquero sorelle » (part. spec. vol. VII § 3.939).

(43) Art. 72 § 13 da Constituição — « A' excepção do flagrante delicto, a prisão não poderá executar-se, senão depois da pronuncia do individuo, salvo os casos determinados em lei, e *mediante ordem escripta da autoridade competente.* »

(44) § 2º do art. 13 da lei n. 2.033 de 20 de Setembro de 1871

cidadãos, todos os que figuram no intitulado inquerito policial, ou antes governamental, pela intervenção, a horas mortas da noite, no Quartel de Policia, directa e pessoal do Ministro da Justiça, já interrogando os pacientes, já atormentando-os com a solitaria, já ultrajando-os com injurias acerbas, já emfim mandando-lhes applicar offensas physicas para extorquir confissões e esclarecimentos com que armasse uma conspiração, que coubesse no § 2° do art. 115 do Codigo Penal! (45)

Nestas violencias e crueldades, além de conculcadas todas as garantias legaes da liberdade individual, foram preteridas as proprias leis da humanidade.

Dentro de um quartel, onde pernoitou o Ministro, apoiado em grande força, ostentando a autoridade moral do cargo, ameaçador, violento, arbitrario e secundado pelo apparato sinistro, em funda noite, imagine-se do medo e terrores que opprimiam as almas dos infelizes interrogados, desamparados da Justiça, sem meios de resistencia e reduzidos á condição de escravos, senão rebaixados á de irracionaes! (46)

O respeito natural do homem por seus semelhantes devera despertar outros sentimentos.

Nestas circumstancias, sem duvida, é muito preferivel ser réo pronunciado, senão condemnado em Juizo, do que inquerido pelo Ministro da Justiça ou seu preposto—o Chefe de Policia. (47)

---

(45) Depoimento da testemunha Manoel Pinheiro. Declarações na imprensa dos Tenentes Costa Mendes e Vinhaes.

(46) « Plutôt être chien qu'un homme, si je dois être foulé aux pieds— » Henrich von Kleist no romance Michael Koolhaas—citado por Ihering—La lutte pour le droit.

(47) « e trattasi peggio il cittadino che ha sempre sulla fronte la presunzione d'innocenza, di quello non si tratti il corpevole giá condamnato» (Carrara cit. parte gen. vol. III, § 898).

Nesta violenta devassa denominada inquerito, verifica-se um facto extraordinario, incogitavel, unico, que merece ser perpetuado por sua excepcional originalidade. Manoel Pinheiro preso no dia 28 de Fevereiro, conduzido á Brigada Policial, alli foi injuriado, atormentado, offendido physicamente, ameaçado de chibatadas e revólver para forçal-o a dizer o que não sabia, e afinal solto no dia 3 de Março. Esta victima de tantas prepotencias e illegalidades, é uma das testemunhas arroladas pelo Ministerio Publico em sustentação da denuncia contra os suppostos réos da imaginaria conspiração!

Cabe ao novo regimen a gloria de ressuscitar de remotissima morte os tormentos da inquisição, absolutamente oppostos aos principios que apregôa e aos direitos e garantias resultantes da forma do Governo Republicano (48), e ainda com requintes de duresa, porquanto no apodrecido e condemnado instituto processual:

1.° só os indiciados, depois do corpo de delicto e havendo meia prova, eram mettidos á tormento (49), jámais as testemunhas;

2.° a competencia era exclusiva do Juiz julgador (50);

3.° os tormentos eram ordenados por sentença com appellação *ex-officio*, por ser o mal irreparavel, e da parte ameaçada, parando-se e sobrestando-se na execução (51);

4.° com audiencia do réo e do seu advogado dando-se-lhe vista de todos os indicios que conduziam a execução do tormento. (52)

---

(48) Art. 78 da Constituição.

(49) Ord. 5.133 pream. e § 2.°—Candido Mendes—Cod. Phillippino—not. 1.ª ao preambulo da Ord. cit.—Manoel Lopes Ferreira—prat. crim. cap. XXII n. 27.

(50) Ord. cit. § 2°.

(51) Ord. 5.122. 3. Candido Mendes cit.—Lopes Ferreira cit. n. 32.

(52) Lopes Ferreira cit. n. 31.

Em plena média-idade, no rigor da inquisição, a decretação do tormento dependia da opinião generalisada entre pessoas prudentes e conceituadas *apud bonos et graves.* (53)

O carcere, a incommunicabilidade, o interrogatorio secreto pelo Ministro da Justiça, em meio do sinistro apparato, aggravado por injurias, ameaças, o abuso da força e a sorpresa constituem duro tormento á cuja só lembrança Manoel Pinheiro perdeu os sentidos, por occasião de depôr perante o Chefe de Policia!

O carcere injusto, illegal e ainda ordenado por autoridade incompetente é uma injuria atroz que se assemelha e compara á morte. (54)

Accresce á illegalidade do inquerito abolido pela lei, e á incompetencia do Ministro da Justiça e do Chefe de Policia, a suspeição de ambos pelo interesse que não occultaram, antes revelaram por todos os modos, ainda os mais violentos, no resultado das secretas e nocturnas inquirições (55), com o fim de adaptal-o ás exigencias e mystificações da politica!

O caminho é errado, por elle não se chega á desejada tranquillidade do Principe.

Não é facil fazer esquecer injustiças, violencias e crueldades.

A força faz victimas, mas não consolida o poder, e tão pouco as instituições politicas; as suas victorias contra o

---

(53) «Tant que l'opinion publique, et notamment celle des gens de bien, n'attribue pas un de ces crimes à une personne individuellement determinée, le *juge* ne peut informer sans commettre un excès de pouvoir qui ouvre à la partie lèsée l'appel á *graramine*». (De la procedure d'inquisition—Paul Fournier—Les officialités au moyen-âge).

(54) Phœbo—p. 1 Dec. 48 n. 5 e Dec. 51 ns. 9 e 10—Themudo—Dec. 71 n. 11—Pegas ad Ord. 133 § ult.—Lopes Ferreira cit.—trat. 4, cap. V ns. 5 e 8.

(55) Carrara—op. cit. parte gen. vol. III § 855.

direito são ephemeras; o tempo, o proprio tempo que tudo apaga, é impotente para legitimar o illegitimo—«*injustum lapsu temporis justum fieri nequit.*»

§ 10

O inquisitorio policial inverteu a posição juridica das partes — os inquisidores são os réos e os inquiridos as victimas.

Empestado de todos os vicios: incompetencia absoluta, violencia, suspeição manifesta, usurpação da justiça federal (56), flagrante violação das garantias constitucionaes com sacrificio não só dos direitos do cidadão como da humanidade, o inquisitorio policial é radicalmente nullo, de nullidade insupprivel (57); e como tal deve ser desentranhado dos autos para servir de base ao processo de responsabilidade na conformidade da lei. (58)

Esse inquisitorio é a prova provada do lastimoso crescimento do arbitrio e do desprezo das garantias dos direitos individuaes, solemnemente asseguradas a brazileiros e estrangeiros, na Constituição da Republica, e a impunidade, senão recompensa, de taes attentados, longe de promover a paz provocam a luta com o risco da estabilidade da forma de Governo adoptada. (59)

A falta, ou antes a violação violenta das garantias dos direitos do homem, prejudicam o credito do paiz, que nas circumstancias actuaes cumpre amparar com o maior zelo; afugenta os capitaes, dasanima a immigração provocando a emigração.

(56) Art. 72, n. IV da lei n. 221 de 20 de Nov. de 1894.

(57) Art. 46, § 1.° n. 4 da lei de 221 de 1894.

(58) Art. 48 da lei n. 848 de 1890.

(59) «Celui qui me refuse la protection des lois me repousse parmi les sauvages au désert, it me met en main la massue qui me servira à me protéger moi-même» (von Ihering—La lutte pour le droit).

A tolerancia e o respeito á lei são os caracteristicos dos Governos fortes e consolidados; as violencias, indicios certos da fraqueza e do medo que se alarma com boatos, não raciocina e é o mais cruel dos tyrannos.

§ 11

Affrontando a liberdade do pensamento e das crenças, patrimonio de todos os povos civilisados, sem respeito pela fidelidade devotada a pessoas e principios feridos pela desgraça (60), o Governo republicano poz fóra da lei os monarchistas, como os christãos no imperio romano e os hereges da *idade-média*.

A elles são imputadas as calamidades, as crises financeiras, a fome, a peste, as difficuldades da administração, o descontentamento de todas as classes sociaes e até as inquietações da consciencia do Principe! Antigo expediente!

Nero com os corpos dos christãos transformados em archotes illumina a antiga praça do Vaticano, attribuindo ás victimas o proprio crime do incendio de Roma.

Professar o christianismo, ou ser herege, era um crime, e da condemnação só se podia salvar pela apostasia; as testemunhas eram inuteis, bem como toda a especie de prova. (61)

O tempo demonstrou a inconsistencia do terror como argamassa de consolidação das instituições.

Os christãos refugiados nas catacumbas, por lhes ser vedado o direito de reunião, constituiram a maior e mais poderosa de todas as associações.

---

(60) Ortolan — Elem. de droit pénal.

(61) «Il est remarquable que, dans les procédures contre les chrétiens on ne rencontre presque jamais ni témoins ni avocats.» (I. Rambaud — Le droit crim. rom. dans les Actes des Martyres).

Ameaçado o governo presidencial de forte opposição, manifestada no simulacro eleitoral de 31 de Dezembro, e receioso da estabilidade do seu officio pela divisão dos republicanos, recorreu ao espectro da monarchia, como expediente para a conversão dos descontentes.

Esta é a origem da repentina transformação do processo militar de indisciplina na Brigada Policial (62) em inquerito de conspiração monarchista. (63)

Os telegrammas dirigidos pelo Ministro da Justiça aos Presidentes e Governadores dos Estados é verdade que não têm data, publicou-os o *Jornal do Commercio* nos dias 6 e 11 de Março affirmando quanto a este ultimo ter sido expedido no dia 10; e quanto áquelle é de presumir-se que o fosse a 5.

---

(62) «Um Major da Brigada Policial, punido ha pouco por grave falta, tentou subornar inferiores para actos de indisciplina no seio da corporação. Presos todos os implicados, em numero de cinco, estão sendo processados militarmente. Estou informado de que a este proposito se tem expedido telegrammas para os Estados, annunciando graves acontecimentos, explorando-se até com o facto de haver eu ante-hontem pernoitado no Quartel da Brigada, o que aliás acontece sempre que o accumulo de serviço não me permitte subir para Petropolis, hospedando-me então em casa de um irmão, official da Brigada, que reside naquelle quartel. Dou-vos sciencia disto para evitar explorações. *Situação firme e calma.* Telegrammas alarmantes *mera especulação.* Saudações.—*Epitacio Pessoa.*»

(Telegramma dirigido aos Presidentes e Governadores dos Estados pelo Ministro da Justiça, e publicado no *Jornal do Commercio* de 6 de Março).

(63) «No correr do processo instaurado na Brigada Policial, de que vos dei conhecimento por telegramma anterior, verificou-se que cidadãos adhesos ás idéas monarchicas forneceram dinheiro a alguns individuos para *alliciarem* elementos e *organisarem* ataque contra *os poderes constituidos.*

A tentativa não encontrou apoio nem nas classes civis nem nas classes armadas.

O inquerito segue o seu curso normal.

A população está *inteiramente confiante* na firmeza das instituições e na acção do Governo. —Saudações.»

(Telegramma expedido pelo Ministro da Justiça aos Presidentes e Governadores dos Estados, publicado no *Jornal do Commercio* de 11 de Março).

No dia 2 de Março, o Chefe de Policia tinha inquirido 10 pessoas, inclusive o tenente Costa Mendes, a quem se attribue a concepção do projecto da conspiração, Vinhaes, primeiro convidado e Garcia de Aragão, e no dia 3 Francisco Góes, isto é, os quatro chefes do movimento planejado no dizer da denuncia. Muito de industria e para occultar a intervenção directa do Ministro do Justiça e as violencias feitas aos interrogados no Quartel da Brigada Policial, os respectivos autos nem declaram o lugar, nem a prisão dos inquiridos, contentando-se com dizer:

« nesta Capital Federal e presente F. »

No dia 3 de Março, é certo, o Ministro da Justiça conhecia as alcunhadas confissões sobre as quaes se architectou a supposta conspiração monarchista, e portanto no dia 5 já estava habilitado a expedir o telegramma do dia 10.

Forjado em segredo, os pacientes interrogados presos, incommunicaveis e sob a oppressão de terror, facil era dar desde logo ao inquerito a feição de uma conspiração exclusivamente monarchista. O primeiro plano policial, ou antes governamental, era mais vasto — o de envolver na perseguição os monarchistas com os cidadãos republicanos, inclusive generaes de terra e mar, e dissidentes *castilhistas*. A consciencia da fraqueza, o temor do perigo, e o instincto de conservação resolveram afinal proceder com todo o rigor contra os *adhesos ás idéas monarchicas*, que o Ministro da Justiça no seu telegramma de 10 de Março, com grande favor, qualifica de *cidadãos*, embora postos fóra da lei.

Para execução desta ultima resolução foram dadas no dia 9 de Março as ordens verbaes de conducção contra os Conselheiros Andrade Figueira, João Alfredo e José Basson para fazerem declarações na policia, como se fossem malfeitores.

Neste mesmo dia foi violentamente varejado, na ausencia do Conselheiro Basson, o seu domicilio, sem as

formalidades e garantias da lei. Nada foi encontrado que autorisasse ou, pelo menos, colorisse este attentado; a policia previa a inutilidade da diligencia, outro era o seu intuito — diffamar e humilhar.

Nem a idade, nem os revelantes serviços prestados ao Brazil por estes illustres e egregios varãos, nem a fidelidade com que guardam a sua crença politica, os defenderam da affronta policial, que longe de os abater, elevou-os na estima publica!

O pretexto para tão illegal quanto brutal procedimento sahio de referencias feitas no inquisitorio policial. Iguaes referencias alli se encontram a generaes de terra e mar e outras pessoas em elevadas posições. Nenhuma foi *convidada* para fazer declarações na policia.

Era preciso, e estava irrevogavelmente resolvida, a perseguição dos monarchistas, transformando-se o processo militar por indisciplina em processo de conspiração.

§ 12

Entre os crimes contra a segurança interna figura o do § 2.° do art. 115 do Codigo Penal que consiste em concertarem-se 20 ou mais pessoas para:

> «Tentar, directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da Republica Federal, ou dos Estados, ou a forma de Governo por elles estabelecida.»

A fórma de Governo proclamada (64) e confirmada é a de Republica Federativa (65), declarada inalteravel (66) pelos meios constitucionaes. Por este feitio os representantes do povo oriundos de uma conspiração consummada,

(64) Art. 1° do Decr. n. 1 de 15 de Novembro de 1889.
(65) Art. 1° da Constituição de 24 de Fevereiro de 1891.
(66) Art. 90 § 4° da Constituição.

alienaram *perpetuamente* o principal poder da soberania nacional, forçando-a a supportar a fórma preestabelecida, ou a appellar para os meios revolucionarios.

A Republica Federativa do Brazil é intangivel, immutavel, sacra e eterna, como as leis da natureza, emfim, do direito divino como a Monarchia do Sultão da Turquia.

A interpretação da lei penal é restricta; o julgador não póde sahir da definição textual do delicto (67). O Codigo estabelece quatro elementos constitutivos e que devem concorrer conjunctamente:

1°, o concerto ou accôrdo entre 20 ou mais pessoas;

2°, meios directos e reaes (factos) (68);

3°, violencia;

4°, mudar a Constituição ou a fórma de governo.

O accôrdo ou concerto de 20 ou mais pessoas presuppõe a harmonia de vontades sobre os meios e os fins; é uma associação *ad criminen.* (69)

Estes elementos essenciaes não se presumem, devem ser provados pelo denunciante ou accusador.

Antes que os conjurados em numero legal tenham combinado nos meios, nos fins, isto é, transposto o dominio da intenção e penetrado no dos factos que directamente conduzam á realização do projecto, de modo que nada

---

(67) « La règle gènèrale pratique sera celle-ci : reportez-vous à la definition donnée pour la loi, étudiez, analysez avec soin cette définition, et faites en sortir tout ce qui est *condition sine qua non* de la existence du delit : ce sont lá les faits ou éléments constitutifs. » (Ortolan— Elem. droit pen. n. 1059.)

(68) « Factum ubi requeritur, non sufficiunt verba. »

(69) Or, qui dit association, dit unité de volonté, unité parfaite, entière, definitive: si les associès different sur le but, sur les conditions, sur les moyens d'execution, sur la distribution des rôles, le pacte n'existe plus. » (Dalloz—Rep. crim. et delits contre la sureté de l'Etat, chap. 30 sec. 2).

mais reste a fazer, senão dar-lhe execução, não existe o crime. (70)

Figura a denuncia como fim do delicto—« a deposição do representante do Poder Executivo Federal e sua substituição por uma junta governativa, o que tanto vale dizer: a mudança violenta da Constituição da Republica ou da fórma de governo por ella estabelecida ! »

A deposição do funccionario não affecta o poder que elle exerce, antes tem acontecido aperfeiçoal-o, como na Inglaterra, pela desthronação de Jacques II. (71)

Já depois de constituidos os Estados-Unidos do Brazil, no fervor da democracia republicana, o Governo Federal ordenou e foram effectuadas deposições de Presidentes ou Governadores de varios Estados, sem duvida para melhorar ou alliviar a dureza com que eram tratados os seus infelizes moradores.

Não houve alarme, não appareceram melindres constitucionaes, nem se fallou de conspirações, na especie gravissima, já por terem sido consummadas, já por ser dellas autor o Governo de concerto com seus confidentes e a força armada. (72)

Nem no regimen do direito divino se confundia o Rei, ente perivel, com as leis fundamentaes do Estado.

---

(70) «Cogitationis pœnam nemo patitur», é principio fundamentale del diritto criminale, riconosciuto ed amesso concordemente da Ulpiano fino ai nostri giorni sancito anche del diritto canonico.» (Cogliolo,— Trat. dir. penale, vol. II parte prima, pag. 272).

(71) «Le mauvais gouvernement invétéré de la branche restaurée des Stwarts amena, finalement la revolution de 1688; cet événement ne produisit pas seulement un changement de dynastie: il servit encore à confirmer les libertés publiques de l'Angleterre et à les placer sur de base plus solides.» (A. Todd — Le gouvernement parl. de l'Angleterre —Tom. 1, pag. 81).

(72) « Dico tutti, perchè lo stato, la constituzione possono essere offesi non solo dal populo, ma anche dallo stesso potero politico, ossia da quegli stessi organi che sono destinati a dar vita allo stato !» (Pio Barsanti —Del reato politico).

Verdade é que Luiz o Grande no apogêo de sua gloria dizia : — « L' Etat c'est moi ! » — Terriveis recordações de que a só repetição arripia a susceptibilidade da Republica !

De mais, como comparar a omnipotencia com a fraqueza, um seculo com um dia, o proprietario com o inquilino?

O crime não se tira por deducção, é rigorosamente tal qual se acha definido no texto da lei. Se a deposição do Presidente determinasse fatalmente, como entende o denunciante, a mudança da Constituição ou da fórma de governo, alguns dos Estados da União, como todas as Republicas Hespanholas da America, estariam desde muito convertidas em Monarchias, aristocracias, e theocracias, e já experimentadas todas estas fórmas e outras innominaes, engendradas na anarchia.

Em que conta tem o Ministerio publico a solidez da *immutavel e divina* Republica Federativa, fazendo-a dependente de um mandatario de tão curto prazo?

A accusação cahe por si, ainda quando concorressem os outros elementos essenciaes.

§ 13

Aceitando, só para argumentar, o tumultuario, violento, illegal e nullo inquisitorio secreto, faltam os demais requisitos essenciaes da conspiração.

Os suppostos associados ignoram o fim e os meios, e sobre isto depõem sempre de auditiva contradictoriamente e de modo inverosimil ; ora, que o intuito do projectado movimento se limitava a prender e depôr o Presidente da Republica, substituindo-o ; ora, em depôr igualmente o Presidente do Estado do Rio de Janeiro e pôr no lugar um desconhecido; ora, aproveitar-se da ausencia do Presidente em Buenos-Aires e collocar outro ; ora, em proclamar uma

junta governativa de tres ; ora, de seis cidadãos, dois militares e quatro civis ; ora, um triumvirato de republicanos e monarchistas !

Segundo as differentes versões, o novo governo seria composto do General Costallat, Almirante Custodio de Mello e Conselheiro João Alfredo (73) ; ou de Custodio de Mello ou Guillobel, General Cantuaria e Dr. Piza e Almeida, Ministro do Supremo Tribunal Federal (74) ; ou do General Cantuaria por parte do Exercito, dos Almirantes Custodio de Mello ou Guillobel por parte da Marinha, do Conselheiro Lafayette Pereira por parte dos monarchistas e do Dr. Pedro Tavares por parte dos republicanos (75); ou que ainda era duvidosa a organisação da Junta Governativa (76) ; ou emfim, de João Alfredo, Lafayette e Andrade Figueira. (77)

Quanto aos meios de acção as mesmas divergencias e incerteza. Contava-se com o concurso :

a) do 9° de Cavallaria, do 1°, 7°, 10°, 24°, 38° de infantaria e tambem do Coronel Cunha Mattos, caso a revolução fosse viavel (78), e ainda

b) do Batalhão Naval, do 22°, de parte do 2° Regimento, do 12°, de parte do 23° de infantaria (79); da Brigada Policial, das Escolas Pratica do Realengo e Militar, da confraternisação das forças militares e apoio dos Estados, excepto o do Rio Grande do Sul (80); e finalmente de 400 marinheiros e 700 praças de infantaria de marinha (81)

---

(73) Interrogatorio de Pedro Garcia de Aragão.

(74) Idem de J. Teixeira França.

(75) Idem de Costa Mendes.

(76) Idem de Antonio Ildefonso Barroso.

(77) Idem de Joaquim Gomes Cardia.

(78) Idem de Garcia de Aragão.

(79) Idem de J. Teixeira França.

(80) Idem de Vinhaes, de João Francisco dos Reis Junior e de Costa Mendes.

(81) Idem de Francisco de Góes.

c) do movimento revolucionario *castilhista* organisado por militares, tendo por pontos de reunião a casa do general Quadros, em S. Christovão, e outra casa em Botafogo (82);

d) da gréve da Estrada de Ferro Central com suspensão de toda a viação da cidade. (83)

Onde, pois, a unidade perfeita, inteira da vontade, o concerto emfim, se os imaginados conspiradores ignoram de sciencia propria o fim, as condições, os meios de execução e a distribuição dos papeis, e nos depoimentos que lhes são attribuidos apenas repetem boatos contradictorios e inverosimeis? (84)

Os povos apathicos, timidos ou degenerados, incapazes das viris reivindicações de seus direitos, resistem ou se desforçam por meio de boatos e do desdem. Sob esta pressão o Rei Otton foi forçado a deixar a Grecia e o throno.

Nem no inquisitorio policial, nem na formação da culpa apparece General, Almirante, Commandante de corpo do exercito ou da Armada, nem operario da Estrada de Ferro Central, nem carroceiro ou conductor de vehiculo, nem emfim alguns dos chefes do movimento *castilhista* organisado por militares, quer como testemunhas, quer como accusados!

Se o intuito da autoridade fosse apurar a verdade e não preparar um pretexto para perseguições, teria ouvido os indicados como cooperadores, e de suas negativas

---

(82) Idem do Coronel Joaquim da Costa Mattos.

(83) Idem de Vinhaes.

(84) «Si le but est vague et indécis, si la volonté flotte irrésolue sur l'un ou plusieurs de faites qui constituent le crime, il n'y a point encore de société criminelle, car la loi exige non seulement que la resolution soit prise, mais qu'elle soit definitivement arretée.» (Chaveau et Helie).»

resultaria a prova da inanidade do plano ou projecto de deposição do Presidente da Republica e sua substituição.

Tão promptos, parciaes e violentos no proceder a buscas, invadir casas, obrigar e arrastar á força armada os monarchistas, accidentalmente referidos pelos atormentados inquiridos, para fazerem declarações na Policia, como se fossem malfeitores convencidos ; quanto omissos, temerosos e relaxados foram os investigadores em convidar para o mesmo fim os demais referidos, na especie, indispensaveis !

O Ministro da Justiça suppoz supprir a falta e occultar a razão que a determinou, communicando por telegramma de 10 de Março aos Presidentes e Governadores dos Estados que « a tentativa dos cidadãos adhesos ás idéas monarchicas para alliciarem elementos *e organisarem* ataque contra os poderes constituidos, »

« não encontrou apoio nem nas classes civis nem nas classes armadas ».

Nem alarme produzio, accrescenta o Ministro :

« a população está *inteiramente* confiante na firmeza das instituições e na acção do Governo.»

O Ministro, como o Ministerio publico, confundem e identificam a pessoa juridica do Estado e a sua constituição com a pessoa real do funccionario transitorio, e por cavillosa interpretação da lei «philosophia da escravidão,» entendem restaurar o crime da lesa-magestade (*lex Julia Magestatis*), da qual foi Julio Cesar autor e primeira victima. Por esta lei o escripto, a palavra, as indiscripções involuntarias do sonho, o silencio e até o pensamento contra o Principe eram punidos como crime e sacrilegio ! *Eâdem severitate voluntatem sceleris, quâ effectum puniri jura voluerunt.* ».(85)

---

(85) Cod. ad. leg. Jul. magest.

Esta lei cruel, antes do que preventiva, provocadora do crime, admittia como testemunhas os delatores, e punia como cumplices aquelles que tendo conhecimento da conspiração não a revelassem. Não obstante, e sem duvida, por causa dos seus rigores, grande numero dos successores de Julio Cesar cahiram victimas de conspirações, algumas formadas e executadas no proprio palacio imperial.

Os hypocritas estão em toda a parte, e são mais de temer-se do que os adversarios francos e confessos.

A insensata restauração do crime de *lesa-magestade*, não cogitado no Codigo Penal, não resulta só da identificação da pessoa idéal do Estado e sua Constituição com a real do funccionario, mas ainda da admissão de individualidades, mais execraveis do que os delatores, como testemunhas: aquellas que em ajuste clandestino com o Chefe de Policia se prestam a acompanhar os suspeitos como amigos, e a serem presos com elles para inspirar-lhes confiança e depois trahil-os!

Esta industria policial está julgada pelo mais celebrado criminalista moderno. (86)

Se os secretas, os espiões, os delatores, artifices e vendedores de mentiras e calumnias, podem ser testemunhas, quem se julgará seguro em sua liberdade, honra e vida ?

O principal dever da Policia é prevenir e não ajudar a execução dos crimes. (87)

---

(86) « A queste arti infami erasi condotta la pratica del processo inquisitorio. E dire che, vi sono uomini i quali in pieno seculo decimonono vaheggiano quei metodi come cose santissime. E questi uomini si vantano di avere una religione ! » (Carrara, parte gen. tom. III, not. ao § 849).

(87) « Que serait — ce si la Police lançait au milieu d'une opinion hostile et preparée, de ces agents secrets, mysterieux, qui, après avoir mis le feu à la trainée, ont l'art de se enfermer dans l'ombre et de laisser impalpable la cause, le principe de l'explosition ? » (Hannequin — Plaidoyer devant la cour d'assises — Patriarche et Poncelet).

Sem apoio nas classes civis, nem nas classes armadas, sem armas, a imaginada conspiração ficaria reduzida a um desejo, um pensamento, um sonho, fóra da alçada da lei penal.

Outro e infallivel é o Juiz das Consciencias.

Por ventura a Republica Federativa e a sua Constituição cahiriam *só a páo e pedra ?!*

Pungente sarcasmo lançado ao Governo, que não cessa de annunciar a sua estabilidade e consolidação ! (88)

Os attentados contra a liberdade e os direitos do homem, com infracção das garantias constitucionaes e de expressas prohibições de leis positivas, de que este processo é prova provada, praticados pela autoridade incumbida de sua defeza, são, além da apostasia dos principios republicanos, clamorosos escandalos. Com elles o Governo não ganha, antes perde. (89)

Este processo sem base, tumultuario, radicalmente nullo, denuncia a extrema fraqueza do Governo, sobresaltado pelos fantasmas do medo. Repetimos : o meio para tranquilisar o Principe não é fazer martyres. Os martyres não morrem e o inquietam de dia e de noite. Se quer libertar-se de duendes e espectros, respeite e faça respeitar a liberdade e todos os direitos ; observe e faça observar por seus Delegados a lei como um obstáculo invencivel ao arbitrio ; tolere as opiniões dos adversarios, restitua a Patria aos monarchistas opprimidos (90) ; seja o Ministro do bem.

---

(88) Joaquim Gomes Cardia diz no inquisitorio policial : «que de uma vez perguntou a Borlido pelo armamento destinado ao pessoal, e Borlido respondeu-lhe nestes termos: Que armamento ? E' só pau e pedra ».

(89) « Ora noi crediamo che bisogna chiudere la via a questi scandoli, a questa vessazione che prima resero odiose, e di poi perdereno sempre le male signorie del passato». (Alberto Bersieni — I delitti contra lo Stato).

(90) «Quand la liberté a disparu, il reste un pays, mais il n'y a plus de Patrie». (Chateaubriand — Memoires d'outre tombe — tom. IV).

Afaste-se do ambiente viciado dos lisongeiros que se servem de si e não o servem, e tome conselho em sua consciencia, livre de prejuizos, paixões e exclusivismos partidarios.

Tenha sempre presente o peso de sua responsabilidade e a vicissitude das cousas deste mundo; os vencidos de hoje serão os vencedores de amanhã, os perseguidos heroes. Emfim, não se esqueça que o melhor Governo é aquelle que governa bem. Com esta medicação virá a força, a confiança e o socego.

Tomando por modelo o procedimento nobre e consciencioso de Mr. Vilnot, Advogado Geral no processo de conspiração intentado contra o leal e convicto legitimista Berryer, o Ministerio Publico deve desistir desta insustentavel denuncia, com o que attenderá aos reclamos da consciencia, ás imperiosas exigencias do seu dever, aos protestos da liberdade opprimida, da lei conculcada, e ainda aos proprios interesses do Governo.

A oppressão em vez de abafar inflamma as crenças. A espada das reacções se tempera e afia nas pedras dos calabouços.

Já Demosthenes accusava a desconfiança senão odio da democracia atheniense contra seus mais illustres varões, victimas de systematicas perseguições, de que elle teve dura prova. Aristides e Phocion, dois dos maiores e fieis concidadãos, tambem foram accusados de conspiração contra Athenas!

A inveja e a intolerancia dos perseguidores não conseguiram escurecer, antes deram maior esplendor á gloria dos perseguidos.

Deus, em seus altos designios, reservou á minha patria a tristeza de ver, por uma nefanda conspiração do poder contra a liberdade, perseguidos os illustres Brazileiros Domingos de Andrade Figueira e João Alfredo

Corrêa de Oliveira, ligados á Historia do Brazil por serviços relevantissimos e desinteressados ; e, a mim a grande honra de os acompanhar e por elles apresentar esta defeza, ou antes protesto.

O Advogado.

ANTONIO FERREIRA VIANNA.

V

Commentario em fórma de defeza no interrogatorio

No acto do interrogatorio produziu tambem o illustre Dr. Andrade Figueira o seguinte magistral commentario á denuncia do Procurador da Republica:

COMMENTARIOS EM FÓRMA DE DEFEZA NO INTERROGATORIO SOBRE O PROCESSO DE CONSPIRAÇÃO PELO JUIZO FEDERAL DESTA CAPITAL

Este processo não é mais do que o contubernio da estupidez ao serviço das más paixões com o servilismo ao serviço da prepotencia.

Elle é nullo, por nullidades insanaveis, a saber:

1°, porque foi iniciado por uma denuncia manifestamente inepta;

2°, porque carece do corpo de delicto que lhe sirva de base legal;

3°, porque carece de numero legal de testemunhas, que deviam ter sido, mas não foram ouvidas;

4°, porque é contrario ás leis, á moral e aos bons costumes.

Demonstremos estas theses:

1°

Ineptidão da denuncia

Inepta é a denuncia de fls., porque, ainda dando por provados todos os factos por ella articulados, delles não se deduz o crime de conspiração, imputado aos réos, nem

da narração que ella faz dos factos, se conclue a responsabilidade dos réos como conspiradores e decorre legitimo fundamento para o processo.

Porquanto o art. 115, § 2° do Codigo Penal define o crime de conspiração na especie de que se trata nos seguintes termos:

> « E' crime de conspiração concertarem-se 20 ou mais pessoas para tentar, directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da Republica Federal ou a fórma de Governo por ella estabelecida. »

De onde resulta *prima facie* que, entre outras, duas condições são necessarias para a existencia de uma conspiração, a saber, concerto entre 20 ou mais pessoas, isto é, o accôrdo entre ellas, a associação, que aos olhos da lei constitue o perigo social, pela unidade de vontade perfeita, integra, definitiva, sobre o fim, sobre as condições, sobre os meios e épocas da execução, sobre distribuição dos papeis, etc., e o fim de mudar violentamente a Constituição da Republica Federal ou a forma de Governo por ella estabelecida.

Isto posto, a denuncia entende satisfazer a estes dois requisitos legaes, articulando:

Quanto ao 1°, que cinco ou seis cidadãos, cujos nomes declina e entre os quaes me faz a honra de collocar, formaram um plano de conspirar contra o Governo, angariando adhesões, quer nas classes civis, quer nas militares, de elementos de matizes diversos, a uns dos quaes asseguravam que a revolução tinha por fim a restauração monarchica, a outros garantiam que se tratava de uma consulta plebiscitaria e finalmente a outros diziam cogitar-se apenas de uma modificação na situação politica actual, consoante ás opiniões ou os antecedentes daquelles que eram convidados para tomar parte na conspiração.

Quanto ao 2º: que servia-lhes de pretexto para conquistar adhesões ao plano a difficil situação economica do paiz, e a orientação politica do Governo, a quem attribuiam ainda imaginarios attentados contra o bem-estar do povo, sendo que os adherentes de matizes diversos, embora heterogeneos, achavam-se accordes quanto ao objectivo immediato do trama — a deposição do representante do Poder Executivo Federal e sua substituição por uma Junta Governativa, o que tanto vale dizer: a mudança violenta da Constituição da Republica ou da fórma de Governo por ella estabelecida.

Não se póde imaginar mais flagrante contradicção do que se nota entre as condições legaes da conspiração e a denuncia formulada. Ao passo que a lei exige um concerto, associação entre 20 ou mais pessoas, perfeitamente accordes sobre o fim e meios de execução, não resoluções isoladas, fim vago e indeciso, vontades fluctuantes e irresolutas; ao passo que a lei define o fim preciso, na especie de mudar violentamente a Constituição da Republica Federal ou a fórma de Governo por ella estabelecida, o Ministerio Publico limita-se a denunciar o accordo entre 5 ou 6 dos conjurados, que não são os 20 ou mais exigidos pela lei, dentre os 28 denunciados, dos quaes mais de 20 entravam na conspiração e se associavam para ella sem saberem o fim preciso, os meios de acção, a distribuição dos papeis, emfim todas as condições do facto; e substitue arbitrariamente e contra o texto expresso do art. 1° do Codigo Penal a expressão precisa da lei — mudança violenta da Constituição ou da fórma do Governo, por estas outras, que lhe parecem equivalentes — deposição do representante do Poder Executivo Federal e sua substituição por uma junta, que diz ser o objectivo immediato do trama!

Logica mais modesta e solida lhe dictaria antes que as palavras da lei valiam tanto como dizer: não ha conspiração no facto articulado, que se denuncia.

E' sempre a mesma tendencia do despotismo: da punição das palavras passa-se á punição dos sonhos, dos sonhos á do pensamento, do pensamento á do silencio! Entretanto a sabedoria das nações respeitou sempre o texto inscripto no codigo da razão escripta: *non est delictum nisi contest ex scriptura legis*. Estas palavras são preciosas, commenta Carnot, por ellas o delicto está contido no texto da lei ou não existe.

Uma cousa é a fórma de Governo Republicano ou a sua Constituição; outra a deposição, pacifica ou violenta, dos detentores do Poder.

Se ao Procurador Seccional pareceram provados os factos da projectada deposição, cabia-lhe investigar o artigo do codigo em que pudessem estar incursos os réos, nunca denuncial-os por conspiração, desde que não houve 20 ou mais dentre elles que visassem mudar violentamente a fórma de Governo ou sua constituição. Aos réos accusados é que não póde em caso algum incumbir colligir os artigos de sua culpa e formular a propria accusação.

A' 5 de Novembro de 1897 houve contra o ex-Presidente da Republica Dr. Prudente de Moraes um plano de assassinato, que felizmente não passou de tentativa caracterisada. O meio não podia ser mais violento. Ninguem, que conste, fallou em conspiração. Discutiu-se apenas sobre se o delicto era federal ou da competencia da justiça local. Prevaleceu esta: o crime nem sequer foi capitulado de natureza politica: os réos foram julgados e condemnados pela justiça local, como autores de uma tentativa ordinaria contra a pessoa do Presidente da Republica, sem relação alguma com a Constituição politica ou a fórma de Governo.

Agora, porém, não se articula, sequer, a violencia que os conjurados deviam empregar para depor o Presidente; mas capitula-se o facto como conspiração contra a Republica e sua Constituição!

Inepta é ainda a denuncia na parte em que pretende que o supposto concerto ou conspiração continuava apparelhada ainda, depois de resolvido o seu adiamento para a época em que seria ulteriormente fixada; porquanto, accrescenta em seguida que foi nesse momento do adiamento que a autoridade policial, já senhora do plano, julgou conveniente agir encetando as diligencias legaes.

Assim que, a autoridade agiu no momento em que o plano estava adiado ou abandonado temporariamente por deliberação dos proprios conjurados e por isso mesmo nem podia o concerto criminoso subsistir, nem a conspiração continuar apparelhada, salvo por conta da Policia, que então começou a agir, naturalmente no sentido de substituir uma conspiração por outra.

Subsistente uma conspiração descoberta pela Policia!

Que imprudencia pretender punir projectos não tentados e abandonados e não deixar salvação ao conspirador senão no successo de seu crime!

Que perversão de idéas quando se assoalha aos quatro ventos que o pretendido plano não trouxe a menor perturbação, pelo contrario, cimentou a influencia do Governo!

E' o reinado da estupidez!

O que é para admirar é como a Policia, tendo já sciencia dos factos, não apanhasse os delinquentes em flagrante e preferisse formar a sua conspiração pelos meios ridiculos que se conhecem.

Sou antes levado a acreditar na versão do telegramma do Ministro da Justiça aos Governadores, publicado no *Jornal do Commercio* de 11 de Março, de que só no correr do processo instaurado na Brigada Policial, 15 dias antes, verificou-se que cidadãos adhesos a idéas monarchicas forneceram dinheiro para alliciar elementos e organisarem ataque contra os poderes constituidos.

Assim fica claro que a nova conspiração da Policia só começou depois do abandono do supposto projecto pelos outros conjurados; que por isso a policia não agio nem podia agir contra seus proprios agentes conspiradores, dois dos quaes ficaram de sobresalente para virem depôr como testemunhas neste processo. Os Governadores parece que estavam instruidos da tramoia; pois, sendo tão solicitos e communicativos em seus telegrammas ao Governo sobre assumptos os mais insignificantes, nem um delles respondeu o telegramma, felicitou o Presidente por ter escapado da deposição, o Ministro da Justiça por seu faro e sagacidade policiaes e a Republica e a sua Constituição por se terem livrado da mudança violenta.

Tenho demonstrado palpavelmente a ineptidão da denuncia, ainda na supposição de constituir o simples concerto entre 20 ou mais pessoas para mudar a fórma do Governo ou sua Constituição o crime de conspiração previsto e punido pelo citado art. 115 § 2º do Codigo Penal.

Vou mais longe, e com o texto da lei direi que ella não se limita a punir a simples resolução de commetter o crime de conspiração, por meio do concerto entre 20 ou mais pessoas, mas exige o concurso de factos directos, que entram na theoria da tentativa, em que o delicto consiste, e mediante o concurso dos quaes sómente se póde averiguar se a mudança projectada é violenta, caso unico em que é punivel, ou pacifica, caso em que é innocente.

O caso cahe sob a prescripção do art. 10 do citado Codigo, segundo o qual a resolução de commetter crime, manifestada por actos exteriores, que não constituirem começo de execução não é sujeita á acção penal, salvo se constituir crime especificado na lei. Ora, a conspiração definida no art. 115 não é crime especificado como de resolução, senão de actos directos, factos, mudança violenta; e o art. 116 accrescenta que deixa de existir a conspiração,

sempre que o projecto della não fôr manifestado por algum acto exterior.

E' um crime este que por sua natureza depende essencialmente da definição legal, e tem variado nas differentes legislações e até em a mesma legislação de um paiz, conforme ás circumstancias. Em todo o caso, é essencial que o legislador declare expressamente, ao definil-o, se elle consiste sómente na resolução, ou se deve ser traduzido em actos de tentativa.

O nosso legislador de 1830 o declarou expressamente no art. 107, nas palavras — *não se tendo começado a reduzir a acto* — com relação ao concerto para praticar o delicto previsto e punido no art. 85, que corresponde á especie do art. 115 § 2° do actual Codigo Penal.

Por igual o Codigo Francez no art. 89 usa das palavras — ha conspiração, desde que a resolução de agir é concertada e assentada entre duas ou mais pessoas. Assim outros Codigos.

O assumpto é grave na sciencia, não faltam criminalistas eminentes em todos os paizes a contestar a justiça de tal incriminação da simples resolução, no caso sobretudo em que a conspiração não é seguida de nenhum acto preparatorio. Rossi, sobretudo, o prudente e consummado conciliador das doutrinas espiritualistas e utilitarias do direito penal, victima experimentada de conspirações e martyr da causa da civilisação, escreveu em seu tratado de direito penal eloquentes paginas sobre tão perigosa incriminação.

Não é de estranhar que o legislador brazileiro de 1890, deixando-se imbuir de tão liberaes preceitos, que mais aproveitam aos Governos previdentes do que aos conspiradores, e dominado por essa visão da perpetuidade da Republica no Brazil, que fascina tantos espiritos, propositalmente omittisse na definição legal da conspiração o

pensamento de punir a simples resolução do crime como contraria á theoria geral do direito. E' preciso não esquecer que o novo codigo foi redigido em uma quadra feliz em que geralmente se acreditava que até mesmo as crianças apenas geradas no ventre materno davam inequivocos signaes de seus sentimentos republicanos; donde originou-se o conflicto dos uterinos com os historicos, que ameaçou perturbar a ordem publica.

Ainda hoje perdura a crença nas regiões officiaes, sem embargo dos crueis desenganos, tanto que o actual Presidente da Republica em sua Mensagem inaugural declarou que a Republica havia fixado o seu domicilio perpetuo no Brazil, o que tanto significa — que a Republica usurpou a soberania da Nação para perpetuar-se ainda contra o seu voto, como que ella está destinada a ser enterrada no Brazil, porque em verdade só nos cemiterios se erguem os domicilios perpetuos para as cousas humanas.

Ora, admittido que o crime de conspiração não se possa verificar sem actos caracteristicos da tentativa, é claro que ineptissima se torna a denuncia não os articulando siquer para proval-os em tempo.

Assim, a denuncia é inepta, porque tomou por concerto entre 20 ou mais pessoas o que não era mais que um desconcerto no seu dizer entre grupos heterogeneos; porque pretendeu personalisar o Presidente da Republica e seus agentes em Constituição politica e Governo Federal, o que não sei se elles agradecerão; e por ultimo porque não articulou factos caracteristicos da tentativa definida no art. 13 do Codigo Penal, com que concorda o art. 115, com o additamento de ser violenta a mudança projectada e não pacifica, como seria aquella que se poderia alcançar mediante supplicas e choradeiras perante um Presidente enternecido sobre as desgraças publicas, que quizesse annuir aos votos de seus concidadãos ou aterrado por caretas.

2.°

Carencia de corpo de delicto

E' esta uma nullidade que resulta da ineptidão da denuncia.

Desde que esta não caracterisou o crime segundo sua definição legal, não podia allegar factos e vestigios permanentes ou transeuntes de factos indicativos do concerto entre 20 ou mais pessoas, para mudar violentamente a fórma do Governo e sua Constituição.

O concerto, ainda tomado no sentido de simples resolução para commetter o crime, não deixa de manifestar-se por actos exteriores, que são o corpo do delicto. A essa ordem pertencem as reuniões, os conciliabulos, as operações em commum, a palavra de ordem, as instrucções sobre os meios de execução, emfim todos os actos indicativos da associação de 20 ou mais pessoas para o fim de commetter o delicto.

Não basta evidentemente um ou outro facto isolado, a reunião de meia duzia dos conspiradores, palestras entre meia duzia delles, operações de dinheiro singulares, etc., para que se presuma o laço de solidariedade que caracterisa a associação dos conspiradores.

Estabelecido esse laço geral, as reuniões parciaes de grupos podem accentual-o e comproval-o e até acarretar a responsabilidade dos conjurados.

Sem elle taes reuniões, palestras, planos e boatos não têm mais do que um valor individual entre aquelles que o celebram.

Perdendo de vista a noção correcta do concerto entre 20 ou mais pessoas, a denuncia nem mesmo podia cogitar no corpo de delicto que era indispensavel estabelecer como base da formação da culpa.

Atirou-se a factos isolados como um naufrago no alto mar se agarra a qualquer taboa ou folha secca para salvar-se.

Nem ao menos conseguio provar a cooperação de 20 ou mais pessoas nesses factos isolados, que por si nada significavam.

Desse numero é a reunião da rua do Vianna, á qual compareceu a maioria dos denunciados, segundo a denuncia, isto é, quinze dos indiciados, que não eram sufficientes para perfazer o fatidico numero 20, minimo da lei, sem o qual não ha conspiração, podendo haver outros delictos.

Desse numero é a decantada prestação de fundos a Costa Mendes, que se me attribue, por meio de cheques emittidos sobre o Banco do Commercio.

Operação ainda isolada entre dois suppostos conspiradores, que não póde comprometter aos dois, porque não são 20 pessoas, nem aos outros que nella não tomaram parte, emquanto não se estabelecer o laço *sceleris* que sómente os podia prender.

A paixão é tão céga que não reflectio no movimento das minhas transacções com aquelle Banco, durante o corrente anno, desde 1 de Janeiro até 7 de Março, em que liquidei a conta. Durante esse periodo as minhas transacções alli montaram a 154:296$350, menos o saldo de.... 618$600, que recebi a 7 de Março. Nessas transacções entraram cheques emittidos no mez de Janeiro em importancia superior a 20:000$, que nenhuma relação podem ter com o plano forjado de conspiração que, segundo o relatorio do Chefe de Policia, começou a formar-se dias depois da *gréve* dos cocheiros, occorrida em fins daquelle mez. Ha cheques emittidos depois do dia 21 de Fevereiro, na importancia de cerca de 10:000$, que tão pouco podem ter relação com a pretendida conspiração, porque esta se diz

adiada ou abandonada e sob as vistas da Policia, segundo allega ella e confirma a denuncia. Restam, portanto, como suspeitos os cheques emittidos de 7 a 21 de Fevereiro, entre os quaes alguns de pequenas sommas de 100$ e 200$, para despezas, com as quaes seria frivolo pensar em conspirar. Ora, todos esses cheques pretendidos suspeitos não passam de 120:000$, os quaes estão muito distantes dos 154:200$ que se dizem recebidos por Costa Mendes.

E' verdade que se falla em mais 45:000$ dados a Costa Mendes pelo Conselheiro Basson, que não sei se estão comprehendidos naquella somma total de 154:000$. E' outra ballela facil de refutar-se; primeiro, porque na minha conta não ha cheque algum de 45:000$; segundo, porque, considerada aquella parcella excluida da somma total, esta não combinaria com a somma effectiva, que se diz recebida por Costa Mendes de nós dois, pois nesse caso elevar-se-hia a 165:000$. Assim, se a quantia que se diz fornecida pelo Conselheiro Basson sahiu de minha conta corrente, a somma que se diz recebida por Costa Mendes é muito menor do que os suppostos 154:200$, porque ha a deduzir do total as transacções de Janeiro e dos ultimos dias de Fevereiro a Março, que lhe são estranhas. Se, pelo contrario, não sahiu de minha conta corrente, a somma que se diz recebida por Costa Mendes é superior á cifra de 154:200$000.

Mas a paixão não reflecte nessas questões, soou-lhe aos ouvidos que Costa Mendes recebera para a conspiração 154:200$. Penetrou no Banco do Commercio e ali verificou que as minhas transacções do anno, desde 1 de Janeiro até 7 de Março, orçavam mais ou menos por aquella cifra, salvo pequena differença, como já expliquei. Concluio logo porque a paixão gosta muito de concluir, que fui eu o fornecedor dos fundos para a conspiração. Quem anda aos porcos tudo lhe ronca.

Mas não advirtiu que, ainda mesmo quando eu houvesse fornecido a Costa Mendes a somma designada, nem por isso teria conspirado, porque com os melhores desejos de conspirar e com todos os thesouros do mundo não se póde conspirar sem o concerto de 20 pessoas, pelo menos. Ora, esse concerto não existiu, não foi estabelecido, não está constatado por um corpo de delicto, que possa servir de base ao processo de conspiração. Quando o for, provarei a applicação dos meus cheques.

Sobreleva que nem mesmo a prova de ter sido fornecida a Costa Mendes aquella ou outra somma foi estabelecida: pelo exame a que procedeu-se verificou-se que os cheques eram todos ao portador e não nominativos. Como taes, elles correm na Praça como moeda, depois de visados, mal sabendo muita vez o emissor a quem os dá em pagamento e nunca a quem é este feito, nem o Banco que o paga quem o recebeu e muitas vezes a quem paga. A declaração de Costa Mendes na Policia não tem valor algum: não foi jurada, foi feita em Juizo incompetente, coacta e não livre. A applicar-se a hermeneutica da denuncia e a logica de Dyonisio, o Tyranno de Syracusa, que se lhe assemelha, as conspirações pullulariam nas Praças de Commercio, porque os cheques correm de mão em mão, sem que se saiba quem os recebeu e a quem serão pagos, e sem outra responsabilidade além da que estabelece a lei commercial entre o emissor, o Banco e o portador.

Além do corpo de delicto sobre o concerto, é indispensavel o corpo de delicto sobre os factos indicativos do fim que se tinha em vista.

A exigencia do corpo de delicto é tanto mais rigorosa e séria, quando se adoptar a opinião de que o concerto é punivel como resolução sem factos caracterisados de tentativa. Nesse caso é maior o perigo de errar a Justiça marchando ás cégas pelo arbitrio.

Se actos caracterisados de tentativa devem concorrer para a incriminação, vai de si que tambem elles carecem de corpo de delicto.

3.º

Numero legal de testemunhas

Esta nullidade é patente e parece que difficilmente poderá ser sanada pelo Ministerio Publico, que durante tres mezes já decorridos com este processo não conseguio alterar a sua fatidica lista das seis testemunhas offerecidas.

Do numero dellas ha, porém, a descontar duas, Fulão Pinheiro e Porto, aquelle preso como conspirador e depois solto pela Policia para *figurar de conspirador* como seu agente, o ultimo agente ainda titulado que *figurou na conspiração da Policia*, como agente desta.

Não podem evidentemente ser considerados como testemunhas do numero, desde que foram ou simularam ser cumplices na conspiração, como autores apparentes do delicto, mas que na realidade o fomentaram. A policia podia entregar-se a estas distracções, em falta de preoccupações mais sérias ; mas a justiça não póde transigir com tal torpeza propondo como testemunhas cumplices cem vezes mais criminosos do que os proprios conspiradores de boa fé. E' o primeiro facto que se dá entre nós e que a pureza dos nossos costumes recebeu com geral indignação, como um precedente funesto, que se pratica em outros paizes, mas não se ousa alardear, em casos graves de salvação publica, e não ordinarios. Já não é pouco que deixem de ser processados como conspiradores o Ministro da Justiça e o Chefe de Policia, que conceberam e ordenaram o trama.

4.º

Contrario ás leis, á moral, e aos bons costumes

Este processo é uma serie de attentados contra as leis; porque, segundo declarou o Presidente da Republica em sua Mensagem ao Congresso, o Governo timbrou de não recorrer ao meio legal, se bem que extraordinario, do estado de sitio, preferindo os meios illegaes e abusivos das prisões de varios cidadãos para indagação sem culpa formada, da incommunicabilidade em que foram postos por dias, e os máos tratos e ameaças e das seducções nos inqueritos policiaes, a que presidio o Ministro da Justiça, que reunio nesta conjunctura a selvageria do barbaro do norte á avidez do captador em Roma.

Estas e outras illegalidades foram energicamente profligadas pelo illustre jurisconsulto, Dr. Antonio Ferreira Vianna, em um insigne pamphleto com que elle forçou a minha amizade a apresental-o neste acto, assim como forçou a admiração publica com tão esplendida manifestação de talento, de illustração e de civismo.

E elle ficará junto a estes autos como condemnação inflammada de tantas tropelias, e como documento vivo da reprovação de um elevado espirito e de um nobre coração educado na escola das liberdades publicas.

Limitar-me-hei a salientar a immoralidade do procedimento da Policia desta Capital, que instituida para prevenir os crimes e para proteger os direitos individuaes dos cidadãos, forgica o crime, em vez de previnil-o e compromette os direitos dos cidadãos, envolvendo-os em conspirações policiaes. Ousa mais: affrontar com cynismo sua immoralidade, offerecendo por testemunhas seus agentes secretos e cumplices apparentes.

Dia virá, para exprimir-me com um illustre jurisconsulto, em que se comprehenderá que se as funcções da Policia exigem a mais activa intelligencia, ellas exigem com mais energia ainda a rectidão da alma e o amor sincero da humanidade: será o mais nobre attributo dos representantes do poder publico.

Repugna aos bons costumes que a perfidia do agente de Policia o habilite a accusar os seus consocios, de cujo segredo se apoderou sob mostrança de amizade, com aleivosia no rigoroso sentido da palavra. Mais repugnante é ainda que a justiça se degrade até ao ponto de admittir o testemunho de tão despreziveis agentes e por elle faça obra contra a liberdade e tranquillidade dos cidadãos.

Conspirador é o Governo que recorre a tão indignos manejos.

Não somos nós que nos mantemos na linha defensiva. Não é certamente com tão ignobeis lições da escola de perfidias e traições, que hão de fazer perpetuar a Republica no coração dos Brazileiros!

O facto caracterisa a época, seus autores e o processo.

Não descerei ao exame do processo, que não acompanhei, do qual não li uma só pagina.

Não precisava lel-o: tudo quanto se passou na Policia é manifestamente nullo pela notoria incompetencia dos agentes policiaes para os actos que praticaram em um crime da jurisdicção federal. O que se passou no Juizo Federal tem para mim a garantia do Juiz que presidio aos trabalhos e dos collegas que cooperaram no processo.

Urge condemnar esse monstro ao nada, donde nunca devêra ter sahido.

Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1900.

DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA.

VI

Despacho de Pronuncia

Galhardamente correspondeu o juiz summariante ao que lhe fôra ordenado *ab alto*, e sob o accessoramento, ao que corre, do Presidente do Supremo Tribunal Federal, o ex-conselheiro de Estado e ex-camarista de S. M. o Imperador Olegario Herculano de Aquino e Castro, lavrou a seguinte pronuncia:

« Allega na denuncia o Dr. Procurador da Republica que os Drs. Domingos de Andrade Figueira, José Basson de Miranda Osorio, João Alfredo Corrêa de Oliveira, Francisco de Góes, Antonio Augusto Vieira, General reformado Joaquim da Costa Mattos, Tenente-Coronel Carlos Augusto Pinto Pacca, os ex-Majores da Brigada Policial Francisco Candido Pimentel e Antonio Ildefonso Barroso, o ex-Capitão da dita Brigada João Antonio de Araujo Miranda, os capitães Jeronymo Teixeira França, reformado, José Cesar Marcondes de Brito e Alonso Niemeyer, honorario, 1os Tenentes da Armada Francisco Cesar da Costa Mendes, João Francisco dos Reis Junior e José Augusto Vinhaes, reformado, o Alferes Joaquim de Castro, Antonio da Costa Borlido, Joaquim Gomes Cardia, Pedro Garcia

de Aragão, os sargentos do Exercito João Evangelista de Oliveira Corrêa, José de Oliveira Rios e Sebastião Borges Teixeira, os sargentos da Brigada Policial Laudelino Alves Pereira, Pedro Marques de Oliveira e Henrique Caetano Tinoco e os cabos de esquadra de mesma brigada Honorato Pereira da Silva e Manoel de Paula Campos concertaram-se nesta Capital, no periodo de Janeiro a Fevereiro do corrente anno, para depôr pela força o representante do Poder Executivo Federal e substituil-o por uma Junta Governativa, o que equivale a mudar violentamente a Constituição da Republica ou a fórma de Governo por ella estabelecida, sob pretexto de que era difficil a situação economica do paiz e má a orientação politica do Governo, commettendo assim o crime previsto no art. 115 § 2.° do Codigo Penal; que elles não proseguiram no intento criminoso por ter sido o plano revolucionario descoberto pela Policia — Allegam os denunciados na defesa que não houve crime de conspiração, por ausencia da condição fundamental que o caracterisa, o concerto entre 20 ou mais pessoas ; que, além do concerto entre 20 ou mais pessoas, a lei exige o concurso de factos directos constitutivos de tentativa em que o delicto consiste ; que não era possivel haver unidade de vistas entre elementos heterogeneos de crenças politicas diversas para um fim commum; que a mera deposição do Presidente da Republica não equivale á mudança da Constituição ou da fórma de Governo por ella estabelecida; que o inquerito sobre o qual se baseia a denuncia é nullo, por incompetencia da autoridade policial que o promoveu e organisou; que houve desistencia do projecto criminoso pelo adiamento, ficando, por isso, isentos de culpa e pena.

E considerando, depois de vistos e examinados estes autos, que compete á Justiça Federal processar e julgar os crimes politicos que affectam a segurança e existencia da Republica, nos termos do art. 60 lettra *i* da Constituição

Federal, art. 15, lettra *i*, do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890; que, segundo o Codigo Criminal do extincto regimen politico, art. 107 combinado com o 85, o crime de conspiração consistia no concerto de 20 ou mais pessoas para tentar directamente e por factos destruir a Constituição do imperio ou a fórma de Governo estabelecida, não se tendo chegado a reduzir a acto; que as offensas ao Estado, no dizer de Thomaz Alves, annotador do citado codigo, isto é, á sua segurança externa ou interna, são de tal ordem que o legislador no interesse de garantir essa segurança não podia limitar-se a punir sómente a tentativa e o crime consummado, que affectam essa segurança; que por isso, abrindo uma excepção aos principios geraes da sciencia, tratou de punir o facto anterior á tentativa, o plano traçado, o plano concebido para o crime; que esta excepção, porém, não fere profundamente os principios estabelecidos, porque não se trata de punir o pensamento criminoso nesse esconderijo da alma, onde só vê e póde julgar o Omnipotente, é o pensamento já revelado no mundo externo, é o pensamento debaixo de uma fórma tal que com a manifestação de sua existencia soffre a sociedade, alarma e exige os sérios cuidados de todos que se devem interessar na sua segurança e garantia; que o legislador definio os crimes offensivos da ordem social externa e interna, distinguio a tentativa do attentado, denominando este crime consummado; que é melhor, como diz o mesmo commentador, cujas palavras vamos transcrevendo, que o poder reprima o crime desta classe, antes mesmo que se torne tentativa, porque antes da tentativa já os males são grandes, e cumpre que sejam evitados e prevenidos; e como deixar de acautelar e ser previdente? pergunta elle, como consentir que os factos tomem vigor e força, e que vão á praça publica consummar-se? não temos ahi quasi a victoria da revolução ou do crime politico? e como responsabilisar pela lei quem é

senhor e triumpha pela força ?; que, segundo define o mesmo autor, conspiração é o projecto ou plano feito para praticar, entre outros, o crime de destruir a Constituição ou a fórma de Governo estabelecida; que, explicando ou desenvolvendo a sua definição, prosegue elle, o legislador não pune o pensamento occulto, mas o pensamento que tem fórma revelada, que tem existencia no mundo externo; a fórma, a revelação é o contracto, ajuste ou pacto entre varios individuos para um dos fins indicados na lei; que daqui se vê que, embora haja uma excepção aos principios do direito criminal, não é tão rigorosa e profunda que destrua esses principios, porque pune-se a lesão de um direito revelada e manifesta, pune-se, emfim, o ajuste, o contrato ou um pacto; que, para este ser classificado como conspiração, prosegue Thomaz Alves, é preciso que haja pelo menos 20 pessoas ou mais intelligenciadas na empreza, conhecedoras do fim, e, portanto, ajustadas ou contratadas; que o pacto entre ellas tenha por fim a perpetração de alguns dos crimes no dito art. 107; que se não tenha começado a reduzir a acto, porque em tal caso ha mais que conspiração, pelo menos tentativa; mas o citado artigo pune alguma cousa, que é menos que tentativa; considerando que, conforme expõe Garraud, em materia de crimes contra a segurança do Estado, a lei penal deve redobrar de providencia, se quizer evitar o mal que tende a prevenir, isto é, a quéda da ordem social ou politica estabelecida; que é necessario que a lei siga os progressos da resolução criminosa e de cada uma das phases da acção que o agente prepara e quer executar; que ella não pune, em geral, nos crimes communs senão a consummação ou a tentativa manifestada por actos de execução; que os actos de preparação do delicto ficam impunes, seja porque a resolução de commettel-o não se revele com precisão senão por actos de execução, seja porque a sociedade não se reconheça com o direito de punir actos

indifferentes em si mesmos e que não põem ainda em perigo a sua existencia nem os seus interesses; que não deve acontecer o mesmo quanto aos crimes que tendem a destruir a ordem social ou politica; que se a lei quizer esperar, antes de agir, a consummação ou sómente a tentativa desses crimes, ficaria muitas vezes impotente e desarmada, pois, uma tentativa feliz tornaria a repressão impossivel; que essa situação excepcional dos crimes do Estado era já finamente assignalada por Sallustio, a proposito da conspiração de Catilina : *Nam cœtera crimina tum persequare ubi facta sunt; hoc, niti provideris ne accidat, subi evenit frusta juditia implores*, que é preciso não dar ao autor da conspiração o tempo de achar ou conseguir a impunidade no successo; por isso, se tem visto legislações exclusivamente preoccupadas com o perigo desses crimes na sociedade, com o interesse supremo do Estado, exagerarem a acção preventiva da lei penal, punindo a simples *resolução* de commetter um crime de lesa-magestade e inflingindo-lhe a mesma pena que á consummação desse crime: *Eadem enim severitate voluntatem sceleris quâ effectum puniri jura voluerunt*, dizem os jurisconsultos romanos do imperio, e repetem depois delles, os criminalistas da antiga França ; que o direito moderno repelle com horror essa idéa ; mas entre a resolução, acto interno, facto de consciencia sempre impune, e a tentativa, acto de execução, sempre punivel, existem tres gráos intermediarios, que o codigo do anno IV e o de 1810 tinham equiparado, inflingindo-lhes a mesma pena, conforme aos precedentes da antiga jurisprudencia ; mas que a lei de revisão de 1832 separou, seguindo, por meio de uma penalidade ascendente, as phases diversas do desenvolvimento da infracção : 1°, a proposta feita e não aceita para fazer uma conspiração ; 2°, o concerto ; 3°, os actos materiaes tendentes a preparar a execução do concerto ; que até aqui, continúa Garraud, estamos na phase

preliminar que, para os crimes contra os particulares, taes como o assassinato, o incendio, o roubo, ficam impunes, dando-se o contrario em materias de crimes contra a segurança interna do Estado; 4°, depois, entramos no periodo da execução que, aqui, como alli, tem dois gráos; a tentativa e a consummação do crime, confundidos pela lei no ponto de vista da penalidade e qualificados no caso que nos occupa com o nome generico de attentado; que a lei não pune a simples resolução de commetter um crime de Estado, mesmo quando essa resolução fosse confessada oralmente ou por escripto, embora não existisse de futuro incerteza alguma sobre sua existencia; o que ella pune, antes de tudo, no art. 89 § 4°, é a proposta feita e não aceita de fazer uma conspiração para chegar aos crimes mencionados nos arts. 86 e 87; o art. 89 § 4° qualifica assim, convém não esquecer, um *facto externo*, perigoso para a ordem social; é preciso, com effeito, comprehender bem a differença ou, antes, a gradação que existe entre a resolução pura e simples e o facto previsto pela lei; um individuo, explicava Garraud, formou o designio de destruir ou mudar a forma do Governo estabelecida, communica a sua resolução a um terceiro, não para induzil-o a agir de combinação, para lhe propor que tome parte no crime, mas simplesmente a titulo confidencial — é um designio, um projecto que elle lhe revela; a justiça é disso informada por uma indiscreção ou por uma denuncia: póde ella proceder judicialmente? De modo algum: essa resolução está ainda inactiva, não se revelou por um acto, não transpoz esse dominio inviolavel da consciencia, interdicto á lei penal: mas o individuo vai mais longe: procura auxiliares, propõe a um terceiro que se lhe associe; neste ponto exacto e preciso a lei penal póde intervir, pois nesse ponto começa a propria criminalidade social; que haja nisso um acto mui pouco determinado, mui pouco grave e,

em summa, mui pouco alarmante para a ordem social, não o contradigo, prosegue Garraud, e vel-o-hia, sem demasiado pezar desapparecer do catalogo dos factos puniveis; mas é difficil contestar ao poder social o direito mesmo de punir esse acto; é difficil ver ahi como tem acreditado alguns autores a simples manifestação de uma resolução criminosa; que as condições da incriminação prevista no art. 89 § 4º são duas: 1º, é preciso que tenha havido proposta para fazer uma conspiração; 2º, que esta proposta não seja aceita por aquelle a quem é dirigida; que o concerto é o segundo acto, e segundo gráo do crime; o art. 89 § 3º diz: ha conspiração, desde que a resolução de agir for concertada e resolvida ou assentada entre duas ou mais pessoas; essa definição precisa nos indica os tres elementos essenciaes da conspiração: 1º, é necessario que haja, não um projecto incerto e vago, mas uma resolução de agir; 2º, que essa resolução tenha sido assentada ou resolvida, isto é, que os agentes estejam de accordo sobre o fim e sobre os meios da conspiração; 3º, que haja associação para a execução entre duas ou mais pessoas — este ultimo elemento é que é o caracteristico da incriminação; donde se segue que a conspiração não póde existir senão entre varias pessoas, duas pelo menos, combinadas para agir; *ella perdura emquanto persiste o concerto criminoso*; por isso *a conspiração pertence, por sua definição legal, ás infracções continuas*; demais, a lei pune na conspiração o *dolo determinado*, isto é, o fim para o qual os conjurados concertaram-se, devendo o Jury se pronunciar, sob pena de nullidade, sobre o fim que tinha em vista o accusado; é a criminalidade do fim que faz criminalidade da conspiração e do attentado; que o terceiro gráo do crime, continúa Garraud, se realiza quando a conspiração fôr seguida de um acto commettido ou começado para preparar a sua execução; é a elles que a lei reserva a qualificação

de attentado no art. 88, assim concebido : — « a execução ou a tentativa constituirão o attentado » ; para que esta exista é preciso que tenha havido pelo menos um começo de execução para o que, como tal seja punivel, é preciso que não haja sido suspenso ou não tenha falhado o seu effeito senão por uma circumstancia independente da vontade do seu autor ; o attentado, é pois, a tentativa, quer suspensa, quer acabada, mas tendo falhado o seu effeito ; quanto ao crime consummado, por exemplo, se a guerra civil foi ateada, ella será, *á fortiori*, punivel com a mesma pena do attentado ; mas como, quando se trata de mudar ou destruir o Governo, o effeito realizado é a victoria, e não póde ser objecto de pena, a lei penal não previo senão o attentado ; que todos aquelles que tomaram parte numa conspiração são necessariamente *co-autores*, visto como a conspiração consiste na simples resolução de agir concertada e assentadamente duas ou mais pessoas ; mas, se o acto preparatorio commettido ou começado para preparar a sua execução continuou, se esse acto foi obra de um só dos conspiradores, a circumstancia aggravante que delle resulte será commum a todos ? pergunta Garraud ; não hesito affirmal-o, diz elle, o que caracterisa, com effeito, o concerto que a lei incrimina, a conspiração que ella pune, é a resolução de agir ; o emprego dos meios proprios a preparar ou attingir esse fim, mesmo sendo obra de um só dos conspiradores, foi almejado por todos ; esta circumstancia aggravante tem, de mais, um caracter de realidade : ella não póde deixar de ser commum a todos os que tomaram parte na infracção ; considerando que M. Berville, pleiteando perante a Corte dos Pares, por occasião da conspiração de 18 de Agosto de 1819, já dizia : « O que a lei pune é um contracto de sociedade contra a segurança do Estado... Assim o crime que o legislador quer reprimir, é o contracto e a associação ; e o que é a associação ? o que

é o contracto ? a unidade de vontade, a unidade perfeita, intima, definitiva ; emquanto não ha accordo sobre o fim, as condições, os meios, as funcções, o pacto não existe... Reconheçamos, pois, que a resolução de agir não é punivel senão quando, sendo successivamente determinada, partilhada, concertada, assentada, ella chegou a esse ponto de fusão, de centralização, de vontade, que reune todas as vontades ou uma vontade commum e collectiva (Thomaz Alves Junior, Annotações theoricas e praticas ao Codigo Criminal do imperio, tom. II, tit. IV, pag. 270 ; Garraud, Traité du Droit Penal Français, tom. 2°, pag. 547) ; considerando que assim pensam Piecherli, H. Codice Penali Italiano Annotato, pag. 200, quando commenta o art. 134 do Codigo Penal da Italia ; Branche, Études pratiques sur le Code Penal, quando analysa o art. 89 do Codigo Penal da França, e a torrente dos criminalistas francezes e italianos e de outras nações, quando definem o crime de conspiração, fixam os seus elementos constitutivos e manifestam a necessidade de sua repressão no interesse da ordem publica; considerando que, a exemplo de todas as legislações dos povos cultos, o nosso Codigo Penal tambem pune o crime de conspiração, consistente no concerto criminoso ; que os italianos denominam *La resoluzione concertata e vonchiura* e os francezes chamam—*La resolution concertée tarritée*, para mudar a Constituição e a fórma do Governo estabelecida; que o art. 115 do nosso codigo, digo 115 estabelece como condições essenciaes do crime de conspiração o concerto entre 20 ou mais pessoas para um dos fins indicados nos §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5° do mesmo artigo ; que, portanto, de accordo com o conceito dos autores e o preceito das legislações conhecidas, a resolução criminosa manifestada no concerto ou pacto delictuoso deve ser punida por constituir um perigo para a ordem politica e social ; que á vista do exposto, ainda é licito concluir que não

ha confusão alguma entre o delicto de conspiração e a tentativa ou o crime consummado em materia de crimes politicos; considerando, por outro lado, que bastam indicios vehementes para a pronuncia dos indiciados, como preceituam os arts. 145 do Codigo do Processo Criminal e 63 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, desde que o Juiz esteja convencido da existencia do crime, cuja prova independe de corpo de delicto; que o Supremo Tribunal Federal nos accórdãos de 4, 14 e 12 de Abril do corrente anno já se pronunciara sobre a questão da competencia do Chefe de Policia para proceder a inquerito nos crimes politicos, reconhecendo-a legitima e legal, e julgou que as declarações de dezenove dos denunciados constantes dos autos constituem confissões do crime, pelo qual estão sendo processados; que assim o mesmo tribunal prejulgou a pronuncia dos denunciados Francisco Cesar da Costa Mendes, João Francisco dos Reis Junior, José Augusto Vinhaes, Francisco de Góes, Antonio Augusto Vieira, Francisco Candido Pimentel, Antonio Ildefonso Barroso, Joaquim Gomes Cardia, Pedro Garcia de Aragão, Jeronymo Teixeira França, Joaquim de Castro, João Evangelista de Oliveira Corrêa, José de Oliveira Rios, Sebastião Borges Teixeira, Laudelino Alves Pereira, Pedro Marques de Oliveira, Henrique Caetano Tinoco, Honorato Pereira da Silva e Manoel de Paula Campos, desde que se attenda que para a decretação da prisão preventiva a lei é muito mais restricta na exigencia da prova que para a pronuncia, isto é, para a prisão preventiva a lei exige prova testemunhal — duas testemunhas de sciencia propria, prova documental ou confissão, ao passo que para a pronuncia bastam, como já foi dito, indicios vehementes; que as confissões dos denunciados em juizo competente, sendo livres e coincidindo com as circumstancias do facto criminoso, provam o delicto, conforme preceituam os arts. 94 do Codigo do

Processo Criminal e 60 do Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890; que ellas podem ser scindidas para serem admittidas na parte em que é contraria aos confitentes e rejeitadas na parte em que lhes aproveita, segundo decidiu o Supremo Tribunal nos citados accórdãos, de conformidade com a doutrina dos tratadistas da prova como Mittemeyer, Bonnier, Framasino e outros, quando tratam da theoria da divisibilidade ou indivisibilidade da confissão; que, nos termos do accórdão do mesmo Tribunal de 14 de Maio de 1898 e de accordo com as ponderações de Mittemeyer nelle citado e de Framasino citado pelo Dr. Procurador da Republica, as declarações dos réos em relação aos outros, socios e cumplices no mesmo crime, provam o delicto, desde que coincidam com as circumstancias do facto e revistam certas condições de credibilidade, o que se comprehende pelo pleno conhecimento que os ultimos devem ter da infracção, do momento da concepção até ao da realisação do crime; que, á vista do exposto, está demonstrada a culpa de 18 dos denunciados acima mencionados, pois, as confissões de uns corroboram as de outros, todos socios no concerto criminoso e com as circumstancias do facto, exceptuado o alferes Joaquim de Castro, que defendeu-se da imputação com os documentos de fl., como opina o Dr. Procurador da Republica; que tambem ha nos autos indicios vehementes de que o Dr. Domingos de Andrade Figueira tomou parte na conspiração, fornecendo dinheiro para o movimento revolucionario, conforme declarou Costa Mendes e confirmou o exame criminal ou corpo de delicto, que se procedeu no Banco do Commercio; que do mesmo se conclue que o denunciado retirou deste banco por meio de cheques por elle cheios e assignados a importancia de 153:677$750 nos mezes de Janeiro e Fevereiro do corrente anno, isto é, na época exactamente em que se tramava a conspiração, sem que até hoje tenha justificado o destino

que deu á referida importancia; que o denunciado tirou do mesmo banco nos doze mezes do anno anterior por meio de cheques quantia muito inferior a que retirou durante os dous mezes de Janeiro e Fevereiro do corrente anno, pois, aquella monta á importancia ou a somma de 53:579$ e esta a 153:677$750, como consta de sua conta corrente, que se acha nos autos; que a declaração de Costa Mendes de que recebeu do denunciado a quantia de 35:000$, por meio de um cheque, emittido pelo mesmo denunciado contra o dito estabelecimento bancario, por elle cheio e assignado, como dizem os peritos, foi plenamente confirmada pelo exame do qual consta que o cheque foi pago no mesmo dia em que teve lugar a reunião do grande numero de conspiradores na casa do co-autor Dr. Vieira, isto é, no dia 19 de Fevereiro deste anno, que a culpabilidade de Borlido resulta dos vehementes indicios colhidos nas declarações de Aragão a fl. 4 v., de Cardia a fl. 8 e fl. 23 v., de Costa Mendes a fl. 17 e fl. 87 v. e do Dr. Góes a fl. 24, que demonstram a sua co-participação na conspiração; que Pinto Pacca tambem se associou aos outros como consta das declarações de Aragão a fl. 4, de França a fl. 12, de Vinhaes a fl. 14, de Costa Mendes a fl. 18 v. e fl. 87 v., de Reis Junior a fl. 20 v., do Dr. Góes a fl. 24 v., de Laudelino a fl. 26 e fl. 101 v., de Marques de Oliveira a fl. 27 v. e fl. 105 v., de Pimentel a fl. 32, do Dr. Vieira a fl. 33 e de Ildefonso Barroso a fl. 40 e fl. 120 v.; que, quanto ao General Joaquim da Costa Mattos, ha tambem vehementes indicios de que tomou parte na conspiração como resulta da sua declaração a fl. 36, da qual se vê que o denunciado esteve na casa do Dr. Vieira, onde fôra á convite de Costa Mendes para *tomar uma canja e tomar parte em um jogo* e bem assim das declarações dos co-réos Aragão a fl. 10 v. fls. 12 e 94 v., Vinhaes a fl. 14, Costa Mendes a fls. 18 e 87 v., Reis a fl. 20 v., Dr. Góes a fl. 24 v., Pimentel a

fl. 32 e Dr. Vieira a fl. 33; que Niemeyer tem contra si vehementes indicios de que sabia da planejada conspiração e de que á ella se associara, como consta de sua declaração a fl. 34, da declaração de França a fl. 12, de Vinhaes a fl. 14 v., de Costa Mendes a fl. 18 v. e 87 v., do Dr. Góes a fl. 24 v. e de Pimentel a fl. 51 v.; que as confissões constantes dos autos desvendaram associação criminosa, constituindo a melhor das provas, sendo certo que as restricções a ellas oppostas são inaceitaveis, por inverosimeis, como decidiu o Supremo Tribunal em um dos accórdãos, em relação a um dos impetrantes de *habeas-corpus* e que as violencias allegadas para diminuir a sua força probante não foram provadas; considerando que a nação Brazileira adoptou como fórma de Governo, sob o regimen representativo, a Republica Federativa, proclamada a 15 de Novembro de 1889, nos termos do art. 1° da Constituição Federal; que são orgãos da soberania nacional o Poder Legislativo, Executivo e Judiciario, harmonicos e independentes entre si; que o Poder Executivo será exercido pelo Presidente da Republica, eleito por quatro annos; que o Poder Executivo coopera com o Legislativo na elaboração das leis pela saucção, segundo os arts. 15, 41, 43 e 16, da mesma Constituição; que esta prescreve ainda nos arts. 34, 48 e 60 as attribuições dos poderes politicos, estabelecendo assim a organisação politica da Republica; que a referida Constituição não póde sequer ser reformada senão por iniciativa do Congresso Nacional, ou das Assembléas dos Estados e pela fórma nella prescripta, como prescreve o seu art. 90 §§ 1°, 2° e 3°, não podendo ser admittidos como objecto de deliberação no Congresso projectos tendentes a abolir a fórma republicana federativa, como dispõe o § 4° do citado artigo; que portanto, a deposição do Presidente da Republica pela força e a sua substituição por uma Junta Governativa importa a destruição

da fórma de Governo adoptada pela Nação, a suppressão do regimen presidencial electivo e eliminação do Poder Executivo, a extincção da harmonia e independencia dos poderes constitucionaes, equivale a destruição do Governo constituido, pois, *changer le governement*, no dizer de Blanche, *c'est en alterer la constitution*; *le detruire, c'est le renverser*, equivale do mesmo modo, por força de comprehensão a quéda da fórma de Governo estabelecido, emfim a completa subversão da ordem politica e social, que os denunciados visavam o mesmo fim através de suas oppostas crenças politicas, a constituição de uma Junta Governativa, servindo de meio para a consecução desse fim, a deposição, pela força, do actual Presidente da Republica, havendo, portanto, entre elles perfeita unidade de vontade e de vistas, que é a essencia do crime de conspiração, como dizem Chaveau e Helie; que a maioria dos denunciados acalentava por sua vez, como inimiga das instituições republicanas, a esperança de obter afinal o predominio definitivo, no interesse da restauração dos seus ideaes; considerando ainda que não lhes aproveita a isenção do art. 116 do Codigo Penal para libertal-os da responsabilidade do crime, porquanto consta das confissões de Costa Mendes e das declarações do Dr. João Alfredo que o movimento revolucionario foi apenas adiado; que desistir do projecto criminoso significa renunciar a elle, abandonal-o, ao passo que adiar significa transferir para outro dia ou época, subsistindo, porém o concerto delictuoso, pois, como pondera Garraud, *il* (le complôt) *dure tant que persist le concert incriminé;* que o citado Codigo criminal do Imperio, como diz Thomaz Alves, consagrou a doutrina do arrependimento, sem vexame ou immoralidade, arrependimento que se traduz na desistencia; que esta para ser admittida em juizo não deve ser apenas allegada, deve ser *bem provada por um modo positivo e*

evidente, como observa Silva Ferrão (Codigo Penal Portuguez, Livro 2°, pag. 164) ; que antes da pretendida desistencia a policia já tinha descoberto o crime, como consta dos autos ; que as suspeitas colhidas em relação aos Drs. João Alfredo e Basson não se converteram em vehementes indicios que justifiquem a sua pronuncia e o mesmo motivo occorre quanto ao denunciado João Antonio de Araujo Miranda e Capitão José Cesar Marcondes de Brito; que nullidade alguma vicia o processo ; que á vista do exposto e das razões do Dr. Procurador da Republica, que adopto *in totum* na parte que se referem a questões de facto e de direito e das provas constantes dos autos, julgo procedente a denuncia com as modificações requeridas á fl. para pronunciar, como pronuncio, Francisco Cesar da Costa Mendes, João Francisco dos Reis Junior, 1° Tenente da Armada; José Augusto Vinhaes, 1° Tenente da Armada reformado ; Jeronymo Teixeira França, Major do Exercito reformado; Joaquim da Costa Mattos, General reformado; Carlos Augusto Pinto Pacca, Tenente-Coronel do Exercito; sargentos do exercito João Evangelista de Oliveira Corrêa, José de Oliveira Rios, Sebastião Borges Teixeira, Francisco Candido Pimentel e Antonio Ildefonso Barroso, ex-Majores da brigada policial ; Laudelino Alves Pereira, Pedro Marques de Oliveira, Henrique Caetano Tinoco, sargentos da mesma brigada ; Honorato Pereira da Silva, Manoel de Paula Campos, cabos de esquadra da brigada; Dr. Domingos de Andrade Figueira, Antonio da Costa Borlido, Joaquim Gomes Cardia, Pedro Garcia de Aragão, Dr. Antonio Augusto Vieira, Francisco de Góes e Alonso Niemeyer, como incursos nas penas do art. 115 § 2° do Codigo Penal e os sujeito á prisão e livramento. O Escrivão recommende os que estão presos nas prisões em que se acham e passe mandado de prisão contra o general reformado Joaquim da Costa Mattos, Dr. Domingos de Andrade

Figueira, Tenente-Coronel Carlos Augusto Pinto Pacca, Antonio da Costa Borlido e Alonso Niemeyer, lançando os seus nomes no rol dos culpados e alvará de soltura a favor do Alferes Joaquim de Castro; pagas as custas pelos denunciados.

Districto Federal, 26 de Junho de 1900.—*Godofredo Xavier da Cunha.*»

VII

Recurso para o Supremo Tribunal

Consoante ao procedimento que tiveram na primeira phase do summario, interpuzeram recurso varios dos indiciados—e outros não.

O Sr. Conselheiro Andrade Figueira, os 1^os tenentes Costa Mendes, Vinhaes e Reis Junior, o Dr. Antonio Augusto Vieira, o General Costa Mattos e Pedro Garcia de Aragão abstiveram-se, e com razão.

Em verdade, como esperar justiça de um tribunal onde, á par de poucos magistrados honestos e intelligentes, têem assento e voto verdadeiros energumenos, que nem siquer salvam as apparencias da compostura calma e reflectida do interprete e fiel executor da lei, ao lado de outros, cuja ignorancia supina já era objecto de mofa no fôro das remotas aldeias em que figuravam, e até quem recebeu aquella alta investidura como premio de assassinato, que deixara commetter impunemente, tendo sciencia plena do dia em que deveria ser praticado e bem assim dos sanguinarios sicarios?

Aqui estampamos as razões collectivamente produzidas por alguns dos recorrentes:

EGREGIO SUPREMO TRIBUNAL

Os recorrentes Major Francisco Candido Pimentel, Dr. Francisco de Góes, Laudelino Alves Pereira e outros mencionados na petição de recurso de fl., não podem antes

de deduzir os fundamentos pelos quaes reputam injusto e injuridico o despacho de pronuncia, deixar de reclamar contra a violencia que lhes é feita pelo juiz *a quo*, mandando seguir nos proprios autos este recurso contra os claros termos da lei de 3 de Dezembro de 1841, em inteiro vigor na justiça federal, *ex vi* do disposto nos arts. 56 da lei n. 221 de 1894 e 352 e seguintes da 2ª parte da Consolidação approvada pelo Decr. n. 3084 de 5 de Novembro de 1898.

Determinando-se que fique traslado na instancia inferior de tão volumoso processo, vão ser os recorrentes constrangidos a excessivas despezas illegaes, podendo mesmo acontecer que o prazo improrogavel de 30 dias fixado no art. 65 do Decr. n. 848 não baste para a cópia integral.

Neste caso, os recorrentes pedem contra a possivel demora o amparo do art. 77 do Regimento desse Egregio Tribunal, cuja observancia é expressamente recommendada pelo referido art. 56 da lei n. 221.

*
* *

Na defesa offerecida pelo conselheiro José Basson de Miranda Osorio, um dos poucos que conseguiram escapar da malha policial, vem largamente explanada as questões de direito a que se presta o summario.

Os recorrentes consideram essa mesma defesa parte integrante do recurso, certos de que será devidamente apreciada pelo Egregio Tribunal.

Podiam limitar-se á referencia.

Todavia, não podem deixar passar sem protesto as proposições hereticas externadas pelo juiz *a quo*, que na phrase da pronuncia fez suas as razões do Dr. Procurador da Republica, adoptadas *in totum*, quer na parte que se refere ás questões de facto, quer ás de direito, confundindo-se

dessa arte os papeis essencialmente distinctos do accusador e do sentenciador.

Relevará, pois, o Egregio Tribunal a insistencia com que os recorrentes vão ainda examinar os requisitos juridicos do crime de conspiração e a applicação dos principios á especie controvertida.

A figura penal do art. 115 do Codigo só é integrada pela concurrencia simultanea dos seguintes elementos:

a) concerto;

b) interferencia de 20 ou mais pessoas;

c) objectivo, tendo por fim a tentativa directa e por factos, da mudança violenta da Constituição da Republica Federal ou dos Estados ou da fórma de Governo por elles estabelecida.

O crime de conspiração desapparece desde que falha qualquer desses requisitos; em outros termos: é preciso que, pelo menos 20 pessoas se accordem uniformemente para o fim de promover por meios violentos, ou a mudança da Constituição politica da Republica ou dos Estados ou da fórma de Governo estabelecida.

O *concerto* tem a sua concepção claramente delineada pelos lexicographos e criminalistas.

Podemos dizer com Frei Domingos Vieira, Rossi, Chaveau e Helie, citados na defesa do conselheiro Basson, e com o eminente Carrara, que elle só existe quando se dá a unidade de vistas, a plena conformidade no plano e na fórma da execução, a designação certa e irretractavel do papel de cada um dos interventores e a combinação uniforme sobre a manifestação exterior da tentativa.

Si, alguem se retira da associação, antes do inicio do movimento, cessa de ser conspirador; assim como, si ha divergencia sobre o objectivo do movimento, em vez da harmonia de vistas, ha a heterogeneidade, que quebra o

élo delictuoso e rompe o *vinculo sceleris*, sem o qual o objectivo revolucionario não será attingido.

Ora, o mais superficial exame salienta, desde logo, a carencia desta unidade constitutiva do concerto.

As revelações attribuidas ao 1º Tenente Costa Mendes, ao Capitão Jeronymo França e a Pedro de Aragão, e de que tão grande cabedal fez o despacho recorrido, — são precisamente as mesmas que patenteam a falha do — *concerto*.

Os conjurados não sabiam ao certo o que pretendiam.

Uns fallavam em plebiscito; outros, na restauração do Imperio; outros, na simples deposição do presidente da Republica.

A avisos tão encontrados correspondia a variedade dos planos; ora o movimento se iniciaria em Petropolis, com o aprisionamento do Presidente da Republica; ora no mar, com o assalto da ex-galeota imperial; ora com o ataque e tomada do palacio presidencial.

E era ao proprio Costa Mendes, o primeiro chefe indigitado, que cabia a dupla tarefa de dirigir em pessoa a prisão do presidente em Petropolis e as operações militares nesta capital!!

Igualmente, sobre os meios de execução os recursos de que podia dispor a conspiração, as mais variegadas versões são denunciadas nos autos.

Uns alludem a interferencia de prestigiosos militares de terra e mar, cuja audiencia foi dispensada, não obstante a referencia directa que lhes foi feita.

Outros dispensam armas e munições, contentando-se com as pedras das calçadas e as madeiras dos bonds e carroças; outros, finalmente, só se contentam com a espectaculosa exhibição dos populares em passeiata civica.

E si ao accusado Borlido foi reservada a missão de atear incendios nos pontos extremos da cidade, não poude

o *espião* Porto dispor da parca somma que pedio para a fabricação das bombas humanitarias de que se encarregara.

No inquerito policial, no conselho de inquirição e no processo da informação só ha uma face em que a harmonia é irrecusavel.

E', precisamente, na salientação desta disparidade.

O Dr. Juiz *a quo*, cuja prevenção contra os accusados se tornou evidente, desde a concessão da prisão preventiva, deixou-se, no exame do processo, influenciar por esse mesmo sentimento de parcialidade que o levou a recusar numerosas perguntas da defesa, não permittindo siquer a respectiva inserção nos autos, contra o preceito peremptorio da lei.

Si assim não fosse, teria facilmente apprehendido a grande distancia que vai do conceito cogitado no art. 115 do Codigo á série de peripecias, em cujo conjuncto pretendeu o Procurador da Republica encontrar o fio do tremendo attentado contra as instituições.

Os recorrentes ousam esperar deste Egregio Tribunal, inaccessivel a toda a sorte de seducções e de temores, o restabelecimento do direito, tão profundamente ferido no despacho de pronuncia.

Não! Nas intituladas occurrencias de Fevereiro não ha o fundamento basico da conspiração.

Ainda aceitando-se como verdadeiras as scenas reveladas pela policia, ou cuja descripção foi extorquida aos suppostos figurantes, *dellas não se pode extrahir o concerto* que, na phrase da lei, é o ponto de partida para o crime de conspiração.

. . . .

Ainda mais calamitoso é o naufragio do summario na parte relativa ao concurso numerico dos interventores da fantasiada conspiração.

Sarcasticamente, alludiu o ministerio publico, a exigencia do corpo de delicto formulado pelo eminente brazileiro que hoje espia nos carceres o seu stoicismo e coragem civica.

O representante da Republica mostrou não ter estudado detidamente a especie controvertida.

O corpo de delicto, a que alludiu o distincto jurisconsulto seria, ou a copia de uma acta em que os conjurados tivessem tomado o compromisso que em breve se converteria em facto consummado, ou a exhibição da correspondencia porventura trocada entre os diversos agentes do conluio, ou, ainda, a apprehensão das armas e instrumentos imprescindiveis á exteriorisação delle.

Só assim a coparticipação accórde dos 28 denunciados, agora reduzidos a 23 pela não pronuncia de 5, — estaria accentuada.

Nada disso, porém.

Si o espião, Francisco Porto, alludiu a uma acta forgicada no Engenho de Dentro, a habilidade da policia não poude descobril-a, como igualmente deixou de apprehender as bombas incendiarias pelo mesmo Porto reveladas, e nem siquer conseguiu apanhar os élos da conspiração senão depois do famoso inquerito militar por infracção de disciplina.

Restam as testemunhas e as suppostas confissões de alguns dos denunciados.

Com tal apparelho pretenderam a policia, e o Dr. Procurador da Republica, reconstruir nas suas diversas phases a tentativa incriminada.

Não obstante a multiplicidade dos meios postos em acção, figurando entre elles as prisões illegaes, a incommunicabilidade vedada pela lei, a intervenção directa do ministro da justiça e o manejo das ameaças as mais soezes, não se poude apurar o concurso accentuado de mais de *20* intitulados conspiradores.

Na famosa reunião da rua do Vianna estiveram presentes 12 ou 13 pessoas, — diz a confissão attribuida pela policia a Costa Mendes e a Jeronymo França.

No *Chopp Nacional*, Francisco Porto só se encontrou com Cardia, a testemunha Pinheiro e o mysterioso Dr. Pedro ou Paulo Martins.

Si Vinhaes tinha por missão sublevar os operarios da Estrada de Ferro Central do Brazil, não ha nos autos a menor noticia dos trabalhos preparatorios, para a consecução de tamanho ideal, e afora a confabulação com tres sargentos do exercito e cinco da brigada policial, — não se sabe onde estavam as numerosas forças que o Tenente-Coronel Pacca ia commandar a 23 de Fevereiro.

Ao 1° Tenente Reis cabia a direcção das forças navaes.

Os autos, porém, não indicam como essas forças estariam apparelhadas e nem os officiaes e marinheiros que as constituiriam.

Finalmente, a scena da casa da rua do Hospicio só teria por participante o Conselheiro Figueira, que nada declarou, o Conselheiro João Alfredo, que foi achado sem culpa e o 1° Tenente Costa Mendes, que já pela imprensa, assim como no correr do summario, declarou falsas todas as confissões engendradas pela policia.

Essas peripecias isoladas, ainda quando verdadeiras fossem, tudo denunciariam,—menos o concurso simultaneo de 20 pessoas, exigido pelo art. 115 do Codigo para a caracterisação da figura penal ahi cogitada.

Se o juiz *a quo* não houvesse deixado se emmaranhar nas teias da sophistica argumentação do Procurador da Republica, elle só teria visto nos diversos incidentes trazidos á téla judiciaria os preliminares de um plano ainda não assentado e jámais o conjuncto dos elementos capazes de reclamar a acção repressora do poder publico.

A reunião na rua do Vianna era por assim dizer a revista dos elementos que tinham de collaborar no movimento.

Ia constituir o *pactum sceleris*, mediante o qual os conjurados se compromettiam a agir, indo cada qual representar o papel que lhe fosse distribuido.

A esta conferencia, como já foi dito, só concorreram doze ou treze pessoas.

Onde, conseguintemente, os 20 colligados, que a lei essencialmente exige?

***

Ainda mais:

O confronto dos depoimentos das testemunhas com as suppostas confissões mostra que o artefacto policial se annullou totalmente.

Requerendo a prisão preventiva de alguns dos iniciados, affirmou o procurador seccional haverem confessado a co-participação criminosa os seguintes:

1° Francisco Góes;
2° Jeronymo Teixeira França;
3° Francisco Candido Pimentel;
4° Antonio Ildefonso Barroso;
5° Francisco Cesar da Costa Mendes;
6° João Francisco dos Reis Junior;
7° José Augusto Vinhaes;
8° Joaquim Gomes Cardia;
9° Pedro Garcia de Aragão;
10 Antonio Augusto Vieira;
11 João Evangelista de Oliveira Corrêa;
12 José de Oliveira Rios;
13 Laudelino Alves Pereira;
14 Pedro Marques de Oliveira;

15 Henrique Caetano Tinoco;
16 Sebastião Borges Teixeira;
17 Honorato Pereira da Silva;
18 Manuel de Paula Campos;
19 Joaquim de Castro;
Ao todo 19.

Não obstante a original doutrina proclamada no despacho recorrido, de que para a prisão preventiva se exigem provas mais completas do que para a pronuncia (!!!?) foi desta excluido o Alferes Castro, o que reduz a 18 o numero dos suppostos confitentes.

Ora, para se assignalar a attenção com que os autos foram lidos e apreciadas as declarações dos denunciados, basta um *specimen*:

E' o depoimento ou confissão do cabo Honorato Pereira da Silva.

Relevará o Egregio Tribunal a sua transcripção, não obstante constar o mesmo do inquerito presidido pelo Dr. Enéas Galvão.

Ahi se diz:

> « Em acto seguido, presente Honorato Pereira da Silva, natural de S. Paulo, de 30 annos de idade, soldado da brigada policial, solteiro, morador em Paula Mattos, inquirido disse que, no dia 21 do mez passado, depois que serviu o jantar em casa do Major Pimentel, este lhe quiz dar, a titulo de recompensa, a quantia de 100$; que elle respondente se recusou a aceitar, não obstante a insistencia do Major Pimentel; que o Major Pimentel ficou de mandar um recado a elle deponente no dia seguinte pelo cabo Campos e, no dia seguinte, o cabo Campos perguntou a elle respondente se tinha roupa á paisana, ao que respondeu negativamente, dizendo-lhe o cabo que

o Major Pimentel precisava para uma deligencia especial; que elle testemunha não sabe o fim dessa diligencia e recusou a aceitar os 100$ que lhe queria dar o Major Pimentel, porque sabendo que o Major era homem pobre, e parecendo-lhe um pouco alcoolisado, podia succeder que, dando por falta do dinheiro no dia seguinte, suspeitasse que elle respondente, que era a pessoa menos conhecida na casa, fosse o autor do desapparecimento daquelle dinheiro. »

Eis o que se attribue a Honorato.

Foi, no emtanto, decretada a sua prisão preventiva, a que se seguiu a sua pronuncia, embora nenhuma das testemunhas do summario, ou qualquer outro co-réo, lhe fizesse a minima referencia.

O juiz *a quo*, no esmerilhar as provas do summario, não se quiz dar ao trabalho de destacar as que o autorisaram a decretar a pronuncia de Honorato, limitando-se a dizer que a recusa de *habeas-corpus* por este Egregio Tribunal prejulgou a mesma pronuncia (!)

Por seu turno, o procurador seccional inferiu a culpabilidade desse soldado da já alludida confissão e do facto da sua ausencia (!!)

A primeira será devidamente aquilatada pelo tribunal e, quanto á segunda, é preciso que o illustre funccionario solicite uma patente pela nova invenção juridica com que exornou a theoria da prova.

*
* *

Urgia, porém, a exhibição deste e de outros actos de força.

Era preciso arranjar-se o fatidico numero de 20 colligados para que o Conselheiro Andrade Figueira se tornasse passivel de uma prisão que converteu em apotheose.

E' assim que os mais extraordinarios principios foram enunciados na fundamentação da pronuncia e no officio do Ministerio Publico.

Este accusado — diz o Dr. procurador seccional, tratando do Dr. Antonio Vieira — não provou que não é delinquente.

O juiz *a quo* igualmente assim opinou aceitando *in totum* o articulado da accusação.

Laudelino—diz a testemunha Areias—foi quem primeiro trouxe ao conhecimento da autoridade militar o plano subversivo.

Sua declaração foi a base para o inquerito da brigada.

A denuncia foi convertida em confissão.

O arrependimento, cogitado no art. 117 do Codigo, se constituiu prova do imaginario delicto.

O Major Ildefonso, longe de confessar qualquer coparticipação no plano conspiratorio, declara, no seu depoimento, que nem foi á reunião da rua do Conde de Baependy, nem recebeu dinheiro algum, e antes preveniu ao commandante da brigada, afim de que o mesmo se puzesse vigilante.

Os seus companheiros de classe Capitão Tavares, Tenente-Coronel Castro Menezes e Capitão Domingos de Oliveira Paranhos nada lhe imputam.

Bastou, porém, a asserção de Jeronymo França, que nunca veio a juizo e cujo esconderijo os cem olhos do Argos policial não descobriram, para que a pronuncia fosse decretada após mais de tres mezes de prisão preventiva.

Pullulam os absurdos no despacho recorrido...

E' invocado o Codigo Penal do Imperio, cuja redacção, em se tratando da conspiração, diversifica essencialmente do art. 115 do Codigo vigente.

O Alferes Castro, diz o procurador seccional, procurou apenas prestar um serviço, evitando um ataque de sorpresa aos poderes da Republica.

E' considerado innocente e não pronunciado.

O Capitão Miranda foi innocentado por embriaguez (!) e os considerandos que precederam á não pronuncia dos Conselheiros João Alfredo, Basson e do capitão Marcondes de Brito, tanto podiam servir para a innocentação como para a incriminação.

A selecção fez-se pelo arbitrio.

Desde que ficasse o numero fatidico de 20 conspiradores, e á sua frente o Conselheiro Andrade Figueira, estava salva a Republica e garantida a integridade da lei...

Longe de accentuar o papel que cabia a cada um dos implicados, o juiz *a quo* os agrupa a esmo, quando o seu dever era assignalar os factos positivos, de onde se pudesse inferir a intervenção directa de cada um.

Si este Egregio Tribunal meditar, como certamente fará, sobre a prova produzida, poderá ahi encontrar talvez explosão do descontentamento contra a actual ordem de cousas; achará igualmente os vestigios de trabalhos preliminares, tendo por fim o solapamento de um regimen para muitos detestavel.

No pé, porém, em que estavam as cousas no dia em que a policia poude intervir, a conspiração era um mytho, ou hypothese ainda não definida.

Nem pensamento accorde, nem concerto accentuado, nem a interferencia uniforme de 20 ou mais individuos.

No emtanto, era preciso que a iniquidade de uma pronuncia legitimasse a leviandade do ministro da justiça e a série de tropelias commettidas pela policia no preparo do inquerito.

***

Abyssus abyssum invocat.

Mal definido o crime de conspiração ; com a maxima prevenção apreciada a prova dos autos,—não mais era licito ao juiz *a quo* recuar no terreno das heresias juridicas.

E' assim que, no adiamento indeterminado do dia 21 de Fevereiro, de que dá noticia a confissão attribuida ao 1° Tenente Costa Mendes, viu-se não o abandono do plano delictuoso, mas o apparelhamento do machinismo para as futuras explosões.

Costa Mendes disse, que ao sahir do escriptorio da rua do Hospicio, deu contraviso a seus associados ; declara mais que julgou fracassada a revolta (*sic*), aguardando o momento da propria prisão.

Assim si neste processo ha um facto positivo adquirido — é precisamente o do abandono da tentativa revolucionaria.

Ao levar a nota das occurrencias da reunião da rua do Vianna, o official de marinha esbarra com as ponderações do Conselheiro João Alfredo.

Recua deante dellas e, esmorecido, de tudo abre mão.

Pois bem ; essa situação da inercia subsequente é reputada de plena actividade pelo procurador e juiz seccional.

Argumentando sophisticamente com a palavra mal applicada — quando o dever do magistrado era apreciar o valor juridico do facto, — o Dr. juiz *a quo* pondera que «*a desistencia ou renuncia deve ser provada por um modo* positivo e evidente.»

— Qual esse modo ?

Far-se-ia mister um termo judicial assignado pelos desistentes ?

Esse abandono não resulta da desaggregação dos elementos, que iam ser manejados na hora decisiva ?

Disseminam-se as forças ; Costa Mendes dá o signal de inacção ; elle proprio julga tudo abandonado.

— Que é isso senão o rompimento do pacto antecedente, si é que algum dia elle existiu?

E' por isso que, na defesa do Conselheiro Basson, foi ponderado : —conspiração adiada é conspiração abortada; o resurgimento constitue *novum crimen*.

Bem raros tem sido entre nós os processos por crimes de conspiração.

Se não nos illudimos, a este antecedeu apenas a inconfidencia de 1789.

Si o Imperio teve de levar á tela judiciaria os acontecimentos de 1842 e de 1848, ahi se tratava já de rebellião em plena actividade, e não de conjurações abrigadas ainda na região das tentativas.

E' talvez devido á essa raridade que semelhante figura juridica tem sido tão maltratada no decurso deste processo.

Todavia, é clara e nitida a noção que della dão o texto do Codigo e os commentarios dos criminalistas.

Rossi, Chaveau et Helie eloquentemente a caracterisam nas suas diversas phases, e da sua lição nada mais facil do que deduzir a carencia dos requisitos legaes na especie occurrente.

A 21 de Fevereiro nada havia de positivamente assentado.

Nem dia designado, nem funcções distribuidas, nem o ajuste definitivo.

Eram exactamente esses pontos que iam ser fixados nesse dia.

Longe disso ; o que trouxe Costa Mendes da rua do Hospicio foi a desistencia.

A prova exigida pelo juiz *a quo* está nessas declarações postas pela policia na bocca de Costa Mendes e que se tornaram a chave das pesquizas ulteriores.

Nem póde o julgador, como pretende o despacho recorrido, scindir as confissões no sentido de escolher dellas o que possa aproveitar á accusação.

Uma vez que Costa Mendes, segundo o seu depoimento, confessando o plano subversivo, conjunctamente affirmou ter o mesmo fracassado antes de descoberto pela policia, ou materialmente iniciado, — a justiça nada tem com esses successos da pura competencia da policia preventiva.

O Codigo diz: «Ficarão isentos de culpa e pena.»

Para se pronunciar, porém, o Conselheiro Andrade Figueira e os suppostos co-delinquentes, pouco importava a posposição das normas do bom senso e do direito.

***

A 5 de Novembro de 1897 um anspeçada de linha tenta em uma praça de guerra contra a vida do Presidente da Republica.

Detido em tempo pelo heroico Marechal Bittencourt, este paga com a vida a dedicação ao Chefe do Estado.

O inquerito policial que se seguio provou a toda a luz que o attentado de Marcellino Bispo era o producto de um plano primitivamente engendrado, largamente meditado e em que se envolveram individuos de diversas classes sociaes.

Contando-se o Vice-Presidente da Republica, os cinco deputados e as outras pessoas indicadas pelo relatorio policial, excedia a 20 o numero dos comparsas envolvidos nesse drama sangrento.

O assassinato é a fórma a mais violenta da suppressão do Chefe do Estado e da substituição do Governo.

A principio foi o delicto considerado politico.

Este Egregio Tribunal, porém, devolveu o conhecimento do processo á justiça local, entendendo que a pessoa

do Presidente da Republica não é a instituição, e a offensa physica a mais grave contra o mesmo, qual a sua eliminação de entre os vivos, não se póde capitular no art. 115 do Codigo Penal.

E é no fôro commum que têm sido julgados os associados de Bispo, respondendo apenas pelos crimes de homicidio e tentativa de homicidio.

Ora, o que se apurou no labyrintho deste volumoso processo é que a pretendida conspiração tinha por principal objectivo a deposição do Dr. Campos Salles.

Sendo assim, não é no art. 115 que o facto delictuoso devera ser encabeçado.

Ao contrario, no artigo 118 melhor se enquadraria a hypothese desde que os phantasiados conspiradores pretendiam privar o Presidente do exercicio de suas funcções.

Mas a sedição não é delicto politico, e se o seu julgamento é da competencia da justiça federal, o crime admitte fiança, pelo que nem a prisão preventiva poderia ser decretada e nem o Conselheiro Figueira e os demais pronunciados soffreriam o constrangimento actual da privação indefinida da sua liberdade.

Tornou-se, dest'arte, necessario ensaiar essa caricatura do crime de conspiração, em que como concerto se exhibem deliberações desencontradas, em vez da uniformidade do objectivo exigido pela lei e como co-associados se agrupam nomes de pessoas contra as quaes fallecem os mais leves indicios de coparticipação.

E para chegar ao pifio resultado, tortura-se a prova, com tanta difficuldade obtida durante o summario, dá-se como prejulgado por uma decisão de *habeas-corpus* o fundo do processo e se pede ás confissões arrancadas na prisão e sob ameaças de castigos corporaes a *ultima ratio* que as fórmas regulares do summario não podiam conceder.

***

Os Recorrentes não podem deixar de apreciar o modo porque o despacho recorrido foi buscar nas confissões perante a policia não só a demonstração do delicto dos confitentes, como ainda a argamassa da prova que devia comprometter aquelles que nada declararam.

Duplo attentado contra o direito que não será por demais estygmatisado!

Primeiramente, instituindo a justiça federal o autor do Dec. n. 848 de 11 de Outubro de 1890 assignalou no art. 60 o effeito da confissão dizendo:

> « A confissão do réo em juizo provará o delicto quando coincidir com as circumstancias do facto. »

E' bem de ver que esse artigo concatena-se com os anteriores, isto é, só no acto do interrogatorio, e respondendo a terceira das perguntas comprehendidas no art. 58 é que os réos farão a sua confissão.

O Decr. n. 848, não permittindo ao juiz summariante accrescentar outras ás perguntas taxadas, abandonou o processo inquisitorial da lei de 3 de Dezembro de 1841, extrahido do direito francez, preferindo o methodo inglez e anglo-americano, em que o interrogatorio é exclusivamente peça de defesa.

A este originalissimo summario estava reservada mais uma estupenda theoria.

Os Recorrentes no summario nada confessaram.

Delles alguns attribuiram á falsificação policial as suas intituladas declarações do inquerito;

No emtanto, o despacho de pronuncia faz referencias ás mesmas declarações, e dellas distilla a demonstração de responsabilidade de cada um dos pronunciados.

O processo mostra como foram obtidas as declarações.

Conduzidos sob prisão, postos em incommunicabilidade, inquiridos ás horas mortas da noite, na presença do

ministro da justiça, quando não directamente por este funccionario, tiveram os indiciados de responder a extenso questionario, no qual de tudo se cogitou, menos da observancia do art. 58 do Decr. n. 848.

Tolerará o Egregio Tribunal esta aberração pasmosa da processualistica federal, em que se converte o instrumento de defesa em formidavel peça de accusação?

Terá a policia na sua funcção investigadora dos delictos, o direito de extorquir confissões, que, para valerem só podem ser espontaneamente articuladas nos precisos termos do art. 60 citado?

....

Mais disparatado é ainda o considerando da pronuncia, que vê nas intituladas confissões outros tantos depoimentos attestando a reciproca criminalidade dos co-réos.

Si a lei fixa o numero das testemunhas que no summario devem ser ouvidas; si ella lhe impõe o vinculo do juramento ou do compromisso, como uma das garantias da veracidade, e si o art. 261 do Codigo Penal pune o testemunho falso — não se comprehende como tenha a convicção do juiz *a quo* sobre a culpabilidade de muitos dos denunciados se formado á sombra de tão imprestavel elemento.

« Foi a confissão recebida por autoridade policial »? pergunta Mittermayer — « O magistrado não deverá esquecer que essas autoridades só procedem de ordinario a interrogatorios muito summarios; que frequentemente não têm escrupulos de recorrer a suggestões, ás perguntas capciosas, e que, portanto, será preciso desconfiar sempre dos meios de provocação empregados. »

O mesmo criminalista nem entre os indicios leves menciona as declarações dos accusados em relação aos outros e, no emtanto, foi precisamente a esses documentos que recorreu o juiz *a quo* para o pronunciamento dos indiciados.

Este Egregio Tribunal não póde com a autoridade de sua jurisprudencia, sanccionar estes desvios que nos fariam retrogradar aos periodos negregados dos crimes de *lesa magestade* e do processo da Ord. do Liv. 5°, em que o segredo, a delação, a tortura e outras monstruosidades bastavam para envolver os innocentes nas teias das mais atrozes accusações.

A lei patria, sobretudo nesta ultima phase de sua extratificação, tem feito da formação da culpa uma liça aberta e nobre, onde cada uma das partes maneja armas *licitas*, não sendo dado ao accusador *manejar* outras que não as enumeradas no texto.

Dizendo o despacho recorrido que « *as declarações dos RR. em relação aos outros incursos e cumplices no mesmo crime, provam o delicto desde que coincidam com as circumstancias do facto e revistam certas condições de credibilidade, o que se comprehende pelo pleno conhecimento que os ultimos devem ter da infracção do momento de concepção ao da realização do crime* » o mesmo expende a mais funesta das doutrinas que substituiria o arbitrio ao systema legal das provas, dispensaria as testemunhas do summario, tornaria um simulacro o interrogatorio do indiciado e confiaria á policia detestavel que temos, as mais formidaveis attribuições.

O inquerito seria tudo : as suggestões capciosas, por meio das quaes as delações fossem obtidas, constituiriam a palavra final da formação da culpa.

Não! Este Egregio Tribunal ha de condemnar semelhante monstruosidade.

Basta o que vae dito.

Esta causa já está por demais discutida.

Os Recorrentes, que, aliás não receiam, antes aguardam tranquillos os julgamentos de seus pares, cumprem todavia imperioso dever sujeitando ao pronunciamento do

mais elevado corpo judiciario da Republica este processo, que é uma affronta ao bom senso e um attentado contra a liberdade.

Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1900.—*Candido Luiz Maria de Oliveira — Candido Luiz Maria de Oliveira Filho — Pedro Carvalho de Moraes, como advogado dos sargentos do exercito João Evangelista de Oliveira Corrêa, Sebastião Borges Teixeira e José de Oliveira Rios e dos de policia Henrique Caetano Tinoco e Pedro Marques de Oliveira — João M. de Carvalho Mourão, P. P. de Alonso Niemeyer —João Baptista de Barros Silva, na qualidade de advogado do tenente-coronel Carlos Augusto Pinto Pacca — Leopoldo V. Duque Estrada de Figueiredo, advogado de Joaquim Cardia.*

Eis aqui a decisão do Supremo Tribunal, que a ninguem sorprehendeu :

SUSTENTAÇÃO DA PRONUNCIA

ACCÓRDÃO N. 101

Vistos, relatados e discutidos estes autos de recurso crime entre partes, como recorrentes o Dr. Francisco de Góes e outros e recorrida a Justiça Federal : Não vencida a preliminar de annullar-se a pronuncia, na parte relativa aos réos que são militares, remettendo-se ás autoridades competentes as provas colhidas sobre a culpabilidade dos mesmos, sob o fundamento de deverem elles responder no fôro privativo instituido pelo art. 77 da Constituição da Republica ; porquanto, sendo politico o crime de conspiração previsto no art. 115 § 2° do Codigo Penal, compete seu conhecimento á Justiça Federal, conforme é expresso no art. 60, lettra *i*, da citada Constituição, que nenhuma distincção faz entre delinquentes civis e militares, como tambem não a fazia a anterior disposição contida no art. 15,

lettra *i*, do Decr. n. 848 de 1890, sendo que a lei n. 221 de 1894, regulamentando o referido art. 60, lettra *i*, apenas excluiu da jurisdicção privativa da Justiça Federal o conhecimento dos crimes politicos que sómente attentarem contra as autoridades dos Estados, ou contra a ordem e segurança interna de algum delles; ao que accresce, que, sendo um só o delicto, e este o de conspiração, cuja existencia depende, entre outros elementos, do concerto de 20 pessoas pelo menos, é indispensavel a unidade do processo e do julgamento, em ordem a manter-se a continencia da causa e se evitar o perigo de decisões contradictorias;

Accordam negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar, como confirmam, a pronuncia decretada no despacho de fl. 284, por ser ella conforme a direito e ás provas dos autos, pagas pelos recorrentes as custas do incidente.

Supremo Tribunal Federal, 18 de Agosto de 1900. —*Aquino e Castro, P.*—*Manoel Murtinho.*—*João Pedro.*—*Lucio de Mendonça*, vencido apenas quanto ao recorrente Alonso de Niemeyer, a cujo recurso dava provimento para o despronunciar, á vista da deficiencia da prova a seu respeito.—*Macedo Soares,* no mesmo sentido do voto do Sr. Ministro Lucio de Mendonça.—*Bernardino Ferreira.*—*João Barbalho.*— *Americo Lobo.* Considero feitas em juizo, por virtude do disposto no Art. 27 do Regulamento Processual Criminal Militar, as confissões prestadas perante o conselho de investigação, embora não resulte conspiração militar, por falta do 20 militares exigidos no art. 37 do respectivo Codigo Penal. Nego provimento ao recurso, excepto quanto ao sargento Laudelino Alves Pereira, por me parecer que em seu favor milita a isenção consagrada no art. 117 do Codigo Penal.—*André Cavalcanti.*—*Herminio do Espirito Santo*, vencido.

Votei para que fossem enviadas ás justiças militares as provas colhidas contra todos os militares implicados na conspiração, em razão de terem elles fôro especial nos delictos militares. O crime de conspiração, sobre ser previsto no Codigo Penal da Armada, de 7 de Março de 1891, era punido pelos artigos de guerra, que ainda ha pouco vigorava, e assim não havia motivo que privasse os militares do fôro que lhes garantiu a Constituição. Si é politico o crime, tambem como tal as leis militares o punem, porque os militares o commettem, como agora o fizeram, mesmo dentro dos quarteis.—*Piza e Almeida*, vencido, de accordo com o voto do Sr. Ministro Herminio quanto aos réos militares. Votei pela reforma do despacho de pronuncia, por não terem os recorrentes commettido o crime pelo qual foram denunciados e pronunciados. Fui presente, *Ribeiro de Almeida*.

VIII

O Libello. — Contestação do Conselheiro Andrade Figueira

Sustentada assim a pronuncia pelo Supremo Tribunal Federal, apresentou o Dr. Procurador da Republica o seguinte libello :

« Por libello crime accusatorio diz a justiça publica federal como A.

Contra os réos Drs. Domingos de Andrade Figueira, Francisco de Góes e Antonio Augusto Vieira, general Joaquim Costa Mattos (reformado), tenente-coronel Carlos Augusto Pinto Pacca, Francisco Candido Pimentel, Antonio Ildefonso Barroso, capitão Alonso de Niemeyer (honorario), primeiros tenentes Francisco Cesar da Costa Mendes, João Francisco dos Reis Junior e José Augusto Vinhaes (reformado), Joaquim Gomes Cardia, Pedro Garcia de Aragão, sargentos João Evangelista de Oliveira Correia, José de Oliveira Rios e Sebastião Borges Teixeira, Laudelino Alves Pereira, Pedro Marques de Oliveira e Henrique Caetano Tinoco, todos presos, e os ausentes capitão Jeronymo Teixeira França (reformado), Antonio da Costa Borlido, Honorato Pereira da Silva e Manuel de Paula Campos, por esta ou na melhor fórma de direito. E. S. C.

P. que os RR. no periodo de 17 de Janeiro a fins de Fevereiro do corrente anno concertaram-se entre si para depor o Presidente da Republica e substituil-o por uma junta governativa.

P. que, tendo os RR. após successivas reuniões, accordado em iniciar no dia 23 de Fevereiro o movimento revolucionario, resolveram no dia 22 adial-o por motivos de conveniencia propria; mas subsistia entre elles o criminoso concerto, prestes a manifestar-se, e continuaram apparelhados os elementos de acção que haviam congregado para aquelle fim, quando foram descobertos o trama e seus autores.

Outrosim

P. que os RR. assim procederam impellidos por motivo frivolo.

Nestes termos:

Pede-se a condemnação dos RR. no gráo maximo do art. 115, § 2° do Codigo Penal, visto concorrer a circumstancia aggravante do § 4° do art. 39 e na conformidade do dispositivo do art. 62 § 3°, 1ª parte.

E custas.

Requer-se, a bem da accusação, que se proceda ás diligencias legaes, especialmente á notificação das testemunhas infra-arroladas para prestarem o seu depoimento na sessão do julgamento,

Com tres documentos.

Testemunhas: 1ª tenente-coronel Antonio Facundo de Castro Menezes; 2ª major Domingos M. de Oliveira Paranhos; 3ª capitão Antonio Tavares Arêas; 4ª Dr. Olegario Herculano da Silveira Pinto; e 5ª Francisco Porto.

(Constam do processo as residencias).

Das contestações offerecidas pelos réos, apenas inseriremos a do illustrado Sr. Conselheiro Andrade Figueira, assim concebida:

> Contestando o libello accusatorio directamente e por via reconvencional diz o cidadão Domingos de Andrade Figueira, como réo, contra a Justiça Publica Federal, como autora, por esta ou melhor fórma de direito.
>
> E. S. C.

1.° P. que inepto é o libello accusatorio, já porque da narração dos factos que faz em seus arts. 1° e 2ª não se

conclue a condemnação nelle pedida, já por conformar-se com a denuncia, evidentemente inepta, que servio de fundamento ao processo, já por fundar-se no despacho de pronuncia não menos inepto de fls. Porquanto,

2.° P. que o libello é inepto, porque accusa o R. de se haver concertado com outros cidadãos para depôr o Presidente da Republica e substituil-o por uma junta governativa e conclue por pedir contra elle as penas do art. 115 § 2° do Codigo Penal, que não allude a tal deposição, senão ao crime de conspiração, consistindo em concertarem-se vinte ou mais pessoas para tentar directamente e por factos mudar violentamente a Constituição da Republica ou a fórma de governo por ella estabelecida

O que posto,

3.° P. que é de todo o ponto injuridica e contraria á razão de direito e ao texto expresso dos arts. 1°, 10° e 12° do Codigo Penal a identificação, que se pretende fazer entre a Constituição e fórma de governo e a autoridade da pessoa investida do cargo de Chefe do Poder Executivo :

a) porque a lei penal e as luzes do seculo a repellem como infeliz contrafacção da *Lex Julia Magestatis*, de ominosa recordação, não admittindo a interpretação por equivalencia ou equipollencia, que é extensiva ou analogica, do texto legal preciso e a confusão entre instituições perpetuas e abstractas e autoridade transitoria de individuos periveis ;

b) porque para chegar a tal equivalencia ou equipollencia procede-se por inducções e deducções, que podem ser escriptas por desfastio em um injuridico despacho de pronuncia, mas podem não ter estado no pensamento dos delinquentes, o que tanto basta para repellir a accusação, que só pode fundar-se no texto preciso da lei e no facto que a elle se ajusta e o viola, não em raciocinios sobre o texto e sobre o facto ;

c) porque, ainda quando a deposição accusada trouxesse como consequencia a mudança da Constituição ou da fórma de governo, segundo os laboriosos e pueris raciocinios do despacho de pronuncia, nem por isso procederia a accusação por conspiração prevista no art. 115 § 2°, que exige tentativa *directa* e não indirecta, como seria a consequencia para o fim da mudança da Constituição e da fórma de governo, mudança *violenta* e não pacifica, como seria a que se operasse por via de consequencia, isto é, por uma operação do espirito ou pela logica dos acontecimentos;

d) porque identificar a autoridade das pessoas com a Constituição e forma de governo, que se dizem irreformaveis até mesmo pela soberania nacional, como pretende o despacho de pronuncia, fundando-se no art. 90 § 4° da Constituição, seria consagrar virtualmente o direito, se não o dever da conspiração, porque seria collocar a Nação na contingencia de perder-se sob feroz despotismo, sem esperança de salvação;

e) porque, se a identidade de vistas quanto ao fim da conspiração é requisito essencial desta, não se comprehende que possam responder por uma consequencia qual a da mudança que lhes escapa e de que não tinham conhecimento todos os 20 ou mais conspiradores, muitos delles republicanos, e sómente aquelles poucos, que a tivessem por ideal;

f) porque o recente precedente, firmado pela Justiça Federal e Local, por occasião do attentado contra a vida do ex-Presidente Prudente de Moraes, considerado como tentativa ordinaria contra a pessoa do Presidente, exclue por completo a pretendida identificação e a capitulação do facto accusado como crime politico, assim como induz a nullidade de todo o processado perante a Justiça Federal como manifestamente incompetente, do que cabia ao Juiz summariante certificar-se por maior autoridade dos julgados a tal

respeito do que as decisões em processos extraordinarios, restrictos e especiaes de *habeas-corpus*, a que subordinou-se até o ponto de escrever que elles prejulgavam a pronuncia dos 18 detentos aos quaes foi recusada a dita ordem.

Tambem,

4.° P. que inepto é o libello na parte em que, articulando successivas reuniões entre os RR. e o adiamento do rompimento no dia 22 de Fevereiro, por motivos de conveniencia propria, accrescenta que subsistia entre elles o concerto prestes a manifestar-se e continuavam apparelhados os meios de acção congregados para aquelle fim, quando foram descobertos o trama e seus autores.

Porquanto :

a) as pretendidas successivas reuniões não foram allegadas, sequer, na denuncia e menos comprovadas no decurso do processo, onde não foram constatadas pelo respectivo corpo de delicto, directo, se deixaram vestigios, indirecto, se os não deixaram, talvez porque o Procurador Seccional estivesse preoccupado com a creação do seu museu archeologico, onde sepultou taes peças, e o Juiz as julgasse dispensaveis ;

b) o pretendido adiamento só foi allegado por dous dos RR., precisamente aquelles que, com razão, não foram pronunciados, e por isso mesmo não póde prejudicar aos que o não allegaram ;

c) a descoberta do plano pela policia, segundo a versão que ella deu, em um momento em que elle estava adiado ou abandonado por deliberação dos proprios conjurados, nem a podia deixar subsistir e menos manifestar-se, e tão pouco deixar apparelhados os elementos de acção, salvo se a policia não comprehendesse seus deveres de prevenir os crimes e a elles antepuzesse o sinistro plano de fazer correr a conspiração, por conta propria, no sentido de substituir uma conspiração policial a uma conspiração mallograda;

d) a policia, porém, nada descobrio, como se pretende, tanto que não apanhou os delinquentes em flagrante acto algum, nem reunio provas; tanto que o Ministro da Justiça por telegramma aos Governadores, publicado no *Jornal do Commercio* de 11 de Março, diz que só no correr do processo instaurado na Brigada Policial verificou-se que cidadãos adhesos a idéa monarchica tramavam contra os poderes constituidos; donde seguir-se-ia que a pretendida conspiração não rompeu por effeito do abandono dos seus autores e não por descoberta alguma policial;

e) o que fez a policia, tão inepta como esta accusação, foi engendrar uma conspiração pelos meios ridiculos que se conhecem, por agentes seus dos quaes dous depuzeram como testemunhas, um por nome Pinheiro, que havia sido preso como conspirador e depois foi solto para *figurar de conspirador* como agente policial, e o outro por nome Porto ainda agente *titulado*, que como tal continuou a *figurar na conspiração* da policia e como testemunha neste processo de conspiração contra o bom senso;

f) a policia, instituida para prevenir os crimes e proteger os direitos individuaes dos cidadãos, segundo preceito expresso de sua lei organica, não podia forgicar conspiração, nem comprometter nella os cidadãos; e menos empregar seus agentes em um jogo infame de perfidias para apanhar com aleivosia ou sob mostrança de amizade os segredos de seus consocios e accusal-os;

g) nem póde a policia affrontar o decoro publico offerecendo com cynismo por testemunhas seus agentes e conspiradores apparentes, cem vezes mais condemnaveis que os de boa fé, nem póde a justiça sem degradar-se de todo admittir-lhes o testemunho contra a liberdade do cidadão e a reputação do homem de bem;

h) só em um paiz chegado ao ultimo gráo de aviltamento, tolerar-se-ia um Governo que assim ousa conspirar

contra as leis, contra a moral e os bons costumes, dando ignobeis lições de perfidias e traições, á custa do dinheiro publico com que a massa dos cidadãos concorre para outros fins.

O facto caracterisa o libello, a época, o processo e o Governo, que engendrou, o tem promovido e pago á minha custa e dos contribuintes. Ainda mais:

5.° P. que inepto é o libello, na parte em que para pedir a pena no gráo maximo, invoca a circumstancia aggravante do motivo frivolo; porquanto:

a) em se tratando de delicto politico, que a propria denuncia imputa á difficil situação economica do paiz e á orientação politica do Governo na opinião dos suppostos delinquentes, delicto politico, em que a divergencia de opinião póde ser erronea, mas, sempre respeitavel e jámais frivola, não se poderia imaginar tal aggravante senão como lisonja á pretendida victima da conspiração, não devendo ser em fundo senão attenuante bem cara a todo o coração patriota, salvo se o vocabulo *frivolo* tem algum sentido occulto que nos seja desconhecido;

b) não se podendo attribuir ao orgão da justiça o pensamento de adular o Presidente da Republica attribuindo sómente a motivo frivolo a tentativa de o depôr, porque elle não exerce o seu ministerio *servile animo*, como dizia Tacito do Governador da Judéa Feliz, nem faz juz a exclamação de Tiberio no Senado Romano—*homines! ad servitium paratos,* só resta para justificar a *frivola* aggravante invocada a identificação que elle faz da pessoa do Presidente com a Constituição e fórma de governo; mas ainda em tal sentido não deixa de ser inepto o libello que só por frivolidade pensa poder-se tocar em tão monstruoso contubernio, se se advertir que tal Constituição e tal Governo usurparam para sempre a soberania nacional impedindo-a de reformal-os, o que póde collocar a nação

entre a sua perdição e a revolução, isto é, a conspiração dos bons cidadãos.

Sobreleva e

6.° P. que ainda inepto é o libello por conformar-se com a denuncia e com o despacho de pronuncia, que homologou *in totum no que se refere a questões de facto e de direito*, segundo é nella expresso. Porquanto,

7.° P. que com relação ao citado despacho de pronuncia, é este a peça juridica mais inepta que o sol jámais cobriu, por suas contradicções e incoherencias, por suas heresias juridicas, contrasensos na materia e na fórma, que só poder-se-iam attribuir á ignorancia, se não fossem conhecidos os motivos corruptores de ordem politica que o determinaram. Porquanto,

8.° P. que ao tempo em que dá por dispensavel o corpo de delicto directo pela natureza do crime, invoca como corpo de delicto directo o exame irregular que se fez na escripturação do Banco do Commercio; ao tempo que diz prescindir da prova do delicto, de que na sua opinião basta que o Juiz se convença, invoca como corpo de delicto o dito exame sobre um facto extranho ao delicto como o movimento da conta corrente do R. no Banco do Commercio; ao tempo que pronuncia o R. por *indicios vehementes* como tendo fornecido dinheiro para o movimento, apoia-se no pretendido corpo de delicto, unico exame a que se procedeu nos autos; ao tempo em que pronuncia todos os RR. compromettidos *pelos indicios vehementes* que eram necessarios por direito para indicial-os na co-participação ao delicto, conclue affirmando que a associação criminosa estava comprovada *pela melhor das provas*, que aliás não passam de confissões arbitrariamente scindidas para aceitar em parte e rejeitar em parte e em confissões suppostas de co-réos, que não sendo, nem podendo ser juradas, só podiam comprometter aos confitentes e nunca a

seus co-réos; ao tempo em que invoca indigestos e mal comprehendidos trechos de autores exigindo todos a perfeita sciencia e consciencia do fim preciso da conspiração, dos meios de acção a empregar, do pessoal legal associado para o delicto, successivamente determinado, partilhado, concertado, assentado, chegando a esse ponto de fusão e de unidade que reune todas as vontades em uma vontade commum e collectiva, conclue que para caracterisar a conspiração accusada bastava que alguns dos conspiradores visassem o seu ideal de restauração e a ignorassem os demais a ella contrarios!

9.º P. que as heresias juridicas e os contrasensos pullulam juntamente com as contradicções e incoherencias; assim é que:

a) para definir o crime de conspiração previsto no art. 115 do actual Codigo Penal, vigente, que é preciso em sua incriminação e não annuncia, antes repelle o pensamento de incriminar a simples resolução ou plano sem manifestação exterior, a que allude o seguinte art. 116, não achou processo juridico mais adequado do que recorrer ao Codigo Criminal de 1830, que no art. 107 exprimia idéa opposta com as palavras — *não se tendo começado a reduzir a acto;* recorre a legislação criminal, comparada de Portugal, França e da Italia, que todas consagram a idéa opposta, recorre aos commentarios, uns mais autorisados que outros, de tratadistas sobre textos positivos de leis criminaes em perfeito antagonismo com a lei criminal patria applicavel;

b) para apurar os elementos constitutivos do crime de conspiração invoca a autoridade do Codigo Patrio revogado, dos codigos estrangeiros alludidos e da lição dos autores invocados que não são de receber em face do texto da lei patria a interpretar e applicar; mas o faz em termos tão infelizes e pesadamente expostos que mais parece concluir pela exclusão da accusação do que por sua procedencia,

chegando ao ponto de tornar responsaveis todos os conspiradores pelos actos isolados de alguns dentre elles sem sciencia e consciencia ou participação dos outros;

c) para apurar o gráo de força das provas necessarias para a pronuncia, inverte as noções mais elementares do direito processual patrio escrevendo que não é mister prova completa da existencia do crime, nem corpo de delicto, directo ou indirecto que a lei exige, conforme deixa vestigios permanentes ou transeuntes, sendo formalidade substancial e impreterivel de todo o processo criminal o corpo de delicto, do qual ha recurso, a prova provada da existencia do delicto, pela qual o juiz formador da culpa tem de pautar a sua convicção quanto á existencia do delicto e suas circumstancias; ousa escrever que a decisão do Supremo Tribunal de Justiça denegando a impetrada ordem de *habeas-corpus* por 18 dos indiciados prejulgava a pronuncia dos mesmos indiciados, quer quanto á prova da existencia do facto com todas as suas circumstancias, quer quanto aos indicios vehementes de sua participação nelle; ousa escrever que as provas exigidas para a prisão preventiva dos réos é mais rigorosa do que a prova exigida para a pronuncia, por elle assim mutilada em um de seus elementos essenciaes, qual é a prova completa do delicto, sem advertir que as provas exigidas para a prisão preventiva podem ser todas contrastadas e até annulladas no decurso do processo da formação da culpa, inclusive a confissão que o réo faça por declaração expontanea ao apresentar-se á autoridade, confissão que não é a do interrogatorio, como pareceu ao sophistico Procurador Seccional, senão da de-, claração inicial, a que a lei muito expressamente se refere confissão que muitas vezes fazem os RR. para desviarem a attenção da autoridade de pessoas que lhes são caras; ousou escrever que a confissão criminal póde ser scindida para ser admittida em parte e em parte rejeitada, segundo

prejudica ou aproveita aos confitentes; quando é certo que ella se conforma por maioria de razão com o principio geral de direito de que a confissão é indivisivel e sómente póde ser scindida para aceitar-se em parte e em parte rejeitar-se no caso de concurrencia de outras provas que tornem dispensavel a parte da confissão em desaccôrdo com ellas; ousou escrever que as retractações solemnes e judiciarias feitas em seus interrogatorios neste Juizo pelos RR., que se diz haverem confessado sua participação na conspiração no inquerito policial não annullavam as pretendidas confissões, antes eram por ellas annulladas; ousou mais escrever, por cumulo de audacia, senão de ignorancia difficil de comprehender depois de tão luminosa discussão, como aquella que teve lugar, que a policia local tinha competencia para proceder a inquerito no crime de conspiração da competencia federal, contra o texto da lei de 16 de Setembro de 1893 e respectivo regulamento, que, suscitando a genuina intelligencia da lei de 1872 ampliada pelo respectivo regulamento limitou a competencia policial ao inquerito sobre o facto e suas circumstancias nos crimes communs da competencia da justiça local; contra os textos das constituições e das leis federaes, que para manterem a dualidade judiciaria consagrada vedaram expressamente ás autoridades locaes intervirem por qualquer modo nas questões da competencia federal, salvo os casos de expediente, para que fossem deprecadas; contra o texto da lei n. 221 de 1894, que completando a organisação da justiça federal abolio o inquerito policial preparatorio, incumbindo os actos preparatorios da formação da culpa aos substitutos e supplentes do Juizo Seccional Federal, nem podia deixar de abolil-o, desde que a Federação deixou de ter a policia, quer neste Districto Federal, quer nos Estados.

Assim é que, 10.° P. que os pretendidos indicios vehementes da co-participação do R. como fornecedor de

fundos para o movimento não resistem á mais ligeira analyse dos proprios considerandos da seraphica pronuncia; porquanto:

a) a conspiração se diz planejada de fins de Janeiro a fins de Fevereiro, depois da gréve dos cocheiros, segundo a versão primitiva da denuncia ou depois de 17 de Janeiro, segundo a versão do libello, mas em ambas até 22 de Fevereiro, em que ella se diz ter sido adiada; no emtanto o Juiz summariante não trepidou sommar todas as quantias por elle retiradas, desde 1 de Janeiro até 7 de Março, na importancia de 153:677$750, incluindo nella a somma de cerca de 30:000$000 retirada antes e depois daquellas datas e pequenas parcellas de 100$ e 200$ para despezas, como representando o capital fornecido para a conspiração!

b) O calculo assim formado tornava-se necessario para concordar com a declaração prestada a Costa Mendes, que a desmentiu em Juizo, de haver o R. fornecido a quantia de 154:200$; mas não advertio o Juiz summariante que no mesmo inquerito policial se attribuiu a Costa Mendes ter recebido do Conselheiro Basson, muito justamente despronunciado, a quantia de 45:000$, que certamente não sahio da conta corrente, onde não ha cheque algum de tal importancia; não advertio que, excluida a dita somma, o R. não podia ter fornecido a Costa Mendes a supposta somma de 120:000$ a que ficam reduzidos os cheques suspeitos por suas datas de fins de Janeiro a fins de Fevereiro, senão outra menor; não advertio que se a dita somma fornecida pelo Conselheiro Basson tivesse sahido da sua conta corrente, o total fornecido a Costa Mendes teria sido muito superior á cifra de 154:200$000, que se diz recebida por elle;

c) E' para fazer rir as pedras o fundamento da pronuncia que allega ter o R. retirado de sua conta corrente no anno findo de 1899 a somma de 53:579$, ao passo que só em

Janeiro e Fevereiro deste anno retirou a de 153:677$750, o que é um corpo de delicto famoso e o unico existente nos autos para comprovar a pretendida conspiração ; mas não advertio que o R. não possuia, nem podia possuir no Banco um fundo permanente sobre o qual sacasse automaticamente todos os annos a mesma somma para desviar as suspeitas de conspirações no espirito daquelles que só nellas cogitam como quem anda aos porcos ; não advertio que podia sacar no anno findo menos do que em dous mezes deste anno por ter alli menos recursos disponiveis, por não ter melhores negocios a fazer na Praça, por não ter recebido ordens a cumprir de clientes e amigos de fóra, a quem pertenciam muitos dos valores que recolhia ao Banco sob sua responsabilidade para não têl-os expostos a riscos em seu escriptorio ; não advertio que por isso mesmo que tinha ao findar o anno de 1899 um saldo avultado de 153:000$, a que o Banco só abonava juros de 3 °/o ao anno, tinha o maior interesse em retiral-o nos primeiros mezes do anno, isto é, em Janeiro e Fevereiro, para dar-lhes emprego mais productivo ou cumprir ordens de clientes e amigos ausentes, que o honram com sua confiança ;

d) o que pelo menos faria rir um bacalháo secco é o que escreve a pronuncia quanto á obrigação, em que o julga constituido, de justificar como R. o destino que deu ás importancias retiradas, isto é, a obrigação imposta ao R. de provar a accusação que lhe é movida, sem advertir que o proprio R., emittindo cheques ao portador sobre um banco correspondente, só póde saber da pessoa em favor de quem o emitte, nunca conhecer e menos justificar o destino que á sua importancia venha a dar o ultimo portador a cujas mãos tenha ido parar ;

e) não tem melhor quilate de indicio vehemente o facto de ter sido pago um cheque de 35:000$ emittido pelo R. no mesmo dia em que teve lugar a reunião de 15 dos

conspiradores na casa da rua do Vianna, no dia 19 de Fevereiro; porque é possivel o facto em si, como é possivel e provavel que no mesmo dia tenham sido pagos outros muitos cheques, nominativos ou ao portador, sem que nem o R. nem os emissores dos outros cheques tenham o menor conhecimento do destino dado ás sommas sacadas, como acontece a quem emitte titulos ao portador ou transferiveis por endosso, sem que dahi se possa inferir ainda pela mais extravagante logica o menor laço de solidariedade ou co-participação ou sequer indicio remoto ou leve da mesma.

Nestes termos,

11° P. que o libello e a pronuncia, com que elle se conforma, bem como a denuncia mandada forjar pelo Governo, confirmam plenamente o conceito, emittido pelo R., de que este processo não é mais do que o contubernio da estupidez ao serviço das más paixões com o servilismo ao serviço da prepotencia; porquanto:

12.° O R. não conspirou, como se lhe imputa, com pessoas, entre as quaes não conhecia senão a dous dos cidadãos, que precisamente foram despronunciados, e com quem portanto não póde ser suspeitado de haver conspirado.

Não conspirou, porque não tinha para isso a autoridade moral e politica resultante de posições officiaes, que nunca occupou neste paiz, onde com duas ligeiras e transitorias excepções, só desempenhou cargos de eleição popular, como Vereador, Deputado Provincial, Deputado Geral.

Não conspirou, porque não tinha no pessoal do regimen decahido, que sómente o poderia auxiliar em tal empreza, relações e amizades com que pudesse emprehender uma revolução da natureza da que lhe é imputada: é sabido que os amigos politicos, com quem conviveu durante sua longa vida politica adheriram quasi todos á Republica e a têm servido.

Não conspirou, porque não era preciso conspirar quando os Governos que a Republica têm tido desde o dia 15 de Novembro de 1889 a esta parte não têm feito outra cousa mais do que conspirar contra ella, dispensando qualquer concurso extranho para a consummação da obra.

Dirá, todavia, que se o pudesse, nem lhe faltaria direito para conspirar, nem desejo de o fazer: direito, porque pelas doutrinas do actual chefe do Poder Executivo, expressamente esposadas pelo Supremo Tribunal Federal está *posto fóra das leis* e portanto fóra do art. 115, § 2° do Codigo Penal, como está privado das garantias que a Constituição e as leis asseguram aos proprios estrangeiros; desejo, porque seria preciso ser dotado de muito fraca dose de patriotismo para não desejar sahir da posição passiva a que o reduzio a tyrannia e concorrer como cidadão para a obra urgente e ingente de salvar a patria do descalabro medonho, a que a conduziram ;

13.° P. que nestes e nos melhores termos de direito o R. aguarda, cheio de confiança, que os seus compatriotas compondo o Tribunal do Jury, ao qual será submettida a causa, repillam o libello e consagrem na sua absolvição a mais formal condemnação a este processo, forjado nas trevas, pela policia desta Capital e apresentado ao publico com o acompanhamento de agentes policiaes por testemunhas de uma conspiração por elles formada ; condemnada a A. nas custas.

SEGUNDA PARTE

No Plenario

IX

Perante o Jury

A SESSÃO DE JULGAMENTO

Do *Jornal do Commercio*, notoriamente adheso á ordem de cousas vigente, e, portanto, insuspeito de parcialidade contra os seus funccionarios, transcreveremos a narrativa da sessão de julgamento do celebrado crime de conspiração.

Durante dous dias e longas horas de duas noites, á 20 e 21 de Novembro de 1900, occupou-se o tribunal popular desse processo, perante enorme concurrencia, raras vezes reunida nesta capital, e rodeado de imponente apparato bellico, de que se acercou o presidente Dr. Godofredo Cunha, sob o pretexto de manter a ordem e garantir as pessoas dos accusados e seus defensores.

Aqui vai o que escreveu essa folha em seu numero de 21 :

« Meio dia em ponto.

Estavam presentes apenas 29 jurados.

Meio dia e um quarto. Estão presentes 31 jurados. Nas seis mesas, collocadas dentro do recinto, entre a cathedra presidencial e as cadeiras destinadas aos réos, estão

trabalhando os reporters dos jornaes. Os que pertencem aos jornaes da tarde procuram obter as ultimas notas para enviarem ás respectivas redacções.

Os jurados á proporção que vão chegando assignam a lista de presença collocada na mesa em que trabalha o Sr. Agenor de Roure, da *Tribuna*.

A's 12 e 35 a lista accusava a presença de 36 jurados, numero sufficiente para ser aberta a sessão.

Poucos minutos depois o Sr. Dr. Godofredo Cunha, assumindo a presidencia do tribunal, declarou aberta a sessão. Ao seu lado direito senta-se o Sr. Dr. Borges Monteiro, Procurador da Republica no Districto Federal, e á esquerda o Escrivão do Juizo Seccional o Sr. Hemeterio Guimarães, que procede á chamada dos jurados.

Feito o prégão das partes e das testemunhas respondem todos os accusados, menos os Srs. Dr. Vieira, Niemeyer, o cabo Manoel de Paula Campos e Major França. Das testemunhas de accusação compareceram o Capitão Antonio Tavares Arêas e Tenente Leopoldo Mariano Lopes e da defesa Manoel Pinheiro.

Os accusados sentaram-se em cadeiras, dispostas em duas filas, proximas ao gradil que separa o recinto das sessões das galerias. Na primeira fila sentaram-se os Srs. Andrade Figueira, Vinhaes, Costa Mattos, Pimentel, Borlido, Góes, Reis Junior, Pinto Pacca, Costa Mendes, Ildefonso e Cardia e na segunda fila, Tinoco, Aragão, Oliveira Rios, Oliveira Corrêa, Honorato Silva, Pedro Marques de Oliveira, Laudelino e Borges Teixeira. Junto ao Dr. Andrade Figueira sentaram-se os Srs. Ferreira Vianna e Visconde de Ouro-Preto.

Logo depois da chamada o Sr. Dr. Andrade Figueira pediu a palavra pela ordem, afim de fazer uma declaração quanto ao sorteio de jurados. O Sr. Presidente respondeu-lhe que em tempo opportuno lhe dará a palavra.

O Juiz pergunta aos accusados pelos seus advogados. Todos respondem, declarando os nomes dos seus patronos. O Sr. Conselheiro Andrade ao ser interpellado sobre o assumpto declara: sou advogado de mim mesmo!

Alguem que estava perto do accusado lhe fez ver que aquella resposta inhibia a qualquer de seus amigos presentes de usar da palavra, ao que o Dr. Andrade Figueira respondeu:

Não faz mal. Eu mesmo farei a minha defesa, ou por outra, a accusação aos que bem merecem ser accusados.

O Juiz annuncia que vai proceder ao sorteio para a formação do conselho.

O Sr. Dr. Andrade Figueira declara que por sua vontade não recusaria ninguem; como porém não deseja separação do processo submetteu-se á vontade dos outros accusados que encarregaram um advogado de fazer as recusas.

O Sr. Dr. Duque-Estrada diz que está incumbido de fazer, pelos seus collegas da defesa, as recusas.

A' 1 hora e 20 da tarde começou o sorteio para a formação do conselho.

Estamos na parte principal do julgamento.

A cada nome que sahe da urna segue-se um murmurio que só acaba quando o jurado toma o seu lugar na fila das poltronas ou quando é recusado. Algumas das recusas da Procuradoria da Republica causam máo effeito em um grupo onde estão varios advogados de defesa. Finalmente fica constituido o conselho, depois da defesa ter esgotado as suas recusas e o Procurador ter recusado dez jurados. Na urna ficaram apenas quatro cedulas.

O jury de sentença ficou assim constituido:

Domingos Machado, Manoel Ferreira de Souza Bahia, Antonio Augusto Lopes da Costa, Romeu P. N. de Araujo Freitas, João Baptista Gomes de Amorim, José Antunes

da Cunha Guimarães, Luiz Rodrigues Corrêa, José Martins Barcellos Junior, Carlos Borromeu Coelho da Silva, José Proença Moreira, Turiano Soares Louzada e Francisco José Ribeiro.

Pela defesa foram recusados os seguintes jurados :

Alberto Gusmão, João Jacintho Vieira, Augusto Goldschmidt, Angelo Maigre Restier, José Antonio de Mattos Martins, Augusto Medeiros da Silva Leal, Bernardino Luiz Franco, Arthur Maximo de Souza, Antonio Alberto da Silva, Abelardo de Souza, Luiz Antonio dos Reis e Angelo Raul da Silveira Castro.

Pelo Dr. Procurador da Republica foram recusados os seguintes :

Fernando Alves de Souza Alão, Francisco Manoel da Silva, José Dionysio Meira, Sellim Castello, Manoel da Silva Nogueira, Pedro Cardoso Soares, Manoel Ferreira do Nascimento, Antonio de Araujo, Luiz Claudio e Victor Paulino.

A's 2 horas da tarde começou o interrogatorio dos réos. O primeiro a ser interrogado foi o Sr. Conselheiro Andrade Figueira.

Eis o seu interrogatorio :

Juiz. — Como se chama ?

Réo. — Domingos de Andrade Figueira.

J. — De onde é natural ?

R. — De S. Francisco Xavier de Itaguahy.

J. — Onde reside ?

R. — Nesta Capital.

J. — Tem motivo particular a que attribuir a sua denuncia ?

R. — Nenhum, a não ser as minhas opiniões politicas muito conhecidas.

J. — E' ou não culpado do crime de que é accusado ?

R. — Certamente que não!... Reservo-me para dizer o resto depois.

O Sr. Dr. Andrade Figueira assignou o seu interrogatorio na mesa em que estava trabalhando o nosso reporter.

Depois o Juiz convidou-o a retirar-se do recinto, como já o haviam feito os outros accusados, que foram successivamente interrogados na seguinte ordem :

Dr. Francisco de Góes — Disse ser natural da Bahia, morador actualmente á rua Dous de Dezembro, attribue a denuncia a perseguição politica, não se julgando culpado do crime de que é accusado.

General Costa Mattos — Natural do Ceará, reside actualmente á rua D. Anna Nery ; julga que a denuncia o comprehendeu para completar o numero necessario ao processo da conspiração, não sendo culpado do crime de que é accusado.

Coronel Pinto Pacca — Natural de Minas, reside á rua Fernandes Guimarães. Não tem motivo particular a que attribuir a denuncia e nem é culpado.

Tenente-Coronel Francisco Candido Pimentel — Natural do Estado do Rio de Janeiro, reside actualmente á rua Carolina Reis. Não tem motivo particular a que attribuir a denuncia, nem é culpado.

Major Antonio Ildefonso Barroso — Natural do Estado do Rio de Janeiro, reside na Brigada Policial. Não tem motivo a que possa attribuir a denuncia, nem se julga culpado.

1° Tenente Costa Mendes — Natural do Paraná, reside actualmente na ilha das Cobras. Quanto aos motivos da denuncia deu a mesma resposta da do anterior.

1° Tenente Reis Junior — Natural da Bahia, reside á rua Paysandú. Attribue a denuncia ao facto de ser necessaria a sua pessoa para se completar o numero 20 exigido para os processos de conspiração, não se julgando culpado do crime que lhe é imputado.

1° Tenente Vinhaes — Natural do Maranhão, reside á rua Silva Manoel. Não tem motivo particular a que attribua a accusação, nem se julga culpado.

Joaquim Gomes Cardia — Natural de Portugal, reside actualmente na Casa de Detenção. Attribue a denuncia ao facto de conhecer alguns officiaes da Brigada e andar com alguns delles, não se julgando culpado.

Pedro Garcia de Aragão — Natural da Bahia, reside actualmente na Detenção. Não tem motivo particular a que attribua a sua denuncia e nem se julga culpado.

João Evangelista de Oliveira Corrêa — Natural do Rio Grande do Norte, reside no quartel do 23°. Não tem motivo particular a que attribuir a denuncia nem se julga culpado.

Sargento Oliveira Rios — Natural da Bahia, reside no quartel do 38°. Não tem motivo particular a que attribua a sua denuncia, nem se julga culpado.

Sargento Sebastião Borges Teixeira — Natural de Minas Geraes, morador no quartel do 22° de infantaria. Não tem motivo particular a que attribua a denuncia, não se julgando culpado.

Sargento Laudelino Alves Pereira — Natural do Estado do Rio de Janeiro, morador á rua do Senhor de Mattosinhos. Não tem motivo a que attribua a sua denuncia, nem se julga culpado.

Antonio da Costa Borlido — Natural de Portugal, morador á rua Joaquim Meyer. Declarou que só póde attribuir a denuncia ao facto de ter estado ao lado da revolta de 6 de Setembro, e que não é culpado.

Pedro Marques de Oliveira — Natural do Estado de Sergipe. Attribue a denuncia ao facto de ser necessario completar o numero 20 para o crime de conspiração, não se julgando culpado.

Henrique Caetano Tinoco — Natural desta Capital.

Não tem motivo particular a que attribua a denuncia, não se julgando culpado.

Honorato Pereira da Silva — Natural de S. Paulo. Attribue a denuncia ao facto de ser ordenança do Major Pimentel. Declarou mais, que esteve 12 dias na solitaria, devido a perseguições e que assignou papeis dos quaes não tem conhecimento.

Terminado o interrogatorio os réos voltam todos ao recinto e tomam os respectivos lugares.

Eram 3 horas e 3/4 quando o Sr. Escrivão começou a leitura do volumoso processo.

O Sr. Dr. Andrade Figueira desde a sua entrada no tribunal segurava alguns jornaes, entre os quaes o *Gaulois* e o *Jornal do Commercio* e um folheto intitulado *Decalogue ou Dynamite*. Logo que o Escrivão começou a leitura do processo elle começou a ler o *Gaulois*.

A leitura de processo durou até ás 7 horas da noite.

Logo depois, a sessão foi suspensa para o jantar. Os Drs. Godofredo Cunha e Borges Monteiro, o Sr. Hemeterio, Escrivão, e o Coronel Julio Barbosa, que conduziu o accusado Pinto Pacca, jantaram no gabinete do Vice-Presidente do Conselho e os jurados no gabinete do Director, convertido em sala secreta.

No vasto saguão do interior do edificio foi servida uma mesa para o jantar dos accusados.

Na occasião em que os accusados iam sentar-se á mesa para jantar, a quasi totalidade dos officiaes recusou sentar-se, allegando que estavam alli inferiores, e infringir isso os principios da disciplina militar. Mais tarde, o Juiz mandou fazer mesa especial para esses officiaes.

No recinto do tribunal durante o dia e a noite notamos as seguintes pessoas :

Visconde de Ouro Preto, Conselheiro Ferreira Vianna, Conselheiro Carlos Affonso, Dr. Carlos de Laet, General

Honorato Caldas, Drs. José Joaquim Seabra, Accacio de Aguiar, Torquato Couto, Henrique Borges Monteiro, Braz Arruda, Souza Carvalho, Americo Marcondes, Benedicto Valladares, Pires Brandão, João de Sá e Albuquerque, Pedro de Barros, Moraes Sarmento, Jayme de Miranda, João Carlos de Gusmão, Desembargador Lima Drumond, Conselheiro Adolpho de Barros, Drs. Renato Carmil, Bartholomeu Portella, Heitor Cordeiro, Emilio Loureiro, Leitão da Cunha, Dario Furtado de Mendonça, Jeronymo Rabello, Araujo Góes, Pereira Braga, Costa Braga, Engenheiro Borges Monteiro, Arthur Paula Souza, Heitor Belfort Ramos, João de Menezes Doria, Borges Carneiro Filho, Director da Instrucção Publica, Borges Carneiro; Fabio Leal, Henrique Lacerda de Barros Cavalcanti Filho, Nina Ribeiro, Franklim Sampaio, Alberto de Faria, Januario Gaffrée, Motta Maia, Monteiro de Salles, Alberto Figueira, Andrade Figueira Junior, Viriato de Freitas, Elpidio de Mesquita, Betamio, familias Borges Monteiro e do Conselheiro Andrade Figueira, Drs. Affonso Cavalcanti, Marques da Cruz, Florindo Sampaio, Ferreira Landim, a Exma. esposa do Conselheiro Candido de Oliveira, Drs. Pires Ferreira Filho, Vital de Mello, Mario Belfort Ramos, João Francisco dos Reis, Nobrega, Luiz Henrique Pereira de Campos, e os Srs. Jansen Faria, Ananias de Albuquerque, Virgilio de Oliveira, Pedro Silva e Luiz Felippe Sampaio Vianna, Major Cruz Sobrinho, Commendador Mamede Bueno, Jansen do Paço, Ignacio de Paula Antunes, Frederico e Ernesto Gracie, Alfredo Pinto Lima, Danneberg, Capitão Chavantes, Major Alvarenga Fonseca, Tenente Gaudencio Côrtes, Capitão Malvino Reis, Guilherme do Nascimento, Sancho de Barros Pimentel Filho, Coronel Leão, Felinto de Almeida, Carlos Faller, Gama Junior, Astrogildo de Miranda, Tenente Motta, B. da Veiga, Marques de Souza, Miguel Lopes, Carlos

Kendall, do *Commercio de S. Paulo*; Alberto de Castro, Gastão de Roure e outros.

A's 10 horas menos cinco minutos reabre-se a sessão.

O tribunal a essa hora achava-se repleto, notando-se a presença de muitas familias.

Eram 10 horas da noite quando teve a palavra o Sr. Borges Monteiro, Procurador da Republica no Districto Federal.

O Sr. Procurador da Republica lê o libello e os artigos em que os réos estão incursos.

Principia dizendo que a causa que se debate é muito conhecida e são tantas as provas que o orgão do Ministerio Publico não sabe por onde começar. Salienta a importancia do processo e o contraste de sua posição diante dos illustres advogados da defesa.

Vai expôr o facto criminoso e narrar como elle nasceu de uma simples conversa entre dous accusados e depois foi-se irradiando, assumindo tão graves proporções.

Depois tratará de provar a criminalidade dos réos.

Fará o historico por meio das proprias declarações dos accusados, e pelos seus depoimentos reconstituirá toda a trama criminosa.

Refere-se á gréve de cocheiros que rebentou em principios de Janeiro. Paralysou-se toda a vida material da Capital da União. Dir-se-ia que estava prestes a rebentar um cataclysmo. Foi nessa occasião que dous dos accusados se encontraram,—accusados Costa Mendes e Vinhaes. O assumpto de sua palestra foi o acontecimento do dia. Delle passaram para assumptos politicos. Accordavam ambos que as cousas publicas iam mal e precisavam ser corrigidas. Resolveram lançar mão dos meios violentos, promovendo nova gréve que seria ainda de maior gravidade.

Dirigiram-se então os accusados ao Sr. Conselheiro Andrade Figueira, expondo-lhe tudo. Este aceitou o convite,

declarando-se prompto a fornecer os meios materiaes para a revolução. Se bem o prometteu, melhor o fez. O accusado Costa Mendes foi encarregado de alliciar adeptos. Começa então o trabalho de alliciamento. Com a distribuição de dinheiro não foi difficil essa tarefa.

A uns diziam os alliciadores que era necessario a reforma completa das instituições e a outros a queda do Governo. O que é verdade é que se tratava da restauração da monarchia. A pouco e pouco foram captando novos adeptos.

Começaram então a accordar meios de levar em pratica a combinação. Marcou-se o dia 23 de Fevereiro, isto em uma reunião realizada a 19 deste mesmo mez.

Costa Mendes tomara a si a missão de prender os Presidentes da Republica e do Estado do Rio que se achavam em Petropolis.

O accusado Vinhaes com os grevistas, dos quaes dizia dispor, iria ao lugar denominado Prainha dirigir o movimento.

Pinto Pacca sahiria commandando as forças de terra e Reis Junior as de mar.

Todos reunidos deporiam o Governo.

Borlido atearia a diversos pontos da cidade diversos incendios.

Assim estavam promptos a entrar em acção quando resolveram adial-a. Nessa occasião a Policia, que já acompanhava o movimento, fez prender alguns dos accusados e iniciou as suas providencias.

Eis ahi o facto que é imputado aos accusados.

Como bem vêm os jurados, trata-se de um concerto ; é verdade que esse concerto não se traduziu em acto exterior, mas para a realização do crime era necessario que fosse o mesmo revestido de acto exterior ? E' o que vai provar.

Mostra a differença que ha entre rebellião e conspiração, achando que a conspiração é acto preparatorio, punido pelo Codigo Penal. Nesse ponto desenvolve longos argumentos.

Entra na analyse dos tres poderes constituidos da Republica, defendendo as funcções de cada um, para demonstrar o crime previsto no art. 115, § 2º da Constituição.

Conhecido em seus detalhes o crime imputado aos accusados, vai formular as provas. Essa está na propria confissão de alguns dos accusados. Quer se trate da confissão classificada, quer da parcial, ellas fazem prova, desde que satisfaçam os requisitos legaes que cita.

Tratando da prova, cita Mittermayer, na parte referente a prova directa.

Depois desses principios que ligeiramente expoz vai lêr a confissão dos réos nos seus respectivos interrogatorios.

Lê em 1º lugar o interrogatorio de Costa Mendes, na Policia.

Góes não é menos explicito do que o seu companheiro e as declarações combinam com as de Costa Mendes. Lê as duas declarações. Lê mais as declarações de Vinhaes e Reis Junior.

Quando o Dr. Procurador lia o interrogatorio de Reis Junior, que faz referencias a uma reunião, S. Ex. declarou ser aquella a ultima.

O advogado Barros Silva deu o seguinte aparte:

— A idéa de ultima faz suppor que houve a primeira e assim perguntou ao orgão da justiça: onde foi a primeira?

S. Ex. respondeu que tinha havido varias reuniões.

Trocam-se apartes.

Em resposta S. Ex. declarou que as reuniões tiveram lugar nesta cidade.

Varios advogados : — Onde ? Onde ?

O Sr. Procurador responde que não sabe.

Continuava S. Ex. nesta ordem de considerações quando foi interrompido pelo Sr. Reis Junior.

O Sr. Juiz chama-o á ordem, dizendo severamente que elle não podia intervir.

O Sr. Andrade Figueira dá este aparte :

— Essas declarações não têm valor algum; não valem as folhas de papel em que foram escriptas.

Trocam-se apartes.

O Sr. Procurador da Republica continúa a sua accusação.

Ha ainda uma confissão importante de um accusado ausente. Lê o seu interrogatorio na Policia.

Lê mais o Sr. Procurador o interrogatorio de Aragão, encarregado de alliciar os membros do Exercito, dos sargentos Oliveira Correia e Oliveira Reis.

Na occasião em que o Sr. Procurador da Republica fazia referencia a este interrogatorio travaram-se apartes entre a defesa e accusação.

A' réplica do Dr. Borges Monteiro dizendo que o accordo entre os alliciados visava a deposição do governo, houve um bravo ás palavras de S. Ex.

O Dr. Guedes de Mello achou que o aparte deveria ter partido de algum policia secreta.

O Dr. Godofredo Cunha, protestando contra as manifestações das galerias, mandou prender o apartista.

Elle não era policia secreta.

Lê, finalmente, o Dr. Procurador as confissões de Ildefonso e Pimentel.

Eram 12 e 10 minutos quando o Sr. Procurador terminou a leitura dos interrogatorios.

Na occasião em que orador se referia ao facto de ter juntado um diario de França, os advogados de defesa o

invectivaram com ardor, tendo o orador que se interromper por mais de cinco minutos, declarando afinal S. Ex. que foi um esquecimento da policia!

Vai agora tratar da prova testemunhal.

Refere-se aos depoimentos de Arêas, em primeiro lugar, e do coronel Facundo.

O Sr. Procurador cita a lei de 3 de Dezembro de 1841, que trata do crime de responsabilidade e a de 1872.

Referindo-se depois a uma decisão do Supremo Tribunal, é interrompido pelo Sr. Andrade Figueira que dá este aparte:

— Não falle deste tribunal, ao qual ligo o mais supremo desprezo; é o tribunal da suprema ignorancia.

O Sr. Presidente faz-lhe notar que as expressões de que o accusado está usando, referindo-se ao mais alto tribunal do paiz, são inconvenientes e mais, que não admitte absolutamente que continuem taes increpações.

Se acha dura a expressão, replicou o Sr. Figueira, a substituirei por suprema prevaricação.

Continúa o Sr. Procurador.

Resta a 3ª especie de provas, que é a prova indiciaria.

Uma e 20 minutos da manhã.

O Sr. Procurador acaba de se referir ás diligencias effectuadas em varios Bancos desta cidade.

S. Ex. declara que vai longa a jornada e que precisa terminar.

E' preciso pôr cobro ás ambições dictadas pela vaidade ou pelo despeito dos que trazem como emblema de sua bandeira, a guerra civil e incendio em varios pontos da cidade.

O Sr. Andrade Figueira. — Já está tudo incendiado!...

(Riso no auditorio).

Um Advogado. — A ultima bucha rebentou no Banco da Republica.

Poucas palavras para terminar, diz o Sr. Procurador.

Dirige S. Ex. um appello aos Srs. jurados, recommendando-lhes que não se olvidem do juramento que fizeram.

Pede justiça para os accusados.

— Eram 1 e 35 quando o Sr. Procurador terminou a sua accusação.

O Sr. Visconde de Ouro Preto ouviu toda a accusação sentado ao lado do Sr. Andrade Figueira.

A concurrencia ao Tribunal continúa a ser numerosa.

A sessão vai ser suspensa e só será reaberta hoje, ás 9 $^1/_2$ horas do dia.

A essa hora deverá occupar a tribuna o Conselheiro Andrade Figueira.

A's 9 horas e 20 minutos da manhã do dia 21 proseguio o julgamento, e teve a palavra o Sr. Conselheiro Andrade Figueira, que assim produzio, no meio do mais religioso silencio, esta defesa.

(*Depois de ler a sua contestação ao libello*).—Senhores jurados: prometto ser breve. Ha 148 dias supporto com alacridade a prisão na Brigada Policial desta Capital só com o pensamento de ser submettido ao vosso julgamento, ao julgamento dos meus pares, destes cidadãos simples em que a voz da verdade se ha de fazer ouvir.

Eu tenho por divisa a lição do Divino Mestre, que foi procurar por apostolos da sua idéa as almas singelas e simples, entre os pescadores do lago de Tiberiade, entre os almocreves de Jerusalém, abandonando os poderosos da terra, a quem suspeitava cegos para as verdades do Evangelho.

Foi por esta razão e não, certamente, por conformarme com a pronuncia, que deixei de recorrer do respectivo despacho para o Supremo Tribunal Federal. Preferi

appellar para o juizo dos meus concidadãos, dos meus compatriotas reunidos neste Conselho e cujo *veredictum* respeitarei, qualquer que elle seja.

Preferiria a condemnação dos meus compatriotas, a um despacho de despronuncia do Supremo Tribunal, creatura do governo.

Eu não podia, senhores, recorrer a este Tribunal, porque, chegando ha poucos annos da Europa e pela primeira vez que alli compareci como advogado de amigos de S. Paulo, o Tribunal decidio, diante das minhas bochechas, se assim me posso expressar, que, como cidadãos brazileiros, eu e os meus amigos estavamos postos fóra da lei.

Não podia ter confiança para recorrer a este Tribunal, porque, vendo a minha casa cercada em Santa Thereza pela Policia, vendo a minha familia e os meus filhos condemnados por um assedio a perecer de fome, sem communicação com o exterior, recorri a elle em virtude de lei expressa que me facultava recorrer do despacho da Relação para o Supremo Tribunal e elle decidio ainda (não que tivesse confiança na sua decisão, mas para mais uma vez pôr á prova a sua ignorancia ou prevaricação), que o meu recurso não era autorisado por lei, quando tres ou quatro por mim eram invocadas.

Felizmente, senhores, o dia é chegado.

Eu não abusarei da vossa attenção, tanto mais que a minha defesa está exposta na contestação a cuja leitura procedi em obediencia ao preceito da lei.

Vou considerar a accusação promovida durante a noite de hontem pelo illustre orgão do ministerio publico.

Vós tereis notado que elle absteve-se de tocar nos pontos capitaes da contestação ; limitou-se a repetir as suas proposições constantes, quer da denuncia, quer de sua promoção nos autos quanto ao recurso interposto por alguns dos co-réos para o Supremo Tribunal.

E' isto já um indicio sufficiente de que os fundamentos da minha contestação não podem ser destruidos ; mas, uma vez que o illustre orgão do ministerio publico preferio ater-se ás suas proposições da denuncia que são as mesmas da pronuncia, que as explicou *in totum*, vou fazer uma analyse rapida e hei de chegar á demonstração: primeiro (abandonando questões secundarias e concentrando a attenção unicamente sobre os dous pontos capitaes) que as provas por elle invocadas como provando a conspiração imputada a nós, nada valem, padecem defeitos que as invalidam absolutamente, não valem, como disse hontem em aparte, as folhas de papel em que foram escriptas ; e, em segundo lugar, que ellas não provariam a pretendida conspiração que se nos imputa.

Senhores Jurados, o illustre orgão da justiça publica, ao finalizar à sua accusação hontem, não se limitou a pedir o *veredictum* da justiça que a vossa consciencia vos impoe ; pedio tambem contra nós as coleras de vossa reprovação, contra essa *ambição inspirada pelo despeito ou pela vaidade,* a que elle tão eloquentemente referio-se. Eu não posso tomar a proposição como dirigida a mim porque sou chegado a uma idade em que a vaidade tem se esvaido, como acontece a tantas paixões humanas que dominam a mocidade. Tão pouco o despeito, porque despeito só se tem quando não se consegue o interesse material ou posições politicas, e, o nobre Promotor deve saber, que se eu quizesse vender a minha opinião por qualquer preço, este não me seria recusado e até me foi offerecido.

Mas, senhores, o nobre Promotor devia ter visto neste seu injusto conceito que o excesso de zelo póde ser comparado á falta de zelo, porque, ao mesmo tempo que elle pedia a colera de vós outros, por uns pretendidos incendios com que disse termos ameaçado esta Capital, elle, como funccionario publico, esquece esses grandes incendiarios

que conhecemos, que deshonraram a nossa civilisação, que aviltaram a dignidade nacional e o Governo que os tolerou, os incendiarios de Canudos, que passeam pelas ruas desta Capital, que consignaram o seu crime em ordem do dia militar, que aqui vivem impunes. São outros tantos como o Coronel Jeronymo França; que estão soltos, só por serem officiaes da activa a quem a Policia nada faz para arrastar á barra do Tribunal, afim de vir confirmar o quadro a que hontem se referio.

Esta policia não soube, em um inquerito aberto para investigar esta pretendida conspiração, ir até os generaes a que as testemunhas se referem, Cantuaria e Costallat e outros de que fallaram com a mesma precisão com que se referiram a estes pobres officiaes reformados que o libello tem o cuidado de dizer que são officiaes de mar e terra *reformados*, isto é, que não pertencem á activa, que não têm batalhões, que não podem causar receios ao Governo...

Se o nobre Promotor reflectisse que esse excesso de zelo chegava até á falta delle, não invocaria este exame, a que policia mandou proceder sem fórma nem figura de juizo, na escripturação do Banco do Commercio, reservaria a sua colera contra o procedimento de um Governo que encampa a administração do nosso principal estabelecimento de credito, entrega-o a estrangeiros aferrolhado debaixo de sete chaves, occultando á fiscalisação dos seus accionistas e á critica do publico, somma de não menos de sete mil contos, emprestados a amigos do Governo, sem garantias!

O illustre Promotor, em vez de pedir a vossa colera, senhores jurados, para estes pobres réos que aqui se acham diante da barra do vosso Tribunal, teria antes exercido a sua missão contra a policia que abusou criminosamente retendo-os em prisão, em carcere e alguns até em enxovias durante sete dias, submettendo-os a processos inquisitoriaes, sem culpa formada, cercando a casa de um cidadão

por força armada durante tres dias para reduzil-o á fome, arrastando-o depois pelas ruas mais publicas desta Capital, querendo arrancar, como se fosse licito ao espirito de um homem lucido, um depoimento ridiculo, a quem a minha dignidade de cidadão, de homem livre, preferiria mil vezes a morte do que se submetter a elle!

E' contra estes excessos que o illustre Procurador devia reservar a sua colera; contra a ignorancia deste Supremo Tribunal que nega o direito mais evidente, senão contra a sua prevaricação, não conhecendo de um recurso facultado por lei, que a parte perante elle interpõe; negando tornar effectiva a responsabilidade da autoridade que tenha praticado abusos, ainda mesmo quando tenha cessado o constrangimento, sendo que o processo de responsabilidade incumbe ao illustre orgão da justiça publica.

Em vez de pedir a sua colera estudada raios contra nós outros devia descarregar a sua mão contra os verdadeiros criminosos; e, se porventura, a S. Ex. repugna voltar a arma da justiça contra os que o investiram do cargo, tem talento bastante e um nome a zelar para procurar a vida em um meio onde não falta o ar a todas as competencias e a todas as intelligencias, antes do que tornar-se o instrumento de um Governo que só tem o merito de ter achado coragem bastante para governar o paiz á sombra do desprezo publico!

Senhores, peço humildemente ao nobre Procurador que me desculpe a franqueza de dar-lhe hoje uma lição de direito.

Não estranhe S. Ex. a ousadia, porque sou mais velho do que S. Ex., e alguem já disse que o direito é a vida, de modo que o mais velho sabe mais que o moço. Começarei pelo codigo do processo. O legislador, pelo codigo do processo, attribuio a policia e a justiça aos juizes de paz, autoridades electivas; elles faziam o corpo de delicto, attribuição de natureza administrativa, e formavam a culpa,

attribuição de natureza judiciaria. Elles reuniam a jurisdicção policial á judiciaria: eram ao mesmo tempo policia electiva e justiça electiva.

Este estado de cousas anarchisou o paiz como se sabe. Em 1841 veio a lei de 3 de Dezembro e estabeleceu que ao juiz de paz só competia processar e julgar os delictos chamados de *alçada*, que eram os contemplados no art. 7.° § 12 do Codigo do Processo, isto é, os delictos ligeiros, cuja pena não excedesse de seis mezes de prisão e 200$ de multa. A mesma lei organisou a policia, creando autoridades nomeadas pelo Governo e organisou o poder judiciario mais convenientemente. Como, porém, se não pudesse ter um juiz em cada districto de subdelegado, em cada municipio de delegado, porque então o juiz de direito estava nas comarcas e o Municipal nos municipios populosos que tinham fôro ou termo, a lei de 3 de Dezembro attribuio á policia a faculdade, não somente de fazer corpo de delicto, como de inquirir as testemunhas para o summario da culpa e de pronunciar o réo. Esta pronuncia, porém, não surtia effeito nenhum antes que fosse confirmada por um magistrado, juiz municipal, com recurso para o juiz de direito.

Além deste havia o recurso geral para o caso de prisão. A lei de 3 de Dezembro mandou que estas mesmas autoridades julgassem os pequenos delictos que pelo Codigo cabiam ao juiz de paz e elles não podiam deixar de pertencer á autoridade policial porque não são crimes juridicos, mas contravenções, que deviam ser reprimidas.

Ligeira infracção, por exemplo, que não é reprimida, é origem de grandes crimes, etc.; mas a lei de 3 de Dezembro conservou aos juizes de paz a faculdade de fazer corpos de delictos.

Já vê o nobre Promotor que aquillo que lhe pareceu um absurdo, a separação do corpo de delicto do processo do summario da culpa, é muito natural e antigo. O corpo

de delicto não é acto judiciario que se pratica sómente sempre que se dá um facto que é considerado crime. E os exemplos abundam : o suicidio, a inundação, o incendio trazem sempre como consequencia a necessidade do corpo de delicto e, no emtanto, nem sempre são crimes.

Mas, não ficamos nisto.

Um partido entre nós, o Partido Liberal, nunca deixou de reclamar contra esta confusão de policia e justiça. Elle exigia instantemente a reforma da lei de 3 de Dezembro nesta parte — separar a formação da culpa da autoridade policial, entregando-a aos juizes e, em segundo lugar, retirar ás autoridades policiaes o julgamento dos pequenos crimes, chamados de *alçada*.

Durante 30 annos travou-se esta luta. Eu tive a honra de tomar parte nella, sempre muito convencido sectario da lei de 3 de Dezembro; mas afinal um Gabinete conservador, ao qual fazia opposição, deu ouvidos a *sereia* e entendeu dever reformal-a, fazendo a lei de 20 de Setembro de 1871, em que hontem o nobre Promotor pretendeu fundar-se para confundir-nos e na qual vou hoje fundar-me para confundil-o.

O que dispõe esta lei, meus senhores?

Conservou aos juizes de paz e ás autoridades policiaes o direito de fazer o corpo de delicto, funcção absolutamente policial, isto é, de policia administrativa e não judiciaria; retirou ás autoridades policiaes e aos juizes de paz o julgamento dos pequenos delictos, transferindo-os para os magistrados. E dahi vós podeis inferir duas consequencias immediatas que confutam a doutrina do nobre Promotor; a primeira é que a lei separou isto que lhe parece inseparavel—a formação da culpa e o auto de corpo de delicto, e a segunda, a lei transferindo ás autoridades judiciarias o direito da formação da culpa, retirou da policia a attribuição de inquirir testemunhas e de decretar a prisão.

Com effeito, o texto da lei é de uma limpidez a não deixar a menor duvida. Veio, é certo, o regulamento dado para a execução desta lei que, vendo o perigo que já se tinha sentido com a reforma da lei de 3 de Dezembro nesta parte, quiz conciliar as cousas estendendo o inquerito policial á proposito do corpo de delicto não só sobre o crime e suas circumstancias como sobre o seu autor. Era puramente reviver o processo da formação da culpa dado á autoridade policial pela lei de 3 de Dezembro; mas a reforma tinha sido tão nitida a esse respeito que o Governo não ousou dar esse effeito á lei, e, pelo contrario, não só elle por suas decisões como todos os tribunaes decidiram sempre que o inquerito policial não fazia prova, nem surtia indicios perante a autoridade formadora da culpa, e todos os nossos Tribunaes de Relação, desde o Pará até o Rio Grande, decidiram sempre que o inquerito só podia fazer prova quanto ao facto material do delicto e suas circumstancias.

Mas para que gastar o tempo com a intelligencia desta lei, quando temos hoje lei recente da Republica que lhe dá a mesma intelligencia a que acabo de alludir?

A lei de 16 de Agosto de 1892 restabelece o texto da lei de 1871 e revoga o regulamento na parte em que creou o inquerito policial (*Regul. de 1 de Setembro de 1892, art. 47*).

Se, portanto, o texto da lei de 1871 fosse algum dia susceptivel de duvidas que, aliás, nunca soffreu, aqui está a lei republicana suscitando a sua verdadeira intelligencia.

E depois desta lei o seu regulamento que muito expressamente abolio o inquerito policial, como se ousa ainda pretender que a policia tem competencia para interrogar réos e ouvir testemunhas sobre quem seja o delinquente?

E' incomprehensivel, pois, que semelhante corruptela se mantenha na Capital da Republica, perante os altos poderes publicos. Mas isto não é de estranhar da parte do

illustre Promotor que, embora com muito talento e applicação, não tem a idade precisa para pretender ser um jurisconsulto. Não lhe faço injuria nisto, porque S. Ex. deve saber o dito de um grande homem, de que pode-se comprehender e tem-se encontrado grandes engenheiros moços, medicos e mathematicos nas mesmas condições, mas o jurisconsulto não, porque o direito é a vida e só quem vive muito póde saber alguma cousa delle. O que é de estranhar é que o Supremo Tribunal, que, pode-se dizer, não tem outra missão senão conhecer as leis federaes, velar pela sua fiel observancia, tenha procurado sob o dominio da lei federal que tem tão nitidamente estabelecido as competencias entre as autoridades federal e locaes, enxertar na legislação federal esta monstruosidade de inquerito policial, que ella desconhece por completo por todas as razões.

Senhores, no Districto Federal estabeleceu-se a dualidade judiciaria, isto é, certos negocios são da competencia da justiça local; certos negocios pertencem a uma outra justiça, a federal.

A Constituição, desde que estabeleceu a dualidade judiciaria, não podia deixar de manter a linha divisoria entre as competencias para evitar os conflictos, as nullidades e, até mesmo, para tornar certa a applicação das leis, federaes ou locaes, quanto ao processo. E, com effeito, estabeleceu prescripções absolutas de que as autoridades locaes, isto é, as que administrassem a justiça local não exercessem attribuição nenhuma pertencente á justiça federal e *vice-versa*.

Este principio é tão absoluto que mesmo com relação ás diligencias que ellas podem deprecar entre si se limitam a expediente, sob pena de nullidade insanavel; tão absoluto que a lei n. 221 de 1894 que, completou a organisação judiciaria, não permittio aos juizes federaes deprecarem da

justiça local diligencia alguma que não fosse autorisada pela lei federal, embora o fosse pela local.

Pois bem, vejamos o que diz a lei federal a respeito do inquerito. Elle está definido por dous decretos, o de n. 848 e pela lei a que acabo de me referir e em nenhuma dellas se faz menção do inquerito, nem do da autoridade policial, nem do que for feito pela autoridade federal; portanto, o abolio.

E o nobre Procurador não póde pensar nelle, por diversas razões. A 1ª, é que a Federação não se reservou, pela Constituição, policia de especie alguma, judiciaria ou administrativa; todas pertencem aos Estados.

Nem a propria policia sanitaria é da competencia da União: sempre que se manifesta uma epidemia em uma provincia, ella é exercida pelo Estado em cujo territorio tiver irrompido a molestia. O caso da peste bubonica em Santos é a prova do que acabo de affirmar.

E mesmo aqui no Districto Federal se o Governo a exerce em terra é porque a Camara, a quem ella compete, desistio, por falta de meios, dando-a ao Governo, que a tem feito por delegação da Municipalidade, e parece até que teve a pretenção de fazer o serviço á custa da Municipalidade, aliás, fallida. Isto que digo da Policia sanitaria dá-se por maioria de razão quanto á Policia Judiciaria e quanto á Policia Administrativa, competente para o corpo de delicto e outras formalidades do processo criminal local.

A 2ª é que o delicto é da competencia federal, diz a lei n. 221 que são competentes os supplentes e substitutos do Juizo Federal para praticar todos os actos, tanto do corpo de delicto como da formação da culpa.

Voltamos assim ao regimen da lei de 3 de Dezembro, com a differença que esta lei dava ás autoridades policiaes os dous actos, porque não havia justiça em toda a

parte para proceder a elles, ao passo que hoje as leis federaes por falta de policia os dão á justiça.

Eis ahi, portanto, uma deducção sempre limpida dos textos legaes, condemnando solemnemente a doutrina apregoada pelo nobre Promotor, dando como fatal esta separação entre formação de culpa e corpo de delicto na justiça local, dando como fatalmente reunidas no processo federal as duas funcções e dando como nulla radicalmente toda e qualquer indagação da Policia, que não é autoridade federal. Sei que S. Ex. tem uma doutrina singular a esse respeito e até escreveu no relatorio, que gentilmente offereceu ao Sr. Presidente da Republica como precioso presente,—que o Chefe de Policia era autoridade Federal, porque era nomeado pelo Poder Executivo.

O facto de ser nomeado pelo Presidente da Republica não lhe dá entretanto esse caracter; do contrario federaes tambem seriam os cargos de Commandante da Brigada Policial, Directores de Repartições locaes e Prefeito e até os proprios Juizes do Tribunal Civil e Criminal, emfim, todas as autoridades locaes de nomeação do Presidente. E' um criterio falso; federal não é a lei que elles têm de applicar, a organisação dada aos serviços que elles têm de desempenhar.

Portanto, senhores, creio ter demonstrado sem necessidade de recorrer a outros textos da lei, embora os traga commigo, que este inquerito em que apoiou-se o nobre Promotor não tem valor nenhum, não valeu as folhas de papel em que foi escripto, porque a elle procedeu uma autoridade policial, absolutamente incompetente, como é o Chefe de Policia do Rio de Janeiro; mas não é esse o seu unico defeito, tem outros, e muito graves, moral e juridicamente fallando.

Senhores, recorrei aos autos e ahi vereis, na justificação das testemunhas, de que a este inquerito procedeu

o Ministro do Interior, no quartel da Brigada Policial, em noites determinadas em que ia alli pernoitar com o seu irmão, Commandante de um dos batalhões daquelle corpo.

Varios cidadãos tinham sido presos illegalmente porque não havia culpa formada, e dou graças a Deus de ter escapado desta derrama sem culpa formada, retidos em prisão, em carcere, ameaçados de males graves, á noite, a deshoras, levados para um tribunal presidido pelo Ministro do Interior e Chefe de Policia a seu lado, tão incompetente um como o outro.

Estes cidadãos, já violentados em sua liberdade illegalmente, eram alli interrogados; a uns, ameaçava-se, a outros captava-se com todas as promessas e sob mostranças de amizade, emfim por todos os ardis da fraude e da violencia.

Esta justificação consta dos autos, embora tenha sido julgada improcedente, tendo o proprio Ministro confessado que com effeito, por duas noites pernoitara na Brigada Policial em companhia de seu irmão, estando sua familia em Petropolis.

Pernoitou justamente nas duas noites em que tiveram lugar os interrogatorios. Ahi está a confissão; entretanto isso se disse como cousa innocente, um Ministro foi pernoitar com o irmão duas vezes — como se elle não devesse antes pernoitar em hotel! Mas ia lá exactamente nas duas noites do interrogatorio.

Nem podia deixar de ser assim, porque o Ministro do Interior, desde que teve lugar a *gréve* (sabeis que o nobre Promotor considerou sempre esta pretendida conspiração como uma dependencia da *gréve*) ganhou as suas esporas de grande policial andando aqui e alli, pelas cocheiras pondo os carros em trabalho, acommodando os grevistas... Comparou-se mesmo S. Ex. a um Euzebio de Queiroz. Como nisto não vai censura, e sim elogio, creio que S. Ex. não me ficará querendo mal por dizel-o.

Agora tenho outra prova indirecta, mas robusta, de um acto de S. Ex. confrontado com outro do Sr. Chefe de Policia.

No relatorio ao Sr. Ministro do Interior, o Sr. Chefe de Policia declara, que muito antes do pretendido adiamento da conspiração, já elle seguia a pista do trama, tinha agentes seus nelle envolvidos para apanhar na rêde os conspiradores.

O que quero é significar que o Sr. Chefe de Policia se vangloria no seu relatorio de ter seguido a pista e de ter agido logo depois de abortada a conspiração.

Entretanto, de nada sabia o Ministro do Interior, que era quem formava o inquerito, presidia aos interrogatorios, ameaçava de chibatadas e prisão; ás horas mortas da noite, no Quartel da Brigada Policial, cercado de todo aquelle apparato (com a presença do Commandante e officiaes) para intimidar as pessoas susceptiveis de o serem, porque emfim a coragem civil é differente da militar.

Ney foi considerado por um Juiz muito competente, por Napoleão, o bravo dos bravos, entretanto na vida civil foi um miseravel; e a prova é o seu procedimento depois de Waterloo, que, pode-se dizer, inutilisou a defesa da França.

Mas, com todo este apparato, elle apenas habilitou-se para dirigir um telegramma em data de 11 de Março aos Governadores dos Estados, communicando que a conspiração monarchista tinha sido descoberta por occasião do inquerito que se fez na Brigada Policial, em fins de Fevereiro ou principios de Março; de maneira que, só a 11 de Março é que o Chefe de Policia teve conhecimento da conspiração, que disse ter seguido desde 22 de Fevereiro!

Vou alludir agora a um facto, a uma monstruosidade incrivel deste inquerito. Elle não indica o lugar onde as testemunhas depuzeram, o dia, o mez em que o fizeram.

E' a cousa mais informe que se tem visto, e o declaro por informações de collegas, porque nunca li tal processo.

Nem o dia, nem o lugar, e muitas vezes nem a assignatura da autoridade que o presidio.

O Sr. Borges Monteiro :—E' claro.

O Sr. Andrade Figueira :—Ainda bem que V. Ex. confirma, e se assim é, temos que nem sabemos quando o Sr. Chefe de Policia começou a agir. No emtanto o Ministro do Interior diz, com toda a firmeza, aos Governadores :— descobrio-se no inquerito a que se procedeu na Brigada, que cidadãos adherentes ás idéas monarchicas, tramavam contra as instituições. Esses cidadãos era eu, e dou graças a Deus com isto; ao menos não tenho cumplices de infortunio.

Outro defeito : o Sr. Chefe de Policia nada sabia ; foi o Ministro do Interior que nas suas indagações colheu a prova da conspiração, e o desmentio publicamente dizendo aos Governadores que só teve conhecimento desta 15 dias depois da data que o Sr. Chefe de Policia assignalava, como aquella em que soubera e começara a agir. Eis ahi o telegramma comparado com o Relatorio do Dr. Chefe de Policia, e cuja passagem o nobre Promotor quiz attribuir ao fim de tranquillisar os Governadores para que não acreditassem que a Republica perigava.

O Sr. Borges Monteiro :—A Republica não, a ordem publica.

O Sr. Andrade Figueira :—Perdão, se havia adherentes á Monarchia, que tramavam, por força a Republica estava em perigo *(hilaridade)*. Desejo muito que V. Ex. concilie estas duas cousas: de terem adherentes á Monarchia tramado sem prejudicar a Republica.

O Sr. Borges Monteiro :— Não nos entendemos. Refiro-me á ordem publica dos Estados.

O Sr. Andrade Figueira :—V. Ex. está enganado. O que o Ministro participava aos Governadores é que

aqui reinava a ordem, apezar do trama urdido pelos adherentes.

Lá quanto aos Estados, não, porque o Presidente acabava de dizer na sua Mensagem que a Republica havia estabelecido domicilio perpetuo no paiz, e portanto não havia receio de perturbação da ordem nos Estados.

Este é o evangelho republicano ; mas, se isto quer dizer que ella não sahirá mais daqui ou se ficará aqui enterrada, é que não sei... porque realmente só a um tumulo dá-se o nome de domicilio perpetuo.

Todavia, a crença não impede de forgicar processo de conspirações, se não contra a Republica, contra a ordem publica.

A accusação achou na circumstancia da deposição que, diz, seria violenta, base para qualificar os seus suppostos autores no art. 115 do Codigo Penal. Entretanto, nem todas as deposições são violentas e a forma de governo republicana na America offerece a grande vantagem das deposições arranjadas pacificamente.

A prova está na Republica Argentina, na deposição de 1890; e em outros Estados, quantos Presidentes não têm sido obrigados a abandonar o poder sem ser por meios violentos! Mas, a questão não é esta e sim que, se a deposição está no art. 115, ella deva ser a mira do concerto. Ora, o nobre Promotor devia, ao mesmo tempo que allegou o concerto para depor o Sr. Presidente da Republica, mostrar que tinha elle por fim uma tentativa directa, e não indirecta, por factos e não por parolas, por violencia, emfim, por todos os meios a que o Presidente não pudesse resistir. *(Apartes).*

Além destes defeitos capitaes e de não ter provado concerto sobre os meios de mudança violenta do governo, o nobre Promotor confunde principio de execução com principio de tentativa. Mas não fica nisto.

O nobre Promotor diz que a conspiração tinha por fim depor o Presidente. Se este era o fim, respondo que elle não está incluido no art. 115 do Codigo Penal.

O Sr. Borges Monteiro: —Perdão, substituir por uma Junta Governativa.

O Sr. Andrade Figueira: — Tambem não está. Não é este o crime de conspiração previsto pelo artigo da lei criminal, porque lá diz «mudar a Constituição Federal ou a forma de Governo por ella estabelecida». Ora, a deposição do Presidente e a sua substituição não alterava a forma de Governo nem a Constituição.

O Sr. Borges Monteiro: — Mas se elle nesta occasião já tinha desapparecido?

O Sr. Andrade Figueira: — O nobre Promotor faz uma confusão deploravel entre o jogo das instituições, as attribuições dos poderes publicos e o exercicio do poder, como nos disse hontem, com toda a candura; que o facto de mudar o Presidente violentamente, estabelecendo em seu lugar uma Junta Governativa, importava em alteração de toda a União, deixando o Poder Executivo de ter relações com o Judiciario e o Legislativo; mas a Junta as manteria e não mudaria a forma de governo que nos rege.

Em todas as Republicas, especialmente nas da America, têm-se deposto por vezes, para melhorar, os Presidentes sem se alterar a forma de governo.

Na Republica Argentina, no Uruguay, na propria França, que com o regimen do septenato tem tido nestes 28 annos de Republica 8 a 9 Presidentes...

O Sr. Borges Monteiro: —Perdão; o Codigo Penal refere-se á mudança da forma de Governo estabelecida na Constituição.

O Sr. Andrade Figueira: —A Constituição e a Republica nada tinham que soffrer com a Junta Governativa.

Esta Junta não alterava uma virgula nas attribuições do Poder Executivo em relação aos outros. Os conspiradores poderiam querer estabelecer a Junta e depois consultar á Nação sobre a forma de Governo que mais lhe conviesse ; e isto não é meio violento.

Durante o periodo que medeiasse entre a deposição e a consulta continuaria o *statu quo*, e portanto a Constituição, que tanto nos felicita; só se alterava o Presidente, que na opinião de V. Ex. deixava a situação economica do paiz em grandes embaraços. E' o que está escripto apezar de todo o seu zelo em envernizar os horrores da quadra.

O Sr. Borges Monteiro : —Mas eu não procuro dizer senão a verdade.

O Sr. Andrade Figueira :— E eu a repito. Podiam querer depôr o Presidente por julgal-o incapaz e nomear uma Junta que exercesse as attribuições que elle não exerce em bem da causa publica, mas não alterar a Constituição, continuando tudo neste seio de Abrahão.

O Sr. Borges Monteiro :—Mas a violencia já estaria feita.

O Sr. Andrade Figueira : — Não senhor ; V. Ex. confunde o art. 115 com outro. Elle não trata de violencia contra a autoridade do Presidente e sim contra a Constituição. O artigo que trata de violencia contra o Presidente é outro; mas, neste V. Ex. não nos encabeçou porque elle exige uma tentativa caracterisada, um principio de execução que não se teve a ousadia de inventar. Se o pudessem tel-o-iam feito desde o principio.

Se a deposição se tivesse manifestado por actos, dar-se-ia o crime previsto em outro artigo, que é aquelle em que foram julgados incursos os que pretenderam attentar contra o Dr. Prudente de Moraes. Não ha meio mais violento do que matar o Presidente para attentar contra o seu Governo.

O Sr. Borges Monteiro:—Não pretendiam instituir uma Junta Governativa?

O Sr. Andrade Figueira: —Se me promettesse segredo e eu soubesse, lh'o diria. Mas onde vio V. Ex. no art. 115 disposição relativa ás Juntas Governativas?

O que se vê ahi é a fórma de governo, é a Constituição, não se falla em autoridade do Presidente.

Têm havido no exterior muitas conspirações que têm por fim melhorar a fórma de governo; taes são as conspirações tramadas contra Jayme II da Inglaterra e outras conspirações por vezes palacianas.

Outras podem ser feitas para restabelecer a forma de governo legitima. Creio que esta hypothese se daria com a deposição do Sr. Campos Salles, porque, segundo ouço, diz-se que elle não tem executado fielmente a Constituição, com a qual V. Ex. pretende identifical-o.

Falla-se que elle mandou admittir a quem quiz no Congresso como Deputados; que elle não tem autonomia para com certos Ministros, faz o que elles querem; quando pela Constituição elle é quem deve governar, porque os Ministros são méros Secretarios por cujos actos elle é o unico responsavel.

O que desejo tornar claro é a grande differença que ha entre a fórma de governo estabelecida na Constituição e a entidade do Presidente da Republica; de maneira que se fosse exacto que os conspiradores tivessem chegado a um concerto para depôr o Presidente da Republica, poderiam ter commettido todo e qualquer crime, menos o previsto no art. 115, primeiro, porque não houve concerto sobre tentativa directa e por factos, como exige o artigo, segundo, porque depôr o Presidente da Republica não é nem nunca será mudar a fórma de governo ou alterar a Constituição. São cousas tão distinctas que muitas vezes as conspirações têm por fim salvar a Constituição e os nella vencidos na

vespera, têm-se visto vencedores no dia seguinte. Isto aconteceu na Republica Argentina em 1890.

Poderia calar-me depois do que acabo de dizer, porque a demonstração foi completa: primeiro, pondo a modestia á parte, convenci ao illustre Promotor, com a lição que lhe dei, que o inquerito desapparece da scena...

O Sr. Borges Monteiro: — Mostrarei que o inquerito faz prova.

O Sr. Andrade Figueira: — Nunca fez, posso mostrar a V. Ex. os arestos. Tanto não faz que se procede a nova inquirição de todas as testemunhas inquiridas no inquerito, perante a autoridade summariante; do contrario a pronuncia seria a consequencia immediata do acto policial *(apartes)*. É um dos muitos defeitos desta sabia Constituição que V. Ex. pretende identificar com o Presidente da Republica; o Governo Federal não tem policia, nem mesmo a sanitaria, como ha de ter autoridade policial para fazer inqueritos?

A policia pertence aos Estados, do Pará ao Rio Grande, o crime de conspiração é processado aqui como no Pará, como em Goyaz por autoridades federaes..

Pergunto a V. Ex., o Chefe de Policia podia fazer um inquerito sobre uma conspiração no Pará?

O Sr. Borges Monteiro: — Sim.

O Sr. Andrade Figueira: — V. Ex. tem muita coragem! Fundado em que lei?...

O Sr. Borges Monteiro: — Em tempo mostrarei.

O Sr. Andrade Figueira: — Fico esperando. V. Ex. precisa meditar sobre este ponto e verá que está em grande erro. E o Chefe de Policia fundado nesta corruptela, praticou a violencia nunca assaz decantada do morro de Santa Thereza. Julgou que eu não entendia da lei, que não conhecia a legislação Federal, e ousou chamar-me á sua presença para perguntar-me o que quizesse, até

sem mandado, por um Delegado, que mais parecia um secreta.

Respondi que conhecia a lei republicana tão bem ou melhor que a do Imperio, podendo argumentar com qualquer *doutor* da Republica e assim que S. Ex. mandasse dizer o que queria de mim. Remetteu-me o mandado para indagação ; não lhe obedeci e tive minha casa cercada, sendo arrastado pelas ruas até sua presença, tendo S. Ex. o desembaraço de querer impôr-me para que eu respondesse como devia.

Retruquei: não vos reconheço autoridade para o acto a que me quereis forçar, a minha vontade vale mais que a vossa. Se me pudestes violentar arrastando-me até aqui, posso mais que vós não respondendo.

Nada respondi e afinal teve S. Ex. que respeitar na minha pessoa os direitos de cidadão e o direito de homem; mas não fiquei satisfeito por não tornar effectiva a sua responsabilidade.

Direi algumas palavras sobre a prova que o nobre Promotor julgou resultado do inquerito, com relação ás minhas contas do Banco do Commercio.

Preciso considerar a parte em que o nobre Promotor acreditou resultar prova indiciaria da conspiração — do depoimento de Costa Mendes e do movimento das minhas contas.

Já respondi sobre esse movimento bastante na minha contestação; não obstante o nobre Promotor não responder a um só dos meus argumentos vou fallar na prova indiciaria.

Quereis saber o que quer dizer esta prova ? Costa Mendes diz no seu depoimento perante a Policia que recebeu para esta conspiração a quantia de 154:2000$, sendo 45:000$ do Conselheiro Basson e de mim 109:00$. Agora o exame: elle não recebeu esta quantia porque verifica-se

pela minha conta que eu tinha retirado desde o principio de Janeiro até que se deu o pretendido encontro e de 22 de Fevereiro até 7 de Março a quantia de 30:000$, que deduzida d'aquella cifra, reduz a importancia ácerca de 79:000$, o que não combina com que Costa Mendes diz ter recebido.

No emtanto o nobre Promotor diz que ha concordancia perfeita quando existe manifesta contradicção; mas não é só isto.

O nobre Promotor declarou, repetindo o que já vem na pronuncia, que outra prova indiciaria é ter eu retirado nos dous primeiros mezes de 1900 mais do que retirára nos doze mezes de 1899.

Boa duvida ! em 1899 não tinha dinheiro a receber, e eu não costumava ficar devendo ao Banco, e em 1900 verifiquei que tinha grande capital disponivel, podendo com elle realizar negocios de onde adviessem maiores vantagens do que as que o Banco me offerecia (3 °/o).

O Sr. Borges Monteiro : — Isto precisamente na época da conspiração.

O Sr. Andrade Figueira : — Precisamente na época em que podia fazer.

Se examinar a minha conta em 1899, verá que os saldos accumularam-se nos ultimos mezes desse exercicio. Ainda mais, nem todo esse dinheiro era meu : tenho amigos fóra, clientes, dos quaes recebo esses valores para guardar ; não os querendo deixar no escriptorio, em uma imperfeita mesa, sem garantia, ponho-os em um Banco sob minha responsabilidade ; ás vezes deposito em um determinado Banco, conforme a procedencia do dinheiro. Mas não se póde argumentar com isto ; para homens do commercio o argumento é ridiculo, pois o homem que no principio do anno tem grandes capitaes a 3 °/o aproveita os primeiros dias do anno para empregal-os melhor.

Foi o que aconteceu commigo.

Senhores, ha aqui um ponto capital : é preciso provar que as quantias retiradas foram para a conspiração, e esta prova a accusação não fez.

O Sr. Borges Monteiro : — Se a prova está feita pela confissão !

O Sr. Andrade Figueira :— Que confissão? pois acabo de dizer que ella não combina ? !

Mas a questão não é esta, a quem compete fazer a prova ? É á accusação.

O Sr. Borges Monteiro:—Incumbiram-se de fazel-a os accusados.

O Sr. Andrade Figueira : — Não se incumbiram de nada, porque esse depoimento não vale cousa alguma.

Os Costa Mendes, os Vinhaes, que declarem como homens de honra se elles algum dia me procuraram para fazer conspiração. Se o disserem aqui perante vós, surtirá esse effeito de confissão ; mas lá nos antros da Policia, com a ameaça, a prisão arbitraria, não vale nada.

E demais as autoridades incompetentes e prepotentes naquella diligencia, o Ministro do Interior e o Chefe de Policia valem menos do que qualquer um de nós.

Eram verdadeiros salteadores dos direitos do cidadão, bandidos que violavam esse direito, retendo-os presos sete dias, incommunicaveis, alguns até em verdadeiras enxovias. Como taes valem menos do que qualquer de nós.

Se o confirmarem, eu me darei por condemnado (*pausa*).

Senhores, tenho o direito de ser acreditado. Na minha contestação declarei francamente que tinha o direito de conspirar e que quem me deu esse direito foi o actual Presidente da Republica, dizendo que eu estava fóra da lei ; foi o Supremo Tribunal recusando o recurso que apresentei quando a minha casa era invadida e ameaçada de padecer os rigores da fome. Um cidadão que é tratado assim,

como uma féra, uma besta, que não gosa nem mesmo dos direitos que a Constituição concede aos estrangeiros e que tem algum gráo de patriotismo, está no seu direito de conspirar ; e esse direito invoco desta tribuna.

Seria indigno se o não invocasse diante da doutrina que me priva do direito de cidadão ; não me posso condemnar a esta posição passiva, não gozar dos direitos que a lei concede ao estrangeiro ou brazileiro.

E agora que o perigo social approxima-se com passos agigantados, quero ter o direito de concorrer para a salvação da patria ; se isto é crime, punam-me, mereço a punição e soffrel-a-hei satisfeito.

Vou terminar porque tenho dito bastante para convencer, e o farei recordando um exemplo.

Scipião, o Africano, o vencedor de Zama, em Roma foi arrastado aos tribunaes por contas a dar da sua expedição de Africa, em que venceu Annibal.

Chegado perante o tribunal, elle convidou seus juizes a que fossem comsigo dar graças aos deuses pela victoria ganha naquelle dia, anniversario da batalha de Zama.

Não temos aqui nem Scipião, nem Annibal, nem Zama, nem deuses do paganismo. Temos, porém, um Deus que nos contempla a todos lá de cima e uma Patria que estrebucha no abysmo da perdição.

Pois bem, eu vos convido a que vamos render graças ao Deus omnipotente por haver ainda neste paiz um cidadão no ultimo quartel de sua vida e em cujo coração pulsa o patriotismo, que estará prompto a conspirar contra aquelles que infelicitam a Patria e levam-na ao precipicio.

Eram 11 e 40 minutos quando o Sr. Conselheiro Andrade Figueira concluio o seu discurso.

O Sr. Presidente : — Tem a palavra o Sr. Conselheiro Candido de Oliveira.

Conselheiro Candido de Oliveira — que começa dizendo ser talvez desnecessario accrescentar quaesquer reflexões, depois da brilhante oração do Conselheiro Andrade Figueira, o qual, ainda uma vez, a par da grande proficiencia juridica, accentuou a nobreza do seu caracter, desenhando ao vivo a série de torpezas, que assignalam este processo, filho espurio das mais negregadas paixões.

Julga-se, porém, o orador obrigado a, por seu turno, dissecar o monstro, desfiando o rosario de heresias, com que procurou galvanisal-o o representante da Republica.

De ha muito, anciava por este dia, em que a causa seria submettida ao pronunciamento do jury, cuja superioridade, nos julgamentos politicos, em relação a magistratura togada, é incomparavel.

E é por isso que as legislações penaes dos povos livres não ousam restringir essa competencia do tribunal popular.

Infelizmente, os juizes por profissão, os magistrados escolhidos pelo Poder Executivo, não se mantêm, muitas vezes, na esphera serena da imparcialidade, deixando-se arrastar pelas seducções ou temores do momento, de modo a sacrificar a justiça na ara das conveniencias.

E é este mesmo processo um triste documento de tamanha aberração do senso juridico.

Sabe que o jury é um grande mutilado; que já lhe foram subtrahidos importantissimos casos penaes e que, na nossa singular democracia, é incessante a campanha para o seu total anniquilamento.

Está, todavia, de pé, por emquanto, o texto que lhe garante a autoridade para julgar os delictos politicos.

E' essa a primeira garantia dos accusados.

Elles vão ser justiçados por seus pares e, no conselho dos doze juizes, echoa a voz generosa da alma nacional.

Dahi, a segurança com que aguarda o *veredictum*, que transubstanciará a condemnação dos grandes attentados, commettidos á sombra da mais criminosa adulteração da lei.

Vae convencer o orgão do ministerio publico, que o seu artefacto é apenas tenuissima bolha de sabão.

Não ha crime de conspiração; não ha vestigio de prova; não ha a exhibição de nenhum dos requisitos exigidos pela figura penal do art. 115 do Codigo.

O que se destaca é o luxo acintoso de violencias, a par das mais erradas noções do direito.

Perguntará ao Procurador da Republica:

—Que é a conspiração, segundo o art. 115 do Codigo?

O texto o diz:

E' o concerto de vinte ou mais pessoas com o intuito de tentar, directamente e por factos, a pratica de qualquer dos actos compendiados nos cinco paragraphos desse artigo.

Ora, o concerto não é uma palavra vaga, correspondendo a uma creação abstracta ou ideal.

Elle tem sentido precisado pelos lexicographos e jurisconsultos.

Grammaticalmente, o concerto presuppõe a unidade de vistas, a plena conformidade no plano e na fórma da execução, a designação certa e irrectratavel de cada um dos interventores, a combinação uniforme sobre todos os detalhes da operação.

E' o que decorre da definição dada por Vieira no *Thesouro da Lingua Portugueza*, e diversa não é a noção que offerecem os criminalistas.

Leia-se Rossi, leia-se Chauveau et Hélie, leia-se ainda Pessina, o eminente professor de Napoles, e ninguem seriamente porá em duvida este sentido litteral da palavra empregada pelo Codigo.

O concerto quer dizer — o assentimento uniforme, o accordo unanime e sem divergencia, não só quanto ao

objectivo, ao idéal que se tem em mira, como relativamente aos meios de execução, designação de papeis, distribuição dos postos e fixação de hora e lugar da execução.

Elle constitue o *pactum sceleris*, o nexo que liga os conjurados.

Quando o objectivo é vago e indeciso, —dizem Chauveau et Hélie,—quando as condições não estão assentadas, são incompletos os meios, as funcções não estão distribuidas e, em uma palavra, quando a vontade fluctua irresoluta sobre um ou muitos dos factos, cuja essencia compõe o crime, não ha associação, porque não ha concerto; não ha accordo entre os associados.

E, embora resolvidos esses preliminares, não ha ainda sociedade criminosa, porque não basta que se tenha tomado a resolução. A lei exige que ella esteja irrectratavelmente assentada.

E' o proprio accusador que, desde o inicio do processo, desde a sua denuncia, accentúa a falta de unidade quanto ao objectivo, meios e fórma da acção.

Alguns dos conspiradores, — diz a denuncia, — premeditavam a restauração monarchica; outros a nomeação de uma junta governativa, composta de paisanos e de chefes militares; outros ainda a consulta á nação, sob a fórma plebiscitaria.

Onde, pois, a uniformidade quanto ao fim, que o Codigo exige como condição *sine qua* da existencia do delicto?

Si a deposição do Dr. Campos Salles, de que tão grande cabedal faz a accusação, teria de se realizar em qualquer das hypotheses, ella seria apenas um accidente irremediavel, nunca o objectivo directo do movimento.

E' o que accentua a falta de unidade de vistas, tendo como consequencia o esboroamento de todo o castello da accusação.

Não é sómente a phrase da denuncia, que assim delinea o fantasiado accordo.

As famosas confissões, postas pela Policia na boca dos *pseudos* conspiradores, são, sob este aspecto, do mais alto interesse.

Ao primeiro tenente Costa Mendes se attribuio haver dito que ia ser organisada uma junta governativa de cinco membros; França, — o réo que a policia republicana não quiz ainda descobrir e cuja presença nesse recinto talvez muito pudesse aclarar,—está convencido de que o intuito era iminentemente restaurador; Ildefonso Barroso falla em dictadura militar, sendo esse, igualmente, o conceito de alguns dos sargentos.

Por seu turno, Porto, o delegado *a latere* do chefe de policia junto aos conspiradores, só via, na intervenção de Cardia e de outros, uma méra exploração.

Da mesma sorte, quanto aos meios de execução.

Para uns, seria o presidente aprisionado em Petropolis.

Segundo outros, era no mar que a captura se faria, emquanto que o major França cercaria o ministro da guerra em sua residencia. Outros conjurados se apossariam do palacio do Cattete, ao passo que a marcha popular *aux flambeaux* seria a fórma pacifica de facil triumpho.

São, dess'arte, disparatadas, por assim dizer, antitheticas as affirmações dos confitentes, bem como as proposições da denuncia.

O que della se destaca, em alto relevo, é a carencia do concerto, que é a essencia da conspiração.

Não póde ser mais completo o naufragio da denuncia sob este primeiro aspecto.

Reservando para outra parte do discurso o exame dos demais requisitos constitutivos da figura penal do art. 115, tem o orador pressa em tocar na chaga mais hedionda do

attentado policial, que, em tão má hora, foi encampado pela justiça federal.

Refere-se ao inquerito policial, onde não sabe o que mais excita a indignação – si a posposição do texto expresso da lei, si a audacia com que a violação foi commettida.

O Conselheiro Andrade Figueira, a grandiosa figura historica que faz recordar os Phocions e Demosthenes, já descarnou o crime da policia, fazendo inquerito para o qual lhe faltava a competencia e accumulando as mais escandalosas tropelias, desde a incommunicabilidade e a prisão illegal até o abjecto varejo do lar domestico.

A evidencia diamantina da sua argumentação torna superfluos quaesquer outros commentarios.

Sim ! A policia local, no mecanismo da organisação federal, não póde expandir-se em diligencias tendentes a colher provas de delictos affectos a jurisdicção federal e, muito menos, ordenar a prisão e a incommunicabilidade dos suspeitos.

Ella, assim agindo, invade a esphera de acção dos juizes seccionaes, seus substitutos e supplentes.

Todos os que têm acompanhado este processo sabem que é, nas suppostas confissões de alguns dos pronunciados, que o Procurador da Republica encontrou o arsenal das suas melhores armas de combate.

Nessas confissões, que com tanto gaudio reproduziu *in extenso* neste tribunal, achou o Dr. Borges Monteiro a *prova provada*, dispensando testemunhas, documentos e todos os outros generos de demonstração.

Pois bem. E' ahi justamente que está a fraqueza ; é esse o calcanhar de Achilles, donde pende o *telum lethale*.

Aquillo que se lhe afigura projectil mortifero, é, ao contrario, inocua armadilha, d'onde só um ferido se extrahe: —a policia desabusada e incapaz, aquella que, exactamente, devera ser a ré neste processo.

Não é somente o luxo de perseguições, as torturas moraes, os castigos corporaes, as ameaças as mais soêses, a solitaria, a privação do alimento, o emprego do revólver, a espectaculosa intervenção do ministro da justiça e os interrogatorios, feitos nas horas sombrias da noite, que fazem das suppostas confissões cousa imprestavel, valendo menos do que o proprio papel em que foram escriptas, no dizer expressivo do Conselheiro Andrade Figueira.

Taes confissões trazem em si, intrinsecamente, a nullidade de pleno direito.

E o jury vae ver como a demonstração desse enunciado é completa.

A republica federativa, para mais bruscamente romper com as tradições da monarchia, instituiu a dualidade judiciaria.

A par da justiça da União, da magistratura federal, cujas attribuições a Constituição synthetisa, se acha o mecanismo da justiça local, a cargo das legislaturas dos Estados, excepção feita desta capital, onde o direito de legislar sobre a fórma de processo é da competencia do Congresso Nacional.

Assim como ha essa dualidade de organisação, diversifica por seu turno a processualistica.

E, no tocante á formação da culpa, é profunda a linha de separação.

O processo commum, da alçada da magistratura local, ainda é o inquisitorial antigo, mixto das reminiscencias portuguezas e do systema francez.

O inquerito tem muito da antiga devassa, e ao juiz é dado, por assim dizer, sitiar os indiciados em um circulo apertado de perguntas, muitas dellas sophisticas e capciosas, só com o intuito de extorquir confissões, precursoras da sentença condemnatoria.

O interrogatorio não é peça de defesa, e antes a liça, onde a astucia do interrogante procura levar de vencida a tenacidade do réo.

Quem não conhece, — pergunta o orador, — esse duello terrivel travado em França entre o juiz da instrucção e o suspeito, entre o presidente do jury e o accusado?

No processo federal, segundo as normas transplantadas do direito anglo-saxonio para o Decr. n. 848 de 11 de Outubro de 1890, o methodo inquisitorial é repellido, e o interrogatorio não é sinão peça exclusiva da defesa, fazendo assim recordar a generosidade ingleza, em que o juiz lembra sempre aos accusados o grande perigo que lhes adviria da confissão.

Estava-se, então, nos tempos aureos da republica, — pondera o orador.

E' por isso que o referendatario do Decr. n. 848, o actual chefe do Poder Executivo, consignou no texto essa doutrina, que o seu ministro ia com tanto escandalo pospor nas diligencias, que foram o ponto de partida do summario da conspiração.

Segundo o art. 58 do Decr. n. 848, no acto do interrogatorio aos réos se fazem taxativamente as seguintes perguntas:

1.° Qual o seu nome, naturalidade e residencia?

2.° Si tem motivo particular a que attribua a queixa ou denuncia?

3.° Si é, ou não, culpado?

Outro não é o questionario apresentado na sessão de julgamento, como acabam de presenciar os jurados.

Ainda mais. Ao juiz summariante bem como ao nobre presidente do tribunal não é permittido accrescentar uma só a essas perguntas taxativas, devendo, pelo contrario, ser garantido ao réo o direito de allegar quanto lhe fôr conveniente e ser escriptas todas as suas declarações.

Tal é o preceito do *paragrapho unico* desse mesmo art. 58.

Admitta-se, para argumentar, não obstante o formidavel raciocinio com que o Conselheiro Andrade Figueira fulminou a competencia da policia, que os agentes desta possam colligir, sob a fórma de inquerito, as provas dos delictos affectos á jurisdicção federal.

O que ninguem lhe póde, de boa fé, conceder é esse arbitrio, que, em tão larga escala os autos denunciam, de submetterem os indiciados á tortura dos interrogatorios geraes, parodia burlesca da devassa.

Si a policia se considera armada da faculdade de trazer á sua presença os suspeitos, de prendel-os, tornal-os incommunicaveis,—o que já em si é execrando attentado,— em caso algum póde formular outras perguntas além das do art. 58.

E é obvia a razão.

Taes autos seriam a preliminar do summario. Desde que do juiz summariante não cabe afastar-se da regra legal do interrogatorio,— seria absurdo dar esse direito a funccionarios de ordem meramente administrativa, como o chefe de policia e seus delegados.

Este processo attesta, no emtanto, a seguinte monstruosidade : de um lado, o formador de culpa, adstricto ao cadinho legal ; do outro, uma policia astuciosa, sem escrupulos, só tendo em mira comprometter os pacientes de suas prevenções, e que formula perguntas as mais entontecedoras, que repete e multiplica os depoimentos e acareações, cedendo, por vezes, o seu posto ao ministro da justiça, erigido em inquiridor mór.

— Como conciliar essa desenvoltura com o systema anglo-saxonio, a que se filiou o decreto de 1890 ?

Não ! Taes autos, taes interrogatorios são a formal posposição da lei escripta.

E foi delles que se soccorreu o ministerio publico, ao formular a denuncia e desenvolver a accusação!

O orador confessa que outra era a sua noção dos deveres do representante da Republica junto aos tribunaes.

Acreditava que só lhe cumpria fallar em nome da lei, fria, calmamente, superior ás paixões e ás conveniencias de occasião.

Parecia-lhe, pois, que em lugar de estribar-se nesses imprestaveis documentos, alcunhados de confissões, o que cumpria ao seu douto adversario era pedir o respectivo desentranhamento, e promover a responsabilidade de funccionarios, que tão desabusadamente violaram a lei.

Mas ao jury cabe, neste solemne pronunciamento, repellir a ignominia e, assim como o escrivão do feito não lhes deu leitura de taes peças, aos jurados assiste o direito de, na sala secreta das suas deliberações, consideral-as como outras tantas paginas em branco.

Nenhuma obra se póde fazer por confissões eivadas de tão substancial nullidade.

Não é tudo.

O art. 60 do Decr. n. 848, reproduzindo igual preceito do Codigo do Processo, declara que a confissão do réo só prova o delicto, sendo feita em juizo e coincidindo com as circumstancias do facto.

— Será o nocturno gabinete policial o juizo, de que cogita o texto?

Poderá sel-o para a gente da rua do Lavradio ou ainda para o Dr. Borges Monteiro.

Nunca perante os principios rudimentaes do direito.

Longe disso, a primeira vez que aos réos foi dado fallar livremente, com plena publicidade e isentos das coacções moraes e materiaes, que são a essencia da devassa aberta na Brigada Policial, elles repelliram as declarações

anteriores, uns explicando-as e outros attribuindo-as á verdadeiras deturpações de seu pensamento.

Declararam-se todos não culpados, e os que, no summario, não desceram a maiores desenvolvimentos, na imprensa repelliram as asserções da policia.

Disso ha prova nos autos.

Não são, pois, retractações, que aliás em casos determinados são permittidas, essas affirmações dos réos no summario e agora perante o jury.

O que ha, é o asserto judicial, em contraposição á aleivosia.

E' o acto authentico e valido em antagonismo com a violação da lei e o abuso da autoridade.

Mas a infelicidade da accusação não parou na borda desse abysmo.

Contra o conceito, hoje mais geralmente aceito e consignado categoricamente no art. 1360 do Codigo Italiano, a Procuradoria da Republica ousa scindir as intituladas confissões, fazendo nellas a mais disparatada das selecções; validando a parte que pode aproveitar á accusação e repudiando tudo que tenha qualquer apparencia de defesa.

O pensamento dos *pseudos* confitentes é truncado; mutiladas as suas asserções; as phrases complementares, que serviriam para justificar a attitude e o procedimento dos suppostos conspiradores são postas de lado, para apenas destacar-se o periodo, onde ha a affirmação de que se conspirou contra o Presidente da Republica.

Não podia ser maior a fraqueza do accusador, que não trepida em fazer das fantasiadas confissões um cavallo de batalha contra aquelles que não se submetteram ás armadilhas do inquerito, accentuando a sua comparticipação no movimento.

As testemunhas nada provam...

Para o Procurador da Republica pouco importa.

— Não tem elle as confissões que denomina qualificadas?

Costa Mendes, Vinhaes, Aragão, Góes, Ildefonso, França, — este sobretudo, — affirmaram a existencia da conjuração, indicaram nomes, referiram-se a reuniões e conciliabulos.

E' quanto basta.

Habemus confitentem rem.

Summario, testemunhas são outras tantas superfetações, que a prova provada dispensa!...

Eis onde nos leva a theoria preconisada pela accusação, renovando, neste fim de seculo, e em pleno reinado da democracia, os processos por força dos quaes Joaquim Xavier em 1793 e Gomes Freire de Andrade em 1817 pagaram com a vida as patrioticas audacias.

A pena de morte, — é certo, — está abolida para os inconfidentes actuaes.

Nem ás alçadas de nomeação regia incumbe proferir a condemnação.

Quer-se, porém, impor ao jury os moldes estreitos da processualistica medieval, indicando aos juizes de facto o modo, porque a convicção se formará.

Não é, porém, — expende ainda o orador, — essa a falha unica do libello accusatoric.

Ella, sem duvida, basta para fazer ruir por terra todo o artefacto do representante da Republica.

Ha, porém, outras brechas, por onde a defesa penetrará dessassombrada no castello já derrocado.

Assim como o elemento primordial do crime de conspiração foi eliminado, os outros elementos desta singular figura penal nem de leve foram demonstrados.

O concerto, de que cogita o art. 115 do Codigo, não visa um ideal vago, um objectivo abstracto.

Elle deve se crystalisar em especies taxativamente designadas, porque são essas, exactamente, que constituem a aspiração criminosa.

O art. 115 tem cinco paragraphos, constituindo cada um delles um ramo delictuoso.

E' preciso notar-se que, si o concerto não se confunde com a tentativa, e nem póde mesmo considerar-se o acto preparatorio desta, todavia, a lei quer que elle se dê para:

1°. tentar, directamente e por factos, destruir a integridade nacional;

2°. tentar, directamente e por factos, mudar violentamente a Constituição da Republica federal ou dos Estados ou a forma de governo por elles estabelecida (*sic*);

3°. tentar, directamente e por factos, a separação de algum Estado da União Federal;

4°. oppor-se, directamente e por factos, ao livre exercicio das attribuições constitucionaes, dos poderes legislativo, executivo e judiciario federal ou dos Estados;

5°. oppor-se, directamente e por factos, á reunião do congresso e das assembléas legislativas dos Estados.

Dess'arte, quer nos tres casos, em que o concerto é para uma tentativa, quer nos outros dous, em que tem elle por escopo a opposição *vi armata,* faz-se mister que haja a formação de um plano directo, que se consummará pelo facto positivo da execução.

O orador deixa de parte a phrase incorrecta do texto.

Já vão longe os tempos, em que os nossos monumentos legislativos, como a Constituição de 1824, o Codigo Penal de 1830, o do Processo, a Lei de 3 de Dezembro de 1841, e seus regulamentos se assignalavam por esse primor de concisão, pôr esse estylo lapidar, em que o pensamento é como que burilado.

Até sob este aspecto a republica foi o regresso.

Nas suas leis, não ha nem estylo, nem grammatica e nem a vernaculidade.

O que se quiz foi eliminar o passado, não ficando intacto um só dos *specimens* da sabedoria dos legisladores e estadistas do Imperio.

Não póde, todavia, deixar de assignalar o absurdo, que dimana da ultima phrase do § 2.° do art. 115.

E é neste que se encastellou a accusação.

Porque, com as declarações colhidas no inquerito policial conjecturou-se que se tramava no sentido da deposição do Dr. Campos Salles, viu-se nestes preliminares o concerto para, por tentativa directa e por factos, mudar-se violentamente a constituição republicana.

Maior não podia ser a aberração juridica.

Confundir a pessoa do representante quatriennal do poder executivo com a propria constituição, que lhe legitima a autoridade, é o mais que póde pretender o servilismo demagogico.

A interpretação extensiva,—diz a segunda parte do art. 1.° do Codigo Penal, por analogia ou paridade não é admissivel para qualificar crimes ou applicar-lhes penas.

— Como é que, tratando o § 2.° do art. 115 exclusivamente da tentativa de mudança violenta da Constituição da republica ou dos Estados ou da fórma de governo, se póde no texto enxertar um plano de deposição do presidente?

O orador é dado ao estudo das legislações comparadas.

Tem mesmo a honra de reger em uma das nossas Faculdades Livres a cadeira em que se lê esta disciplina.

Vai, com o estudo comparativo dos nossos dois codigos, o de 1830 e o de 1890, demonstrar ao jury assim como ao Procurador da Republica que é enorme o erro por este commettido na classificação do delicto.

Diz o Codigo de 1830, tratando da conspiração — (art. 107):

> «Concertarem-se vinte pessoas ou mais para praticar qualquer dos crimes mencionados nos artigos 68, 69, 85, 86, 87, 88, 89, 91 e 92, não se tendo começado a reduzir a acto: *Penas* de desterro para fóra do Imperio por 4 a 12 annos.»

Além da fórma mais racional da pena, a redacção deste artigo é, inquestionavelmente superior á do art. 115 do Codigo da Republica.

Basta ponderar que a lei do Imperio especificou, taxativamente, cada um dos crimes em que o concerto conspiratorio era possivel, — ao passo que, na Republica, se affirmaram theses que outros artigos incriminam e melhor accentuam.

Ora, entre os artigos enumerados pelo Codigo monarchico, vem o 87, onde se lê:

> «Tentar, directamente e por factos, desthronisar o Imperador; prival-o em todo ou em parte da sua autoridade constitucional, ou alterar a ordem legitima da successão.»

Esse artigo, vindo após o art. 85, onde se trata da tentativa directa e por factos de destruição da Constituição politica do Imperio ou da fórma de governo estabelecida, bem indica que o legislador penal de 1830 não julgou sufficiente o texto do art. 85 para nelle comprehender o projecto de desthronisação do Imperador.

Fez dessa tentativa de desthronisação um delicto especial, e claramente o definiu e accentuou.

Si hoje não se desthronisam os presidentes, podem os mesmos ser depostos ou forçados a demittirem-se.

Nada mais natural, portanto, do que enumerar-se no novo Codigo especie identica á do citado art. 87, si se pretendesse assimilar a deposição á desthronisação.

Desde que o autor do Codigo eliminou o artigo, *ipso facto* repelliu a paridade, e só pela condemnada interpretação extensiva, si pode ver, no plano fantasiado de deposição do Sr. Campos Salles, a violação do § 2° do art. 115.

Insiste, no emtanto, o ministerio publico em tão extranha concatenação, abrindo mão da logica e do elemento historico, que tanto aproveita á interpretação dos textos.

O orador reserva para exame posterior a referencia do texto, em que incidiriam os planejadores da deposição.

Tem pressa de demonstrar a carencia de outro requisito constitutivo do crime, por que foram trazidos os seus clientes á barra deste tribunal.

Refere-se ao concurso simultaneo de vinte pessoas, de que o art. 115 faz condição *sine qua* para a caracterisação do delicto, ahi indicado.

Si o concerto, isto é, o accôrdo uniforme, a unidade de vista dos delinquentes, é a pedra angular da conspiração, si esse concerto deve ter por objectivo qualquer das tentativas ou opposições enumeradas nos cinco paragraphos já citados, urge ainda que concorra o numero de agentes, cujo minimo a lei fixa em vinte.

E a existencia desse numero, isto é, a enumeração dos co-autores; incumbe a quem accusa, visto que é parte integrante e essencial do phenomeno penal.

Ainda sob este aspecto, manqueja o accusador.

Elle não conseguiu provar que, durante todo este periodo decorrido de meiados de Janeiro até o fatidico dia 23 de Fevereiro, vinte comparsas, pelo menos, figurassem nas scenas e deliberações, donde devia surdir o concerto qualificado pela lei.

Sinão, attenda o jury ao seguinte:

O accusador referiu-se repetidas vezes á confabulações e reuniões preliminares, onde se elaborava o projecto do movimento.

Foram por elle descriptas sessões no *Chopp Nacional*, na confeitaria Colombo e no theatro Recreio.

Que pessoas ahi intervieram?

Apenas duas ou tres.

O espião Porto dá noticias detalhadas das occurrencias do *Chopp Nacional, quorum magna pars fuit*.

Pois bem; dos accusados só é mencionado Cardia, sendo os outros ou o mysterioso Dr. Pedro ou Paulo Martins ou ainda a testemunha de accusação, igualmente agente de policia, Manoel Pinheiro.

Segundo o inquerito, a sessão magna dos conspiradores foi celebrada na famosa casa da rua do Vianna.

Era ahi que tudo ia ficar definitivamente assentado.

Distribuição de postos, designação do dia, fixação dos modos de execução, tudo ahi seria regulado nessa memoravel noite de 19 de Fevereiro.

— Quantas pessoas concorreram?

Máo grado todos os esforços da policia, conseguiu ella apenas arranjar um maximo de treze pessoas.

E' esse o numero fatidico assignalado pelo réo foragido Jeronymo França, que, na sua dedicação pela republica, desenhou o cenaculo e forneceu á accusação o documento, com que serodiamente instrue o libello.

Nem as expansões attribuidas a Costa Mendes, Vinhaes, Reis e Aragão cogitam de numero superior.

Antes a fixação vacilla entre sete a doze interventores.

O ministerio publico, cuja severidade excessiva neste processo se revela nos mais insignificantes detalhes, para indicar o quantitativo legal, isto é, mencionar pelo menos

vinte conspiradores, teve de pedir contingente importante aos quarteis da policia e do exercito.

Os obscuros e desprotegidos sargentos e cabos da Brigada e de linha vêm, por sua vez, formar neste grupo, em que o officialismo viu a mais audaz das ameaças contra as instituições.

Fez-se mister comprehender, entre os directores do movimento, os pobres inferiores que, sem prestigio, sem influencia, nenhum temor podiam inspirar e, muito menos, algo tentar.

Elles foram, na sua maioria, presos preventivamente, ainda contra todas as normas da justiça, visto que, mesmo os suppostos confitentes entregaram as sommas recebidas e, por assim dizer, de autores, se converteram em delatores, — o que constitue a excusa do art. 117 do Codigo.

E' inutil insistir na demonstração da carencia do numero legal.

Os autos a attestam com a maxima eloquencia.

Vê, dest'arte, o jury : — é tão infeliz a accusação que, capitulando o supposto delicto no art. 115, onde nada menos de quatro requisitos substanciaes são indicados, não conseguiu delles demonstrar um só.

Não houve o concerto, — porque este se caracterisa pela unidade de vistas, e não pela divergencia e variabilidade.

Não houve ainda o plano de tentativa indicado nos diversos paragraphos do art. 115, pois que a deposição do presidente, nem pelo maximo esforço de imaginação se póde considerar a mudança violenta da Constituição.

Não se mencionou facto algum directo, cuja pratica devesse caracterisar a tentativa no seu conceito juridico.

E, finalmente, falha o concurso dos vinte co-autores, que a lei categoricamente exige.

Ora, os eminentes Chauveau et Hélie, tratando desta figura, escreveram na sua conceituada theoria do Codigo Penal:

> «Quatro são as condições necessarias para a existencia de uma conspiração; é preciso que haja não um vago projecto, mas uma resolução de agir, que esta resolução esteja assentada; que haja a associação para a execução entre muitas pessoas; finalmente, que tenha por objectivo qualquer dos crimes enumerados nos arts. 86 e 87.
>
> São essas as consequencias immediatas da definição da lei.
>
> São as regras derivadas do seu texto.»

Melhor ainda, o illustre professor de Universidade de Napoles, Pessina, assignala estes caracteres dizendo:

> «Para que uma conspiração possa considerar-se existente exige-se o concurso das condições seguintes:
>
> 1.°) E' necessaria a *unidade do escôpo* nos pretensos conspiradores, sem a qual não é possivel o concerto nem a conclusão dos meios;
>
> 2.°) E' necessario que se reunam varios individuos para que haja conspiração. Ao menos dois individuos;
>
> 3.°) O concerto deve recahir sobre os meios de agir; o que significa que as operações que devem formar, na sua apparição material, a aggressão á Soberania do Estado, quer na pessoa que a representa, quer na sua lei fundamental, devem ser o objecto de exame commum;
>
> 4.°) E' necessario ainda que ao concerto tenha se seguido a conclusão sobre os meios de agir

> de modo que, preparada e concluida a designação dos varios actos a praticar, por todos e cada um dos conspiradores, nada mais reste que a respectiva execução material. »

Si o jury é tribunal de consciencia, o seu compromisso ou juramento adstringe-o, todavia, á observancia da lei.

Em face destes autos, diante da prova produzida, não poderá o conselho affirmar, com verdade, a existencia da conspiração fantasiada pelo Procurador da Republica.

E, qualquer que seja a face por onde se encare a accusação, a sua imprestabilidade é incontrastavel.

O Dr. Procurador Seccional procurou as phrases as mais sarcasticas para justiçar a exigencia, que o eminente Conselheiro Andrade Figueira fez do corpo de delicto, como peça essencial da informação.

Essa exigencia quasi se afigurou ridicula aos olhos do representante da Republica.

No emtanto, é manifesto o erro desse funccionario.

O phenomeno conspiratorio deixa forçosamente vestigios, e é, precisamente, a respectiva condensação, que constitue o corpo de delicto.

Que conspiração é essa, que apenas se denuncia por confabulações de conjurados, por phrases vagas ou posthumas revelações?

Não obstante a sua natureza *sui generis*, o delicto do art. 115 do Codigo exige alguma cousa mais, além das conferencias, dos planos idéaes ou da troca de pensamentos.

Para ser punivel, deve tomar a forma concreta, que lhe assignala o texto.

Nada, sob esse aspecto, os autos revelam.

As palavras não bastam para a deposição dos presidentes nem os votos têm a virtude mirifica de forçar a abdicação.

A violencia, que o Codigo prevê, exige cousa bem mais positiva.

Ora, essa policia, que prendeu suspeitos, que extorquiu confissões, suppliciando os confitentes, que invadiu o lar domestico, que arrastou pelas ruas cidadãos eminentes e multiplicou as buscas, cousa alguma conseguiu apprehender, que material e palpavelmente indicasse a tentativa revolucionaria.

Nem um compromisso por escripto.

Nem uma acta das famigeradas reuniões.

Nem uma arma.

Nem um só destes muitos contos de réis a granel derramados entre os associados.

As proprias bombas incendiarias, em cuja composição ia intervir o talento pyrotechnico do espião Porto, escaparam á apprehensão.

A policia, ou, mais uma vez, patenteiou a propria inepcia na collecta de provas ou, orgulhosa com a extorsão das confissões, entendeu que lhe era licito abrir mão de tudo o mais, como si na propria lei não estivesse escripto que, a confissão só vale, sendo feita em juizo e coincidindo com as circumstancias do delicto.

Este processo só tem um merito real.

Elle serve para escancarar aquelle antro da rua do Lavradio, onde, não só a propria moral é postergada como, salvas bem raras excepções, abriga-se a incompetencia desabusada e audaz.

O justo, o honesto, tem, alli, noção bem diversa da vulgar e commum.

Todos os meios são bons, desde que aproveitam.

E' assim que o chefe de policia, aliás antigo magistrado, não recuou ante a hediondez dessa façanha, que o jury a saciedade conhece.

O orador refere-se á missão reservada ao espião Porto, testemunha numeraria.

Esse individuo foi, segundo elle proprio affirma, incumbido de seguir todos os passos do accusado Cardia.

—E de que meio valeu-se para o desempenho da tarefa?

O depoimento não póde ser mais claro.

Elle soube captar a confiança de Cardia.

Tornou-se com este solidario nas expansões de descontentamento contra o regimen republicano.

Incitou-o a reagir *via armata*.

Ideou planos, engendrou meios de ataque.

Quiz conhecer os conjurados.

Alardeou conhecimentos em pyrotechnica, propondo-se a substituir ás crueis bombas incendiarias de Borlido, as humanitarias de sua invenção.

E de tudo dá diario conhecimento ao Dr. Enéas Galvão, que lhe revela o nome de alguns dos conspiradores até essa famosa scena do carnaval, onde, a um aceno seu, os aguazis disfarçados aprisionam Cardia, Pinheiro e elle proprio Porto.

O eminente Dalloz, dando noticia do julgamento do processo Bataille, exclama indignado:

> « A policia não foi instituida para perpetrar o crime, e sim para prevenil-o.
>
> Dia virá talvez em que se comprehenderá que, si as funcções da policia exigem a maior intelligencia, ellas reclamam, com mais energia ainda, a rectidão da alma e o amor sincero da humanidade.
>
> Será esse o mais nobre attributo dos zeladores da cidade. »

Dias execraveis esses, que precederam á formação deste processo! — pondera o orador.

Não só a devassa philippina surgiu com o seu asqueroso cortejo de delações, como os brazileiros os mais illustres, se viram sujeitos á espionagem abjecta de malsins recrutados nas ultimas camadas!...

No emtanto, o ministro da justiça dizia aos governadores que a ordem publica continuava inalterada e que se tratava de um simples caso de indisciplina nos quarteis!

E foi este processo o pêco producto de taes proezas!

Pouco dirá o orador com relação ás testemunhas do processo.

— Que adiantam seus depoimentos, lidos perante o conselho?

Quasi todas fallam de ouvir dizer.

Suas fontes de informação reduzem-se aos jornaes ou ás proprias declarações dos accusados.

O jury ha de repellir taes meios de prova.

E essas testemunhas são as melhores que podia procurar a accusação, pois que, afóra o espião Porto, foram tiradas dentre os officiaes da Brigada Policial, demissiveis *ad nutum*.

E é com taes elementos, isto é, mediante confissões repellidas no summario pelos confitentes, com testemunhas que a nada assistiram e com um inquerito, onde o que se destaca é a serie de tropelias commettidas pelo representante do poder publico, que o douto procurador da Republica ousou formular o seu libello e pedir a este tribunal a condemnação dos réos por crime que não foi perpetrado!!...

O orador insiste ainda uma vez na opinião já emittida de que, pela lei actual, não se pode enfeixar no grupo de crimes, cujo concerto constitue a conspiração, a tentativa de deposição do Presidente da Republica.

Desde que o novo Codigo não enumera entre os delictos contra a segurança do Estado o de rebellião cogitado no art. 110 do Codigo de 1830, desde que, *ad instar* deste

Codigo, o art. 115 não designou, em seus paragraphos, a especie definida no art. 87 do mesmo Codigo de 1830,— força é pedir a outro texto a criminalidade da tentativa de deposição do Chefe do Poder Executivo.

E esse artigo é o 118, onde se lê :

> « Constitue crime de sedição a reunião de mais de 20 pessoas, que, embora nem todas se apresentem armadas, se ajuntarem para, com arruido, violencia ou ameaças :
>
> 1.° obstar a posse de algum funccionario publico, nomeado competentemente e munido de titulo legal ou prival-o do exercicio de suas funcções. »

Eis o caso.

Si os accusados, na verdade se propuzessem depor o Presidente da Republica, empregando a violencia, elles teriam commettido a tentativa do crime de sedição, em que só aos cabeças se impõe a prisão cellular por tres mezes a um anno.

Tal crime seria afiançavel.

Era isso, precisamente, o que não queriam os instigadores do processo.

A adversarios da ordem do Conselheiro Andrade Figueira, não se permitte o livramento sem o vexame da prévia detenção.

Fantasiou-se esta caricatura de conspiração, em que a grande responsabilidade ficou reservada ao partido monarchista.

E nem é isso de extranhar.

— O que se tem feito, desde 15 de Novembro de 1889, sinão fazer responder por todos os desastres da Republica os homens do imperio, que nunca julgarão chegada a hora das adhesões ?

Convém não esquecer que a doutrina apregoada pelo Presidente de S. Paulo, de que as garantias constitucionaes só amparam os republicanos, prevaleceu em memoravel sentença do Supremo Tribunal Federal.

E o pregoeiro de maxima tão extranha preside actualmente aos destinos do Brazil!

Tudo neste processo devia, pois, ser extraordinario e fóra do commum: o inquerito, como a pronuncia, como o libello e a accusação agora produzida perante o jury.

Ao procurador seccional não basta a condemnação.

Elle pede o maximo da pena, isto é, ao Conselheiro Andrade Figueira e seus companheiros de soffrimento, deve ser imposta a reclusão por seis annos em uma fortaleza ou recinto fortificado.

E a aggravante, que o jury deve affirmar para tanto se conseguir, é a do artigo 39 § 4º; — terem os delinquentes sido impellidos a perpetrar o crime por motivo frivolo.

— Que conceito é este do delicto politico?

A historia, bem como a experiencia, nos dizem que são sempre dos mais graves os motivos que levam os cidadãos a precipitarem-se nas aventuras revolucionarias, pedindo á luta armada solução ás suas aspirações ou supremo recurso contra as tyranias, falsas ou verdadeiras.

E são actos, que poderão ser um erro, mas que denunciam sempre a existencia de um movel elevado e, em todo o caso, uma coragem excepcional, que se declaram influenciados por um motivo frivolo!...

Ao envez do conceito da procuradoria, o orador, — si o crime houvesse sido commettido, si se achasse esmagado pela prova produzida no correr do processo, — ainda poderia encontrar a innocentação de seus clientes na doutrina larga e generosa do art. 32 § 1º, do Codigo, isto é, o crime teria sido praticado para evitar mal maior.

De facto, — conclue o orador, — si, na miseranda situação a que temos chegado, após a experiencia de onze annos de regimen republicano, — quando a lei é uma palavra vã, quando o estado de sitio foi convertido em meio ordinario de governo e os fuzilamentos de Magé, do Boqueirão e da Embiribeira, as execuções do Paraná e de Santa Catharina, os morticinios do Rio Grande attestam qual é, para os dominadores, o valor da vida humana; quando as typographias são incendiadas, trucidados os proprietarios dos jornaes; quando o imposto, sob as mais variadas e extravagantes fórmas, opprime o contribuinte; quando, anniquillado o credito publico, soffremos o vexame da fiscalisação estrangeira e os banqueiros da *city* constituem-se o conselho superior das nossas finanças; quando a justiça é quasi uma obra aleatoria e a magistratura, longe de proteger o cidadão, é a condescendente cumplice das violencias que o mesmo soffre, — os brazileiros que, reagindo contra esse anniquillamento, pedindo, ás aventuras do movimento armado, remedio que os textos legaes não lhes podem dar, não encontrariam, para o seu procedimento, a mais cabal justificativa no invocado artigo do Codigo Penal?

Conculcado pela fraude e prepotencia o direito do voto; inatacavel pelos meios legaes a fórma de governo, cuja reforma veda a Constituição de 24 de Fevereiro, — os brazileiros, que assim se expuzessem á sanha jacobina, á baioneta do soldado, á intolerancia das facções e á severidade interesseira dos tribunaes, não teriam se inspirado nesse motivo frivolo, a que emphaticamente alludio a accusação.

Longe disso, elles se teriam abrigado atraz dos artigos do Codigo, agindo violentamente para evitar esse mal supremo de um regimen, que é o aviltamento nacional.

E facil seria a demonstração da existencia dos tres requisitos, que o texto indica como essenciaes á justificabilidade do delicto.

Não precisa, porém, o orador descer á essa demonstração.

Deixa apenas o formidavel problema em frente á consciencia dos jurados...

O Sr. Pedro Tavares Junior começa dizendo que será breve. Nunca esperou que o presente processo merecesse as honras de solemne discussão, chegando ao plenario. Um advogado serio não póde tomar a serio uma causa que não é seria. O processo é um monstro juridico, mais risivel que temeroso.

Quando se abrio o summario, o orador vio no inquerito policial as pretendidas provas em que se baseou a accusação. O summario foi um desastre para a denuncia. Por isso apresentou, pelo seu constituinte, a defesa escripta que consta dos autos. Não teve em vista desrespeitar quaesquer individualidades ou mostrar-se irreverente com quaesquer autoridades.

A pronuncia dos accusados foi uma sorpresa para o orador, que conhecia o summario e a carencia absoluta de provas e indicios.

Os jurados devem sentir-se fatigados, e o debate está sufficientemente esclarecido depois dos discursos dos mestres Drs. Andrade Figueira e Candido de Oliveira. Limitará, portanto, a defesa do seu constituinte a algumas simples perguntas ao illustre e honrado Sr. Procurador da Republica. Antes, porém, ajuntará o seu protesto contra duas affirmações falsas ou erroneas da accusação.

O primeiro ponto é este : o nobre orgão da accusação sustenta que a deposição do Presidente da Republica equivale á mudança da fórma do governo ou um ataque á ordem constitucional.

E' preciso distinguir. Muitas vezes as revoluções são legitimas e perfeitamente legaes. Já temos na curta vida

da Republica o movimento de 23 de Novembro, que ficou sendo chamado a revolução *da legalidade.*

Sustenta que a denominação é verdadeira e justa.

Assim como saber as leis não é conhecer apenas as suas palavras, mas a sua força e autoridade, assim tambem executar as leis não é guardar tão sómente as suas exterioridades, mas cumpril-as inteiramente, de modo a garantir-lhes um imperio real. Com as apparencias vivem e se contentam os povos incapazes do direito e da liberdade.

O Marechal Deodoro tornou-se um Presidente criminoso com o seu golpe de Estado de 3 de Novembro. Pede ao Procurador da Republica que imagine outro Presidente que attente contra a autonomia de um Estado da União, subvertendo a sua ordem constitucional, depondo as suas autoridades legitimas e substituindo-as por outras que não representam senão o seu capricho ou predilecção pessoal; um Presidente que, em vez de dissolver o Congresso, por acto de franca audacia como o do rude Marechal, annulle de facto o Poder Legislativo, substituindo o suffragio universal por um *accordo entre os Governadores*. E pergunta ao Procurador da Republica: acaso esse Presidente não é tão criminoso como o primeiro? Acaso a deposição desse funccionario não seria um movimento legitimo, de perfeita legalidade?

Outro ponto que notará é o referente ao inquerito policial, com cujas pretendidas provas argumenta o orgão da accusação.

Não nega ou desconhece que cabe o inquerito policial para a investigação dos crimes sujeitos á justiça federal.

O inquerito, porém, só póde servir para base da denuncia, jámais para base da pronuncia ou prova para a condemnação. O art. 184 do Decreto de 5 de Novembro de 1898, que consolidou as disposições relativas ao processo federal, repetindo aliás disposição antiga do Codigo do

Processo, terminantemente manda que o Juiz summariante dê o seu despacho na conformidade das provas que houver obtido nas diligencias a que preside. Essa é a lei expressa. E tanto de nada vale o inquerito para a pronuncia que muitas vezes temos visto, na pratica, não serem pronunciados réos presos preventivamente, concorrendo no inquerito os requisitos necessarios, para a prisão preventiva. Vale sómente o summario. Se neste nada consta, o accusado não póde ser pronunciado.

Passando á defesa do seu constituinte, o General Costa Mattos, diz que não sabe explicar a inclusão do General na denuncia, senão como meio de preencher numero legal dos conspiradores.

Contra nenhum accusado existem provas; mas no inquerito falla-se na missão especial de alguns, encarregados disto ou daquillo. O General Costa Mattos, é a maior patente entre os militares envolvidos neste processo. Pergunta ao illustre orgão da accusação qual foi a missão do General, que forças elle commandava, com que elementos entrara na conspiração, ou, ao menos, quaes foram as 19 pessoas com que concertou-se o General, e necessarias para a existencia do crime?

Diz que o processo está julgado em todas as consciencias e espera que os jurados, honrados cidadãos, cumprindo com independencia e corajosamente o seu dever, respondam aos quesitos: Não. Os accusados são innocentes; não houve o crime de conspiração.

As 3 e 25 da tarde teve a palavra o Dr. Barros Silva advogado do Sr. Pinto Pacca. Refere-se á impressão que experimentou ao penetrar no Tribunal, onde vinha fazer a sua estréa. Não falla com paixão, nem com odio. Vem fallar em nome da patria, da qual o seu constituinte é um dos mais abnegados servidores. O orador analysa largamente o processo e depois enaltece os serviços prestados no campo

de batalha pelo accusado Pinto Pacca. Termina pedindo a absolvição não só do seu constituinte como tambem dos demais accusados.

As 4 e 10 minutos tem a palavra o Sr. Alberto de Carvalho, advogado do Major Ildefonso.

Eis o seu discurso :

O Sr. Alberto de Carvalho :— Egregio Sr. Presidente do Tribunal do Jury Federal, Exm. Sr. Procurador da Republica, excelsos senhores membros do Conselho de Sentença. Alfim pudestes tocar o monstro com as mãos, elle desfez-se como uma sombra que era. Que digo? Antes que a defesa lhe desferisse os seus golpes, inanimado já tinha elle ficado ás mãos da propria accusação que o creara mas não lhe pudera dar vida nem forças.

Que resta já agora da temerosa conspiração de que tanto se occupou o illustre orgão do Ministerio Publico?

Só a lição profunda que era de esperar desta causa.

Este processo representa, sem duvida, um grande espectaculo, não tanto, é preciso dizel-o, pela Magestade do tribunal e pela solemnidade do julgamento, mas sobretudo pelo quadro que ostentam os accusados, escolhidos em tantas e tão diversas classes sociaes, vindos aqui de procedencias tão diversas, de politicas tão oppostas, e colhidos todos, neste lance cruel, pela fortuna adversa na mesma accusação, para que partilhassem de todo dos mesmos soffrimentos, das mesmas maguas, da mesma desventura e tambem da mesma gloria.

Porque estes grandes processos politicos, só conseguem sagrar o martyrio dos accusados e engrandecel-os na consciencia dos povos, quer o accusado seja um rei, como Carlos I da Inglaterra, como Luiz XVI, que deixou no cadafalso a sua cabeça aureolada, quer seja um rainha como essa Maria Stuart, a quem a historia teceu um poema de lagrimas na alma de todas as gerações, quer pertença elle a

essas democracias da Grecia, que julgaram e condemnaram os seus maiores cidadãos, Milciades, Themistocles e Aristides, quer seja um subdito como o grande Conde Strafford, quer aquella cohorte de politicos, jornalistas e oradores que a restauração bourbonica levou aos tribunaes, ou aquelle grupo dos sargentos de la Rochelle, cujo grito de innocencia e desventura ainda ecôa na historia franceza, quer em outros tempos e em outro paiz o grande doge Marino Fallero que a penna de Byron immortalisou, quer ainda em outro continente e em outra época, aquella victima miseranda *(o orador aponta para a tela de Tiradentes)*, em cuja alma por uma inversão sublime o destino transvasara o ideal que devia ser a aspiração e o futuro da nossa patria, quer emfim seja o accusado o grupo illustre de officiaes, de homens notaveis, laboriosos, honrados e estimaveis todos, e o mais illustre provecto jurista que ha 10 annos atraz, longe de estar naquelle banco poderia ser o chefe e ministro da justiça neste paiz.

Quando na Camara dos Deputados do Imperio o Deputado padre João Manoel proferio a primeira acclamação ao advento da Republica, o mais eloquente orador daquella legislatura, ligado, aliás, a monarchia pelas tradições da sua familia, e tambem pela sua poderosa collaboração na lei do elemento servil, tomado de uma emoção subita, exclamou que embora devessem triumphar as idéas republicanas, permaneceria elle immobil como um rochedo, esperando que o volver dos tempos e a natural successão dos acontecimentos trouxesse a restauração do prestigio da Monarchia no Brazil.

Pois bem, aquelle rochedo eloquentemente descripto pelo grande orador da Camara, é hoje o banco dos accusados, onde senta-se o mais illustre de todos elles, o Dr. Andrade Figueira, rochedo isolado em meio do mar tormentoso da impopularidade, onde existe elle e dá á sua geração

um prodigioso exemplo de dedicação e coragem ; Catão, á cuja gloria só falta que a sua causa seja a da liberdade.

Do banco dos réos, de todo este processo destaca-se, pois, uma grande lição, e não deveria aqui estar uma pleiade de advogados para apresentarem a defesa dos réos, mas antes, Srs. Juizes, um Bossuet, que perante vós, que tendes de julgal-o, fizesse a oração funebre de todas as ephemeras grandezas humanas, desse fragil poderio que tão cedo escapa das mãos dos poderosos, que vos escapará a vós tambem, neste momento incumbidos do terrivel dever de decidir da sorte dos accusados.

Como vos disse, a trama fragilima da accusação, desfaz-se ao tocal-a, e S. Ex. o Sr. Procurador da Republica tentou hoje uma empreza impossivel, estabelecer o accôrdo, a concordia, e a mesma linguagem nessa Babel que elle imaginou, e onde uns queriam a restauração da monarchia, outros a creação de uma junta electiva, outros uma consulta plebiscitaria á nação, outros não sabiam o que queriam, e outros ainda não sabiam o que se queria.

Que concerto, pois, que unidade de vistas podia existir naquella Babel, onde cada qual, ao dizer da accusação, tinha o seu credo, a sua fé, convicções differentes, intentos contradictorios e oppostos, idéaes adversos e intentos que se combatiam e excluiam ?

A conspiração é o contrario do que descreveu o illustre Procurador da Republica ; ella é a unidade de vistas e aspirações, servida pelo concurso incondicional de todos.

Ella exclue as divergencias, os desaccôrdos, as contradicções e progride no silencio.

O orador desenvolve este ponto da questão e chega ao exame da prova, que, de accôrdo com o discurso da accusação, estudará na sua tripartite divisão, confissões, prova testemunhal e prova indiciaria.

Este aspecto da causa é decisivo contra a accusação, que só conseguio deixar provado que não tem provas contra os réos, que só conseguio demonstrar e deixar provada a nihilidade da sua prova, a carencia absoluta e completa de elementos que comprovem a responsabilidade dos réos.

Accentua a imprestabilidade das allegadas confissões, imprestabilidade que se deriva da sua propria existencia.

Explica que não póde contestal-o a accusação porque, na realidade não se póde duvidar, da coacção soffrida pelos suppostos confidentes.

Com effeito, seria absurdo imaginar que tantos homens intelligentes, alguns officiaes superiores, e nenhum delles mentecapto, tivessem todos *sponte sua* declarado-se conspiradores e isto para grande gaudio da accusação.

Admitta-se, porém, a hypothese, de terem todos elles sido os proprios a se declararem culpados, sem que para isso tivessem soffrido uma coacção qualquer.

Quererá sustental-o a accusação, e concluir que tal coacção não se deu?

Mas alli está a prova eloquente e viva do contrario na pessoa do Dr. Figueira, que foi violentamente arrancado do seu lar para ser levado á uma repartição policial.

Elle, porém, o mais fraco e o mais velho, coberto de annos e de cans, foi o mais forte e o mais resistente, sem duvida. ou porque tendo sempre vivido no estudo da lei, tinha em si mais do que ninguem a convicção da força do direito, ou antes para ainda mais eleval-o; diremos, que, sem duvida, porque nelle irradiava-se a glorificação do direito.

Neste ponto o orador declara que elle separa-se de alguns collegas de defesa, e quer desde logo prestar a mais profunda e sincera homenagem á lei, á quem os réos devem e podem defender-se gozando agora de todas as franquias, e tambem quer prestar igual homenagem á nobre isenção e completa imparcialidade do egregio presidente do jury.

Não deixará tambem de inclinar-se respeitoso e agradecido diante da grandeza de alma e alevantados sentimentos de justiça de que tem dado provas o Supremo Tribunal Federal, que constituio-se em periodos tormentosos, o abrigo dos vencidos e o baluarte dos direitos da liberdade pessoal.

Injustiça é desconhecer o papel glorioso que aquelle egregio tribunal tem desempenhado nos fastos da Republica, e esquecer que foi elle quem antepoz a sua justiça a favor dos opprimidos, na epoca perigosa em que o Marechal Floriano tentou estabelecer a dictadura.

O orador só viveu em contacto com os homens da Republica, no tempo da propaganda, quando tambem constituia crime acclamal-a, na época em que poucos a defendiam; Saldanha Marinho, cuja téla vê da tribuna, Quintino Bocayuva que escrevia os seus mais bellos artigos e proferia os seus mais emocionantes discursos, Lopes Trovão, cuja eloquencia é uma tradição.

Mas o illustre Procurador da Republica tem vivido ao lado dos governos, ao lado da presidencia do illustre Sr. Prudente de Moraes, o restaurador das liberdades constitucionaes, o homem glorioso que teve a ventura de poder restaurar no nosso paiz a tranquillidade, a paz, a concordia e todas as garantias da liberdade.

(Contestação do Dr. Pinto Lima).

Não, não tendes razão, continúa o orador, não tendes razão em querer arrebatar esta merecida gloria que tão bem cabe ao grande vulto que é o Sr. Prudente de Moraes, o homem que tomou posse do Governo em plena anarchia, em um periodo de odios e de rancores, sulcado, é certo, o paiz pelo flagello da guerra civil, coberto de cadaveres no val, mas que soube restaurar a confiança, restabelecer a tranquillidade, aplacar os odios, obstar as vinganças, abrir as portas da Patria, aos vencidos e aos exilados, e restaurar

o imperio da lei, dessa lei que hoje ampara estas tribunas donde fallamos.

O Dr. Pinto Lima : — Mandou arrazar Canudos.

O orador depois de fitar o apartista. — Não apaixonemos o debate — qual o Governo, que, em periodo tormentoso como aquelle, poderia ficar isento do erro, qual o que estava ao abrigo da fallibilidade humana. — O imperio tambem teve de soffrear guerras no sul, e sedições no norte.

Feliz o Brazil á quem o destino dispensou a patriotica e elevada administração do Sr. Prudente de Moraes, á quem o futuro não regateará um quinhão de gloria pelo muito que a bem deste paiz elle fez, em meio das maiores e mais estranhas difficuldades, sempre renascentes, sempre superadas pela sua sabedoria e elevação de vistas e de alma.

Um homem houve, que governou este paiz durante meio seculo, e cada vez o seu vulto mais cresce agora que elle dorme na magestade do tumulo.

O descobridor do Continente Americano, Colombo, navegando para o desconhecido, reanimava a coragem dos seus, e afinal completou a sua obra immortal.

Não sossobrará tambem a arca divina que symbolisa os destinos desta Republica, e triumphante ella ha de attingir os páramos do porvir, onde as gerações futuras hão de acolhel-a em uma apotheose de gloria e de luz !

As instituições republicanas vieram completar no Brazil a hegemonia americana.

A Republica dominara na Grecia, em Roma, em Carthago, durante seculos fizera a grandeza de Veneza e de Genova, e mais tarde descansara a sua arca sagrada no cimo das montanhas da Helvecia, como outr'ora no cimo do Ararat parára a arca de Noé.

Nas ondas da revolução franceza baixara daquelles pincaros nevosos, e lançada nas aguas do oceano appareceu

na America do Norte, onde venceu as esquadras britannicas, e dalli conquistou o Pacifico e o Atlantico até ao Prata.

Essa arca divina, cuja quilha foi cortada nos lenhos das florestas sagradas da Grecia, e que leva hoje a alma da nossa patria, navega, é certo, aguas tormentosas.

Não desfalleçamos, porém.

Diz que é certo que a Republica nasceu de uma sedição militar, quasi uma bastardia, porque devia ter sido a obra do povo e não de uma classe, mas largo periodo afastou os perigos da sua origem que poderiam ter sido as dos pronunciamentos militares que aniquilaram a grandeza da Hespanha, que com Carlos V tinha restaurado e ampliado o Imperio de Carlos Magno, senhora da Italia, de Flandres, da corôa imperial, suserana dos principios allemães, vencedora da França em Pavia.

Diz que seu constituinte esse que a accusação chama o ex-Major Ildefonso Barroso, serviu 13 annos com honra, fidelidade e dedicação, prestando serviços de guerra durante a revolta e com infracção da Constituição, foi excluido da Brigada Policial, e daquellas fileiras onde durante tantos annos servira, sahiu pauperrimo, não podendo mais sustentar sua velha mãi que amparava, sua irmã e sobrinhas, de quem era o protector.

Suprema iniquidade, exclama o orador.

Vai concluir; não acredita que as instituições republicanas tão pouca consistencia tenham, que essa sonhada conspiração as pudesse abalar.

Mas, qual o Presidente da Republica Brazileira, que mais relembrou no poder o homem que chamaremos o grande D. Pedro II, senão o Sr. Prudente de Moraes que reproduziu a serenidade e a justiça do finado soberano?

O orador discute ainda a prova testemunhal, e chega á indiciaria que mostra ser toda favoravel á defesa;

nenhum abalo no paiz, nenhuma emoção na consciencia nacional, nenhum perigo, nenhuma impressão violenta, nem o mais leve accidente, produziu a pretensa conspiração.

Eram seis horas da tarde. Nessa occasião é suspensa a sessão para o jantar.

E' reaberta a sessão ás 9 e 10 minutos. Tem a palavra

O Dr. Isaias de Mello: — Começou dizendo: Então conspira-se? e quem ousa conspirar, quem se insurge, quem o Prometheu que rouba o fogo a Vulcão, quem é Jupiter, quem ousa conspirar contra Jupiter?

Senhores Juizes, uma obra insensata de perseguição tem sido praticada contra os accusados.

Desde o começo deste anno maldito, execrando, anno da miseria, anno de crack financeiro, anno de vergonha nossa no estrangeiro, onde nos mandou o nosso máo fado envergonhar-nos do nosso regresso, anno da conspiração publica contra a lei e o direito, conspiração do proprio Poder, anno da prisão dos cidadãos, por méra politica, em enxovias de prisão commum, de réos assassinos e ladrões.

Quem conspira? o poder publico contra a propria Republica, não cumprindo as suas proprias leis e vós, membro do Ministerio Publico, sois, infelizmente, quem auxilia neste momento tal conspiração.

Refere-se aos 1os Tenentes Costa Mendes e Vinhaes, que ora defende e lê uma carta de Aragão, em que diz-se — minhas declarações não foram livres e espontaneas, porque estive tres dias encerrado em uma penitenciaria, porque o Ministro da Justiça me ameaçou metter no subterraneo de uma fortaleza até apodrecer.

Explica porque deixa de lêr a contrariedade ao libello, que apresentou neste processo.

Supplica a attenção para um commentario do Codigo Portuguez, que se refere á conspiração, e isso para não se dizer que não tocou na questão juridica.

Continúa ainda a leitura de outros topicos do mesmo commentador portuguez sobre o mesmo assumpto.

Não ha nestes autos prova da existencia do crime do art. 115 § 2°, como já demonstrou compridamente em varios pontos do processo nas varias razões que apresentou.

Podia aqui ficar, pedindo a absolvição unanime dos accusados.

Mas vai estudar alguns caracteristicos deste delicto, começando pelo numero exigido de 20. Depois de varias observações, passa a provar a incompetencia da Policia para fazer inqueritos em crimes politicos.

A Policia nos paizes civilisados nada mais é que a serva e a auxiliar da Justiça, diz Laboulaye, o grande chefe do partido liberal.

Mas a policia politica nada mais é que o instrumento do Governo.

Lê um trecho de um livro francez em que quando se pergunta a um agente da policia politica : e a lei? *la loi*? responde : a lei somos nós.

Os actos da policia politica praticados contra os cidadãos, devem ser recebidos com a maior suspeição, sendo necessario que os inqueritos sejam perfeitamente confirmados no summario e estejam de accordo com as provas do delicto.

Que o inquerito não tem valor juridico e que nenhum de vós, senhores Jurados ouviu ler tal peça pelo Escrivão e é sómente em tão imprestavel peça que quer se firmar o Procurador da Republica.

Lê alguns artigos da contrariedade do libello para os quaes pede a attenção de todos.

Levou S. Ex. 30 minutos a ler os pontos da sua contrariedade.

Assim, Juizes, tendes uma accusação que não está provada, tendes um accusador que não cumpriu o primeiro de seus deveres: accusar.

E' uma accusação-cadaver, feita por uma policia prepotente e inepta, capaz de todas as arbitrariedades e escandalos.

Com palavras de elogio ao *Jornal do Commercio*, que diz sympathico ao actual Governo, lê uma noticia desse orgão sobre uma questiuncula de palco — a rosa branca e a rosa vermelha — em que termina com uma acre censura á actual Policia.

Senhores Juizes, esta publicação é a maior censura á policia desta terra, não foi publicada n'*O Rebate*, foi publicada no primeiro orgão da America do Sul. Vêde, pois, que essa policia é uma ameaça constante contra todos nós, é uma policia indigna.

Se a conspiração vem do Olympo, não conseguirá quebrantar-nos nem nos fazer perder o apoio do povo, a nós que somos nesse processo os perseguidos da politica.

Tudo isso nada mais é que a obra da iniquidade.

O Jury, posto que mutilado, ainda julga, o jury ainda é a nossa valvula de liberdade, apezar de tudo.

A's 10 horas da noite tem a palavra o Sr. Pedro Moacyr.

O Sr. Pedro Moacyr começa declarando que, diante das delongas do debate, apenas fallará por minutos. Explica logo sua entrada no processo, sendo certo que é republicano.

Convidado pelo Tenente Reis para patrocinar sua causa, consultou a consciencia e afinal sentio que era cumprir seu dever de republicano o vir perante o Tribunal defender a todos os accusados, victimas das maiores barbaridades, sujeitos a processo inominavel.

Entrando na analyse do processo, mostra que pela propria letra da denuncia, se vê que não se tratava de um

ataque á forma de governo, mas sim, de um ataque ao livre exercicio de um poder publico, que se integralisou na actual presidencia do Dr. Campos Salles.

E a mais palpavel demonstração de que não se tratava de uma conspiração, é que no processo se envolveram monarchistas, republicanos florianistas, prudentistas, castilhistas e federalistas.

O Dr. Andrade Figueira : *Tutti quanti.* E' uma conspiração geral.

O Dr. Pedro Moacyr : — Pelo estudo que fez dos autos, o orador se convenceu de que a conspiração não passou de uma manobra, de um ardil para dar nome a certos representantes do poder publico.

O Dr. Andrade Figueira : — *E tambem para fazer ganhar dinheiro a muita gente ; muitos negocios novos.*

O Dr. Pedro Moacyr : — E' assim que o Tenente Reis Junior não é monarchista, mas sim republicano.

O Dr. Andrade Figueira : — Então por isso deve ser condemnado.

O Dr. Pedro Moacyr : — A conspiração supposta não consistia em attentar contra a ordem publica, contra a fórma de governo, mas, sim, contra o Dr. Presidente da Republica.

Mas, senhores, attentar contra o Dr. Presidente será attentar contra a Republica?

Passa o orador a mostrar como o actual regimen republicano tem por norma a conspiração constante, pelo menos tal como hoje se entende.

O Dr. Andrade Figueira : — A Republica vive disso...

O Dr. Pedro Moacyr : — Continúa a mostrar como os Marechaes Deodoro, Floriano e outros republicanos se têm collocado fóra da Lei, fazendo verdadeiras conspirações, violando a Constituição da Republica.

O Dr. Andrade Figueira : — Elles eram francos e a situação é sorrateira.

O Dr. Pedro Moacyr : — Supponhamos, pois, que tivesse sido deposto o Dr. Campos Salles, S. Ex. seria substituido naturalmente e dalli não viria a quéda da Republica, desse regimen escolhido pelo povo.

Assim, o facto de attentar contra o Chefe do Poder Executivo Federal em nada importa sob o ponto de vista penal ; é um caso politico, nada mais. Essa é a opinião do Dr. João Vieira de Araujo, illustre criminalista.

Demais, na opinião do orador, primeiro conspirador é o Dr. Presidente e para isso basta saber o que é conspirar contra esse regimen.

Defende em seguida o Tenente Reis Junior da pécha de monarchista.

O Dr. Andrade Figueira—Pensei que era.

O Dr. Pedro Moacyr—Entretanto, o Tenente Reis Junior referiu-me que, no proprio dia da proclamação da Republica, fôra elogiado por Deodoro e Wandenkolk.

O Dr. Andrade Figueira — Foi isso que o encaiporou — (*prolongada hilaridade*).

O Dr. Pedro Moacyr — Depois, quando governava o Marechal Floriano, este o indicou ao Almirante Custodio de Mello para funcção de confiança.

Ora, esse moço foi chamado de monarchista !

— Passa o orador a fundamentar essa opinião : que o processo é um monstro juridico. Todos os oradores já fizeram essa demonstração, a principiar pelo Conselheiro Andrade Figueira. Não ha prova no processo.

O Dr Procurador da Republica, esquecendo-se de que não está perante um tribunal de policia, só se baseou no inquerito. E isso para produzir effeito perante o Jury Federal.

Onde foi feito este inquerito ? Na Policia e na Brigada Policial, onde o Sr. Ministro da Justiça, esquecendo seu

passado, aproveitou a inexperiencia de pobres homens ignorantes e extorquio absurdas confissões, depois abertamente renegadas.

Mas a admittir-se que fosse aproveitavel o inquerito, elle seria apenas constituido por confissões dos accusados.

Para saber como essas foram obtidas, basta considerar o que se passou com o Tenente Reis Junior, constituinte do orador. Reis Junior era amigo do Dr. Enéas Galvão e levado por cilada á Policia, foi dalli enviado á Brigada, onde o Dr. Epitacio Pessoa o interrogou, após o que foi mandado para um navio, preso.

O Dr. Andrade Figueira: —Devia resistir; a ordem era illegal.

O Dr. Pedro Moacyr: — Dias depois, chamado de novo á Policia por seu amigo particular Dr. Enéas Galvão, assignou um papel sem ler: era a confissão.

O Dr. Andrade Figueira: — Elle não conhecia o *pater* Enéas.

O Dr. Pedro Moacyr: — Por isso podeis ajuizar de que meios se lançou mão para obter as confissões com que argumentou, aqui, o Dr. Procurador da Republica.

Chegou-se a affirmar que houve bofetadas vibradas por um Tenente-Coronel, irmão do Sr. Ministro da Justiça.

Mas, apezar de tudo, as declarações do Tenente Reis Junior não o prejudicam, como o orador passa a demonstrar.

Basta lembrar que na reunião da rua do Vianna, não se reuniram todos os suppostos conspiradores, nem tão pouco se tratou (quando presente Reis Junior) de conspirar.

A procuradoria da Republica diz que houve desistencia tardia. Não houve tal. A admittir-se que tivesse havido desistencia, foi muito a tempo; antes de qualquer procedimento, antes mesmo dos famosos telegrammas passados pelo Dr. Epitacio Pessoa aos Governadores dos Estados.

Ora, a confissão não póde ser scindida e isso é corriqueiro em Direito.

A aceitar-se a hypothese de ter havido conspiração, teria havido desistencia e aproveitaria ao accusado Reis Junior o que dispõe o art. 116.

Analysando a prova, aponta apenas uma testemunha, o Major Paranhos, que fôra a unica a indicar o nome do accusado.

E, em geral, o summario de culpa é todo um disparate; as testemunhas todas diziam: « de nada sabemos ».

Quasi pediam que não as interrogassem.

Umas, para fugir ás perguntas, chegaram a tomar attitude aggressiva e foram por isso chamadas á ordem.

Outras se portaram desabaladamente, cheias de odio, regidas pelo interesse, todas obedientes á acção nefasta do officialismo.

Mas, tal era a carencia de factos criminosos, que todas as testemunhas declararam *una voce*, nada sabemos!

E afinal como se formou a culpa? — pelos jornaes.

Façamos, pois, uma « sorites ». Os jornaes souberam do caso pela denuncia, a denuncia soube pelo Dr. Chefe e o Dr. Chefe soube pelo « secreta » Francisco Porto!

Eis a « sorites » do processo!

Perorando, exclama o orador: o processo é um montão de papelada.

E' exactamente por ser eu republicano que não queria que o processo fosse para os archivos da Republica.

— Sou republicano — exclama o orador, e tenho vergonha do que se ha feito.

Referindo-se ao Conselheiro Andrade Figueira, como monarchista, o orador comparou-o com a sua propria pessoa, como republicano.

O Dr. Andrade Figueira é, na opinião do orador, um vulto imperterrito, solemne, digno da veneração de outras éras.

E' uma figura extraordinaria de resistente e este processo mostra que é um forte dentre uma raça de covardes!

— Neste ponto do discurso houve applausos prolongados.

O Dr. Presidente do Tribunal deu ordem para se evacuarem as galerias e declarou — *á ponta de baioneta.*

Deu-se indescriptivel tumulto. As praças, executando a ordem, encontraram certa resistencia. Os advogados da defesa protestaram, salientando-se o Dr. Pinto Lima.

Os accusados mudaram de attitude; levantaram-se, indignados.

Entraram, então, no recinto do Tribunal muitos officiaes do Exercito, dentre os quaes o Sr. coronel Lydio Porto.

Da sua cadeira o Dr. Presidente impunha a ordem, o que tambem pediam muitas outras pessoas que subiram a cadeiras para melhor fallarem ao povo e vimos nessa attitude o Delegado da 6ª circumscripção, Dr. Vital de Mello, o Dr. Evaristo de Moraes e outros. Afinal, o Dr. Godofredo conseguiu impor a ordem e fallou a todos os presentes, declarando os motivos do seu acto, e lembrando que supportara todas as offensas feitas ao Governo, aos seus Ministros, á sua Policia. Disse S. Ex. que lançava mão do unico recurso legal e usal-o-ia de novo, se novas manifestações se fizessem.

Restabelecida a ordem, continuou o Dr. Moacyr, que repetio os elogios antes feitos ao Dr. Andrade Figueira.

Os ultimos periodos do discurso do Dr. Moacyr produziram grande impressão no auditorio. Explicando em que consiste a consolidação da Republica fez um estudo de conjuncto e apontou varias reformas necessarias.

Ultimas palavras: — A vós, Jurados, está reservada uma tarefa importantissima, em nome da Republica, em nome dos principios da Justiça, em nome da jurisprudencia patria e estrangeira e é resumindo todos os quesitos responder: que não houve conspiração.

— O Dr. Andrade Figueira dirigiu-se ao orador e o comprimentou.

Foi dada a palavra ao Dr. Duque Estrada de Figueiredo, que apenas pronunciou algumas palavras.

Em seguida fallou o Dr. Vicente de Ouro Preto, que expôz duas theses, e declarou desistir de desenvolver a sua sustentação, por já estar feita a defesa por seus illustres collegas, e attenta a coacção exercida pela força publica, contra a qual protestava energicamente.

O Dr. Carvalho de Moraes, fazendo muitos elogios ao Conselheiro Andrade Figueira, considerou a causa discutida e decidida, pois nada fez a accusação.

O Dr. Candido Mendes expõe em breves palavras a sua posição na tribuna, como defensor de dous miseros suppliciados e de um cavalheiro distinctissimo, sobre o qual se quiz atirar a pecha de incendiario.

Referindo-se a esse accusado (Costa Borlido) affirma que não ha nenhuma prova contra elle.

Affirma que a defesa está coacta. E terminando appella para os jurados, lembrando-lhes que em outro tempo a Constituinte — simples ajuntamento illicito — abolio a Deus de todas as bandeiras e dos tribunaes mas não o abolio do coração do povo e é elle que deve illuminar o jury.

O Dr. Augusto Pinto Lima faz profissão de fé monarchista; dizendo que seu sangue não é de covarde, não é desse sangue que encharca os campos da Republica, ha onze annos.

Falla o orador pelos desgraçados, pelos que não tem palavras eloquentes em seu favor e apenas a intrepidez do orador.

Para o orador, como para Lisboa, Visconde de Cayrú, os crimes politicos não existem.

E no processo não existiu tal crime politico, como não existiu a 15 de Novembro.

Virando-se para o retrato de Tiradentes, vê nelle o emblema da Justiça Republicana.

Como Tiradentes foi justiçado, póde o Tribunal justiçar iniquamente os accusados.

Dirigindo-se ao Dr. Procurador da Republica, lembra que elle foi funccionario da Secretaria do Imperio. Argumenta contra a fórma do processo, que diz ser infame.

UMA VOZ DO POVO : — Chi !

O DR. PINTO LIMA. — Não tem *chi!* Infame, disse : infame, sim !

As provas da Procuradoria da Republica são como fogos chinezes, brilham e desapparecem.

Tambem está brilhando e vai desapparecer o Dr. Procurador da Republica.

Entre os accusados ha uma maioria de republicanos, e o Jury não os póde condemnar, de envolta com monarchistas.

O DR. CANDIDO D'OLIVEIRA FILHO, não querendo retardar a hora da reparação, entregou ao Jury a sorte do seu constituinte.

O Juiz lê em seguida os quesitos, que são em numero de cinco, sobre a conspiração, seu adiamento, si houve concerto, sobre as circumstancias aggravantes.

— A' meia noite, menos cinco minutos, os jurados recolhem-se á sala secreta para responderem aos quesitos.

Ha grande movimento no Tribunal de pessoas que commentam os incidentes occorridos e que referimos acima. Todas as dependencias do Conselho estão repletas de pessoas que aguardam a decisão final do jury.

— O Sr. Visconde de Ouro Preto durante os debates esteve ao lado do Sr. Conselheiro Andrade Figueira, e na occasião do tumulto foi um dos que mais concorreu para o restabelecimento da ordem, aconselhando aos seus amigos toda a calma possivel.

— Na occasião em que se deu o tumulto no Tribunal, o Tenente Vinhaes, sacando de um revolver, collocou-se ao lado do Dr. Andrade Figueira. Esse facto foi presenciado pelo nosso *reporter*, que mais tarde conversando com aquelle Tenente obteve delle esta declaração :

— Saquei do revolver porque vi um individuo approximar-se do Conselheiro Andrade Figueira, armado de uma faca.

— O 1° Tenente Reis Junior, deixando a sua cadeira foi collocar-se defronte da cathedra do Presidente dizendo-lhe :

— De nada se arreceie, porque ninguem lhe tocará.

Passado o incidente, quando a sessão foi suspensa, o Juiz encontrando-se com o Tenente estendeu-lhe a mão e agradeceu a sua attitude. (1)

— ULTIMA HORA (3 1/2 da manhã).—O Sr. Dr. Godofredo Cunha, assumindo a presidencia, pede aos espectadores e ás partes que não se manifestem, qualquer que seja a decisão do jury de sentença ; do contrario lançará mão dos recursos que a lei lhe faculta.

Entram no recinto os Jurados e o Presidente do Conselho lê as respostas aos quesitos.

O Sr. Conselheiro Andrade Figueira foi absolvido por unanimidade e os demais por 11 votos.

— 3-35 da manhã. — Depois de lida a sentença o Sr. Procurador appellou da mesma para o Supremo Tribunal.

---

(1) O incidente foi narrado com toda verdade na carta publicada a pag. 355 do 7° volume da *Decada*.

— O Conselheiro Andrade Figueira não assistio á leitura dos quesitos e da sentença. S. Ex. estava recolhido ao quarto destinado aos accusados e descançava.

— Uma grande força de cavallaria e infantaria achava-se postada nas immediações do Tribunal.

RAZÕES DOS APPELLADOS

Egregio Tribunal. — Em face da legislação federal vigente, não cabe, não póde caber, ao Procurador Seccional a appellação que elle interpoz da decisão absolutoria do Jury, por contraria á evidencia dos debates e das provas.

A lei de 3 de Dezembro de 1841 instituio, no art. 79, § 1º, esse recurso contra as decisões do Jury; mas o cercou de formalidades substanciaes, quaes as de ser usado *exclusivamente* pelo Juiz de Direito, Presidente do Tribunal, *ex-officio* e por inspiração propria, *sem solicitação da parte accusadora ou do Promotor da Justiça*; instantanea, isto é, immediatamente que as decisões fossem lidas em publico, o que devia ser declarado na acta; e reflectida, devendo escrever no processo os fundamentos da sua convicção contraria para que a Relação, á vista delles decidisse submetter ou não a causa a novo Jury.

Era uma providencia toda excepcional, devida ás circumstancias do momento, com a qual o legislador se propunha impedir as absolvições por vezes obtidas da coacção do Jury pelos potentados locaes, pela qual dava-se recurso para novo Jury no caso da absolvição, como o réo podia protestar por novo Jury no caso de condemnação.

Era em todo caso uma excepção aberta ao art. 301 do Cod. do Proc. Crim., o qual, definindo os casos unicos de appellação permittida contra as decisões do Jury, prohibia expressamente *outro qualquer recurso.*

Pois bem, a appellação assim tão claramente caracterisada pela lei de 1841 e apenas attenuada quanto a seus effeitos pela lei de 20 de Setembro de 1871, art. 17, § 4°, não póde deixar de considerar-se prejudicada pela legislação federal vigente.

Porquanto:

Ella abolio expressamente a appellação *official*, isto é, interposta *ex-officio* pelo Juiz de Direito, como consequencia do procedimento official, que foi abolido, já no caso do art. 79, § 1°, já no caso de condemnação nas penas de morte e de galés, que foram abolidas.

Ella declarou expressamente que as appellações interpostas das decisões do Jury seriam sempre *voluntarias* e não officiaes, isto é, interpostas pelas partes, nos termos do cit. art. 301 do Cod. do Proc. Crim. (Decr. n. 818 de 1890, art. 43; Decr. n. 3084 de 1898, art. 310, etc.).

Ella definio restrictamente as attribuições do Juiz Presidente do Tribunal, no art. 15 da lei n. 221 de 1894, e não mencionou entre ellas a appellação das decisões, antes *as mandou cumprir pondo immediatamente em liberdade o réo preso*, que tenha sido absolvido.

Ella dá indistinctamente á appellação o effeito devolutivo e não o suspensivo, que tinha o recurso official ainda depois de attenuado pela citada lei de 1871. (Decr. n. 848, art. 340 e lei n. 221, art. 57).

Ella marcou o prazo de tres dias para a interposição da appellação; e autorisando-a, nos termos do art. 301 do Cod. do Proc. Crim., que restaura em toda a sua plenitude, é visto excluir o recurso excepcional da lei de 1841, que era a sua derogação.

Se pudesse vingar a pretenção de fazer reviver no actual processo federal o recurso extraordinario em questão, cumpriria renoval-o com todas as formalidades com que foi estabelecido, e não mutilar arbitrariamente o texto da lei, sem outra lei que o autorise, dando a appellação ao Promotor, que nem mesmo a podia solicitar do Juiz, e não a este, para interpor-se em 3 dias e não immediatamente, com suspensão da execução da decisão absolutoria, o que tudo é contrario a textos expressos da legislação vigente.

Nem outra intelligencia se póde accommodar com a soberania que a lei conferio ao Jury para conhecer dos delictos de sua competencia, principalmente de natureza politica, como é o crime de conspiração.

O Jury é a consciencia da sociedade, que manifesta-se sobre os actos que é chamada a julgar com a liberdade e espontaneidade proprias das convicções livres. Não está adstricto ás regras das provas judiciarias ; póde absolver contra as maiores provas accumuladas no processo, como póde condemnar sem prova alguma fornecida.

Sobreleva que perante o Jury os debates são oraes, e como taes não deixam vestigios nos autos ; as melhores provas materiaes accumuladas no processo podem ser contrastadas nos debates, pulverisadas, desmoralisadas, convencidas de falsas, destruidas completamente. Em taes circumstancias, que evidencia poderiam ellas offerecer contra a evidencia dos debates, que mais deviam actuar sobre a consciencia do Jury? No julgamento a que foram os réos submettidos nesta causa, a evidencia dos debates não se impoz sómente á consciencia dos jurados, que os absolveram, senão tambem á consciencia do Procurador da Justiça, que, podendo e devendo, não replicou á defesa triumphante dos réos absolvidos.

E', pois, manifesto que só á inadvertencia póde ser attribuida a inclusão do recurso excepcional da lei de 1841

entre os casos de appellação das sentenças proferidas pelo Jury no art. 313, c) do Decr. n. 3084 de 5 de Novembro de 1898, que consolidou as leis referentes á Justiça Federal.

Admittido o recurso, como poderiam os réos appellados renovar perante um tribunal collectivo de juizes togados, adstrictos a julgar pelo allegado e provado, a série de considerações de ordem moral, juridica e politica produzidas perante o Jury, que lhes valeram a plena absolvição da consciencia popular? Basta lembrar que ellas foram taes que abalaram fundamente não só as consciencias dos jurados e do auditorio, senão tambem do proprio orgam da Justiça, a quem ellas reduziram ao silencio e que desde então começou a instruir-se de que a policia desta Capital era immoral e assassina, como não ha muito declarava pela imprensa, com approvação do Governo, que o manteve no cargo e só agora consummou a obra da reparação, dispensando o concurso dos dois principaes protagonistas desta comedia de mau gosto.

Não lemos nem agora nos resignamos a ler as monstruosidades moraes e juridicas que abundam neste processo; mas o Egregio Tribunal, que tem o dever de officio de manuseal-o, encontrará nelle fartos elementos para apreciar ao justo a evidencia das provas, a que cedeu o Dr. Procurador Seccional para recorrer da decisão absolutoria do Jury.

Se aos réos appellados fosse licito dirigir um pedido a seus juizes, e se a estes fosse licito attender a pedidos de partes, só um pedido poderiam fazer, e é que a causa fosse mandada a novo Jury, afim de apurar de vez qual das duas evidencias é mais evidente, se a evidencia da consciencia popular, que os absolveu, se a evidencia das provas forgicadas por uma policia, que o proprio Procurador appellante qualificou de immoral e assassina,

e que o proprio Governo, a quem ella servio, acaba de dispensar.

As causas politicas, como é aquella que se pretendeu agitar neste processo, nada tem a perder com a discussão á luz do sol e perante o povo soberano.

Em conclusão, o recurso interposto não póde ser admittido por *contrario á evidencia* dos textos legaes invocados; admittido, não póde ser julgado procedente em face das monstruosas nullidades que inquinam as pretendidas provas forgicadas pela policia desta Capital; julgado procedente, só póde determinar a revisão do julgamento por um novo Jury, que está muito nos desejos e nos interesses dos réos appellados.

Rio de Janeiro, 7 de Agosto de 1901.

DOMINGOS DE ANDRADE FIGUEIRA.

EPILOGO

No dia immediato ao da decisão do jury, levantou-se na Camara dos Deputados um dos thuriferarios do Sr. Campos Salles, para sujeitar á deliberação do Congresso o projecto de lei, abaixo transcripto, inspirado pela colera e despeito do Presidente da Republica, contra o Tribunal Popular, que ousara contrarial-o, proclamando a innocencia dos pretendidos conspiradores.

Perpetuamol-o aqui para honra e gloria desta democracia da *Ordem* e do *Progresso*, oriunda dos quarteis, e mantida até hoje pela violencia ou pela corrupção.

Eis o que propoz o Deputado Germano Hasslocher:

« O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Os crimes comprehendidos nos arts. 87 a 117 do Codigo Penal serão processados e julgados pelos Juizes de secção e pela fórma summaria que esta lei prescreve.

Art. 2.º Iniciado o processo por denuncia, ordenará o Juiz as diligencias de caracter urgente, mandando ao mesmo tempo citar os réos para se verem processar, sob pena de revelia.

Paragrapho unico. Não sendo encontrados os réos a citação se fará por edital affixado na sala do Juizo e publicado pela imprensa, com o prazo de oito dias, pena de revelia.

Art. 3.° Na audiencia aprazada, presentes o Juiz, Procurador e Escrivão, serão interrogados os réos, consignando-se-lhes o prazo de cinco dias para apresentação da defesa escripta, com indicação das penas.

Art. 4.° Findo o prazo, com a defesa escripta dos réos, ou sem ella, é aberta a dilação de 10 dias para a accusação e defesa, podendo ser prorogado a bem da causa, se não se puder concluir todas as diligencias dentro do primeiro prazo. Esta prorogação, porém, não poderá exceder de 10 dias.

Paragrapho unico. O prazo de dilação só começará a correr depois de intimados o Procurador e os réos presentes.

Art. 5.° Terminada a dilação, o Juiz marcará, dentro de oito dias, a sessão de julgamento, para a qual serão citados os réos presentes, observando-se, quanto aos que não forem encontrados, o disposto no paragrapho unico do art. 2.°

Art. 6.° No dia aprazado para o julgamento, presentes o Juiz, Procurador, Escrivão e os réos ou a revelia destes serão deduzidas oralmente as razões de defesa e accusação, podendo ser os mesmos lidos e juntos depois disto aos autos. O accusador fallará em primeiro lugar, podendo replicar á defesa, que a seu turno tem o direito de treplica. Os debates começarão após a leitura de todas as peças do processo.

Art. 7.° Encerrada a audiencia serão os autos immediatamente conclusos ao Juiz, que dentro de oito dias deve proferir a sentença motivada.

Art. 8.° Da sentença cabe appellação para o Supremo Tribunal, devendo ser a mesma interposta pelo Procurador ou pelos réos dentro de cinco dias de sua publicação em audiencia.

Art. 9.° Nos crimes de que trata esta lei, a prisão fóra dos casos prescriptos em lei poderá ser ordenada preventivamente, quando:

a) os indiciados revelam intenção de fugir ou tentar destruir os vestigios do crime;

b) o facto produz grave escandalo ou publico alarme;

c) os indiciados não têm domicilio certo ou são estrangeiros ou residentes em lugar diverso do da culpa;

d) a prisão convem á indagação policial ou á formação da culpa;

e) quando o accusado deixa de acudir á citação.

Art. 10. A ordem de prisão será expedida pelo Juiz *ex-officio*, ou a requerimento do Procurador, ou em virtude da autoridade policial.

Art. 11. O direito que a lei garante aos offendidos de assistencia no processo e julgamento dos crimes, é mantido por este Decreto.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrario.

INDICE

PRIMEIRA PARTE

O Summario

SEGUNDA PARTE

No Plenario